

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPÚBLICA — N. 281

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1932

EXPEDIENTE

Assinaturas:	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000
Para funcionarios publicos:		
Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Numero avulso		\$300
Numero atrazado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspena, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios publicos, que descontam em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e da Inspeçao de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telegrafos.

Ministerio da Agricultura — Expediente da Diretoria Geral do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Indústria, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta Comercial do Distrito Federal.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiario — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 22.133 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1932

Declaro encerrado o contrato celebrado com a Société de Construction du Port de Bahia e com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidraulicas para as obras de prolongamento do cães do porto do Rio de Janeiro, em virtude do decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924, e autoriza o contrato com a segunda dessas empresas, para a execução de obras e serviços complementares indispensaveis á utilização provisoria do cães construido

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando não ser necessaria, presentemente, a execução de todas as obras complementares no prolongamento do cães do porto do Rio de Janeiro, bem como, a dragagem como fóra projetada, em vista da grande redução que se observa no trafego do porto; considerando, porém, a conveniencia de dar ao prolongamento do cães, as necessarias condições para sua utilização provisoria e, além disso, a necessidade de sanear a área aterrada; considerando as razões expostas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, justificando o programa reduzido das obras necessarias e tendo em vista a proposta dos atuais contratantes das obras e serviços do referido prolongamento e, bem assim, o parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação, decreta:

Art. 1º Ficam considerados como encerrados em 31 de agosto de 1932, o contrato celebrado com a Société de Construction du Port de Bahia e com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidraulicas, em virtude do decreto número 16.439, de 2 de abril de 1924, para a execução das obras do prolongamento do cães do porto do Rio de Janeiro e, bem

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

Decreto n. 21.157, de 30 de novembro de 1932.
Decreto n. 22.119, de 21 de novembro de 1932.
Decreto n. 22.133, de 25 de novembro de 1932.
Decreto n. 22.137, de 25 de novembro de 1932.
Decreto n. 22.149, de 28 de novembro de 1932.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 16 e 28 de novembro findo.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 29 de novembro passado.
Ministerio da Guerra — Decretos de 17 de novembro último.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e de Contabilidade, da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Inspeçao de Aguas e Esgotos.

assim, o termo aditivo de contrato, firmado pelas mesmas empresas, em 15 de abril de 1926.

Art. 2.º Fica autorizada a celebração, com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, do contrato para a execução das obras e serviços complementares, no prolongamento do cais do porto do Rio de Janeiro, necessárias para permitir a utilização provisória no novo cais e para sanear a área aterrada, de acordo com o programa reduzido dessas obras e serviços, organizado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação e que constituirá parte integrante do referido contrato.

Art. 3.º As obras e serviços mencionados no art. 2.º, bem como os pagamentos decorrentes do encerramento de contratos determinado no art. 1.º, serão realizados por conta do crédito aberto pelo decreto n. 21.275, de 12 de abril do corrente ano, e do saldo dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.198 e 15.739, respectivamente, de 2 de junho de 1920 e 6 de outubro de 1921, revigorados pelo art. 20 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

Parágrafo unico. O crédito e os saldos de créditos a que se refere este artigo, vigorarão por todo o tempo que durar a execução do contrato, cuja celebração foi autorizada pelo artigo 2º deste decreto.

Art. 4.º O encerramento de contratos, previsto no art. 1.º, e o novo contrato a que se refere o art. 2.º, serão realizados mediante as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1932, 111ª da Independência e 44ª da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

CLAUSULAS DO TERMO DO ENCERRAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 22.133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1932

Clausula I

Fica encerrado em 31 de agosto de 1932 o contrato celebrado com a Société de Construction du Port de Bahia e com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, em virtude do decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924, para a execução das obras do prolongamento do cais do porto do Rio de Janeiro e, bem assim, o termo aditivo de contrato firmado pelas mesmas empresas, em 15 de abril de 1926.

Clausula II

Os contratantes se obrigam a não reclamar, nem pleitear do Governo Federal, quaisquer direitos, lucros cessantes, bonificações ou indenizações, seja a que título for, com fundamento nos contratos que a clausula I declara encerrados.

Parágrafo unico. Fica reservada aos contratantes a faculdade de pleitear o pagamento da conta atrasada referente ao mês de fevereiro de 1927, ainda não paga e das bonificações já solicitadas até a data do presente termo.

Clausula III

A Société de Construction du Port de Bahia, parte no contrato e respectivo termo aditivo, a que se refere a clausula I, do presente termo, diz que tem pleno conhecimento do contrato que o Governo celebra nesta data com a Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, para a execução de obras e serviços complementares, no prolongamento do cais do porto do Rio de Janeiro, necessárias para permitir a utilização provisória do novo cais e para sanear a área aterrada, pelo que declara anuir, expressamente, a todas as cláusulas desse contrato, que se relacionem com direitos ou vantagens, que lhe pertencessem na execução do outro e do respectivo termo aditivo, inclusive como coproprietaria de materiais e aparelhamento que possam ser utilizados, ou empregados, pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, na execução do novo contrato, já referido, que nesta data celebra, e obriga-se a nada reclamar do Governo, por esse título.

Clausula IV

Desde que, satisfeitas as exigências da clausula XXXI, do contrato a que se refere a clausula I, do presente termo, seja liberada a caução depositada pelos contratantes, no Tesouro Nacional, em garantia da execução do primeiro, o Governo Federal restituirá aos referidos contratantes a parcela de

cento e quarenta contos de réis (140:000\$), da mencionada caução, conservando, em depósito, a parte restante de cem contos de réis (100:000\$), que será, então, transferida em nome da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, constituindo caução feita por essa Companhia, em garantia da execução do novo contrato, que essa Companhia celebra nesta data com o Governo, e ao qual se refere a clausula IV do presente termo.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1932. — José Americo de Almeida.

CLAUSULA PARA O CONTRATO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N. 22.133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1932

Clausula I

A Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rodrigues Alves n. 303, de ora em diante denominada "Companhia", obriga-se a realizar, com perfeição e a contento do Governo, as obras e serviços complementares, do prolongamento do cais do Porto do Rio de Janeiro, incluídos no programa reduzido organizado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, observando, na execução dessas obras e serviços, as condições estabelecidas nas presentes cláusulas.

Clausula II

As obras e serviços a realizar, a que se refere a clausula I, e as importâncias de seu respectivo custo orçado, são os seguintes:

- I. Demolição da parte restante da ponte de carvão e minério, existente, em ruínas junto ao Canal do Mangue, compreendendo toda a construção, no mar e em terra e a remoção de todo o material da mesma ponte 63:471\$100
- II. Prosseguimento, em frente ao novo cais construído e nas vizinhanças do Canal do Mangue, da extração do terreno rochoso ali existente e transporte do material dragado, de modo a se conseguir, na área em que se acha esse terreno, a maxima profundidade, uniforme, com a excavação de um volume do referido material, de mais 5.580^m3,5, ao preço de 62\$000, por metro cubico 345:991\$000
- III. Dragagem no canal de evoluções longitudinal ao novo cais construído, com a largura de 250 metros, de modo a se conseguir, na maior parte possível desse canal, a profundidade de oito metros sob o zero hidrografico, com a excavação e transporte de um volume de material dragado que será, no minimo, de 28.000 metros cubicos, com o maximo que permitir a verba de 588:000\$000
- IV. Dragagem geral da parte final do canal de evoluções, correspondente ao cais em tráfego, desde 160 metros a quem do Canal do Mangue, até encontrar o canal de evoluções correspondente ao novo cais, restabelecendo em toda a área, assim determinada, a profundidade de oito metros, sob o zero hidrografico, para a execução desse serviço fica reservada a verba de 726:720\$600
- V. Construção de 10 caixas de areia e das seguintes galerias para aguas pluviais, com tubos de concreto armado:
 - a) 466 metros lineares de galeria dupla de 1m,00 de diametro;
 - b) 1.730 metros lineares de galeria singela, de 1m,00 de diametro;
 - c) 985 metros lineares de galeria singela de 0m,80 de diametro;
 - d) 42 metros lineares de galeria singela, de 0m,60 de diametro.
 Para a execução dessas galerias e caixas de areia fica reservada a verba de 559:299\$200

VI. Regularização da area conquistada, ao mar, mediante a applicação de aterro novo, até ao volume maximo de 20.000 metros cubicos. Todo o serviço, comprehendendo a excavação, o transporte e a distribuição da terra a ser suprida, e a final regularização da area aterrada, a 6\$000 por metro cubico	120:000\$000
VII. Construção de vias ferras, comprehendendo o fornecimento do material necessario, dos tipos já empregados nas linhas definitivas do caís, inclusive o lastro de pedra britada e o assentamento da via e das chaves:	
a) 1.500 metros lineares de via ferrea mixta, pronta para receber o trafego;	
b) 4 chaves completas, prontas para receberem o trafego.	
Para essa construção fica reservada a verba de	243:538\$560
VIII. Calçamento a paralelepipedos, sobre base de pedra britada, ao centro da grande avenida projectada, paralela ao novo caís, partindo da rua de São Cristovão, proximo á Avenida Francisco Bicalho, com 16 metros de largura e 920 metro de comprimento, comprehendendo:	
a) 14.720 metros quadrados de calçamento;	
b) 1.440 metros lineares de meios-fios.	
Para essa obra fica reservado a verba de	470:400\$000
IX. Instalação provisoria para a iluminação parcial da faixa do caís novo comprehendendo o fornecimento e assentamento de postes, fios, isoladores, braços, lampadas, estas incandescentes, de 300 watts e com os competentes globos de vidro fosco, suporte e refletores. Para essa instalação provisoria fica reservada a verba de	8:000\$000
X. Abastecimento parcial da faixa de novo caís, com agua potavel, comprehendendo o fornecimento e o assentamento das seguintes linhas de encanamento, hidrantes e hidrometros:	
a) 850 metros lineares, de encanamento de ferro fundido de 0m,30 de diametro;	
b) 670 metros lineares de encanamento de ferro fundido de 0m,10 de diametro;	
c) 8 hidrantes, 1 hidrometro e 3 registros.	
Para essa instalação fica reservada a verba de	63:646\$460
Custo total previsto, das obras e serviços a realizar	3.189:066\$920

Clausula III

As obras e serviços especificados na clausula II, serão realizados pela Companhia, observadas as seguintes condições:

a) as importancias de custo, orçadas para cada obra ou serviço, não poderão ser excedidas. Excetuam-se os seguintes:

1ª, a demolição da ponte de carvão e minerio, item I, da clausula II, no caso previsto na condição b, desta clausula;

2ª, a dragagem do canal de evolução, do novo caís, item III, da clausula II, no caso de se verificarem as hipoteses previstas nas condições g e i desta clausula.

Salvo essas exceções, todas as obras e serviços especificados na clausula II, serão executados e concluidos pela Companhia, a contento do Governo, pagando este, no maximo, as importancias de custo, orçadas e mencionadas na mesma clausula;

b) no preço de custo orçado para a realização do serviço especificado no item I, da clausula II, não foi incluída qualquer parcela para aluguel da cabrea "Marechal de Ferro", pertencente ao Ministerio da Guerra e necessaria á execução desse serviço. Se a utilização desse aparelho não puder ser obtida, gratuitamente, pelo Ministerio da Viação, o preço do aluguel, que a contratante tiver de pagar, será acrescido á importancia prevista como custo do mencionado serviço do item I. Nesses caso, para que não seja excedido o custo

global das obras e serviços contratados, a importancia daquele aluguel não prevista, será compensada pela redução de quantia igual na soma prevista para cobrir o custo da dragagem da bacia de evoluções, serviço especificado no item III, da clausula II;

c) no preço de 62\$000 por metro cubico, especificado no item II, da clausula II, para a dragagem em terreno rochoso e transporte do material dragado, está incluída a parcela de 12\$000, correspondente á amortização do custo da desintegradora Lobnitz, que vem sendo applicada nesse serviço. Fica mantida em vigor a faculdade que fora reservada para o Governo, na clausula oitava do termo firmado em 15 de abril de 1926, em aditamento ao contrato aprovado pelo decreto número 16.439, de 2 de abril de 1925, de incorporar ao aparelhamento pertencente ao mesmo Governo, a desintegradora Lobnitz, acima mencionada, mediante o pagamento de réis 480:000\$000, desde que o volume de terreno rochoso dragado e transportado, tenha alcançado o total de 40.000 metros cubicos.

No caso de se efetuar essa incorporação da referida desintegradora, esse aparelho deverá ser entregue ao Governo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, munido de todas as suas peças accessorias e sobressalentes, recebendo a atual contratante a soma estipulada:

d) a dragagem da bacia de evoluções, especificada no item III, da clausula II, será realizada de acordo com as instruções escritas que a Companhia receber da repartição fiscal do Governo, sobre a condução do trabalho.

O preço da extração e transporte do material dragado, qualquer que seja sua especie, desde que possa ser escavado por draga ou alcatruzes ou de sucção, será determinada para cada batelão utilizado no transporte desse material, tomando-se por base o rendimento padrão da draga trabalhando em areia, pela seguinte forma:

1ª, será anotado o tempo despendido pela draga, em trabalho corrente, para o enchimento do batelão de transporte e, considerando-se o rendimento padrão, determinar-se-á o volume de areia, que, no mesmo tempo, poderia ter sido dragado e transportado;

2ª, a esse volume virtual de areia será applicado o preço padrão de 4\$650, por metro cubico, o que dará a importancia da dragagem e transporte do material efetivamente escavado, com que o batelão foi enchido;

3ª, o quociente da divisão da importancia determinada, de acordo com alinea 2ª, pelo número de metros cubicos, efetivamente carregado no referido batelão, será o preço de unidade procurado, correspondente á dragagem e transporte do material efetivamente escavado, com o qual esse batelão foi enchido;

e) para o pagamento da dragagem especificada no item III, da clausula II, será applicado ao volume real do material escavado e transportado, medido nos batelões empregados nesse transporte, o preço de unidade determinado para cada batelão, pela forma estabelecida na condição d, desta clausula, com as seguintes restrições:

1ª, enquanto o preço de unidade determinado pela forma acima referida, se mantiver inferior a 6\$300, ou superior a 3\$000 por metro cubico, a importancia a pagar pela dragagem do material realmente escavado e transportado será determinada applicando-se ao volume desse material, o preço padrão de 4\$650 por metro cubico;

2ª, si o preço de unidade determinado pela forma já referida, for de 6\$300 por metro cubico, ou superior a esse valor, ou de 3\$000 por metro cubico, ou inferior, a importancia a pagar pela dragagem do material efetivamente escavado e transportado, será calculada pela applicação daquele preço de unidade determinada, de acordo com a condição d, desta clausula ao volume do referido material, salvo o caso da 3ª restrição que se segue;

3ª, em caso algum será pago pela dragagem a ser efetuada, preço superior a 21\$000, por metro cubico, seja qual for o preço de unidade que resulte da determinação pela forma estabelecida na condição d, desta clausula, se superior áquele preço de unidade maximo de 21\$000 por metro cubico;

f) será determinado, sob a fiscalização do Departamento de Portos e Navegação, o rendimento padrão das dragas que forem empregadas na realização da dragagem prevista no item III da clausula II.

g) A dragagem a que se refere o item IV, da clausula II, será executada ao preço invariavel de 4\$650, por metro cubico, qualquer que seja o rendimento que as dragas acusem nesse serviço, qualquer que seja a natureza do material a excavar e transportar, mas o custo global desse serviço não excederá em caso algum a importancia prevista, seja qual for o volume que efetivamente tenha de ser dragado e transportado. Se, no entanto, o volume real a dragar for inferior ao previsto,

caso em que o custo do serviço será inferior à importância global orçada; o saldo que assim se verificar será aplicado à dragagem geral da bacia de evoluções, prevista no item III, da cláusula II.

b) Todo o material decorrente da execução dos serviços de dragagem especificados nos itens II, III e IV da cláusula II, será transportado para fora da barra e descarregado em mar alto, além da ilha Rasa, a uma distância nunca inferior a 12 milhas da fortaleza de Santa Cruz.

i) Para a regularização da área conquistada ao mar, serviço previsto no item VI da cláusula II, o Governo reserva a faculdade de aceitar atêrro que gratuitamente lhe seja fornecido, transportado e depositado na referida área, sem que assista à contratante direito a qualquer reclamação, ou indenização, pela consequente redução do volume de atêrro previsto no referido item. Si, em virtude dessa redução do volume de atêrro a ser feita pela companhia, a importância a ser paga por esse atêrro for inferior à do custo previsto no mencionado item VI da cláusula II, o saldo que se verificar será aplicado à dragagem geral da bacia de evoluções, prevista no item III da cláusula II.

Parágrafo unico. Os orçamentos parciais organizados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, de que a companhia tem perfeito conhecimento e com os quais concorda, serão rubricados pelo diretor daquele departamento e pelo da referida companhia, e constituirão parte integrante do contrato.

Clausula IV

Todas as obras e serviços especificados na cláusula II deverão ficar concluídos no prazo de 18 meses, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Clausula V

A fiscalização da execução do contrato, bem como da realização das obras e serviços a que o mesmo se refere, ficará a cargo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de ora em diante chamada "Fiscalização".

Clausula VI

A companhia se entenderá diretamente com a fiscalização sobre todos os assuntos concernentes à execução do contrato a ser lavrado de acordo com as presentes cláusulas, competindo-lhe facilitar, por todos os meios, a referida fiscalização, o cabal desempenho de suas funções.

Clausula VII

Todas as ordens e instruções da fiscalização à companhia e, em geral, todas as relações em matéria de serviço, entre a mesma companhia e o Governo, ou seus representantes, serão sempre por escrito, não podendo as partes contratantes, em caso algum, alegar ordens, decisões ou instruções verbais, que são consideradas nulas para todos os efeitos.

Clausula VIII

A fiscalização tomará todas as providências necessárias para que a companhia possa iniciar a execução das obras e serviços especificados no contrato, desde que este entre em vigor, de acordo com o disposto na cláusula XIV. Cabe à companhia reclamar, no devido tempo, por qualquer providência necessária àquele objetivo e que não tenha sido tomada, oportunamente, pela fiscalização.

Clausula IX

As obras e os serviços executados pela companhia serão medidos e avaliados mensalmente, pela fiscalização, que registrará a medição e a avaliação em livro próprio, extraindo um certificado correspondente aos trabalhos realizados em cada mês, especificando-os de acordo com os itens da cláusula II e mencionando as quantidades, os preços, as importâncias parciais, quaisquer descontos que, eventualmente, devam ser feitos e, por fim, a importância total, a cujo recebimento a companhia tenha direito.

§ 1.º Os certificados mencionados nesta cláusula serão processados e pagos no correr do mês imediato àquele a que cada um deles se referir.

§ 2.º Tendo prosseguido em 31 de agosto a execução dos serviços a que se refere o item II da cláusula II serão os trabalhos da espécie, compreendendo o terreno lodoso envolvente da rocha, realizados pela Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas, desde aquela data até a data da assinatura do novo contrato para a execução das obras complementares, medidos e avaliados para serem processados e pagos no mês seguinte ao da assinatura do contrato e pelos

preços estabelecidos no referido item e no item III da mesma cláusula.

Clausula X

O pagamento dos certificados referidos na cláusula IX será feito por conta do crédito aberto pelo decreto n. 21.275, de 12 de abril do corrente ano.

Clausula XI

Todo o material proveniente da demolição da parte restante da ponte de carvão e minério, a que se refere o item I da cláusula II ficará pertencendo à companhia, em plena propriedade, obrigando-se ela a removê-lo para seus depósitos, deixando o mar e a faixa do cais, onde se acham os restos da referida ponte, inteiramente livres e recomposta a pavimentação da mencionada faixa.

Clausula XII

Fica reservado ao Governo o direito de modificar o programa de obras e serviços a cuja realização se refere o contrato, ampliando-o, ou reduzindo-o, ou, ainda, substituindo ou alterando qualquer das referidas obras e serviços especificados na cláusula II. A companhia não se poderá opor a essas modificações ou alterações, si o Governo as determinar, mas si de sua adoção resultar redução ou excesso no custo das obras e serviços contratados, observar-se-á o seguinte:

1.º) Si das modificações ou alterações referidas resultar redução no custo total previsto das obras e serviços contratados, o Governo pagará à Companhia, a título de lucros cessantes, a importância correspondente a 10 % da redução que for verificada, sobre aquele custo total previsto.

2.º) Si das modificações ou alterações mencionadas resultar aumento nas quantidades, das obras e serviços contratados, será esse aumento medido e pago pelos preços de unidade que tiverem sido previstos nas presentes cláusulas, ou por preços de unidade ou globais que sejam estabelecidos por acordo, entre as partes contratantes, ou, na falta deste, por arbitramento, pelo processo previsto na cláusula XVIII.

3.º) Si das modificações ou alterações previstas, resultarem prejuízo para a companhia, pela perda de obra ou serviço já realizado, ou pela impossibilidade de se anularem compromissos, por ela, eventualmente assumidos, com terceiros, para a realização das referidas obras ou serviços contratados, o Governo pagará à mesma companhia, a soma que, por acordo, for determinada como importância daqueles prejuízos. Na falta desse acordo, a importância citada será determinada por arbitramento, pelo processo previsto na cláusula XVIII.

Clausula XIII

Para garantia da execução do contrato, pela companhia, permanecerá em depósito no Tesouro Nacional a caução de 240.000\$000, feita pela mesma companhia e por sua associada, a Société de Construction du Port de Baía, como contratantes das obras do prolongamento do cais do porto do Rio de Janeiro, em virtude do contrato celebrado em 28 de abril de 1924, aprovado pelo decreto n. 16.439, de 2 de abril do mesmo ano e hoje, por acordo, encerrado. Desde que, de conformidade com o disposto nas presentes cláusulas, a respectiva caução seja liberada, a companhia e sua referida associada poderão levantar dessa caução a parte excedente a réis 100.000\$000, ficando esta importância depositada no Tesouro Nacional, em nome da companhia e como caução correspondente ao respectivo contrato, até a conclusão das obras e serviços contratados e respectiva aceitação pelo Governo.

Clausula XIV

O contrato a ser lavrado de acordo com as presentes cláusulas será válido e entrará em vigor na data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não cabendo, porém, qualquer responsabilidade ao Governo si esse registro for denegado.

Clausula XV

A companhia, na execução do contrato, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas pela Fiscalização:

a) multas de 200\$000 a 3.000\$000, pela inobservância de qualquer cláusula contratual, ou por falta de cumprimento de ordens ou instruções, devidamente expedidas pela Fiscalização;

b) multa de 5.000\$000, por mês, ou fração de mês, em que for excedido o prazo fixado na cláusula IV, para a terminação das obras e serviços contratados, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

Parágrafo unico. De qualquer penalidade imposta pela Fiscalização, terá a companhia recurso para o diretor do De-

partamento Nacional de Portos e Navegação e da decisão d'êste, para o ministro da Viação e Obras Públicas. Si a companhia deixar de recorrer dentro do prazo de 10 dias, da data da aplicação da penalidade, ou do indeferimento do recurso ao diretor do Departamento mencionado, ou ainda, si o ministro não der provimento ao recurso que lhe seja dirigido, a penalidade será considerada confirmada e seu valor será descontado da importância do primeiro pagamento a que a companhia tiver direito, ou de sua caução, mencionada na clausula XIII.

Clausula XVI

O Governo, por decreto, poderá rescindir o contrato, de pleno direito, independente de ação, ou interpelação judicial, nos seguintes casos:

1.º Se um mês após a data da vigência do contrato, mencionada na clausula XIV, a companhia não houver dado início às obras e serviços contratados;

2.º Se as obras e serviços referidos forem interrompidos por mais de 30 dias, sem motivo justificado e aceito pelo Governo;

3.º Se a companhia, depois de lhe ter sido imposta, por mais de uma vez, sem relevação, a penalidade máxima, estabelecida na alínea a, da clausula XV, persistir na falta que houver motivado a penalidade;

4.º Se não integralizar a caução, no caso de haver sido esta desfalçada pelo desconto de multas;

5.º Se a companhia transferir o contrato sem audiência e consentimento do Governo;

6.º Se a companhia vier a se dissolver ou liquidar, ou se tiver decretada sua falência.

Clausula XVII

Fica expressamente entendido que todos os prazos e obrigações estabelecidos nestas clausulas ficarão interrompidos por motivos de força maior, entre os quais se compreende a greve de operários.

Clausula XVIII

As dúvidas que surgirem entre o Governo e a companhia, em relação à inteligência das clausulas contratuais, bem como, nos casos previstos nas alíneas 2.ª e 3.ª, da clausula XII, serão resolvidas por três árbitros, sendo um escolhido pelo Governo, outro pela companhia e o terceiro por acordo entre as duas partes, ou em falta d'êsse acordo, por sorteio, dentre quatro nomes apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Parágrafo unico. A rescisão do contrato, em qualquer dos casos previstos na clausula XVI, não será em hipótese alguma, objeto de decisão arbitral.

Clausula XIX

As questões que surgirem entre as partes contratantes e que, por qualquer motivo, não forem sujeitas, a juízo arbitral, serão julgadas pelos Tribunais Brasileiros, de conformidade com as leis da República.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1932. — José Americo de Almeida.

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROLONGAMENTO DO CÁIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Orçamentos parciais das obras especificadas na clausula III

Anexo ao contrato aprovado pelo decreto n. 22.133, de 25 de novembro de 1932

Item I

Ponte de carvão e minério — Demolição e remoção do material

a) Parte da ponte sobre o mar:

Desmontagem da estrutura metálica, retirada de 248 estacas, limpeza do fundo e remoção de todo o material.....

32:330\$100

b) Parte da ponte em terra, desde a beira do cais até ao limite dos terrenos alugados à Fábrica do Gás:

Desmontagem da estrutura metálica, recomposição do calçamento e remoção de todo o material.....

31:141\$000

Custo total orçado.....

63:471\$100

Nota — Vide condição b, da clausula III.

Item II

Extração de terreno rochoso submarino, remoção e transporte do material extraído

5.580,5 metros cubicos de terreno rochoso submarino, a extraír, incluindo a remoção e o transporte do material extraído:

Custo total orçado — 5.580,5 metros cubicos a 62\$000

345:991\$000

Item III

Dragagem do canal de evolução longitudinal ao novo cáis construído

Dragagem e transporte do material dragado, de qualquer especie, desde que seja suscetível de excavação com dragas de sucção ou de alcátruzes:

Preço padrão, por metro cubico 4\$650

Preço maximo, por metro cubico 21\$000

Custo total orçado.....

588:000\$000

Nota — Vide condições d, e, h, da clausula III.

ITEM IV

Dragagem getral da parte final do canal de aveluções longitudinal ao cáis em tráfego, açoriada pela ponte a demolir.

Dragagem e transporte do material dragado, de qualquer especie, restabelecendo em toda a área do canal a dragar, a profundidade de 8 metros sob o zero hidrografico:

Preço unico e fixo, por metro cubico 4\$650, que será aplicado, no caso de ser o volume total dragado, igual ou inferior a 156.284 metros cubicos:

Custo total orçado (maximo)

726:720\$600

Nota — Vide condições g, h, da clausula III.

ITEM V

Galerias com tubos de cimento armado e caixas de areia, para aguas pluviais

a) galeria dupla, com tubos de cimento armado, de 1m,00 de diametro e parede de 0m,07:

466 metros lineares de galeria, a 279\$700, por m. 1.

130:340\$200

b) galeria singela, com tubos de cimento armado, de 1m,00 de diametro e parede de 0m,07:

1.730 metros lineares de galeria, a 162\$300, por m. 1.

280:779\$000

c) galeria singela, com tubos de cimento armado, de 0m,80 de diametro e parede de 0m,05:

985 metros lineares de galeria a 136\$000, por m. 1.

133:960\$000

d) galeria singela, com tubos de cimento armado, de 0m,60 de diametro e parede de 0m,05:

42 metros lineares de galeria a 84\$300, por m. 1.

3:540\$000

e) caixas de areia, com 1,30 x 1,30 x 2,30, construídas em alvenaria de tijolo, com as paredes internas emboçadas com argamassa de cimento 1:5, sobre base de concreto com 0,20 de espessura, incluindo tampão de ferro fundido de 0,72 x 0,72, com 189 quilos:

10 caixas de areia a 1:068\$000.....

10:680\$000

Custo total orçado.

559:299\$200

ITEM VI

Regularização da área conquistada ao mar

Regularização da área conquistada ao mar, mediante a aplicação de aterro novo até ao volume máximo de 20.000 metros cúbicos, todo o serviço compreendendo excavação, transporte e distribuição da terra a ser suprida e a final regularização da área aterrada:

Custo total orçado 20.000 metros cúbicos a 6\$000 por m. cúbico. 120:000\$000
Nota — Vide condição i da clausula III

ITEM VII

Construção de linha ferrea mixta

Construção de vias ferreas compreendendo o fornecimento do material necessario, dos tipos já empregados nas linhas definitivas do cais, inclusive o lastro de pedra britada e o assentamento da via e das chaves:

a) 1.500 metros lineares de linha ferrea mixta, pronta para receber o tráfego a 132\$700 por metro linear. 199:050\$000
b) 4 chaves completas, prontas para receberem o tráfego, ao preço de 11:422\$140 por unidade. 44:488\$560
Custo total orçado. 243:538\$560

Calçamento a paralelepipedos sobre base de pedra britada

Calçamento a paralelepipedos sobre base de pedra britada, ao centro da grande avenida projetada, paralela ao novo cais, partindo da rua S. Christovão, proximo á Avenida Francisco Bicalho, com 16 metros de largura e 920 metros de comprimento, compreendendo:

a) calçamento:
14.720 metros quadrados a 30\$000 por metro quadrado. 441:600\$000
b) meios-fios:
1.440 metros lineares de meios-fios a 20\$000, por m. 1. 28:800\$000
Custo total orçado. 470:400\$000

Iluminação parcial da faixa do cais novo

Instalação provisoria para a iluminação parcial da faixa do cais novo, compreendendo o fornecimento e assentamento de postes, fios, isoladores, braços, lampadas, estas incandescentes, de 300 watts e com os competentes globos de vidro fosco, suportes e refletores, compreendendo:

a) postes de ferro, cilindricos, com os respectivos braços e isoladores:
8 postes a 500\$000 por unidade. 4:000\$000
b) lampadas incandescentes, de 300 watts com os competentes globos de vidro fosco, suportes e refletores:
8 lampadas a 300\$000 por unidade. 2:400\$000
c) 1.600 metros de fios a 1\$000 por m. 1. 1:600\$000
Custo total orçado. 8:000\$000

Abastecimento de agua

Abastecimento parcial da faixa do novo cais, com agua potavel, compreendendo o fornecimento e assentamento de linhas de encanamento, hidrantes e hidrometros:

a) encanamento de ferro fundido com 0.30 de diametro, incluindo abertura de valas:
850 metros lineares de encanamento a 53\$000 por m. 1. 45:050\$000
b) encanamento de ferro fundido com 0.10 de diametro, incluindo abertura de valas:
670 metros lineares de encanamento a 16\$100 por m. 10:787\$000
c) chumbo e estopa alcatroada para a ligação dos tubos:
1.986 quilos de chumbo, a \$810 o quilo. 1:608\$660
498,6 quilos de estopa alcatroada a 3\$000 o quilo. 595\$800 2:204\$460
d) hidrantes, hidrometros, registros, etc.:
8 hidrantes de 0m,06 a 180\$. 1:440\$000
1 hidrometro de 0.10. 2:900\$000
3 registros de 0.10 a 180\$. 540\$000
1 redução de 0.40 x 0.30. 200\$000
3 derivantes de 0.30 x 0.10 a 145\$000. 435\$000
3 caixas de ferro a 30\$. 90\$000 5:605\$000
Custo total orçado. 63:646\$460

(C — 4.957 — 1-12-1932 — 693\$600)

DECRETO N. 22.137 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1932

Suspende a obrigação de cada pessoa atender ás requisições feitas por autoridade competente

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve considerar suspensa, a partir de 15 de outubro findo, a obrigação de cada pessoa atender, no Distrito Federal e nos Estados do Espirito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ás requisições feitas por autoridade competente, mediante delegação expressa dos ministros de Estado da Guerra e da Marinha, determinada por decreto número 21.608, de 11 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS..

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães..

DECRETO N. 22.119 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1932

Transfere a importancia de 6:000\$ da sub-consignação n. 78, para a de n. 77 — Material — da verba 11, do art. 7º, do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. Fica transferida a importancia de seis contos de réis (6:000\$000) do crédito da sub-consignação n. 78, parte — Material — da verba 11, do art. 7º, do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro último, para o da sub-consignação n. 77, da mesma verba, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1932, 111° da Independencia e 44° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 22.149 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1932

Modifica a distribuição da consignação "Material" do Supremo Tribunal Federal da verba n. 7, do art. 1º, do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro de 1932.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que nas dotações ns. 1 e 2 do "Material" do Supremo Tribunal Federal foram consignados no orçamento em vigor créditos que não correspondem às necessidades reais com a aquisição do material permanente e de consumo;

Considerando, no entanto, que, mediante a supressão e aumento de créditos das mesmas sub-consignações, podem ser obtidos, sem acrescimo no orçamento, quantitativos bastantes para custear os respectivos dispendios até o fim do corrente ano;

Resolve, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1º Fica reduzido de 4:800\$ o crédito de 11:000\$ da sub-consignação n. 1 — Material permanente — do "Material" do Supremo Tribunal Federal da verba n. 7, do art. 1º, do decreto n. 21.059, de 18 de fevereiro deste ano, sendo aumentado de igual importância o crédito de 27:750\$ da sub-consignação n. 2 — Material de consumo — do "Material" aludido, que, assim, fica elevado a 32:550\$000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 22.157 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1932

Autoriza a comprovação, no corrente ano, dentro de quinze dias, da aplicação dada ao adiantamento de 200:000\$000 recebido pelo ajudante da Inspetoria dos Patronatos Agrícolas, para atender à liquidação de despesas resultantes da extinção dos Patronatos Agrícolas "Casa dos Otoni", "Pereira Lima", "Monção", "Diogo Feijó", "Marquês de Abrantes" e "Anitápolis"

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que o decreto n. 19.620, de 22 de janeiro de 1931 mandou aproveitar, no exercício de 1931, como crédito especial para pagamento de despesas decorrentes do disposto no art. 2º do decreto n. 19.494, de 16 de dezembro de 1930, que extinguiu os Patronatos Agrícolas "Casa dos Otoni", "Pereira Lima", "Monção", "Diogo Feijó", "Marquês de Abrantes" e "Anitápolis" — o total dos saldos da verba 3ª, art. 6º da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, na parte não transferida para o Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio;

Atendendo a que, por conta desses saldos, na importância de 405:818\$101, foi concedido o adiantamento de 200:000\$000 ao ajudante da Inspetoria dos Patronatos Agrícolas bacharel João de Mesquita Barros, para ocorrer às aludidas despesas, cuja liquidação, entretanto, não poudo ser levada a efeito dentro do prazo de 90 dias, estabelecido pelo art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

Atendendo a que o responsável pelo adiantamento, cuja importância foi, desde o seu recebimento, depositada no Banco do Brasil, continuou, no corrente ano, a se utilizar desse depósito, para satisfazer pagamentos previstos no citado decreto n. 19.494, de 16 de dezembro de 1930, por lhe não haver ocorrido que o respectivo crédito perdesse sua vigencia em 31 de dezembro de 1931;

E atendendo, ainda, a que, assim procedendo, nenhum prejuizo trouxe o aludido funcionario, aos cofres publicos, nem usou de má fé ou de subterfugios de qualquer natureza, tanto que sempre conservou no Banco do Brasil, em nome da Inspetoria dos Patronatos, o aludido adiantamento e, por intermedio do mesmo banco é que realizou todo o movimento do crédito respectivo, tendo, finalmente, recolhido ao Tesouro Nacional os impostos arrecadados, na importância de 405\$200,

os juros vencidos pelo depósito no valor de 1:498\$900 e o saldo do adiantamento, na importância de 44:328\$964, como consta dos certificados ns. 9.695, 15.408 e 20.813, do Tesouro Nacional.

Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a comprovação no corrente ano, dentro de 15 dias da publicação do presente decreto, da aplicação dada, de maio de 1931 a abril de 1932, ao adiantamento de 200:000\$000 recebido pelo ajudante da Inspetoria dos Patronatos Agrícolas, João de Mesquita Barros, para atender à liquidação de despesas resultantes da extinção dos Patronatos Agrícolas "Casa dos Otoni", "Pereira Lima", "Monção", "Diogo Feijó", "Marquês de Abrantes" e "Anitápolis".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS

Mario Barboza Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

Ministerio da Fazenda

— Por decreto de 16 de novembro último, foi promovido a agente fiscal na capital do Estado do Rio, o do interior do mesmo Estado, Carlindo Lellis.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Adhemar de Campos Caldas, para identico lugar no interior do Estado do Rio de Janeiro.

(Este reproduzido, por ter saído com incorreção).

Ministerio da Educação e Saude Pública

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de conformidade com os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930 e 19.878, de 17 de abril, pôr em disponibilidade, a partir de 31 de outubro do corrente ano, em virtude de contar mais de dez anos de serviço público federal, o official encadernador das extintas oficinas graficas e de encadernação da Biblioteca Nacional, Eduardo de Medeiros Martins, percebendo os vencimentos que lhe competirem, nos termos do art. 1º do citado decreto n. 19.552, e ficando sem efeito o decreto de 19 de dezembro de 1930 que o exonerou. A importância desses vencimentos será apurada, fixada e lançada na competente repartição pagadora, mediante as formalidades estabelecidas nos arts. 266 e 267 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, para os casos de aposentadoria, jubilação e reforma.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

Por decretos de 16 de novembro de 1932, foram exonerados Ruy Prado e Noemia do Nascimento Gama, das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de São Paulo.

— Por outros da mesma data foram nomeados Zelia Arcoverde, Altino Washington Faria e Celia Ferrando, para exercerem, em comissão, as referidas funções no mesmo Estado.

— Por outro de 28 de novembro de 1932, foi tornado sem efeito o de 25 de julho do corrente ano, que nomeou Mirabeau Gomes Rocha, para exercer o cargo de inspetor de alunos do Instituto Nacional de Surdos Mudos.

— Por outros da mesma data, foram exonerados:

Dr. Eduardo Vidal Oliveira, das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul.

Antonio Venancio Bezerra, a pedido, do lugar de segundo enfermeiro do Hospital Nacional da Assistencia a Psicopatas.

Dr. Aristides Novis, a pedido, das funções de membro do Conselho Nacional de Educação.

— Ainda por outro de 28 de novembro de 1932, foi promovido, por antiguidade, nos termos do art. 4º, § 2º, do decreto n. 17.805, de 23 de maio de 1927 o assistente efetivo da Assistencia a Psicopatas, Dr. Antonio Xavier de Oliveira, ao cargo de psiquiatra da mesma Assistencia.

— Por outros da mesma data, foram nomeados, nos termos do art. 3º, do citado decreto n. 17.805, os Drs. Jefferson Sensburg Vieira de Lemos, psiquiatra, e Oswaldo Teive de Faria Pereira, assistente contratado, para exercerem, respectivamente, os cargos de vice-diretor da Assistencia a Psicopatas e cirurgião da Colonia de Psicopatas Homens, da mesma Assistencia.

— Ainda por outros da mesma data, foram nomeados:

Palmira de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de datilografa do Hospital Nacional da referida Assistencia, durante o impedimento de Maria Alice de Avellar Campos.

Dr. José Olympio da Silva, para, nos termos do artigo 3º, do decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, exercer as funções de membro do Conselho Nacional de Educação.

Dr. Joaquim Antonio Andrade Oliveira, para exercer, em comissão, as funções de inspetor de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul.

Dr. João Rache Vitelo, professor, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, para, nos termos do decreto n. 21.306, de 19 de abril de 1932, exercer o cargo de professor privativo da cadeira de protese dentaria da mesma Faculdade.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 17 do mês findo foi licenciado por tempo indeterminado, de acôrdo com o art. 19, § 2º, do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, o operario de 4ª classe do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Antonio Kowalski, observando-se as disposições do decreto n. 20.178 de 4 de julho de 1931.

(*) Por decreto de 25 do mês findo foi declarada sem efeito a reforma administrativa do 2º tenente veterinario, Elias de Cerqueira London, determinada por decreto de 6 de outubro último.

Ministerio da Agricultura

Por decretos de 29 do corrente, foram nomeados os seguintes funcionarios para o Serviço de Indústria Pastoril:

Affonso Freitas Santiago, para exercer, interinamente, o cargo de servente da Delegacia, no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto durar o impedimento do serventuario efetivo, Fioravante Coelho Machado;

Adhemar Alegria, para o cargo de auxiliar de 3ª classe;
O praticante de laboratorio, Alvaro Leão de Carvalho da Silva, para o cargo de auxiliar de laboratorio.

— Por outros, de igual data, foram promovidos, por antiguidade, ao cargo de auxiliares de 1ª e 2ª classes, do Serviço de Indústria Pastoril, os auxiliares de 2ª e 3ª classes, do mesmo Serviço, Altamiro José Fernandes e Marcos José do Nascimento.

— Por decreto de 29 do corrente, foram exonerados os seguintes funcionarios do Serviço de Indústria Pastoril:

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Cronge Santerre Guimarães, do cargo de auxiliar de 1ª classe, por ter sido nomeado para outro cargo;

Waldemar Lopes, do cargo de auxiliar de laboratorio;

Por abandono de emprêgo, o Dr. Redomark Symphronio de Albuquerque, do cargo de veterinario de 2ª classe, do Corpo de Veterinarios.

— Por decretos de 29 do corrente, foram nomeados os seguintes funcionarios:

O guarda vigilante do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas anexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Terenciano Coelho Lamego, para exercer identico cargo no Patronato Agricola "Arthur Bernardes", no Estado de Minas Gerais;

O guarda vigilante, em disponibilidade, do Patronato "José Bonifacio", no Estado de São Paulo, Leopoldo Schwinden, para exercer o cargo de inspetor de alunos do mesmo Patronato;

O mestre de oficina, em disponibilidade, do Aprendizado Agricola de Satuba, Joaquim Rodrigues de Lima, para exercer o cargo de guarda vigilante do Patronato Agricola "José Bonifacio", no Estado de São Paulo.

— Por outros, da mesma data, foram exonerados os seguintes funcionarios:

Luiz Beraldo, do cargo de guarda vigilante do Patronato Agricola "José Bonifacio", no Estado de São Paulo, a contar da data em que abandonou o exercicio de suas funções para incorporar-se ás forças que, no referido Estado, se levantaram contra o Governo Provisorio, em 9 de julho do corrente ano;

Benedicto Amancio, do cargo de inspetor de alunos do Patronato Agricola "José Bonifacio", no Estado de São Paulo, a contar da data em que abandonou o exercicio de suas funções para incorporar-se ás forças que, no referido Estado, se levantaram contra o Governo Provisorio, em 9 de julho do corrente ano.

— Por outros, de igual data, foram nomeados os seguintes funcionarios:

Nestor Fonseca, para exercer o cargo de auxiliar técnico da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, do Serviço de Indústria Pastoril, no Estado do Paraná, contando antiguidade a partir da data em que, por designação do diretor da mesma Fazenda, e de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, começou a servir no mesmo cargo;

O trabalhador contratado do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, Augusto Teixeira, para exercer o cargo de servente da Diretoria do mesmo Serviço.

— Por outros, de igual data, foram nomeados os seguintes funcionarios:

Ondina Paquete Caeiro, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de estação aerologica de 2ª classe, da Diretoria de Meteorologia, enquanto durar o impedimento do serventuario Levy de Freitas Lomelino;

O guarda vigilante do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas anexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Terenciano Coelho Lamego, para exercer identico cargo no Patronato Agricola "Arthur Bernardes", no Estado de Minas Gerais.

— Por outro, de igual data, foi exonerado, por abandono de emprêgo, Ayrton Paquete Cesar, do cargo de ajudante, interino, de estação aerologica de 2ª classe, da Diretoria de Meteorologia.

— Por decreto de 29 de novembro findo, foi aposentado o economo-almoxarife do Patronato Agricola "Vidal de Negreiros", Anesio de Caldas Barros, por ter sido julgado inválido em inspeção de saúde e contar mais de dez anos de serviço publico federal.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, de acôrdo com a clausula V, letras a e b, do contrato celebrado em 8 de janeiro de 1924, entre o Governo Federal e a Companhia Sidurgica Belgo-Mineira, para a concessão dos favores a que se refere o decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e art. 1º da lei n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, o engenheiro Domingos Nery Penido, para o cargo de fiscal do referido contrato.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Diretoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Compagnie Générale Aéropostale e tendo em vista a informação prestada pelo Departamento dos Correios e Telegrafos, em officio n. 16.620, de 25 de outubro findo:

Resolve aprovar as seguintes sobre-taxas aereas para a correspondencia destinada ao Oriente:

Para o Oriente proximo:

LC por 5 gramas 4\$200
AO por 25 gramas 4\$200

Para o Oriente remoto:

LC por 5 gramas 5\$500
AO por 25 gramas 5\$500

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — José Americo de Almeida.
(C-4.959-1-12-32-14\$300.).

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de novembro de 1932

Officios:

A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 3.650 — Comunica que o Sr. ministro deferiu o requerimento de dona Justina de Souza Nava, viuva de Alipio Assumpção, pedindo o pagamento de 171\$000, de gratificação a que fez jús seu marido, em 1925, como guarda-freios da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina. (N. 16.232-32).

Dia 3

A' Inspetoria Federal de Obras contra as Secas:

N. 3.663 — Transmite contas nas importancias de 10:902\$500 e 124\$900, para serem pagas, nessa inspetoria, de telegramas transmitidos por conta deste ministerio e transportes efetuados pela Rede de Viação Cearense, em abril e maio do corrente ano, em favor dos flagelados. (N. 17.195-32).

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 3.664 — Comunica o expediente constante do aviso n. 2.243, de 21 de outubro ultimo. (V.D.O., de 2-XI).

— A' Despesa Publica:

N. 3.665 — Restitue processo relativo ao pagamento de 892\$500 a Antonio

Athanasio de Moraes, ex-diarista da Fiscalização do Porto de Natal. (N. 17.776, de 1932).

N. 3.666 — Restitue processo relativo ao pagamento de 50\$000 á D. Thereza de Souza Lobo, proveniente de aluguel de uma sala (N. 17.813).

— Ao Departamento dos Correios e Telegrafos:

N. 3.669 — Comunica não competir a este ministerio, e sim ao da Fazenda, tomar conhecimento do recolhimento de juros de paralisação de emprestimo. (N. 14.155-32).

— A' Inspetoria Federal de Obras contra as Secas:

N. 3.675 — Transmite, afim de serem pagas por essa inspetoria, as contas de transportes de generos e passageiros, na Estrada de Ferro de Baturité e a telegramas transmitidos pela Estrada de Ferro de Sobral, no corrente ano, em favor de flagelados. (N. 10.027-32).

— A' Rede de Viação Cearense:

N. 3.676 — Comunica o expediente acima. (Idem.)

— A's repartições subordinadas:

N. 3.677 — Remete cópia da circular n. 489, em que a Comissão Central de Compras pede a remessa de uma coleção de impressos e livros, afim de serem padronizados. (N. 17.217-32).

— A' Despesa Publica:

N. 3.688 — Restitue processo referente á restituição de 46\$400 pretendida por D. Nair Ramalho, praticante de estação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 3.689 — Restitue processo relativo ao pagamento de 139\$400 a Onofre Mello dos Santos, guarda da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os esclarecimentos prestados pela Estrada. (Numero 11.638-32).

Dia 4

A' Despesa Publica:

N. 3.696 — Remete o requerimento de Radagasio de Carvalho, 2º escriptorio da ex-Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, recorrendo do ato desta Diretoria Geral, que negou a expedição de guia para pagamento da quota de contribuição do montepio civil. (Numero 17.726-32).

N. 3.697 — Transmite processo e titulos de pensão de montepio conferidos á D. Eulalia da Silva Guimarães, á Jenny e á Amanda Guimarães, viuva e filhas de Antonio Jacintho da Silva Guimarães, telegrafista chefe da Repartição Geral dos Telegrafos, e roga o pagamento da devida pensão.

— A' Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N. 3.700 — Restitue titulo de pensão conferido á pensionista Maria Arminda, filha de Benedicto Manoel Nunes Junior, telegrafista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegrafos, devidamente apostilado. (N. 18.013).

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 3.701 — Restitue titulo de pensão conferido á D. Anna Penha, filha de Jeronymo Pereira de Barcellos, vigia da Repartição Geral dos Telegrafos, devidamente apostilado. (N. 17.674-32).

— A' Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 3.702 — Restitue titulo de pensão conferido a D. Maria Juliana de Araujo, filha de Ulysses Maximo de Araujo, devidamente apostilado.

N. 3.703 — Restitue titulo de pensão conferido a D. Eleonora Dias Watson, filha de Antonio Attila Watson, 3º escriptorio da E. F. C. B., devidamente apostilado. (N. 17.913-32.)

— A' Despesa Publica:

N. 3.708 — Restitue processo relativo ao pagamento de 1:382\$400 á E. F. Sorocabana, e declara que a recomendação contida no art. 235, § 2º, do R. G. de Contabilidade Publica foi devidamente observada, conforme consta dos carimbos existentes nos documentos de fls. (N. 17.222-32.)

Dia 5

A' E. F. Central do Brasil:

N. 3.721 — Comunica que o Sr. ministro autoriza a applicação do saldo que se apurar definitivamente do credito de mil contos de reis, posto á disposição dessa estrada, para compras de emergencia, afim de reparar seu material pelos danos sofridos. (N. 19.000-32.)

N. 3.722 — Comunica que o Sr. ministro, em se tratando de trabalho de emergencia, para atender ás exigencias do serviço de transportes, aprova o intercambio de vagões com a São Paulo Railway e Companhia Paulista. (Numero 19.001-32.)

— A' Despesa Publica:

N. 2.723 — Restitue processo referente á divida de exercicios findos, de que é credora D. Cornelia Lopes, acompanhado de cópia do officio da Diretoria do Pessoal do D. C. T. (N. 17.655-32.)

Dia 7

A' Despesa Publica:

N. 3.726 — Transmite processo e titulos de pensão de montepio conferidos á viuva e aos filhos de Luiz Jorge, guarda-fio de 2ª classe da ex-D. G. Telegrafos, e roga seja feito o pagamento das devidas pensões.

N. 3.727 — Remete processo e titulos de pensão de montepio conferidos ás filhas de Luiz Gomes Sodré, continuo da E. F. C. B., e roga seja feito o pagamento das pensões, a titulo de reversão. (N. 9.560-32.)

N. 3.728 — Remete processo e titulos de pensão de montepio, conferidos aos filhos de Leonel Martins Ferro, carteiro de 1ª classe da ex-D. G. dos Correios, e roga o pagamento das devidas pensões, a titulo de reversão. (Numero 15.494-32.)

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 3.729 — Declara, para ultimação e regularidade do processo de habilitação do montepio de D. Amalia Rangel Bandeira, ser indispensavel a interessada solicitar a esta diretoria geral o abono de pensão definitiva. (N. 12.610-32.)

— A' Delegacia Fiscal na Baía:

N. 3.730 — Restitue titulo de pensão conferido á Guimar, filha de Julio

José de Bastos, telegrafista de 3ª classe da ex-R. G. Telegrafos, devidamente apostilado. (N. 18.309-32.)

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 3.731 — Declara que, para últimação e regularidade do processo de habilitação de montepio de D. Délia Campos Cavalcanti de Albuquerque e outros, ser indispensável os interessados solicitarem a esta diretoria geral o abono de pensão definitiva e provarem que a viúva continúa no estado de viuvez e vivendo honestamente. (N. 10.135-32.)

— A' I. F. de Obras contra as Secas:

N. 3.742 — Restitue processo relativo á comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 50:000\$000, feito ao Estado da Baía, para serviços de aquisição no mesmo Estado, e comunica ter o Tribunal de Contas julgado legal a comprovação. (N. 17.283-32.)

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de dezembro de 1932

Modificando a linha postal de Administração a Epitácio Pessoa para Natal e Angicos conservado o mesmo custeio; suprimindo a de Lages a Mossoró, custeada anualmente por 14:400\$; criando as de Angicos a Mossoró com 125 quilômetros de extensão, serviço feito por automóvel 3 vezes por semana, custeada por 18:000\$; Lages a Epitácio Pessoa, com 27 quilômetros em estrada de ferro, custeada por 1:200\$ anuais e Angicos a Estação, custeada por 600\$ e reduzindo de 720\$ para 360\$ o custeio anual da de Lages a Estação, todas subordinadas á Diretoria Regional do Rio Grande do Norte. (Port. 1.409/11/12-32).

Transformando em telefonia a estação telegráfica de Maria da Fé no Estado de Minas Gerais e subordinada á Diretoria Regional de Campanha. (Portaria 1.500/11/12/932).

Transferindo, sem direito a ajuda de custo, o praticante-diplomado Christiano Jaguaribe Maldonado — da agencia postal telegráfica de Theophilo Ottoni, na Diretoria Regional de Dimantina para a estação-sede da Diretoria Regional de Juiz de Fora. (Port. 1.501/11/12/932).

Determinando que sejam fundidos os serviços da agencia postal de Praça dos Guinazes com os da estação telegráfica da Luz, no Estado de São Paulo, com aproveitamento do respectivo pessoal. (Port. 1.502/11/12/932).

Designando o inspetor chefe José Barcellos de Carvalho para as funções de chefe da 1ª seção da Diretoria Técnica de Telegrafos, em substituição ao efetivo inspetor chefe Heitor Pamplona Pereira Pinto, que se acha em gozo de licença. (Port. 1.507/11/12/932).

Designando o chefe dos Serviços Economicos da Diretoria Regional de Corumbá — Gentil Pessa para substituto

eventual do diretor regional da mesma repartição — Gervasio Gonçalves Galilise. (Port. 1.503/11/12/932).

Elevando de 2:760\$ para 4:800\$ o custeio anual da linha postal de Santa Barbara a Palmeiras, subordinada á Diretoria Regional de Santa Maria da Boca do Monte. (Port. 1.505/11/12/932).

Tornando de nenhum efeito a portaria n. 520/11, de 16 de setembro ultimo, por meio da qual a Diretoria Regional do Distrito Federal dispensou o telegrafista Ary Pereira da Silva como incurso, no n. 6 do artigo 130 do regulamento em vigor. (Port. 1.506/11/12/932).

Retificação:

Por não ter sido assinado o ato de designação do trabalhador Gontran de Lacy Pedriel de Almeida para encarregado do 10º trecho de linhas da Diretoria Regional de Goiaz, fica sem efeito a publicação feita no "Diário Oficial" de 4 de novembro ultimo, a fls. 20.460.

Requerimentos despachados

Francisco Pereira de Araujo, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo o seu aproveitamento em uma das vagas de auxiliar de 2ª classe da mesma Diretoria Regional. — Aguarde oportunidade. (Ofício 973/2º — Dr. Df.).

Diretoria do Pessoal

Licenças concedidas:

João de Lacerda Kemp, 1º oficial da Diretoria Regional do Distrito Federal, tres meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de novembro corrente.

Oscar Pinto Ferraz, carteiro de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, tres meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro findo.

Emerita Werneck Garcez, ajudante da agencia da "Rua General Canabarro", subordinada á Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 24 de outubro findo.

Georgina de Araujo, ajudante da agencia "Olinda", subordinada á Diretoria Regional de Pernambuco, tres meses, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de setembro ultimo.

Miguel Antonio dos Anjos, ajudante da agencia de Bragança, subordinada á Diretoria Regional de São Paulo, considerado licenciado, com o ordenado, para tratamento de saúde, no periodo de 1 a 7 de agosto ultimo.

Alipia Gomes de Queiroz Motta, agente, com exercicio na agencia do correio de Castanhal, subordinada á Diretoria Regional do Pará, seis meses, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro findo.

Austricliano José Esteves, trabalhador, com exercicio na Diretoria Regional da Baía, quatro meses, para tratamento de saúde, com 2/3 da diaria, a contar de 1 de novembro findo.

Carolina de Mello, diarista, com exercicio na Diretoria Regional do Distrito Federal, tres meses, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para iniciar o gozo da mesma.

Luiz Francisco Bezerra, agente encarregado do trafego postal da agencia de Campina Grande, subordinada á Diretoria Regional da Paraíba, tres meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de março ultimo.

Maria Gomes Lopes Gonçalves, tesoureira da agencia de "São Gabriel", subordinada á Diretoria Regional do Amazonas e Acre, cinco meses, em prorrogação, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1º de agosto ultimo.

Raul Anezio Arieira Serrano, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 7 de novembro findo.

Raymundo Pinheiro, carteiro de 2ª classe da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, cinco meses, sendo quatro meses e vinte e sete dias com o ordenado e o prazo restante com 3/4 do mesmo, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para iniciar o gozo da mesma.

Francisco Barbosa Espindola, servente de 2ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 2 de setembro ultimo.

Olympia Gonçalves Pereira, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Regional de São Paulo, tres meses, com metade do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de junho ultimo.

Maria José Caribé Doria, telegrafista de 5ª classe, com exercicio na Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês, para tratamento de saúde, a partir de 12 de outubro ultimo.

Requerimentos despachados

Benedicto LeMis de Miranda, praticante pro-rata, com exercicio na Diretoria Regional de São Paulo, pedindo noventa dias de afastamento, em prorrogação, para tratamento de saúde. — Deferido. Concedo o afastamento sem vantagens pecuniarias.

Mario Macedo, trabalhador, com exercicio na Diretoria Regional de Corumbá, pedindo para contar tempo de serviço. — Deferido, de abórdo com o informado.

Bellino Ferreira da Silva, mensageiro, com exercicio na Diretoria Regional do Piauí, pedindo tres meses de licença. — Indeferido, á vista do informado.

Hewige Salmonowicz, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Geral, pedindo alteração de nome, por ter contraído matrimonio. — Deferido.

PROJETO DE REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA LUZ E USOS DOMÉSTICOS NO DISTRITO FEDERAL, ORGANIZADO NA INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO

(Publicado para receber sugestões, que devem ser remetidas à Inspetoria Geral de Iluminação).

Regulamento para execução de instalações elétricas para luz e usos domésticos no Distrito Federal

Art. 1.º A Inspetoria Geral de Iluminação só tomará conhecimento de instalações elétricas para iluminação e usos domésticos, quando executadas por engenheiros cujos títulos estejam registrados no Ministério da Viação e Obras Públicas e na Inspetoria, ou por eletricitistas aparelhadores que possuam títulos por ela expedidos.

Art. 2.º Instalações, cujos responsáveis não estejam compreendidos nas categorias acima, não serão ligados pela empresa concessionária do serviço de iluminação.

Art. 3.º Os títulos de eletricitistas aparelhadores são fornecidos pela Inspetoria às pessoas que, submetidas a exame, tenham sido aprovadas.

Art. 4.º A aprovação nos exames dá direito, a título de 1.º ou de 2.º categoria, conforme os candidatos tenham requerido.

Art. 5.º Tais exames se realizarão trimestralmente, de acordo com os programas existentes na Inspetoria.

Art. 6.º A Inspetoria publicará no *Diário Oficial* a chamada dos candidatos.

Art. 7.º A inscrição é feita em qualquer época, mediante requerimento, acompanhado de atestado de conduta e da prova de pagamento da taxa fixa de 20\$000, no Tesouro Nacional.

Art. 8.º Os engenheiros, nas condições do art. 1.º, assim como os eletricitistas de 1.ª categoria, podem executar instalações para qualquer carga.

Art. 9.º Os eletricitistas de 2.ª categoria só podem executar instalações cuja carga máxima seja de 3 kw.

Art. 10. Várias instalações monofásicas independentes, servidas, porém, por um único ramal, desde que tenha uma carga total superior a 3 kw., não podem ser executadas por eletricitistas de 2.ª categoria.

Art. 11. Nenhuma instalação pôde ser iniciada sem o seu registro prévio na Inspetoria.

Art. 12. O requerimento de registro será assinado pelo eletricitista e pelo proprietário ou o construtor do prédio.

Art. 13. Quando a carga total das instalações for superior a 3 kw., o requerimento de registro será acompanhado de uma planta, em duas vias, com todos os detalhes da instalação, tais como traçado da tubulação, diâmetro e comprimento dos tubos, dimensões das caixas, seção dos condutores, número dos mesmos em cada conduto, etc.

Parágrafo único. Além da planta, em duas vias, o instalador fornecerá em separado um traçado detalhado para a parte da tubulação que se destina às canalizações gerais anteriores aos medidores. Este traçado será encaminhado à empresa fornecedora, após rubricado pela Inspetoria.

Art. 14. As instalações a que se refere o art. 13, não poderão ser iniciadas antes da aprovação da planta.

Art. 15. Tubulações que devem ficar encobertas em concreto, serão obrigatoriamente examinadas antes da colocação deste.

Para tal fim, o interessado dará aviso à Inspetoria, da hora em que será iniciado o lançamento do concreto, não podendo tal aviso ser dado com menos de 18 horas de antecedência.

Parágrafo único. A medida que forem sendo concluídas as tubulações referidas, o funcionário da Inspetoria que as tiver examinado irá fornecendo às instalações papeletas de prova de exame, e, findo o serviço, o instalador as juntará todas ao requerimento que deverá fazer, para exame final e aprovação de serviço.

Art. 16. Si, no decorrer do serviço, se tornarem necessárias quaisquer modificações, o instalador apresentará à Ins-

petoria, para exame de plantas ou croquis em que constem todas elas.

Art. 17. A Inspetoria Geral de Iluminação punirá as infrações regulamentares, cometidas pelos instaladores, quando tal se tornar necessário, com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização para executar ou dirigir serviços de instalações elétricas para luz e usos domésticos no Distrito Federal, variando o tempo de suspensão com a gravidade da infração.

Art. 18. Consideram-se infrações regulamentares, para os efeitos de aplicação das penalidades constantes do artigo 11:

a) executar, ou responsabilizar-se por instalações executadas, em desacordo com o Código das Instalações e o Regulamento de ligações;

b) falsear a verdade, em documentos, plantas ou quaisquer outras informações fornecidas à Inspetoria Geral de Iluminação ou à empresa fornecedora de energia, referentes às instalações a que digam respeito;

c) desautorar ou desprestigiar os funcionários da Inspetoria Geral de Iluminação e da empresa fornecedora da energia, quando no exercício das suas funções.

Parágrafo único. Quando a infração for cometida por engenheiro ou eletricitista, representando uma "casa instaladora" ou uma "firma comercial", perante a Inspetoria de Iluminação, a penalidade que for aplicada será extensiva à casa ou firma que eles representem.

INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO, PÚBLICA

CODIGO DAS INSTALAÇÕES DE ELETRICIDADE PARA ILUMINAÇÃO E OUTROS USOS DOMÉSTICOS

Introdução

A "Société Anonyme du Gaz", distribue energia elétrica, sob a forma de corrente alternativa trifásica, de 50 ciclos, sob um potencial de 125 volts, em média, entre fase e neutro.

Para poderem ser ligadas à rede de distribuição da energia elétrica, deverão as instalações satisfazer às condições estipuladas neste Código, e, nos casos não previstos nele, ao que for determinado pela Inspetoria Geral de Iluminação.

As prescrições deste Código aplicam-se às instalações a partir do quadro geral e dos aparelhos de medição, inclusive. Para a parte antes do quadro geral, isto é, para os ramais internos de ligação, serão observadas as prescrições do "Regulamento de Ligações", neste Código.

Os materiais e aparelhamentos mencionados nos diversos capítulos deste Código, além dos requisitos especiais que forem prescritos em separado para alguns deles, deverão satisfazer no que se lhe aplicar, aos requisitos prescritos na parte "Especificações" deste Código.

As expressões — "Provisória" — e "Temporária" — usadas neste Código com relação às instalações elétricas, têm o seguinte significado:

"Provisória":

Refere-se a uma instalação ou serviço que se destina a ser substituído dentro de um determinado prazo por instalação ou serviço permanente para o mesmo fim a que se destinava a "Provisória".

"Temporária":

Refere-se a uma instalação ou serviço que se destina a funcionar apenas por um determinado tempo, após o qual será retirado e não substituído por instalação ou serviço semelhante para o mesmo fim a que servia a "Temporária".

Não serão permitidos aumentos nem alterações nas instalações sem aviso das mesmas à Inspetoria, para a devida inspeção. O não cumprimento desta determinação implicará na aplicação das penalidades regulamentares ao eletricitista que as fizer. Além disto, tanto no caso de serem tais alterações feitas por eletricitistas autorizados sem o devido aviso à Inspetoria, como no caso de serem feitas por quaisquer outras

pessoas, a Inspetoria poderá ordenar a supressão das mesmas, dentro de um determinado prazo sob pena de suspensão do suprimento de energia até que tal supressão seja feita.

Para prover a possível proteção contra os acidentes que possam resultar do mau estado ou de irregularidades feitas nas instalações elétricas, a Inspetoria fará, a seu critério, a revisão das mesmas, e dará aos proprietários ou interessados conhecimento do estado das instalações, fixando um prazo para execução das reformas necessárias, findo o qual, e não sendo feitas as reparações determinadas, a Inspetoria ordenará a suspensão do suprimento da energia até que as ditas reformas sejam feitas.

PRIMEIRA PARTE

Prescrições gerais

Art. 1.º Nas instalações de iluminação elétrica, a distribuição da energia será feita por meio de circuitos parciais, monofasicos (fase e neutro), salvo os casos especiais previstos neste Código.

Art. 2.º Nenhum circuito de iluminação, ordinária, poderá ter carga superior, a 1,000 watts, ou conter mais de 15 lampadas, embora com esse numero não seja atingida a carga maxima acima estipulada.

Paragrafo unico. Para efeito tão somente do calculo da carga dos pontos de iluminação, será tomada por base minima, 10 watts por metro quadrado, para as salas e seis watts por metro quadrado, para os outros compartimentos.

Art. 3.º São exetutados do exposto no art. 2.º, os circuitos destinados a candelabros ou lustres. Neste caso, com autorização prévia da Inspetoria, o limite de lampadas poderá ser ultrapassado, sem que comtudo o seja o limite de carga.

Art. 4.º No caso de emprego de lampadas ou aparelhos que requeiram carga superior a 1,000 w, cada uma de tais lampadas ou aparelhos terá um circuito especial.

Art. 5.º As lampadas de arco, os pequenos motores, ventiladores, aquecedores, ou outros quaisquer aparelhos que funcionem com mais de quatro ampéres, não poderão ser instalados com lampadas incandescentes no mesmo circuito.

Art. 6.º Si, além das lampadas incandescentes, houver em qualquer circuito de iluminação, tomadas de corrente para fins diversos, não poderão elas exceder a quatro. Neste caso, para o calculo da carga total do circuito, cada uma dessas tomadas será considerada como 120 watts.

Art. 7.º As tomadas de corrente instaladas nas copas, cozinhas, ou salas de engomar, serão para a carga de 500 watts.

Art. 8.º Para aparelhos de 350 até 500 watts só poderão ser instaladas duas tomadas por circuito, e para aparelhos de mais de 500 watts só poderá ser instalada uma tomada por circuito.

Art. 9.º Nos circuitos que se destinarem a alimentar exclusivamente lampadas portateis, poderão, a criterio da Inspetoria ser permitidas até 15 tomadas em um circuito; porém, quando tais circuitos tiverem também lampadas não portateis, serão permitidas no maximo oito tomadas de corrente, respeitando sempre o limite de carga estabelecido no art. 2.º.

Art. 10. Nos casos em que o local de distribuição da corrente ficar distante do quadro geral, dificultando assim a instalação dos circuitos parciais, deverá ser instalado um segundo quadro no local da distribuição, quadro esse que será ligado ao primeiro por meio de um circuito monofasico, bifasico ou trifasico, conforme seja a carga total, e provido de uma chave geral em cada quadro.

Art. 11. O segundo quadro mencionado no art. 10, só será dispensado, permitindo-se a distribuição trifasica direta, nos casos previstos neste Código.

Art. 12. Nos lustres, letreiros, instalações externas, iluminação de grandes salas que funcione toda a um tempo, gambiarras, tangões, ribaltas, bambolinas, marquizes, iluminações festivas, requerendo mais de oito ampéres, poderá ser feita a distribuição trifasica direta. Em quaisquer outros casos não mencionados aqui, só poderá ser feita a distribuição trifasica direta com a aprovação prévia da Inspetoria.

Art. 13. Nas distribuições trifasicas, adotar-se-ão as disposições necessarias para que os circuitos sejam distribuidos pelas três fases de modo a equilibrar-las.

Art. 14. As dimensões dos condutores, seja qual for o sistema de distribuição, serão calculadas de modo que a queda de potencial, a partir do quadro, não exceda, em ponto algum de cada circuito, a mais de seis volts, estando em serviço a totalidade das lampadas ou outros aparelhos de utilização da corrente pertencentes ao circuito.

Paragrafo unico. Para o calculo dos condutores no "ramal interno", até aos aparelhos de medição e na ligação destes até á chave geral no respectivo quadro, será considerada a carga total da instalação aumentada de cincoenta por cento (50 %), salvo casos especiais ou de instalações de grande carga, em que, com prévia aprovação da Inspetoria poderão ser adotadas outras bases para tal calculo.

Art. 15. Não é permitido fazer ligação *Terra* ao *Neutro*, de qualquer um dos circuitos de uma instalação, em ponto algum dos mesmos, nem nas chaves individuais nos quadros de distribuição ou chaves gerais nestes quadros ou nos quadros gerais.

Art. 16. Só serão aprovadas pela Inspetoria as instalações em que se verificarem entre dois condutores do mesmo circuito ou de circuitos diferentes, ou entre qualquer condutor e a terra, as seguintes resistencias de isolamento:

TABELA N. 1

Circuitos monofasicos:	Megohms
Qualquer carga (até 8 amperes)	1
Circuitos trifasicos:	
Até 25 ampéres por fase	1
Mais de 25 e até 50 ampéres por fase	0,8
Mais de 50 e até 100 ampéres por fase.....	0,4
Mais de 100 e até 200 ampéres por fase	0,2
Mais de 200 e até 400 ampéres por fase.....	0,1
Mais de 400 e até 800 ampéres por fase.....	0,05
Mais de 800 ampéres por fase	0,01

SEGUNDA PARTE

Instalações internas

CAPITULO I

INSTALAÇÕES EM CONDUTOS

Art. 17. São considerados condutos, neste Código:

- os eletrodutos ou tubos metalicos, rigidos e inteiriços;
- os tubos flexiveis.

Art. 18. Os tubos de qualquer outra especie só poderão ser instalados quando aprovados pela Inspetoria.

Art. 19. Não serão admitidos como condutos os tubos de chapa de aço ou de ferro curvada.

Art. 20. Os tubos rigidos ou flexiveis usados como conduto, deverão satisfazer os requisitos prescritos na parte "Especificações", deste Código, não sendo permitido em qualquer ponto das canalizações tubo de qualquer natureza, com diametro interno inferior a 12,5 milímetros.

Art. 21. É obrigatorio o emprego de condutos:

- nos trechos de canalizações, por menores que sejam, em que os condutores não estejam á vista e ao mesmo tempo não sejam facilmente accessiveis, como no atravessamento de paredes, entre o soalho de um pavimento e o teto do pavimento inferior, dentro de fôrros em que não houver entrada facil, lages, etc.;

- nos trechos em que, apesar de serem facilmente visiveis e estarem á vista, as canalizações se acharem:

1º, em logares em que o isolamento dos condutores possa ser danificado por choque ou outra qualquer ação mecanica;

2º, nos lugares permanentemente humidos e mesmo nos que não o sejam sinão acidentalmente, desde que assim o exija a Inspetoria.

3.º, nos lugares em que houver emanções de gases, que possam atacar o isolamento dos condutores.

§ 1.º Será permitido o emprego de conduto flexível nos seguintes casos:

1.º Dentro de paredes reconhecidamente secas, excepto na parte para entrada do ramal de ligação. (Veja Regulamento de Ligações).

2.º No atravessamento de paredes ou de pisos.

3.º Em fôrros de edificios, que sejam facilmente acessíveis e isentos de humidade.

4.º Nas instalações interiores e instalado á vista.

§ 2.º Em qualquer outro caso não prévisto no § 1.º anterior, não será permitido o emprego de conduto flexível, salvo casos especiais em que, mediante autorização da Inspetoria poderá ser empregado outro sistema de canalização.

Art. 22. Nas marquizes construídas unicamente de vidro e ferro ou metal, será permitido o emprego de fio armado a chumbo, desde que o apoio para o mesmo e para os receptáculos seja metálico.

Art. 23. Nos trechos de canalizações em conduto que ficarem enterrados em lugares sujeitos á infiltração de agua ou de qualquer outro liquido, a Inspetoria poderá exigir que as canalizações sejam abrigadas dentro de tubos de grés vidrado, ou em canaletas de concreto perfeitamente impermeáveis (ver instalações externas subterraneas).

Art. 24. Nas instalações de corrente alternativa, os condutores do mesmo circuito ficarão instalados dentro do mesmo conduto, seja qual fôr o número de condutores.

Art. 25. Não serão permitidas as emendas de condutos nos pontos de saída ou de derivação; na partida dos ramais haverá, para esse fim, caixas, de modelo aprovado.

Art. 26. Todas as bocas de saída destinadas a interruptores, tomadas de corrente e aparelhos analogos, nas instalações em conduto, serão providas de caixa de proteção, satisfazendo ás prescrições deste Código.

Art. 27. Nos circuitos, os trechos de circuitos, feitos em condutos, deverão estes se achar definitivamente instalados antes de ser feita a introdução dos condutores, o que, além disto, quando os condutos ficarem embutidos em paredes ou lajes, só se deverá realizar depois que estas se acharem perfeitamente secas.

Art. 28. Os condutos pertencendo a uma determinada parte da tubulação deverão formar uma rede sem solução de continuidade, e, sempre que a extensão de qualquer uma de tais partes da tubulação fôr superior a cinco metros, deverá ser ligada a terra de modo perfeito e permanente, quer por

intermedio das canalização de agua, quer por meio de uma ligação especial ou dispositivo proprio para esse fim. (Veja também artigo 37).

Art. 29. As curvas das tubulações em conduto, serão feitas de modo a não haver modificação sensível do diametro dos condutos e por fôrma a não dificultar a introdução dos fios, não podendo, em caso algum, ter menos de 15 centímetros de raio.

Art. 30. Nos trechos retilíneos não verticais das canalizações em conduto é obrigatório o emprego de caixas, de 20 em 20 metros pelo menos, devendo essa distancia ser reduzida quando houver curvas, de modo a não ser necessario forçar os condutores para introduzi-los nos condutos. Entre duas quaisquer dessas caixas não serão permitidas mais de quatro curvas, devendo dentro desse limite, seja qual fôr o número de curvas empregadas, não exceder de 360 graus a soma dos angulos de todas elas.

Art. 31. Nos trechos verticais das canalizações em conduto, os condutores deverão ser apoiados dentro dos condutos a distancias não maiores do que as indicadas na tabella n. 2 abaixo. Para tal apoio dos condutores, serão empregadas caixas de ligação munidas de suportes isoladores e de tipo aprovado pela Inspetoria, ou curvas de 90º.

TABELA N. 2

Diametro dos condutores em m/m	Ponto de apoio
Até 8,25	Cada 30 metros
De 9,26 a 11,68	Cada 20 metros
Acima de 11,68	Cada 10 metros

Art. 32. Os condutores empregados em conduto não poderão ser de diametro inferior ao de n. 14 (1,62) da escala padrão Brown-Sharp. (B & S), e de acôrdo com as prescrições da parte "Especificações" neste Código.

§ 1.º Os ramais de extensão não superior a 10 metros, que se destinem a alimentar interruptores que sirvam a uma ou duas lampadas (120 w) poderão ser feitos com fio n. 16 (1,29) desde que sejam protegidos por fusível colocado dentro da caixa do interruptor, e para tres ampéres no maximo.

§ 2.º O número de condutores que podem passar em cada conduto é regulado pelas tabelas ns. 3 e 4 a seguir, excetuando-se os "gerais" desde as "caixas terminais" ou "caixas de distribuição" até aos aparelhos de medição ou aos quadros parciais, onde cada "Geral" correrá em seu conduto proprio.

§ 3.º Não será permitida a passagem de fios para campainha, dentro dos condutos que se destinam a circuitos de luz.

Dimensões mínimas dos condutos em m/m

14	1,62	12,5	12,5	12,5	12,5	18,75	18,75	18,75	25,00	25,00
12	2,05	12,5	12,5	12,5	18,75	18,75	25,00	25,00	25,00	31,25
10	2,58	12,5	18,75	18,75	18,75	25,00	25,00	31,25	31,25	31,25
3	3,26	12,5	18,75	18,75	25,0	25,00	31,25	31,25	31,25	31,25
6	4,11	12,5	25,00	31,25	31,25	37,50	37,50	50,00	50,00	50,00
5	4,62	18,75	31,25	31,25	31,25	37,50	50,00	50,00	50,00	50,00
4	5,11	18,75	31,25	31,25	37,50	50,00	50,00	50,00	50,00	62,50
3	5,82	18,75	31,25	31,25	37,50	50,00	50,00	50,00	62,50	62,50
2	6,54	18,75	31,25	37,50	37,50	50,00	50,00	62,50	62,50	62,50
1	7,34	18,75	37,50	37,50	50,00	50,00	62,50	62,50	75,50	75,50
0	8,25	25,00	37,50	50,00	50,00	62,50	62,50	75,50	75,50	75,50
00	9,26	25,00	50,00	50,00	62,50	62,50	75,50	75,50	75,50	88,00
000	10,40	25,00	50,00	50,00	62,50	75,50	75,50	75,50	88,00	88,00
0000	11,68	31,25	50,00	62,50	62,50	75,50	75,50	88,00	88,00	100,00

TABELA N. 4

Sistema conversível de tres condutores

Dimensão dos condutores na escala B. & S.		Dimensão dos condutos (em polegadas)	
N.	Dois condutores	N.	Um condutor
14		10	3/4
12		8	3/4
10		6	1
8		4	1 1/4
6		2	1 1/4
5		1	1 1/2
4		0	1 1/2
3		00	1 1/2
2		000	2
1		0000	2
0		250,000	2 1/2
00		350,000	2 1/2
000		400,000	3
0000		250,000	3
250,000	cm.	600,000	3 1/2
300,000		800,000	4
400,000		1.000,000	4 1/2
500,000		1.250,000	4 1/2
600,000		1.500,000	
700,000		1.750,000	
800,000		2.000,000	

TABELA N. 5 B

N. B & S	Diametro em m/m	Area em m/m 2	Kilos por kilom.	Metros por kilo	Ohms por kilom.	Metros por Ohm
0000	11,684	107,22	953,05	1,048	0,164	6230,1
000	10,405	85,028	775,98	1,323	0,207	4940,8
00	9,2659	67,433	599,44	1,667	0,261	3916,7
0	8,2516	53,475	475,45	2,103	0,329	3105,9
1	7,3482	42,409	376,89	2,652	0,415	2463,7
2	6,5438	33,632	298,93	3,344	0,523	1953,8
3	5,8273	26,670	237,06	4,217	0,659	1549,6
4	5,1195	21,151	188,10	5,318	0,832	1228,6
5	4,6213	16,773	149,12	6,706	1,049	974,4
6	4,1153	13,301	118,25	8,453	1,323	772,6
7	3,6647	10,548	93,786	10,664	1,668	612,9
8	3,2636	8,365	74,376	13,446	2,103	485,1
9	2,9065	6,634	58,974	16,953	2,657	385,5
10	2,5880	5,260	46,773	21,382	3,346	305,7
11	2,3048	4,172	37,100	26,959	4,217	242,4
12	2,0525	3,308	29,422	33,995	5,321	192,2
13	1,8278	2,623	23,335	42,865	6,707	152,4
14	1,6277	2,081	21,474	54,053	8,458	120,8
15	1,4495	1,650	14,670	68,138	10,666	95,8
16	1,2908	1,308	11,634	85,945	13,450	76,0
17	1,1495	1,037	9,226	108,39	16,930	60,2
18	1,0237	0,823	7,316	136,63	21,335	47,8
19	0,9116	0,652	5,804	172,36	26,967	37,9
20	0,8118	0,517	4,600	217,32	34,019	30,0
21	0,7229	0,410	3,648	274,03		23,8
22	0,6438	0,325	2,894	345,53		18,9
23	0,5733	0,258	2,294	435,71		14,9
24	0,5105	0,204	1,819	549,40		11,8
25	0,4546	0,163	1,443	692,80		9,4
26	0,4048	0,128	1,144	873,56		7,4
27	0,3605	0,102	0,907	1101,4		5,9
28	0,3210	0,080	0,719	1389,0		4,7
29	0,2859	0,064	0,570	1751,8		3,7
30	0,2546	0,050	0,452	2208,8		2,9

Art. 33. A amperagem maxima admissivel para condutores instalados em condutos será a que consta da seguinte tabela n. 5:

TABELA N. 5

Especie e numero dos condutores escala Brown-Sharp	Diametro dos condutores, em m/m	Maxima corrente em ampères
Cabo..... 0000	11,684	200
Cabo..... 000	10,405	160
Cabo..... 00	9,266	130
Cabo..... 0	8,254	110
Cabo..... 1	7,348	90
Cabo..... 2	6,554	75
Cabo..... 3	5,827	60
Cabo..... 4	5,189	50
Cabo..... 5	4,621	40
Cabo..... 6	4,115	35
Cabo..... 7	3,665	30
Cabo ou fio..... 8	3,264	26
Cabo ou fio..... 9	2,907	22
Cabo ou fio..... 10	2,538	18
Cabo ou fio..... 11	2,305	15
Cabo ou fio..... 12	2,053	12
Cabo ou fio..... 13	1,828	10
Cabo ou fio..... 14	1,628	8
Cabo ou fio..... 16	1,290	5
Cabo ou fio..... 18	1,024	3

TABELA N. 4 A

Sistema conversivel de tres condutores

Dimensão dos condutores em m/m		Dimensão dos condutores em m/m
Dois condutores	Mais um condutor	
1,62	2,58	18,75
2,05	3,26	18,75
2,58	4,11	25,00
3,26	5,11	25,00
4,11	6,54	31,25
4,62	7,34	31,25
5,11	8,25	37,50
5,82	9,26	37,50
6,54	10,40	37,50
7,34	11,68	50,00

TABELA N. 5 A

Especie e nº dos condutores escala « Brown-Sharp »	Diametro dos condutores, em m/m	Maxima corrente em ampères
Cabo..... 11,68	11,684	200
Cabo..... 10,40	10,405	160
Cabo..... 9,26	9,266	130
Cabo..... 8,25	8,254	110
Cabo..... 7,34	7,348	90
Cabo..... 6,54	6,554	75
Cabo..... 5,82	5,827	60
Cabo..... 5,11	5,189	50
Cabo..... 4,62	4,621	40
Cabo..... 4,11	4,115	35
Cabo..... 3,66	3,665	30
Cabo ou fio..... 3,26	3,264	26
Cabo ou fio..... 2,90	2,907	22
Cabo ou fio..... 2,58	2,588	18
Cabo ou fio..... 2,30	2,305	15
Cabo ou fio..... 2,05	2,053	12
Cabo ou fio..... 1,82	1,828	10
Cabo ou fio..... 1,62	1,628	8
Cabo ou fio..... 1,29	1,290	5
Cabo ou fio..... 1,02	1,024	3

Art. 34. O fio duplo sem capa de chumbo (não o cordão) só poderá ser empregado em instalações em conduto e em calha metálica.

Art. 35. As ligações ou emendas dos condutores, bem como as derivações, nas distribuições em conduto, só poderão ser feitas em caixas proprias para esse fim e de acôrdo com este Codigo, não sendo permitidas emendas sem solda, afim de dar aos condutores perfeita continuidade e resistencia, qualidades que se deverão verificar mesmo antes de soldados os condutores. Todas as ligações, emendas ou derivações deverão ser devidamente isolados com uma camada de fita de borracha e outra de fita isolante, e o número delas e a respectiva disposição nas caixas deve ser tal, que permita o fechamento destas sem comprimir ou danificar o isolamento dos condutores.

Art. 36. As caixas de que trata o artigo precedente, serão instaladas em lugar em que possam ser facilmente inspeccionadas. Não deverão além disso sempre que fôr possível, fazer saliencia sobre as paredes ou outro qualquer local em que se acham instaladas.

Art. 37. A entrada das caixas deverão os condutos ser providos de terminais (box couplings), de modo a ficarem firmemente ligados áquelas. A ligação operar-se-á por meio de uma peça de pressão (lock-nut), e os extremos dos condutos, junto ás caixas deverão ser ligados entre si por meio de fio nú n. 10 (2,58) soldado aos mesmos.

Art. 38. As caixas ficarão perfeitamente presas ás paredes ou outros locais em que se achem instaladas, para que possam garantir perfeita estabilidade aos condutos.

Paragrafo unico. Quando as paredes ou muros em que se acharem instaladas forem de estuque ou de argamassa que não ofereça sufficiente resistencia, deverão as caixas ser fixadas por meio de parafusos ás vigas de madeiras, ou a buchas de madeira embutidas em tais muros ou paredes.

Art. 39. Nas caixas de boca de saída destinadas a lustre ou arandela para gaz e electricidade, além do emprego de um bloco de madeira ou de porcelana, será obrigatoria a interposição de uma junta isolante especial no encanamento de gaz, que dê passagem ao gaz, ficando firmemente ligada á caixa.

Art. 40. As caixas de boca de saída destinadas a interruptores rotativos dispensarão o emprego de tampa desde que sejam acompanhadas de blocos de madeira, que lhes serão fixados por meio de parafusos, e através dos quais passarão os condutores.

Art. 41. Não será permitida a colocação de pedaços de madeira ou outra qualquer substancia que não seja metálica, dentro das caixas de derivação para fixação dos blocos de que trata o artigo anterior, nem para fixação de qualquer aparelho.

Art. 42. As caixas de tipo especial não prévistas neste Codigo só poderão ser empregadas depois de examinadas e aprovadas pela Inspetoria.

CAPITULO II,

INSTALAÇÕES EM TUBOS DESCOBERTOS, COM "CONDULETES"

Art. 43. São considerados tubos descobertos, os condutos rigidos instalados á vista, isto é, não embutidos em paredes ou enterrados em lages ou pisos, nos edificios.

Art. 44. As peças especiais "conduletes" destinadas a esta especie de canalização, deverão satisfazer ás prescrições que lhe dizem respeito na parte "Especificações", deste Codigo.

Art. 45. Fica expressamente prohibido o emprego de tubos não metálicos ou de tubo flexivel para canalização a descoberto, com "conduletes".

Art. 46. As ligações e emendas dos condutores, bem como as derivações nas canalizações em tubo descoberto, com "conduletes", obedecerão ás prescrições relativas á instalação em condutos, applicando-se tambem as prescrições relativas aos condutores empregados em tal canalização.

CAPITULO III

INSTALAÇÕES EM CALHAS

Art. 47. As calhas a que se referem os artigos seguintes só poderão ser metálicas e conterem um número de condutores que possam ser folgadoamente acomodados de forma a não danificar o isolamento dos mesmos.

Art. 48. É permitido o emprego de calhas nos casos em que, além de não ser obrigatorio o emprego de condutos, a canalização estiver á vista e colocada sobre parede ou teto de madeira ou de estuque perfeitamente seco.

Art. 49. As calhas serão fixadas por meio de parafusos que não formem saliencia sobre o fundo das mesmas, não podendo, em caso algum, ser presas com pregos. Quando as

calhas estiverem colocadas sobre paredes, os parafusos serão fixados á buchas de madeira embutidas nas mesmas.

Art. 50. Todos os fios pertencentes a um mesmo circuito deverão ficar abrigados dentro da mesma calha.

Art. 51. Não será permitido o atravessamento de fôrros ou soalhos, com calhas.

Art. 52. As canalizações feitas com calhas não poderão ter quaisquer soluções de continuidade, e deverão ser ligadas de modo eficaz e permanente á Terra, conforme prescrito para as canalizações, em condutos.

Art. 53. Só poderão ser empregados nas canalizações em calha os condutores empregados para canalização em conduto.

Art. 54. As ligações e derivações dos condutores nas calhas satisfarão ás prescrições feitas para os condutos, e devem ser feitas em caixas especiais para esse fim e de tipos aprovados pela Inspetoria.

Art. 55. A fixação das calhas ás caixas realizar-se-á por meio de peça apropriada, adaptada firmemente á caixa e capaz de manter a continuidade das calhas, sem prejuizo do isolamento dos condutores.

Art. 56. As ligações ou emendas das calhas deverão ser feitas de modo que ofereçam condutibilidade suficiente para permitir que, no caso de defeito nos condutores e possível contato da parte metálica dos mesmos com a calha, o fusível de maior amperagem do circuito possa fundir antes que uma sensível elevação de temperatura se produza em qualquer ponto do circuito. Para esse fim, serão empregadas peças especiais apropriadas, feitas do mesmo metal, e tendo fio mínimo a mesma espessura que as calhas, devendo além disso realizar uma ligação perfeita, resistente e que não altere a continuidade da calha.

Art. 57. Não é permitido curvar as calhas; os angulos serão feitos mediante o emprego de peças especiais, satisfazendo ás condições do artigo anterior.

Art. 58. Todos os accessorios empregados nas canalizações em calhas, deverão ser de tipos aprovados pela Inspetoria. Todas as bocas de saída nestas canalizações serão munidas de um bloco de porcelana apropriado, capaz de evitar o contacto dos condutores com as arestas do metal. As bocas de saída destinadas a lustres ou arandelas, serão providas de uma peça metálica que se adapte perfeitamente á calha e tal peça por sua vez munida de um apêndice rosqueado a que ficará preso o lustre ou arandela.

CAPITULO IV

INSTALAÇÕES EM FIO ARMADO A CHUMBO

Art. 59. É considerado fio armado a chumbo o fio com isolamento igual ao exigido para canalizações em conduto, e protegido por uma capa de chumbo.

Paragrafo unico. Os ramais em fio armado a chumbo, de extensão, não superior a 10 metros, destinados a alimentar interruptores que sirvam a uma ou mais lampadas (120 watts) poderão ser feitos com fio n. 16, desde que sejam protegidos por fusível colocado dentro da caixa de derivação, e para tres ampêres no maximo.

Art. 60. As emendas e derivações em fios armados a chumbo só poderão ser feitas em caixas de derivação de porcelana ou de outros tipos aprovados pela inspetoria.

Art. 61. Nas ligações dos fios armados a chumbo, com interruptores e tomadas de corrente, a capa de chumbo deverá ser prolongada até o interior do aparelho.

Art. 62. Não é permitido fazer com fio armado a chumbo curvas ou angulos que possam prejudicar a armadura de chumbo.

Art. 63. A fixação do fio armado a chumbo ás paredes ou tetos só poderá ser feita por meio de bráçadeiras ou grampos com vira isolante, não sendo em caso algum permitido para esse fim o emprego de prégos.

Art. 64. Não será admitido o emprego de fio armado a chumbo em lugares em que não esteja á vista, por exemplo, em fôrros. Também não será permitido em paredes externas ou em quaisquer lugares expostos ao tempo, sem que o fio seja protegido por conduto rígido, salvo o caso de instalação em marquises, conforme prescreve o art. 22, ou em casos especiais mediante autorização prévia da inspetoria.

CAPITULO V

INSTALAÇÕES EM ISOLADORES

Art. 65. Os isoladores empregados nas canalizações internas podem ser de três tipos: roldanas (knobs), de pressão (split knobs) e cleats.

1.º Consideram-se roldanas (knobs) os isoladores a que o fio tiver de ser preso por meio de amarrações de qualquer natureza.

2.º São considerados cleats todos os isoladores em que a fixação se fizer por compressão do fio entre duas de suas partes (esta classe incluye os "split knobs").

Art. 66. Só é permitido o emprego de canalizações em isoladores nos lugares em que, além de não ser obrigatorio o emprego de condutos, as canalizações se acham em altura suficiente para impedir choques ou contatos eventuais de qualquer natureza que possam prejudicar o isolamento dos condutores ou o quebramento dos isoladores.

Paragrafo unico. Não é permitido o emprego de canalizações em isoladores dentro de elevadores.

Art. 67. A fixação dos isoladores só deverá ser feita por meio de parafusos que os mantenham firmemente, os quais não poderão ser aplicados diretamente ás paredes, exigindo-se a interposição de buchas de madeira embutidas nas mesmas.

Art. 68. Para canalização interna em isoladores só poderão ser empregados os condutores com isolamento de borracha, os á prova de fogo (slow-burning), e os á prova de tempo (W. P.) providos de três capas. (Vide especificações.)

Art. 69. A maxima intensidade de corrente a que os fios poderão estar sujeitos nas instalações em isoladores, é a que conta da tabela n. 6:

TABELA N. 6

Especie e número dos condutores	Corrente maxima em ampêres
Esc. "Brown-Sharp"	
Cabo..... 11,68.....	250
Cabo..... 10,40.....	210
Cabo..... 9,26.....	180
Cabo..... 8,25.....	150
Cabo..... 7,34.....	125
Cabo..... 6,54.....	105
Cabo..... 5,82.....	90
Cabo ou fio 5,11.....	75
Cabo ou fio 4,62.....	65
Cabo ou fio 4,11.....	55
Cabo ou fio 3,66.....	45
Cabo ou fio 3,26.....	35
Cabo ou fio 2,90.....	30
Cabo ou fio 2,58.....	25
Cabo ou fio 2,05.....	18
Cabo ou fio 1,62.....	14

Paragrafo unico. Não será permitido o emprego de condutores inferiores a n. 14 B&S. (1,62) para canalização interna sobre isoladores.

Art. 70. Os condutores deverão ficar firmemente presos aos isoladores e perfeitamente esticados. Para isso, não será permitida entre dois isoladores consecutivos distancia superior a um metro e vinte centímetros, salvo em casos especiais que serão resolvidos a juizo da inspetoria.

Art. 71. Na amarração dos condutores aos isoladores não poderão ser empregados fios ou cabos flexiveis, seja qual fôr o seu isolamento, nem fios ou cabos nus, e sim fios (rígidos) de isolamento W. P. ou outros que se prestem á amarração.

Art. 72. As emendas dos condutores nas canalizações sobre isoladores deverão ser feitas de fórmula a dar-lhes a necessaria resistencia mecanica e soldadas, só sendo dispensada a soldagem das emendas quando forem empregadas para esse fim peças apropriadas de tipos aprovados pela inspetoria.

Paragrafo unico. No caso do emprego de peças especiais para emenda dos condutores, quando estes forem compostos de diversos fios (cabo), deverão tais fios ser soldados entre si, em cada um dos extremos dos condutores, antes de fazer a emenda por meio da peça especial.

Art. 73. Nos pontos em que atravessarem soalhos, fôrros, tabiques, etc., deverão os condutores ser isolados por meio de tubos de porcelana ou outra materia isolante, incombustivel e refrataria á humidade, e de comprimento tal que haja para cada lado um excesso nunca inferior a 12 milímetros.

Art. 74. Os tubos de que trata o artigo anterior não poderão ser emendados dentro do orificio, e quando esta condição fôr irrealizavel, deverão ser substituidos por pedaços de conduto que deverá receber em cada extremidade uma bucha de material isolante, para proteger a capa isoladora dos condutores nessas partes do conduto.

Paragrafo unico. Quando se empregar conduto para os fins citados, todos os condutores do circuito devem passar no mesmo conduto.

Art. 75. Nas canalizações internas sobre isoladores, os condutores serão instalados de fórmula a não terem contato entre si nem com quaisquer outros condutores, nem com canos de agua, canos de gás ou com qualquer substancia condutora. Para esse fim, nos cruzamentos deverão ficar isolados da modo

eficaz e permanente por meio de um dieletrico, que será de preferencia constituído por um tubo de porcelana.

Art. 76. Quando pasarem na visinhança de canos de agua ou de qualquer outra substancia capaz de lhes afetar o isolamento, deverão os condutores ser instalados acima dos referidos encanamentos.

Art. 77. Nas canalizações internas sobre isoladores, não poderão os condutores terminar em uma roseta ou receptaculo para lampada ou outro qualquer aparelho, e sim sempre em um isolador que os mantenha devidamente presos e esticados. As ligações ou derivações não poderão ser feitas a distancia superior a vinte centímetros dos isoladores, sendo esta tambem a distancia maxima a que poderá ser levado o extremo dos condutores além do último isolador para ligar a roseta, receptaculo, ou a quaisquer aparelhos.

CAPITULO VI

INSTALAÇÕES EM "CORDÃO" FLEXIVEL

Art. 78. O emprêgo de "cordão" flexivel será estritamente limitado ás instalações de pendentes, lustres, arandelas e aparelhos portateis definidos de acôrdo com os artigos que se seguem.

Paragrafo unico. Nas instalações temporarias ou provisórias que devam funcionar no maximo até trinta dias, poderá ser empregado "cordão" flexivel, só sendo permitida a ligação depois de exame e aprovação da Inspetoria.

Art. 79. São considerados pendentes neste código os aparelhos suspensos que não tenham de ser deslocados ou transportados.

Art. 80. Não será permitido em pendentes o emprêgo de "cordão" flexivel quando se tratar de grupos de lampadas (clustres), ou outras applicações analogas. Nesses casos, o "cordão" flexivel deverá ser provido de uma armadura metálica que suporte o peso dos aparelhos, ou será substituído por fio comum, de isolamento de borracha, ou por fio slow-burning, conforme os casos.

Art. 81. A ligação do "cordão" flexivel em pendentes será feita de modo que os esforços de tensão nunca se produzam diretamente sobre os parafusos de ligação.

Art. 82. São considerados, neste código, aparelhos portateis, as lampadas, pequenos motores, aquecedores, ferros de engomar e quaisquer outros aparelhos moveis que se tenham de transportar a lugares mais ou menos distantes havendo no transporte a possibilidade dos condutores atingirem qualquer objecto vizinho.

Art. 83. Nos aparelhos portateis requerendo até 250 watts poderá ser empregado o "cordão" flexivel comum; porém, para os aparelhos portateis requerendo mais de 250 watts só será permitido o emprêgo de condutor flexivel especial, de acôrdo com as prescrições da parte "Especificações" deste código.

Art. 84. Nos aparelhos de aquecimento portateis, a ligação dos condutores com o aparelho far-se-á por meio de um conector.

Art. 85. Nos demais aparelhos em que é permitido o emprêgo de "cordão" flexivel, haverá á entrada dos orificios de ligação uma bucha isolante que proteja o isolamento do "cordão" e que só será dispensada quando houver nos proprios aparelhos, qualquer disposição capaz de realizar o mesmo fim.

Art. 86. A distribuição da corrente nos lustres e arandelas poderá tambem ser feita com fios analogos aos empregados nas canalizações em conduto e de diametro não inferior ao de n. 18 B&S.

Art. 87. Nos lustres, arandelas e aparelhos decorativos, em que a aglomeração de lampadas possa ocasionar uma elevação de temperatura do fio acima de 50° C., não será admitido o emprêgo de "cordão" flexivel, que nesse caso será substituído por fios á prova de fogo (slow-burning).

Art. 88. Nos lugares humidos, a capa exterior dos condutores deverá ser impregnada em um composto á prova de humidade, satisfazendo ás condições requeridas para o fio á prova de tempo (W. P.)

TERCEIRA PARTE

Instalações externas

CAPITULO I

CANALIZAÇÃO EM CONDUTOS

Art. 89. Nas canalizações em condutos na parte externa dos edificios, seja sobre as paredes, sobre muros, platibandas

ou em quaisquer estruturas expostas ao tempo, só será permitido o emprêgo de conduto rigido e de condutores apropriados a esse sistema de canalização.

Paragrafo unico. Nas canalizações de que trata este artigo, fica expressamente prohibido o emprêgo de fio armado a chumbo sem a protecção de conduto rigido.

Art. 90. Nas instalações externas em conduto de que trata o artigo anterior, serão applicaveis todas as prescrições das instalações internas em conduto, sendo que, nas instalações externas as diversas caixas especiais ("conduletes") para ligações, derivações, tomadas de corrente, etc. deverão ser do tipo á prova de tempo (estanque) e aprovadas pela inspetoria.

Paragrafo unico. Nestas canalizações as emendas entre tubos e a junção dos tubos com os "conduletes" ou com quaisquer outras caixas, deverão ser estanques.

CAPITULO II

CANALIZAÇÃO AÉREA

Art. 91. As canalizações aéreas, no exterior dos predios, serão feitas com condutores á prova de tempo (W. P.), suportados por isoladores de tipo aprovado, fixos á postes, braçadeiras ou outros suportes previamente autorizados pela inspetoria.

Art. 92. Os isoladores poderão ser fixados:

- 1) a postes, diretamente, ou por intermedio de cruzetas ou braçadeiras nos postes;
- 2) a braçadeiras (estais) fincados em paredes.

Art. 93. Os isoladores deverão ser instalados de modo que fiquem em posição vertical, porém nunca invertidos, isto é, com o isolador pendente do pino.

Art. 94. As emendas de condutores aéreos obedecerão ás prescrições constantes do art. 72 deste Código, sendo entretanto, prohibido para protegê-las o emprêgo de fita de borracha, que se substituirá por fita isolante á prova de tempo.

Art. 95. Nos cruzamentos de condutores aéreos não será permitido o emprêgo de tubos de porcelana ou outros quaisquer dispositivos para isolá-los entre si. Nesses casos os condutores deverão guardar entre si uma distancia não inferior a trinta centímetros, sendo que, nos casos de travessia com condutores de alta voltagem, será obrigatoria a adopção de dispositivos especiais de protecção aprovados pela Inspetoria. Em tais casos os condutores de baixa voltagem ficarão sempre por baixo dos de alta voltagem.

Art. 96. Não será permitido tirar derivações nem fazer ligações nos condutores aéreos nos intervalos entre os isoladores, a distancia superior a vinte centímetros dos isoladores.

Art. 97. Os condutores aéreos serão instalados a uma altura minima de três metros do sólo.

Art. 98. Nos casos de emprêgo de braçadeiras (estais) fincados em paredes ou muros, para suporte da canalização, tais suportes serão de resistencia adequada ao número e dimensão dos condutores e guardarão entre si uma distancia não superior a cinco metros, e a distancia entre os condutores ou entre estes e as paredes ou quaisquer outros corpos proximos não poderá ser inferior a dez centímetros.

Art. 99. Nos casos de emprêgo de postes, com ou sem cruzetas ou braçadeiras para suportar a canalização, tais postes deverão guardar entre si uma distancia não superior a vinte metros e ter a resistencia necessaria, conforme o número e dimensão dos condutores e a distancia entre os postes dentro do limite indicado, de forma a permitir o necessario esticamento dos condutores.

Art. 100. Nas cruzetas ou braçadeiras para montagem em postes, a distancia entre os condutores não poderá ser inferior a quinze centímetros, e a distancia entre qualquer condutor e face do poste não poderá ser inferior a dez centímetros.

Art. 101. Os pinos para os isoladores serão de diametro minimo de 12,5 milímetros (1/2 polegada) e de comprimento tal, que a distancia entre a aresta inferior do isolador e a face do suporte não seja inferior a três nem superior a cinco centímetros.

Art. 102. Quando os isoladores forem montados em pinos diretamente afixados aos postes (de ferro ou de cimento armado), tais pinos deverão ter forma, dimensão e posição tal, que mantenham entre os condutores e entre estes e a face do poste, as distancias prescritas no art. 100.

Art. 103. Os postes para canalização aérea só poderão ser de tubo ou outras formas de estruturas de ferro, ou de cimento armado de tipos aprovados pela Inspetoria, não sendo

permitido o emprego de postes de madeira, salvo nos casos previstos no art. 105.

Art. 104. As cruzetas, braçadeiras para postes ou para paredes (estaes), bem como mãos francesas, escoras, grampos ou outras ferragens accessorias, deverão ser de preferência de ferro galvanizado, ou então serem isentas de ferrugem e protegidas por duas camadas no mínimo, de tinta a óleo ou outro preparado semelhante, ou pixe.

Art. 105. Em instalações para iluminações festivas ou outras de caracter temporario ou provisorio, poderão, mediante aprovação prévia da inspetoria, ser empregados postes e cruzetas ou braçadeiras de madeira.

Art. 106. As lampadas, ou quaisquer aparelhos de utilização instalados em circuitos aéreos, deverão apresentar disposições que as tornem impenetráveis á agua. Em cumprimento desta prescrição, os suportes de lampadas ou outros aparelhos empregados em circuitos aéreos serão de tipo especial, á prova de tempo, dependente de aprovação da Inspeção. Esses aparelhos terão como pontos característicos os seguintes:

1º, os orificios destinados á entrada dos condutores, bem como as juntas que não possam ser evitadas, serão protegidas com substancia isolante e á prova de tempo;

2º, as distancias entre os contactos, as condições de isolamento, etc., serão as que se aplicam aos aparelhos destinados a instalações internas.

Art. 107. Os interruptores, fusíveis, etc., instalados em circuitos aéreos, deverão ficar abrigados em caixas perfeitamente vedadas, e á prova de tempo.

Art. 108. A ligação dos condutores aéreos com as canalizações internas far-se-á prolongando até ao exterior as canalizações internas abrigadas em conduto que se curvará convenientemente afim de evitar a penetração da agua da chuva, sendo a extremidade da curva no conduto provida de uma peça especial com bucha de porcelana com tantos furos quantos sejam os condutores.

Art. 109. Nas ligações de condutores aéreos com cabos subterraneos, observar-se-ão as prescrições relativas ás instalações subterraneas que dizem respeito a esse assunto.

Art. 110. Todo circuito aéreo será protegido por fusíveis.

Art. 111. E' permitido nos circuitos aéreos o emprego de distribuição trifasica direta.

Art. 112. As canalizações aéreas deverão oferecer uma resistencia de isolamento não inferior a 800.000 ohms., medidos entre condutores de polaridade diferente ou entre qualquer condutor e a terra.

Art. 113. A carga maxima e a especie de condutores a empregar nos circuitos aéreos são os indicados na seguinte tabela:

TABELA N. 7

Especie e número dos condutores escala Brown-Sharp	Corrente maxima em ampères
Cabo.	11,68 300
Cabo.	10,40 260
Cabo.	9,26 220
Cabo.	8,25 200
Cabo.	7,34 150
Cabo.	6,54 120
Cabo.	5,82 100
Cabo.	5,11 90
Cabo ou fio.	4,62 80
Cabo ou fio.	4,11 70
Fio.	3,26 50
Fio.	2,58 30
Fio.	2,05 20
Fio.	1,62 15
Fio.	1,29 10
Fio.	0,92 5

Art. 114. Nas canalizações corridas, em postes, não poderão ser empregados condutores de dimensão inferior a n. 10, e nas canalizações em braçadeiras de parede (estaes), esse limite será o n. 14. Os condutores de ns. 16 e 18, só poderão ser empregados para derivações dos circuitos aos aparelhos de utilização da energia e em extensão não superior a três metros, ou com apoio sobre isoladores a esta distancia, no caso de maior extensão, que não poderá exceder a dez metros.

CAPITULO III

CANALIZAÇÃO SUBTERRANEA

Art. 115. A canalização subterranea, tanto no exterior como no interior dos edificios, poderá ser feita em cabos armados ou em condutos.

Art. 116. Quando a canalização fôr feita em cabo, este poderá ser revestido somente de capa de chumbo, ou com revestimento de capa de chumbo e armadura de fita de ferro com cobertura de juta impregnada.

Art. 117. Seja qual fôr a especie dos cabos empregados, estes não poderão ser directamente enterrados no sólo, sendo obrigatorio o emprego de manilhas, canos de ferro galvanizado ou qualquer outro duto, ou canaletes ou valetas com aberturas apropriadas, de fôrma que, além de proteção mecanica eficiente para os cabos, possam eles ser facilmente substituidos a qualquer tempo.

Paragrafo unico. Nos casos de instalações temporarias ou provisorias, poderão, mediante prévia autorização da Inspeção, ser dispensadas as exigencias acima prescritas neste art. 117, adotando-se para proteção dos cabos ás medidas que forem julgadas convenientes, de acôrdo com cada caso.

Art. 118. Os cabos poderão ter de um a quatro condutores, conforme o número que fôr requerido para um determinado circuito e a dimensão dos condutores em função da carga; não sendo, porém, permitido ter em um mesmo cabo condutores fazendo parte de mais um circuito.

Art. 119. Sempre que o valor de carga em ampères esteja dentro dos limites para os quais é possível o emprego de cabos com o número de condutores requeridos para o circuito, será essa a especie de cabo a usar.

Art. 120. A ampérage maxima permíssivel para cabos singelos, duplos, e de quatro condutores, quando cada um de tais cabos fôr instalado separado de outros, é indicado na tabela n. 9. Na tabela n. 8, encontram-se as relações aproximadas entre os sistemas de medidas mais usadas para indicar a secção dos condutores nos cabos.

TABELA N. 8

Relação metrica com o sistema Circular Mils		Relação da Escala B. & S. com o sistema Circular Mils	
Millímetros quadrados	Circular Mils	N. B. & S.	Circular Mils
4	7.890	10	10.380
6	11.840	8	16.510
10	19.730	6	26.250
16	31.570	4	41.740
25	49.320	3	52.630
35	69.060	2	66.370
50	98.650	1	83.690
70	138.110	0	105.500
95	187.440	2/0	133.100
120	236.760	3/0	167.800
150	295.950	4/0	211.600
200	394.600		
250	493.250		
500	986.500		

* Acima de 4/0 a secção dos cabos é indicada somente em Circular Mils.

TABELA N. 9

Secção dos Condutores		Capacidade para carga em ampères por cada condutor			
Milímetros quadrados	Circular Mils	Isolamento de borracha		Isolamento de Papel	
		Cabo Singelo	Cabo 4 Condutores	Cabo Singelo	Cabo 4 Condutores
4	7.890	20	15	30	25
6	11.840	28	20	42	35
10	19.730	40	30	60	50
16	31.570	55	40	85	70
25	49.320	75	60	120	100
35	69.060	90	75	145	120
50	98.650	120	95	250	160
70	138.110	155	—	250	210
95	187.440	185	—	290	250
120	236.760	200	—	340	290
150	295.950	270	—	380	340
200	394.600	300	—	480	—
250	493.250	350	—	550	—
500	986.500	590	—	920	—
Para achar m/m2 equivalentes, approxi- madamente, divida Circular Mils por 1973.	1.000.000	600	—	940	—
	1.100.000	640	—	1.000	—
	1.200.000	680	—	1.060	—
	1.300.000	720	—	1.120	—
	1.400.000	760	—	1.180	—
	1.500.000	800	—	1.240	—
	1.600.000	840	—	1.300	—
	1.700.000	880	—	1.350	—
	1.800.000	920	—	1.400	—
	1.900.000	950	—	1.450	—
	2.000.000	980	—	1.500	—

Art. 121. Quando se tratar de valores de carga além da capacidade em ampères para os cabos de mais de um condutor correntemente encontrados no mercado, serão empregados cabos de um só condutor em número suficiente por cada fase e carga requerida.

Parágrafo unico. A permissão constante do art. 121, mediante prévia autorização da Inspetoria, poderá ser extensiva a outros casos que, a seu juízo, tal requeiram ou justifiquem.

Art. 122. Quando se empregarem cabos singelos nas condições citadas no art. 121 e seu parágrafo unico, poderá cada cabo singelo correr em uma manilha, ducto, etc., ou ainda poderá ser feita qualquer combinação conveniente dos cabos em cada uma de tais manilhas ou ductos, desde que isso não dificulte a sua substituição em qualquer tempo, conforme prescreve o art. 117. Porém, si por qualquer motivo, fôr empregado tubo de ferro para tal fim, deverão passar em um mesmo tubo todos os cabos de um circuito, ou no caso de haver mais de um cabo e mais de uma fase por circuito, deverão passar em um mesmo tubo os cabos, formando o conjunto do total das fases utilizadas no circuito, inclusive o neutro.

Art. 122. As emendas e as derivações em cabos subterrâneos, só poderão ser feitas em caixas especiais (mufas, rectas ou em 'T'), apropriadas para a espécie do cabo empregado e de tipo aprovados pela Inspetoria. As emendas e ligações dos condutores nestas caixas, deverão ser feitas de forma a provêr perfeita condutibilidade elétrica e perfeito isolamento entre os mesmos. Também, os cabos devem ser adaptados às caixas, de forma a dar-lhe perfeita segurança mecânica, perfeita impenetrabilidade à água nos embocamentos e perfeita continuidade elétrica das capas de chumbo, o que será feito por meio de ligação de fios ou cabos de cobre ou soldados às capas de chumbo dos cabos, não sendo permitido usar para esse fim o corpo das próprias caixas.

Art. 124. Os cabos subterrâneos, seja qual fôr a sua espécie ou extensão, deverão ter a capa de chumbo ligada à Terra por forma semelhante à prescrita no art. 28, com relação aos condutos.

Art. 125. Nas bocas de saída em cabos subterrâneos, será obrigatório o emprego de caixas ou dispositivos especiais, (mufas terminais, "pot-heads", etc.), apropriadas para os fins que se tiver em vista e de tipos aprovados pela Inspetoria.

Art. 126. Quando houver ligação de cabo subterrâneo com circuito aéreo, o extremo do cabo junto ao circuito aéreo será provido de uma cabeça terminal ("pot-head") à prova de tempo, para isolamento e proteção do cabo. Em casos especiais poderão, a critério da Inspetoria, ser empregados outros dispositivos adequados, para o citado fim.

Art. 127. Tanto nas canalizações internas como externas feitas com cabo subterrâneo, quando o cabo fôr provido unicamente de capa de chumbo, a parte do cabo acima do solo deverá ser protegida contra choques ou outras interferências que o possam danificar mecanicamente. Para esse fim poderá ser empregado tubo de ferro, canaletas de concreto cavidades apropriadas e providas de cobertura, etc., sendo que tal proteção deve estender-se até 2.5 metros no mínimo acima do solo.

Art. 128. A proteção de que trata o art. 127 será dispensada nos cabos armados, isto é, nos providos de capa de chumbo e armadura de fita de ferro com cobertura de juta impregnada, quando tais cabos sejam instalados na parte interna dos edifícios e em locais em que pela natureza dos serviços ou outras condições, haja poucas probabilidades para as interferências e danos mencionados. Tal proteção será, porém, obrigatória, mesmo nos cabos armados, quando não existam essas condições, e será obrigatória em todos os casos (seja qual fôr a espécie do cabo), quando a parte do cabo acima do solo esteja exposta à ação do tempo.

Art. 129. Seja qual fôr o processo usado para proteger a parte do cabo acima do solo, de acordo com o exposto nos arts. 127 e 128, deverá o serviço ser feito de forma a permitir a qualquer tempo a fácil retirada ou substituição do cabo.

Art. 130. As canalizações subterrâneas em conduto deverão satisfazer às seguintes condições:

1º, o conduto será rígido e de acordo com as prescrições para as canalizações internas da mesma natureza, com a diferença que para as canalizações subterrâneas, os condutos e todos os seus acessórios serão galvanizados ou zincados;

2º, os condutores serão em fio armado a chumbo, com os requisitos exigíveis para o que se destina à canalizações internas.

Art. 131. As emendas dos condutos deverão garantir perfeita continuidade entre os mesmos e serão protegidas de modo a impedir infiltrações. (Vide parágrafo unico do art. 90.)

Art. 132. As ligações, emendas, derivações e bocas de saída nas canalizações subterrâneas serão feitas em caixas de ferro, abrigadas em caixas de concreto, impenetráveis às águas de infiltração.

Art. 133. São extensivas às canalizações subterrâneas em conduto as prescrições relativas a esse tipo de canalizações quando internas.

Art. 134. A colocação de aparelhos de manobra, de utilização ou de segurança em lugares subterrâneos só será permitida quando não fôr possível adotar-se outra disposição, e tornará obrigatório o emprego de caixas de concreto ou de grês vidrado, nas quais os aparelhos fiquem perfeitamente abrigados contra infiltrações.

QUARTA PARTE

Instalações especiais

CAPITULO I

TEATROS

Art. 135. As instalações de teatros serão alimentadas por dois cabos independentes, cada um com a capacidade para a carga total, e sempre que possível supridos por gerais provenientes de ramais externos distintos desde a rede da companhia fornecedora.

Art. 136. Todos os circuitos de caráter permanente, na caixa e no palco dos teatros, serão feitos em tubo rígido.

Art. 137. Na orquestra serão instaladas tantas tomadas de corrente quantas sejam as estantes, sendo a ligação daquelas para estas em condutor flexível protegido por capa metálica, de couro ou "circular loom".

Art. 138. Para a ribalta, tangões, gambiarras e bambolinas, que só poderão ser feitas de chapa metálica, as lampadas serão instaladas em tubo rígido, ficando os receptáculos abrigados em caixas de saída, de acordo com o seguinte:

1º, as gambiarras e bambolinas serão ligadas às tomadas de corrente colocadas no urdimento, por meio de condutor flexível nas condições do artigo anterior;

2º, os tangões serão ligados às tomadas de corrente no piso do palco, por meio de condutor flexível protegido de modo acima citado.

Art. 139. No palco as lampadas moveis também só poderão ser instaladas em condutor flexível nas condições acima.

Art. 140. A não ser nos casos acima previstos não será permitido o emprego de condutores flexíveis, ainda mesmo sob o caráter provisório.

Art. 141. Nos camarins, as canalizações serão feitas em tubo rígido, e as lampadas serão resguardadas por grades protetoras.

Art. 142. As tomadas de corrente localizadas no piso do palco serão de tipo estanque e colocadas dentro de caixas de ferro com a profundidade necessaria para que a sua tampa ao fechar, com "plug" ligado, não comprima os condutores.

Art. 143. As tomadas colocadas no urdimento, varandas, paredes, serão de qualquer tipo aprovado, monofásico ou trifásico; si não forem de embutir, deverão ser protegidas por caixas de ferro com tampa.

Art. 144. Refletores empregados em qualquer parte do teatro deverão ser de tipo aprovado pela Inspetoria e ligados como os aparelhos portais do palco.

Art. 145. Só poderão ser utilizados aparelhos em que haja produção de centelha, com prévia autorização da Inspetoria.

Art. 146. As lampadas instaladas ao lado do proscênio deverão ser abrigadas em recessos metálicos e protegidas por meio de rede metálica.

Art. 147. O quadro do palco se destina exclusivamente à alimentação, distribuição e manejo dos circuitos dessa parte do teatro. Tal quadro será de mármore, sobre cantoneiras de ferro, fechado inteiramente dentro de uma cabine de rede metálica, distando pelo menos um metro de cada uma das paredes que formam a cabine. Nesse quadro haverá uma chave geral com capacidade para a carga total dos circuitos do palco e alimentada pelos dois cabos exigidos.

Art. 148. Nenhum tipo de resistencia póde ser empregado antes que a Inspetoria o aprove.

Art. 149. Na platêa e demais dependências as canalizações serão em tubo rígido e obedecerão às prescrições relativas a esse modo de distribuição.

Art. 150. Será absolutamente proibido o emprêgo de quadros gerais ou de distribuição sem a proteção de uma caixa ou cabine metálica.

CAPITULO II

CINEMATOGRAFOS

Art. 151. Aplicam-se ás instalações de cinematografos todas as prescrições relativas ás dos teatros.

Art. 152. Os projetores de cinematografos serão instalados dentro de uma cabine feita de material incombustível, perfeitamente ventilada e de tamanho suficiente para que o operador possa circular em torno da máquina. Todas as aberturas da cabine deverão ser munidas de porta, de dobradiça ou de correr, com fechamento automatico e rapido, e feitas do mesmo material que a propria cabine.

CAPITULO III

CIRCOS

Art. 153. Nos circos ambulantes, em virtude da sua mobilidade de locação, as instalações serão feitas de forma a atender a tal condição, para o que obedecerão ás seguintes determinações:

a) o quadro geral, destinado a receber a ligação fornecida pela empresa contratante, conterá, além da "caixa protetora" para o aparelho de medição (ou espaço para a mesma), a chave geral e as chaves para cada um dos circuitos, cada uma com os respectivos fusíveis de acordo com a carga dos circuitos e de conformidade com as prescrições do capítulo IV deste código. No mesmo quadro, e para cada circuito, em correspondência com cada chave de circuito, haverá uma tomada de corrente que servirá para fazer a ligação com o respectivo circuito;

b) os circuitos, bem como a extensão de cada um deles para ligação ás tomadas de corrente (por meio dos "plugs" no extremo de tais extensões), serão feitos em condutor flexível protegido por capa de couro ou "circular loom";

c) com relação á especie de suportes, receptáculos ou outros aparelhos, projetores, resistências, reostatos, etc., serão observadas as prescrições deste código, tanto no que se refere a instalação no interior do circo como ás da parte externa.

Paragrafo unico. Em casos especiais ou não previstos neste código, a inspetoria indicará o que se deve fazer, de acordo com as condições ou circunstâncias em cada um dos tais casos.

Art. 154. Quando o circo se destinar a funcionar no mesmo local por espaço de tempo superior a trinta (30) dias, e principalmente quando os mesmos tenham palco, a Inspetoria, a seu criterio, determinará as alterações que julgue necessarias nas instalações, em virtude desse prolongamento de funcionamento.

CAPITULO IV

MOSTRADORES E VITRINAS

Art. 155. Nas instalações de luz em mostradores ou vitrinas a canalização será em tubo rígido ou flexível, podendo ser as derivações em "cordão" flexível proprio para vitrinas.

Art. 156. Lampadas que possam vir a ficar em contacto com substancias combustíveis deverão ficar protegidas por grade metálica.

CAPITULO V

ILUMINAÇÕES DECORATIVAS

Art. 157. Consideram-se iluminações decorativas os letreiros e anúncios luminosos, fixos ou de mutações, empregando lampadas ou tubos de gás luminosos, tanto no exterior como no interior dos edificios.

Art. 158. As iluminações decorativas ficam classificadas em permanentes e temporarias.

Paragrafo unico. São consideradas temporarias as iluminações decorativas, seja qual for a sua especie, que se destine a funcionar durante 30 dias no maximo, a contar da data da respectiva ligação.

Art. 159. Nas iluminações decorativas permanentes, serão applicadas, além das prescrições especiais para alguns casos, todas as prescrições deste Código, relativas aos diversos sistemas de canalização e distribuição para os circuitos de iluminação regular.

Art. 160. Nas iluminações decorativas temporarias, poderão ser empregadas reguas ou outros suportes de madeira, para montagem de receptáculos, tomadas de corrente ou interruptores, bem como fazer ligações em fio nú entre tais aparelhos, desde que a distancia entre eles não seja superior a dez centímetros e tais iluminações estejam em local que não seja facilmente acessível a qualquer pessoa nem sujeitas a possível contacto accidental com quaisquer corpos condutores.

Paragrafo unico. Nos casos de que trata o art. 160, poderá ser empregado o fio armado a chumbo preso por meio de grampos com vira isolante, sendo, porém, expressamente proibido prender de tal forma os condutores nus ou providos de outras especies de isolamento. Quando forem empregados estes ultimos condutores deverão ser os mesmos presos em roldanas ou outros isoladores, excepto quando se tratar do que ficou exposto no referido art. 160 com referencia ao emprego de fio nú.

Art. 161. Nos letreiros e anúncios luminosos que tenham mutações, seja qual for a especie dos mesmos, os aparelhos para produzir os diversos efeitos de mutação, quando não forem instalados em compartimentos especiais, deverão ser protegidos por caixas de folha de ferro, devidamente ventiladas, e ligadas á Terra. Quando tais caixas forem installadas ao ar livre, além dos requisitos já citados, deverão ser á prova de tempo.

Art. 162. Nos anúncios luminosos ou outras decorações a gaz "Neon", os transformadores e outros quaisquer aparelhos de alta voltagem deverão, sempre que isso se possa realizar, ficar junto aos respectivos tubos. Quando isso for possível, as ligações de alta voltagem deverão ter o necessario isolamento para a voltagem empregada e serem dispostas e protegidas de forma a impedir contacto accidental de qualquer pessoa com as mesmas, só podendo ser feita a ligação após aprovação pela Inspetoria.

Art. 163. Os transformadores e outros aparelhos de alta voltagem, de que trata o art. 162, deverão satisfazer ás prescrições estabelecidas no art. 161 para os aparelhos de mutação.

Art. 164. Não será permitido o emprego de transformadores para mais de 15.000 volts no secundario. Quando em virtude de extensão ou especie dos tubos for requerida maior voltagem, deverão eles ser divididos em grupos de forma a ficarem dentro do limite indicado.

Art. 165. A carga dos anúncios luminosos ou outras decorações a gaz "Neon", para os fins de applicação das prescrições deste "Codigo", no que se refere á carga e outras condições nos circuitos (125 volts), será expressa em "Volt Ampères", ou em ampères — a 125 volts —, de acordo com a capacidade dos respectivos transformadores. Quando se conheça apenas o valor da carga real em "watts", a carga nominal para os fins citados será calculada como 2,5 vezes a carga real em "watts".

Art. 166. Qualquer iluminação decorativa, seja qual for a sua especie ou carga, deverá ser suprida por circuito especial desde o quadro geral e aí provido da respectiva chave com fusíveis. Nos casos de iluminações festivas ou temporarias, poderão, com aprovação prévia pela Inspetoria, ser permitidas outras disposições.

QUINTA PARTE

Aparelhos accessorios e de iluminação

CAPITULO I

QUADROS GERAIS E DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 167. Toda a instalação elétrica terá um quadro geral, no qual ficará installada a chave geral. Esse quadro será colocado após o medidor, ou poderá mesmo contê-lo, a criterio do consumidor.

Paragrafo unico. Os quadros gerais poderão servir como quadros de distribuição.

Art. 168. Os quadros de distribuição, desde que não haja alguma razão tecnica que a tal se oponha, serão instalados onde os consumidores julgarem mais conveniente. Os quadros gerais, porém, serão instalados o mais possível á entrada de cada predio.

Art. 169. Os quadros, tanto gerais como de distribuição, não poderão ser colocados em locais em que estejam sujeitos a choques, em que haja receio de humidade, emanações de gases inflamáveis ou que possam atacar os contactos dos aparelhos, a criterio da Inspetoria.

Art. 170. Os quadros gerais e de distribuição, desde que tenham mais de um metro quadrado de superficie, serão feitos de substancia incombustível, isoladora e refractaria á humi-

dade. Os de menores dimensões poderão ser feitos de madeira de lei, contanto que satisfaçam às prescrições que lhe dizem respeito na parte "Especificações", deste Código.

Art. 171. Os quadros gerais e os de distribuição deverão ficar abrigados por uma caixa que os proteja eficazmente, sendo isentos desta exigência apenas os quadros instalados em compartimentos especiais.

Paragrafo unico. Não é permitida a colocação das chaves diretamente sobre o fundo das caixas de que trata este artigo. Tais chaves ficarão, obrigatoriamente, sobre um quadro instalado dentro dessas caixas.

Art. 172. Os quadros poderão ficar abrigados em cavidades abertas nas paredes, desde que estas sejam livres de infiltração ou humidade. A cavidade terá profundidade necessária para que possa ser fechada estando desligada a chave geral.

Art. 173. Não serão aceitos os quadros em que se verifique entre qualquer condutor e a terra, ou entre condutores de polaridade diferente, menos de dois megohms (tratando-se de quadros de madeira) ou menos de 700.000 ohms. (tratando-se de quadros de marmore, ebonite, ardósia ou materiais analogos).

Art. 174. Nos quadros de marmore e materiais semelhantes, as ligações poderão ser feitas com barras ou fio de cobre sem isolamento e diretamente assentes sobre o quadro, guardando-se entre os polos diferentes, ou entre qualquer deles e outras peças metálicas visinhas, intervalos nunca inferiores a seis centímetros.

Art. 175. Os quadros de distribuição, cuja face posterior for acessível em serviço normal, serão instalados de modo que entre as peças que conduzam corrente e as paredes opostas medie um intervalo de uma metro pelo menos.

Art. 176. Não poderá ser instalado nenhum quadro geral ou de distribuição sem uma chave geral de capacidade suficiente para a carga total dos circuitos ligados ao mesmo.

CAPITULO II

INTERRUPTORES E CHAVES

Art. 177. As chaves (de faca) deverão ser instaladas do modo que o peso da parte movel tenda a desligar a corrente, devendo além disso ser assentes por forma que, quando abertas, não haja corrente nas respectivas laminas (facas).

Art. 178. Os interruptores automaticos, "time-switches", e aparelhos semelhantes, deverão ser de tipos aprovados pela inspetoria e se instalarão abrigados em caixas de ferro ou em compartimentos revestidos de material á prova de fogo.

Art. 179. Os interruptores e chaves poderão ser ligados a qualquer tipo de canalização interna ou externa, desde que sejam de tipo apropriado á canalização e respeitadas as prescrições relativas ás mesmas.

Art. 180. Os interruptores rotativos, quando ligados a canalizações em fio armado a chumbo, em isoladores ou em calhas, deverão ser apoiados sobre um bloco de madeira, de porcelana ou de material analogo. Si a ligação for feita entre o bloco de madeira e o interruptor, dever-se-á intercalar uma folha de amianto, fibra, etc. Nas canalizações em fio armado a chumbo, é aconselhavel a introdução do fio por trás do bloco.

Art. 181. Nas instalações em conduto, os interruptores rotativos serão montados sobre blocos de madeira apoiados sobre as caixas das bocas de saída.

Art. 182. Não será permitido montar conjuntamente no mesmo bloco ou outro qualquer suporte, interruptores para campainhas e para circuitos de luz.

Art. 183. Nas canalizações em tubos exteriores com condutores, os interruptores poderão ser instalados em blocos de madeira ou de porcelana, ou em caixas de saída, dependendo de tipo do aparelho. Os blocos de madeira poderão ser dispensados quando os interruptores sejam do tipo especial para esta especie de canalização e aprovados pela Inspeção.

Art. 184. Não será permitido instalar interruptores ou chaves na vizinhança de substancias explosivas ou em locais sujeitos a emanações de gases inflamaveis.

Art. 185. Os interruptores unipolares deverão interromper a corrente pela fase e nunca pelo neutro.

CAPITULO III

REOSTATOS

Art. 186. Os reostatos só poderão ser instalados em locais em que haja franca circulação de ar e facilmente accessiveis. Todas as ligações nos reostatos serão perfeitamente soldadas,

ou feitas por meio de terminais de cobre soldados aos extremos dos condutores.

CAPITULO IV

FUSIVEIS

Art. 187. Não serão permitidos nas instalações electricas os fusíveis de fio ou barra fusível, nus, devendo ser empregados os fusíveis de tipo "rolha" ou "cartuchos".

Art. 188. A intensidade da corrente capaz de determinar a fusão de fusível não deverá ultrapassar a capacidade maxima do circuito ou do trecho de circuito por ele protegido.

Art. 189. Os fusíveis ligados ás chaves gerais de circuitos protegidos por outros fusíveis menores, deverão ser calculados de modo a fundirem com uma corrente igual, á soma das correntes de tais circuitos.

Art. 190. Os circuitos cuja carga maxima for inferior a 15 ampéres deverão ser protegidos de acordo com a seguinte tabela:

TABELA N. 10

De 0 a 2.5 ampéres, fusíveis de três ampéres.
De 2.5 a 5 ampéres, fusíveis de seis ampéres.
De 5 a 8 ampéres, fusíveis de 10 ampéres.
De 8 a 13 ampéres, fusíveis de 15 ampéres.
De 13 a 15 ampéres, fusíveis de 20 ampéres.

Art. 191. Não serão permitidos fusíveis tipo de "rolha" cujo ponto de fusão corresponda a mais de 30 ampéres; nesse caso será obrigatorio o emprego de fusíveis de cartucho, de tipo apropriado ao bloco ou ao interruptor a que devam ser applicados.

Art. 192. Os fusíveis deverão ser instalados ao abrigo de pó ou residuos de qualquer sorte que possam acumular-se ao ponto de inflamarem-se no caso de rutura do fusível.

Art. 193. E' obrigatorio o emprego de fusíveis:

1°, nas chaves dos circuitos;

2°, nas chaves gerais das instalações;

3°, nas derivações tiradas dos circuitos gerais, desde que o diametro dos condutores na derivação seja interior ao dos do circuito geral;

4°, nas saídas de canalizações internas para ligação a canalizações externas.

Art. 194. E' expressamente proibido instalar fusíveis na vizinhança de substancias inflamaveis e, salvo com autorização previa da Inspeção, em altura inferior a 1m,20 acima do solo.

Art. 195. Não se deverá inserir fusível algum no neutro dos circuitos trifasicos, sendo igualmente proibido ligar ao mesmo qualquer aparelho capaz de produzir, embora momentaneamente, a sua interrupção.

CAPITULO V

PÁRA-RAIOS

Art. 196. E' aconselhavel nas instalações comuns de iluminação o emprego de pára-raios, sendo obrigatorio nas que contiverem canalizações em condutos, desde que a extensão destes exceda a 800 metros.

CAPITULO VI

ROSETAS

Art. 197. As rosetas destinam-se a realizar a ligação entre canalizações fixas e os pendentés.

Art. 198. Não será permitido fixar as rosetas directamente nos forros, em paredes ou outros quaisquer logares sem a interposição de um bloco de madeira apropriado.

Art. 199. Fica proibido o emprego de fusíveis em rosetas.

Art. 200. Nas canalizações em isoladores, as rosetas (de contacto externo), deverão ser ligadas de modo a não haver aproximação de condutores de polaridade diferente.

Art. 201. Nas rosetas de contacto interno, as ligações só poderão ser feitas pela parte interna das mesmas.

Art. 202. E' proibido colocar rosetas em logares que não fiquem á vista.

CAPITULO VII

SUPORTES

Art. 203. São designados por suportes (sockets), neste Código, os acessórios destinados a estabelecer contacto per-

manente entre os circuitos e as lâmpadas incandescentes por eles servidas.

Art. 204. Os suportes podem ser de baioneta ou de rosca, fixos ou moveis.

Art. 205. As ligações de "cordão" flexível com os para-fusos dos suportes, deverão ser feitas depois de soldados entre si nas extremidades do "cordão", os fios que os compõe.

Art. 206. Os suportes poderão ser empregados como segue:

- 1º, ligados a pendentes;
- 2º, adaptados a lustres e arandelas de gás;
- 3º, em lustres ou arandelas especiais;
- 4º, em aparelhos portateis.

Art. 207. Se o lustre, ou arandela, fôr mixto, intercalarse-á na canalização de gás uma bucha isolante adequada para este fim.

Art. 207. Si o lustre, ou arandela, fôr mixto, intercalarse-ão diretamente aos aparelhos ou a dispositivos especiais nos mesmos.

Art. 209. A Inspetoria de Iluminação poderá proibir o emprego de suportes e de capas metálicas nos locais em que houver emanções de gases inflamáveis, ou que lhes possam danificar facilmente a capa, sempre que a seu critério tal medida se torne conveniente ou necessária.

CAPITULO VIII

RECEPTACULOS

Art. 210. Os receptáculos poderão variar de disposição conforme o sistema de canalização a que devam ser ligados e serão de conexão externa ou interna.

Art. 211. Aplicam-se aos receptáculos as prescrições relativas aos suportes e rosetas, no que fôr compatível com o seu modo de funcionar.

CAPITULO IX

TOMADAS DE CORRENTES

Art. 212. As tomadas de corrente obedecerão ás prescrições referentes ás rosetas e suportes.

Art. 213. Não será permitida a instalação de tomadas de corrente senão em local á vista e onde não haja receio de emanções de gases inflamáveis.

Art. 214. Não será permitida a instalação de tomadas de corrente em banheiros.

Art. 215. Em locais sujeitos a inundações, infiltrações ou humidade permanente, só poderão ser empregadas tomadas de corrente especiais para esse fim ou dos tipos á prova de tempo.

CAPITULO X

APARELHOS DE ILUMINAÇÃO

Art. 216. Os lustres e arandelas, mixtos ou sómente para electricidade, deverão ser providos de canapé, em que fiquem abrigadas as ligações com os circuitos.

Art. 217. Os lustres adaptados aos encanamentos de gás ou a qualquer outro aparelho ligado diretamente á terra, deverão ser protegidos por meio de junta isolante colocada tão perto quanto possível do teto ou da parede em que estiverem instalados.

Art. 218. Nos lustres, arandelas e "plafoniers" deverá verificar-se uma resistencia de isolamento entre fios, entre qualquer fio e a terra, ou com a massa metálica, de 2 megohms pelo menos.

Art. 219. Não poderão ser usados em lustres, arandelas ou "plafoniers", fios de diametro inferior ao de n. 18 da escala padrão Brown-Sharp, observada em qualquer caso a tabela indicadora da amperagem maxima dos fios nas canalizações em conduto.

CAPITULO XI

LAMPADAS INCANDESCENTES

Art. 220. As lâmpadas, seja qual fôr o tipo ou poder iluminante, não poderão ser instaladas em contato com substancias combustíveis, nem proximo a substancias inflamáveis.

Art. 221. Nos lugares em que houver receio de emanções de gases inflamáveis, as lâmpadas deverão ser envolvidas por globos de vidro que as abriguem hermeticamente.

CAPITULO XII

LAMPADAS DE ARCO

Art. 222. As lâmpadas de arco não poderão ser instaladas no interior das habitações sem um dispositivo que impeça a queda exterior de particulas de carvão incandescentes.

Art. 223. As lâmpadas de arco não poderão ser presas diretamente aos tetos ou outros locais em que fiquem instaladas, sendo obrigatoria a interposição de um bloco de porcelana de tipo aprovado pela Inspetoria.

Art. 224. Cada lâmpada ou serie de lâmpadas de arco, deverá ser protegida por um fusível.

Art. 225. E' expressamente proibida a instalação de lâmpadas de arco proximo a substancias inflamáveis ou em locais em que haja receio de emanções de gases da mesma natureza.

CAPITULO XIII

VENTILADORES, PEQUENOS MOTORES E APARELHOS DE AQUECIMENTO

Art. 226. Poderão ser ligados aos circuitos de iluminação, pequenos motores, ventiladores e outros aparelhos monofasicos, consumindo até 1.000 watts, bem como aquecedores, desde que sejam de tipo aprovado pela Inspetoria.

Art. 227. Todos os aparelhos a que se refere o artigo anterior deverão ser ligados aos circuitos, unicamente por meio de tomadas de corrente compatíveis com a carga dos mesmos.

Art. 228. Os aparelhos de aquecimento de mais de 1.000 e até 2.000 watts poderão ser bifasicos (duas fases e neutro), ou trifasicos, os de mais de 2.000 watts deverão ser trifasicos.

Regulamento para os serviços de ligação das instalações electricas para luz e usos domesticos, no Distrito Federal

CAPITULO I

DETERMINAÇÕES GERAIS

Art. 1.º De acôrdo com a clausula XXXIII do contrato firmado entre o Governo da União e a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, é privativo da empresa contratante o serviço de ligação das instalações electricas para luz e usos domesticos, com a sua rede distribuidora de energia electrica.

Art. 2.º Uma "ligação" completa divide-se em dois trechos, que são:

a) o "ramal externo", que vai desde a rede de distribuição na via pública, até á divisa desta com a propriedade particular;

b) o "ramal interno", que vai desde a divisa da via pública com a propriedade particular até aos aparelhos de medição.

Art. 3.º As despesas do primeiro trecho — "ramal externo", com exceção do alvará de licença da Prefeitura do Distrito Federal (clausula XXIV do contrato), correm por conta da empresa contratante, e as do segundo trecho — "ramal interno" — correm por conta dos proprietarios dos edificios ou dos consumidores. Para os serviços do "ramal interno" executados pela empresa contratante, haverá uma tabela de preços aprovada anualmente pela Inspetoria.

Art. 4.º Os "ramais internos", ficarão sempre incorporados ás propriedades, cabendo a sua conservação aos respectivos proprietarios ou aos consumidores. Os serviços do "ramal interno" poderão ser executados por terceiros desde que satisfaçam rigorosamente as determinações deste regulamento e os respectivos materiais estejam de conformidade com as "Especificações" do Código das Instalações, de que faz parte este regulamento.

Paragrafo unico. Excetua-se da livre execução dos serviços para o "ramal interno" o que respeita á instalação de cabos ou outros condutores subterraneos, até aos aparelhos de medição e os condutores dentro dos condutos ("gerais") quando tais condutos forem cobertos, conforme mencionado na alinea d do art. 22 e paragrafo unico do art. 46, deste regulamento; serviços estes que só poderão ser executados pela empresa contratante e por conta dos interessados.

Art. 5.º Em virtude da faculdade de livre execução de parte dos serviços do "ramal interno", a tabela a que se refere o art. 3.º, será dividida em duas partes, a primeira das quais se referirá aos serviços de execução privativa da empresa contratante e a segunda aos serviços de execução livre, de acôrdo com o exposto no art. 4.º e seu paragrafo unico.

Art. 6.º As "ligações" serão monofásicas, bifásicas ou trifásicas, conforme a carga e de acordo com a seguinte determinação:

a) receberão "ligação" monofásica (fase e neutro — 125 volts) e medidor monofásico com a respectiva caixa protectora e bloco unipolar para fusível, as instalações cuja carga total não exceder a três (3) kilowatts;

b) receberão "ligação" bifásica (duas fases e neutro — 125 volts) e medidor bifásico com a respectiva caixa protectora e bloco bipolar ou dois blocos unipolares para fusíveis, as instalações cuja carga total for acima de três (3) kilowatts e até seis (6) kilowatts;

c) receberão "ligação" trifásica (três fases e neutro — 125 volts), e medidor trifásico com a respectiva caixa protectora e bloco tripolar ou três blocos unipolares para fusíveis, ou outro dispositivo aprovado pela Inspeção para o mesmo fim a que se destinam os fusíveis, as instalações cuja carga total for superior a seis (6) kilowatts.

Parágrafo único. Nos casos de ligação subterrânea ou "mista" a ligação será sempre trifásica, isto é, não será empregado cabo subterrâneo com menos de quatro condutores embora a carga total a ligar seja inferior a seis (6) kilowatts.

Art. 7.º Os medidores a que se referem as alíneas b e c do art. 6.º deverão ter respectivamente dois e três elementos motores distintos, ou seja, um para cada fase, e as bobinas de potencial deverão ser tanto nestes casos como no da alínea a, sempre para 125 volts.

Art. 8.º A Inspeção poderá autorizar em casos especiais de carácter técnico ou em casos de força maior, a seu critério, o emprego de dois ou três medidores monofásicos em substituição respectiva dos medidores bifásicos e trifásicos a que se referem as alíneas b e c, do art. 6.º.

§ 1.º Quando tal concessão for feita a pedido ou por interesse da empresa contratante, os consumidores só pagarão o que corresponder à instalação de medidores bifásicos ou trifásicos respectivamente, conforme seja o caso.

§ 2.º Nos casos de que trata o § 1.º, a qualquer tempo que sejam substituídos tais medidores pelo correspondente medidor bifásico ou trifásico, a empresa contratante fará a substituição, sem onus para o consumidor ou interessado.

Art. 9.º É permitida a instalação de medidores com transformadores de corrente para cargas acima de cinquenta (50) ampères por fase. Se daí resultar uma "constante" pela qual devam ser multiplicadas as leituras do medidor assim ligado, deverá tal "constante" ficar claramente indicada no respectivo mostrador.

Parágrafo único. Os transformadores de corrente que forem empregados para servir a medidores, conforme exposto no art. 9.º, deverão ser ligados de forma que cada elemento motor do medidor seja servido independentemente por um de tais transformadores.

Art. 10. Todas as ligações de que trata este regulamento, serão feitas em "baixa tensão" e para 125 volts entre fase e neutro, seja qual for o número de fases utilizadas, salvo acordo especial entre os interessados e a empresa contratante e com a aprovação da Inspeção, ficando porém compreendido que, mesmo em tais casos, e de conformidade com a cláusula XXI do contrato, a medição do consumo de energia será sempre feita na "baixa tensão".

Art. 11. Quando o edifício a ligar não tiver fachada no alinhamento da propriedade com a via pública, como em casas com jardins na frente ou em centro de terreno, o "ramal interno", isto é, o trecho de ligação até a divisa com a via pública, deverá passar inteiramente no terreno do edifício a ligar, não sendo concedida a ligação aos que não satisfaçam essa condição salvo nos casos previstos no art. 12, seguinte.

Art. 12. Nos casos em que, devido às condições locais não seja possível ou se torne muito difícil fazer a passagem do "ramal interno" conforme determina o art. 11, poderá ser concedida a ligação — a título precário — si o interessado na ligação conseguir, de quem de direito, permissão para atravessar ou utilizar a propriedade de outrem.

Art. 13. Em "avenidas" ou outros agrupamentos de casas em que existam uma ou mais canalizações gerais particulares para servir a diversas casas, a "ligação" a qualquer dessas canalizações só poderá ser feita mediante autorização do proprietário da canalização a utilizar.

Art. 14. Não caberá à empresa contratante qualquer onus, obrigação nem responsabilidade directa ou indirecta em virtude de concessões entre terceiros para os fins citados nos arts. 12 e 13, e tal condição deverá ficar claramente mencionada nas — Declarações — sobre tais concessões.

§ 1.º Tais — Declarações — deverão ser visadas e registradas na Inspeção, para o que deverão ser acompanhadas de um croquis mostrando a situação e a disposição ou percurso proposto para o "ramal interno".

§ 2.º Cabe à empresa contratante o direito de não aceitar as — Declarações — que não citem claramente os fins a que se destinam, ou que a seu critério não salvaguardem devidamente os seus direitos, dando disso conhecimento à Inspeção.

Art. 15. As "ligações" de que trata o presente regulamento serão das três espécies seguintes:

a) *ligações subterrâneas*; aquelas cujo "ramal externo" é ligado à rede de distribuição subterrânea da empresa contratante, embora em alguns casos especiais possa o "ramal interno" ser em parte, aéreo.

b) *ligações aéreas*; aquelas cujo "ramal externo" é ligado à rede de distribuição aérea da empresa contratante, embora em alguns casos especiais possa o "ramal interno" ser em parte, subterrâneo.

c) — *Ligações mistas*; aquelas que pela sua locação deveriam ser aéreas mas, cujo "ramal externo", por conveniência dos interessados, deva ser feito subterrâneo.

Art. 16. Nos locais em que a rede de distribuição da empresa contratante for subterrânea, as ligações serão subterrâneas.

Parágrafo único. Nestes casos a parte do "ramal interno", dentro da propriedade particular poderá ser aéreo desde que assim o desejem os interessados. Para isso será necessária a colocação de um poste no limite da propriedade particular com a via pública, onde terminará o cabo subterrâneo a ser instalado pela empresa contratante, de acordo com o art. 25 deste regulamento. A parte aérea do "ramal interno" poderá ser feita por terceiros ou pela empresa contratante, de acordo com o exposto no art. 3 e parágrafo único do art. 4 deste Regulamento.

Art. 17. Nos locais em que a rede de distribuição da empresa contratante for aérea, as ligações serão:

a) *Aéreas*, para cargas até 40 kilowatts. Nestes casos, o "ramal externo" poderá ser aéreo até a divisa da propriedade particular com a via pública, terminando em um poste instalado dentro da propriedade particular junto a esse limite, poste do qual poderá então seguir o "ramal interno" em cabo subterrâneo até a "caixa terminal", dentro do edifício, cabo este que só poderá ser instalado pela empresa contratante, de conformidade com os arts. 3 e 4 deste Regulamento.

b) Com entrada em cabo subterrâneo desde a via pública, para cargas acima de 40 kilowatts, salvo em casos em que seja justificado o ramal aéreo, a critério da Inspeção.

Parágrafo único. Nos casos de carga acima de 40 kilowatts (limite aproximado para o cabo n. O. B. & S. em conduto no "ramal interno"), a empresa contratante fornecerá o "ramal externo" subterrâneo nas condições do art. 3, cabendo aos proprietários ou consumidores as despesas relativas à parte "ramal interno", aplicando-se a este todas as demais determinações relativas às ligações subterrâneas.

Art. 18. Nos locais em que, em virtude da natureza da rede de distribuição da empresa contratante e do valor de carga a ligar, as ligações devam ser aéreas, poderá ser feita uma ligação "mista", quando os interessados tal desejem, correndo por conta dos mesmos a diferença das despesas do "ramal externo", isto é, o excesso do custo do "ramal externo" subterrâneo sobre o que seria si o "ramal externo" fosse aéreo.

§ 1.º Nestas casos, o "ramal externo" (parte subterrânea) começará no poste que ficar mais próximo ao edifício a ligar, ou seja, aquele de onde partiria o ramal aéreo, e tal cabo subterrâneo continuará até a "caixa terminal", dentro da propriedade ou dentro do edifício, como nos casos de "ligação" subterrânea.

§ 2.º Visto que estas ligações especiais são feitas por interesse exclusivo dos proprietários ou dos consumidores, caberão aos mesmos todas as despesas futuras para reparo de defeitos em tais ligações. Também caberão aos interessados as despesas com serviços que se tornem necessários no "ramal externo", em virtude de interferências com o mesmo devido a serviços na via pública, ou resultantes de alterações na rede aérea de distribuição da empresa contratante, quando tais alterações sejam feitas por ordem de autoridades competentes.

Art. 19. Com relação ao funcionamento, e às determinações deste regulamento, as ligações se classificam em:

a) — *Regulares* — As que se destinam a instalações de carácter permanente;

b) — *Provisórias* — As que se destinam a ser substituídas dentro de um determinado tempo por outras de carácter permanente;

c) — *Temporárias* — As que se destinam a funcionar apenas por um determinado tempo, após o qual serão retiradas ou abandonadas.

Paragrafo unico. Para as "ligações permanentes" são applicaveis todas as determinações deste Regulamento. Para as "ligações provisórias" ou "ligações temporárias", poderão ser combinadas outras disposições técnicas, sempre por entendimento entre os interessados e a empresa contratante e com a aprovação da Inspetoria.

Art. 20. Em qualquer ligação, salvo os casos especiais previstos neste Regulamento, ou por entendimento entre os interessados e a empresa contratante, (do que será dado conhecimento á Inspetoria), o "ramal interno" não poderá ter extensão superior a vinte e cinco (25) metros.

Art. 21. Nas ligações para cargas até 600 ampéres por fase, a "caixa terminal" no extremo do "ramal interno", será provida de bloco ou blocos para fusíveis de acôrdo com a carga a ligar.

Quando a carga fôr superior a 600 ampéres por fase, a proteção não será mais feita por meio de fusíveis e sim por meio de interruptores automaticos ou outro dispositivo aprovado pela Inspetoria, os quais serão fornecidos e instalados pela empresa contratante, de acôrdo com o estabelecido no artigo 3, com relação ás despesas do "ramal interno".

Paragrafo unico. Si, devido ás condições locais não fôr possível, a criterio da Inspetoria, a instalação de interruptor automatico, conforme acima exposto, poderão ser empregados até dois fusíveis de 600 ampéres em paralelo, por fase; porém, em qualquer caso, este limite no numero e capacidade dos fusíveis, por fase, não poderá ser excedido.

Art. 22. Para as canalisações ("gerais") entre a "caixa terminal" ou a "caixa de distribuição", (quando esta fôr empregada) e os aparelhos de medição, será observado o que segue:

a) quando a distancia entre a "caixa terminal" ou a "caixa de distribuição" (quando esta fôr empregada) e os aparelhos de medição forem tais que não requeiram mais de três (3) metros de conduto, poderá o conduto ser flexível, instalado á vista e sem emendas de qualquer natureza,

b) quando a distancia mencionada em (a) fôr tal que requeira mais de três (3) metros de conduto, tais canalisações ("gerais"), serão feitas em conduto rígido embutido ou a descoberto, de acôrdo com as prescrições do Código das Instalações para tais canalisações;

c) quando a extensão de conduto fôr tal que requeira uma ou mais caixas de junção para os mesmos, só será permitido nesse caso, o emprego de caixas para junção reta, e tais caixas serão providas de dispositivo para permitir a colocação de selos da empresa contratante, e não devem permitir a sua abertura após seladas sem que sejam rompidos os selos. Tais caixas serão invioláveis, só podendo ser abertas pelos empregados ou prepostos da empresa contratante, devidamente autorizados para isso. Os locais em que se acharem instaladas estas caixas deverão ser claramente indicados na planta da instalação, de cuja planta será fornecida uma cópia á empresa contratante quando fôr feito o pedido de ligação;

d) a tubulação para tais canalisações quando feitas em conduto coberto, ficam sujeitas á inspeção por parte da Inspetoria, antes da sua cobertura, e os condutores para as mesmas serão fornecidos e instalados pela empresa contratante, de acôrdo com o art. 3 deste regulamento.

Art. 23. Nos casos de alteração nas ligações, seja para aumento de carga seja para recolocação do "ramal interno", ou mudança de local de entrada do "ramal externo", no edificio, ou a combinação de quaisquer destas condições, correrão por conta dos interessados todas as despesas de tais serviços.

Paragrafo unico. Para os orçamentos das despesas correspondentes a serviços na parte do "ramal externo", na via publica, prevalecerão os preços da Parte I da tabela aprovada anualmente pela Inspetoria, excetuando-se os casos em que devido ás condições locais, os serviços requeiram mão de obra ou outras despesas além das já incluídas nos preços da referida tabela. Nestes casos, as despesas constarão do que seriam pela referida tabela com relação ao serviço normal, mais a mão de obra e outras despesas que possam decorrer de tais serviços, havendo o recurso para a Inspetoria no caso de desacôrdo por parte dos interessados.

Art. 24. Para que as instalações já existentes, que não estejam de conformidade com as prescrições do Código das Instalações e com as determinações deste regulamento, recebam as devidas alterações ou reformas de maneira a satisfazerem tal condição, será observado o seguinte:

a) quando uma instalação fôr desligada, porém sem que sejam retirados os respectivos aparelhos de medição a religação poderá ser feita com a instalação nas condições anteriores desde que ofereça ainda sufficiente segurança:

b) quando uma instalação fôr desligada e em virtude da permanencia de tal condição sejam retirados os respectivos aparelhos de medição, para que seja efetuada a religação deverão ser feitas as alterações ou reformas que sejam razoavelmente possíveis para melhorar a instalação de forma a deixa-la tanto quanto possível de acôrdo com as prescrições do Código das Instalações e com as determinações deste regulamento.

c) quando uma instalação tenha sido desligada e o edificio tenha sofrido obras ou tenha sido reformado, a religação só será efetuada si a instalação estiver inteiramente de acôrdo com as prescrições do Código das Instalações e com as determinações deste regulamento;

d) a empresa contratante só poderá retirar o medidor, pelo motivo de estar deshabilitado o predio, trinta dias após ter sido desligada a instalação;

e) a verificação do estado da instalação poderá ser feita em qualquer época pela Inspetoria de Iluminação a quem competirá exclusivamente permitir ou não que ela continue em uso, de acôrdo com as suas condições de segurança.

CAPITULO II

LIGAÇÕES SUBTERRANEAS

Art. 25. Nas ligações subterraneas, o serviço de instalação de cabo ou outros condutores subterraneos desde a rede de distribuição até aos aparelhos de medição, só pôde ser executado pela empresa contratante, (veja paragrafo unico do art. 4º). Esta exclusividade include a "caixa terminal" com o bloco ou blocos para fusíveis ou outro dispositivo protetor aprovado pela Inspetoria; e que se destine a substituir os referidos blocos para fusíveis, bem como as "caixas de distribuição", quando estas forem empregadas.

Art. 26. Para entrada do cabo ou cabos para a ligação no edificio, será este provido com o necessario número de manilhas ou outros ductos apropriados os quais se estenderão até ao local onde será instalada a respectiva "caixa terminal", e serão dispostos de forma a permitir a qualquer tempo a facil retirada ou substituição de tais cabos. Na entrada, junto á soleira, as manilhas ou ductos deverão ser instaladas a prover uma distancia não inferior a vinte e cinco (25) nem superior a sessenta (60) centímetros entre a parte superior de tais manilhas ou ductos e o nivel do passeio. Tais manilhas ou ductos deverão ser de diametro interno não inferior a três polegadas (3").

§ 1.º Quando os aparelhos de medição ficarem distantes da "caixa terminal", do extremo do cabo ou cabos de entrada, o prolongamento até ao local dos aparelhos de medição, quando feito em cabo subterraneo deverá tambem ser provido de manilhas, ductos ou valetas com tampas apropriadas, de forma a protegerem os cabos e permitir a sua facil retirada ou substituição a qualquer tempo.

§ 2.º Para facilitar aos construtores ou aos instaladores prover o necessario espaço e a melhor disposição para a instalação dos cabos e respectiva caixa terminal, a empresa contratante, além de fornecer aos interessados as informações que se tornem necessarias, tratará com os mesmos sobre cada caso, para o que deverão os interessados dirigir-se á mesma em devido tempo.

Art. 27. A não execução do exposto no art. 26 e seu § 1º implicará na recusa da ligação até que sejam satisfeitas as determinações estabelecidas no mesmo.

Art. 28. Seja qual fôr o edificio ou a carga a ligar, a "caixa terminal" no extremo dos cabos de entrada, deverá ser situada no andar terreo e tão junto quanto possível da entrada principal do edificio, e sempre a distancia não superior a cinco (5) metros de tal entrada, salvo casos plenamente justificados, a criterio da Inspetoria.

§ 1.º A caixa terminal será colocada a uma altura tal do solo que permita uma parte de cabo livre com quarenta (40) centímetros no minimo entre a superficie do solo e a aresta inferior da cabeça terminal (mufa) na ponta do cabo para ligar á "caixa terminal".

§ 2.º Quando os aparelhos de medição não possam ficar junto á "caixa terminal", deverão ser instalados dentro do limite estabelecido no art. 20 (25 metros), e a sua ligação até á "caixa terminal" será feita de acôrdo com o exposto no paragrafo unico do art. 4º deste regulamento.

Art. 29. A "caixa terminal" no extremo dos cabos de entrada além de localizada nas condições expostas no art. 28, só poderá ser instalada em local visível, livre e rapidamente accessível, de forma a permitir pronta ação para interromper o suprimento de energia no edificio nos casos de incendio ou outras circunstancias que tal requeiram e em que tal medida seja sufficiente para a proteção desejada.

Art. 30. A "caixa terminal" e as "caixas de distribuição" no extremo dos cabos de entrada serão fechadas com selos da empresa contratante, que determinará a capacidade em ampères para os fusíveis ou para quaisquer outros dispositivos protetores aprovados pela Inspetoria e que devem ser instalados nas ditas caixas terminais ou de distribuição.

Art. 31. É expressamente proibida a violação dos selos da "caixa terminal" e das "caixas de distribuição", as quais só podem ser abertas pelos empregados ou prepostos da empresa contratante, devidamente autorizados para isso.

Art. 32. Nos edifícios em que houver uma só instalação para todo o edificio a empresa contratante fornecerá um unico "ramal externo".

Art. 33. Nos edificios providos de uma só entrada para todos os ocupantes, e em que possa existir mais de uma instalação independente, seja para o mesmo consumidor ou para diversos consumidores, a empresa contratante fornecerá um unico "ramal externo".

§ 1.º Nestes casos, será instalada pela empresa contratante, nas condições estabelecidas para o restante do "ramal interno", uma "caixa de distribuição" que será adaptada à "caixa terminal", sendo tal "caixa de distribuição" também fechada com selos da empresa contratante e incluída nas determinações do art. 31. Da "caixa de distribuição" sairão para os respectivos medidores, tantas canalizações ("gerais") independentes quantas sejam as instalações independentes.

§ 2.º A "caixa de distribuição" a que se refere o § 1.º será provida de blocos para fusíveis para cada canalização de forma a servir de proteção para as mesmas e também como meio para desligar a corrente elétrica para qualquer uma de tais canalizações, independentemente.

Art. 34. Nos edificios em que houver instalações independentes servindo a partes do edificio providas de todas as utilidades e entrada independente com o respectivo número dado pela Prefeitura, a empresa contratante fornecerá tantos "ramais externos" quantas sejam as entradas independentes, se em virtude de não existir local adrede preparado para a entrada de um só "ramal externo", ou por outros motivos, os consumidores ou os interessados nas respectivas "ligações" tal desejarem.

§ 1.º Os "ramais internos" de tais "ligações", obedecerão em tudo às determinações relativas aos outros casos de ligações subterrâneas.

§ 2.º Para a aplicação do exposto no art. 33 com referencia a lojas em tais edificios, só se considerarão "independentes" as que o forem de fato pela natureza da propria construção e providas de todas as utilidades e de número dado pela Prefeitura.

§ 3.º As lojas ou partes de lojas que não estejam nas condições do § 2.º só poderão receber "ramal externo" independente, mediante entendimento entre os interessados e a empresa contratante e com a aprovação da Inspetoria.

Art. 35. Nas "ligações" para teatros e cinemas, que de acordo com o Código das Instalações deverão ter dois circuitos ("gerais") independentes, os quais, sempre que for possível, deverão ser ligados a "ramais externos", também independentes, a empresa contratante só será obrigada a fornecer um "ramal externo" nas condições expostas no art. 3.º, ramal este que será naturalmente o de mais curto percurso até à sua rede de distribuição.

Parágrafo unico. De acordo com o exposto, sempre que for fornecido um segundo "ramal externo", caberão aos proprietários ou consumidores as respectivas despesas, para o que haverá um orçamento fornecido pela empresa contratante e aprovado pela Inspetoria.

Art. 36. Nos edificios para "apartamentos" aplica-se o que ficou estabelecido nos arts. 33 e 34 e respectivos parágrafos, no que respeita ao número de "ramais externos" a serem fornecidos pela empresa contratante.

§ 1.º No que respeita à disposição dos "ramais internos" e às canalizações gerais para os medidores, serão como segue:

a) o "ramal interno" ou "ramais internos" (quando houver mais de um), serão providos, cada um deles, com uma "caixa terminal" e uma ou mais "caixas de distribuição", que serão instaladas em local ou compartimento preparado para tal fim, e da caixa ou caixas de distribuição sairá uma tubulação independente para cada um dos medidores;

b) tais tubulações serão feitas em conduto rígido, podendo ser coberto ou descoberto, porém obedecendo às prescrições do Código das Instalações referentes a tais canalizações e de acordo com o exposto nas alíneas b e d do art. 22 deste regulamento.

Nota — Para o que se refere ao local e outras condições para os aparelhos de medição, veja o capítulo V deste regulamento.

Art. 37. Em casas de apartamentos ou semelhantes, a empresa contratante instalará um medidor para cada apar-

tamento, sendo vedado ao proprietário ou a algum inquilino fornecer energia a terceiros. Neste caso como em todos os outros casos, o unico responsável perante a Inspetoria de Iluminação e a empresa contratante por defeitos na instalação, vícios nos medidores ou nos gerais, má conservação do material da citada empresa, é o consumidor em cujo nome está feito o depósito.

§ 1.º Nos casos de haver lojas ou partes de tais edificios ocupados para fins comerciais ou industriais em que haja conveniencia de conhecer o consumo de um determinado ramo dos serviços, poderão ser empregados os aparelhos que os interessados desejarem para tal fim, respeitadas as prescrições do "Codigo das Instalações" e verificado que tais aparelhos não se destinam ao suprimento da energia a terceiros.

§ 2.º Os aparelhos de que trata o parágrafo 1.º, sendo de natureza e para fins inteiramente particulares não estão sujeitos a qualquer aferição ou inspeção por parte da Inspetoria nem da empresa contratante, cuja ação nesse sentido se aplica unicamente aos aparelhos que se destinarem à medição, registro ou avaliação do consumo ou outras características da energia fornecida pela empresa contratante, de acordo com as determinações contratuais entre a dita empresa e o Governo da União.

CAPITULO III

LIGAÇÕES AÉREAS

Art. 38. Receberão regularmente ligação aérea todos os edificios situados em locais em que a rede de distribuição da empresa contratante, seja aérea, e que a carga total não exceda de quarenta (40) kilowatts, e acima desta carga só por exceção, conforme exposto na alínea (b) do art. 17, deste regulamento.

Art. 39. Para que seja fornecida a ligação aérea é necessário que a distancia que determinará o comprimento do lance desde a rede de distribuição da empresa contratante até ao primeiro suporte na propriedade particular, seja tal que limite esse comprimento a trinta (30) metros quando esse primeiro suporte for um poste, e vinte e cinco (25) metros quando for um "estae" fixado em parede, havendo em ambos os casos a tolerancia maxima de cinco por cento (5 %), em tais comprimentos.

§ 1.º Os postes e os estaes serão sempre de acordo com as prescrições do "Codigo das Instalações", e deverão além disso ser de dimensões suficientes e firmados de forma a permitir com a necessaria segurança o devido esticamento dos condutores.

§ 2.º Em casos especiais, quando a criterio da Inspetoria, os edificios sejam de natureza a permitir a instalação de "estae" ou outro dispositivo apropriado e ser o mesmo devidamente firmado, poderão as ligações ir até ao limite da extensão determinada para os casos de poste.

Art. 40. No que respeita ao número de "ramais externos" que serão fornecidos pela empresa contratante, aplica-se às ligações aéreas o que ficou determinado nos artigos 32, 33, 34 e 35 deste regulamento.

Parágrafo unico. Em casos especiais, mediante entendimento dos interessados com a empresa contratante e com prévia aprovação da Inspetoria, poderão ser adotadas outras disposições que atendam às condições de cada caso.

Art. 41. Nos casos de ligações para "avenidas" providas de canalisação interna geral particular para servir a diversas casas, tal canalisação deverá satisfazer às prescrições do Código de Instalações referentes às canalizações aéreas, além das seguintes condições especiais:

a) ser disposta de forma a permitir á empresa contratante ligar e desligar os diversos ramais servidos por tal canalisação sem precisar; — quando tal for necessario — ir além do limite da passagem livre, que será sempre accessivel á referida empresa.

b) a conservação de tal canalisação caberá inteiramente ao proprietário ou outros interessados no seu funcionamento, cabendo á empresa contratante o direito de interromper o suprimento de energia quando o estado da canalisação não oferecer a necessaria segurança para o serviço a que se destina;

c) a ligação o desligação dos "ramais" para as diversas instalações servidas por tal canalisação só poderão ser feitas pela empresa contratante como si as referidas instalações estivessem ligadas diretamente á sua rede de distribuição;

d) no caso de serem necesarios reparos ou alterações em tais canalizações gerais particulares, poderão os serviços ser feitos pela empresa contratante mediante entendimento dos interessados com a mesma. No caso de preferirem os interessados mandar fazê-los por terceiros, deverá ser dada

prévia comunicação á empresa contratante para que esta julgue da necessidade da desligação da energia, para permitir tais serviços, e inspecioná-los após concluídos antes da religação da energia, o que só será feito si forem mantidas as condições estabelecidas para esta especie de canalização.

Paragrafo único. Salvo casos especiais, por acôrdo entre os interessados e a empresa contratante e com a aprovação da Inspetoria, não será permitida em uma mesma "avenida" a existencia de mais de uma "canalização geral" para servir a mais de uma casa.

Art. 42. Por entendimento entre os interessados e a empresa contratante, poderá esta estender uma ramificação da sua rede de distribuição para suprir as diversas casas em "avenidas", sendo que em tais casos caberá á empresa contratante a conservação de tal ramificação.

Paragrafo único. O custo do serviço e outras condições para sua execução e proteção mutua de interesses, dependerão única e exclusivamente do que fôr ajustado entre os interessados e a empresa contratante. Fica porém, entendido, para servir de orientação aos ajustes, que, uma vez instalada tal ramificação, a empresa contratante não poderá retirá-la enquanto houver qualquer número de consumidores supridos pela mesma, salvo se fôr compelida a fazê-lo por determinação judicial ou por motivo independente de sua vontade ou ação.

Art. 43. Em qualquer ligação aérea, o serviço do "ramal interno" poderá ser feito por terceiros, satisfazendo as prescrições do Código das Instalações e as determinações deste Regulamento, respeitadas as exceções constantes do paragrafo único do art. 4º.

Paragrafo único. A parte do "ramal interno" entre o primeiro suporte na propriedade particular, e o "estae" ou dispositivo equivalente na parede do edificio, será executada pela empresa contratante sempre que assim preferam os interessados, prevalecendo para tais serviços os preços da parte II da tabela aprovada anualmente pela Inspetoria.

Art. 44. A parte aérea dos ramais internos terminará na fachada do edificio os suas paredes laterais, ou ponto ou suporte equivalente quando não houver parede, e tão proximo á fachada quanto possível, quando esta exista, sendo os respectivos condutores prêso a isoladores montados por meio de pinos em braçadeiras (estaes) fixas nas paredes, ou em outras estruturas de ferro adequadas ao mesmo fim e providas dos respectivos isoladores para os condutores.

§ 1.º Os condutores na parte aérea do "ramal interno" não poderão ter emendas em vão livre, só sendo permitidas emendas em pontos fixos de suporte como seja em postes ou "estaes" que possam existir antes do suporte na fachada ou parede.

§ 2.º Em virtude do exposto no § 1º, nos edificios cuja fachada não esteja no alinhamento da propriedade particular com a via pública, e que não tenham poste ou outro suporte equivalente antes do suporte na parede do edificio, os condutores da "ligação" serão inteiros desde a rede de distribuição da empresa contratante até o referido suporte na parede do edificio. Neste caso tais condutores serão sempre instalados pela empresa contratante, de acôrdo com o que determina o art. 3º.

Art. 45. Junto ao "estae" ou outro suporte equivalente na parede do edificio, será localizada a entrada do conduto para a parte interior do "ramal interno" desde a fachada ou parede lateral até aos aparelhos de medição. Esta entrada do conduto deverá, sempre que fôr possível, ser localizada acima do "estae", quando, porém, isto não seja possível, poderá ser abaixo ou aos lados do "estae", e em qualquer caso á uma distancia superior a trinta (30) nem inferior a quinze (15) centímetros do "estae" ou suporte equivalente.

Art. 46. O conduto mencionado no art. 45, destinado á parte do "ramal interno" que fica dentro do proprio edificio, será sempre instalado pelos construtores, proprietarios ou consumidores, obedecendo tal instalação ás determinações deste regulamento e respeitadas as prescrições do Código das Instalações referentes á ligação de canalização em conduto com canalização aérea.

Paragrafo unico. De acôrdo com a clausula XXXII do contrato a "canalização geral" nos edificios, antes dos aparelhos de medição, deverá ser feita em conduto a descoberto. Atendendo, porém, a natureza das construções, a empresa contratante, por entendimento com a Inspetoria, concorda em que tais canalizações possam ser em conduto embutido nas paredes, de acôrdo com as seguintes condições:

a) o conduto será rígido e sem solução de continuidade nem caixas, em todos os casos em que a distancia desde a face externa da parede em que estiyer instalado o suporte

dos condutores aéreos até aos aparelhos de medição não exceda de cinco (5) metros. Nestes casos, a tubulação deverá ser o mais curta possível, não podendo ter além de quatro curvas, incluindo a do bocal na parte externa do edificio e a da entrada na caixa protetora dos aparelhos de medição;

b) quando os aparelhos de medição forem situados a distancia superior á acima descrita, será, dentro da distancia mencionada, instalada uma "caixa terminal" provida de bloco ou blocos para fusíveis ou outro dispositivo protetor aprovado para substituir tais blocos. O conduto, será rígido tanto na parte antes da "caixa terminal" como na parte depois desta até aos aparelhos de medição, respeitando-se em cada uma dessas partes o que ficou estabelecido acima com relação a curvas em tal canalização.

Art. 47. As tubulações a que se referem os arts. 45, 46 e seus paragrafos, quando feitas em conduto descoberto, só o poderão ser em paredes e á vista, não sendo permitida a instalação de qualquer parte das mesmas dentro de fôrros ou por baixo do assoalho. No caso de serem feitas em conduto embutido, tal embutimento só poderá ser feito, nas paredes ou pisos de concreto, mas nunca enterradas no sólo.

Paragrafo unico. Quando estas tubulações forem feitas em conduto coberto, os respectivos condutores serão fornecidos e instalados pela empresa contratante, de acôrdo com o exposto no paragrafo unico, do art. 4º, deste regulamento.

Art. 48. Nas canalizações de que trata o art. 46 e seu paragrafo, não poderá ser empregado conduto inferior a 19 milímetros (3/4 de polegada) de diametro interno, sendo os diametros internos de tais condutos, a partir deste minimo, de acôrdo com o número e dimensão dos condutores e de conformidade com as prescrições do Código das Instalações a esse respeito.

Paragrafo unico. Em tais canalizações não poderão ser empregados condutores de dimensão inferior a n. 8; da escala Brown & Sharp (B. & S.), mesmo nos casos de ligações monofasicas para cargas inferiores a três (3) kilowatts.

CAPITULO IV

LIGAÇÕES MIXTAS

Art. 49. Nas ligações "mixtas" (definidas na alinea (o) do art. 15, e no art. 18), deste regulamento, aplicam-se as determinações correspondentes ás ligações subterraneas, no que respeita ao "ramal externo", visto que em tais casos, o "ramal externo" desde o poste mais proximo até dentro da propriedade particular, é subterraneo.

CAPITULO V

APARELHOS DE MEDIÇÃO

Art. 50. Seja qual fôr a natureza da ligação ou carga da instalação, os aparelhos de medição, salvo nos casos previstos, neste regulamento, serão instalados no pavimento terreo dos edificios e tão proximo quanto possível das entradas principais dos mesmos.

Paragrafo unico. Quando os aparelhos de medição não possam ficar situados até uma distancia de cinco (5) metros da entrada principal, será dentro dessa distancia instalada uma "caixa terminal", conforme exposto nos arts. 28, 29 e 30, e alinea (b) do paragrafo unico, do art. 46, afim de ser aí desligada a corrente electrica em casos de incendio ou outros que danifiquem a instalação ou requeiram tal desligação como medida de segurança.

Art. 51. Nos edificios com uma só entrada ou nos providos de mais de uma entrada e em que haja diversos consumidores servindo-se de tais entradas, os medidores para os consumidores servindo-se de cada uma dessas entradas deverão ficar todos em um só local e de acôrdo com o que determina o art. 50.

Paragrafo unico. Nestas disposições incluem-se as lojas que não sejam independentes, isto é, as que não estejam nas condições mencionadas no § 2º do art. 34.

Art. 52. Nas "avenidas" os medidores para as diversas casas poderão ser instalados nas mesmas e da mesma forma que se tais casas fizessem divisa com a via pública, desde que sejam satisfeitas as determinações deste regulamento com relação ás canalizações gerais instaladas nas avenidas para tal fim.

Paragrafo unico. Nos casos de casas em "avenidas" pertencendo a diversas pessoas e que estas não sejam proprietarias da canalização geral particular ou não consigam dos respectivos proprietarios permissão para utilizá-la, os medidores para tais casas deverão ser instalados junto á entrada da via pública para a "avenida", em local apropriado para tal fim.

Art. 53. Nos edificios de apartamentos ou outros grandes edificios divididos em diversas partes independentes, os medidores, sempre que tal fôr possível, serão instalados de acôrdo com o que determina o art. 50 d'este regulamento, e serão concentrados em tantos grupos quantos sejam os "ramais externos" independentes.

Parágrafo unico. Nos casos de existencia de um só "ramal externo", poderão os medidores ser também concentrados em grupos situados em locais convenientes mas que satisficam às condições do art. 50 d'este regulamento. Isto também poderá ser extensivo aos medidores a serem servidos por cada "ramal externo" nos casos em que exista mais de um de tais ramais.

Art. 54. Para facilidade da instalação dos medidores nos edificios mencionados no art. 53 acima, e para prover toda a possível proteção, para cada consumidor com relação ao consumo da energia, as canalizações na saída dos medidores não terão ponto algum acessível até aos respectivos quadros de distribuição nos apartamentos ou outros locais dos edificios servidos por medidor independente, salvo as caixas de junção dos condutos que obedecerão ao exposto na alinea c do art. 22 d'este regulamento.

Art. 55. Nos edificios de que trata o art. 53, os medidores, quando assim o desejarem os proprietários, poderão ser colocados nos apartamentos, nas lojas ou outras partes independentes no edificio. Nestes casos, o limite para a extensão da canalização, entre as "caixas de distribuição" e os aparelhos de medição, será a determinada pela locação dos apartamentos ou outras dependencias a serem ligadas assim.

Art. 56. Os medidores, seja qual fôr o edificio ou serviço a que se destinem, só poderão ser instalados em lugares secos, não sujeitos a fortes vibrações nem a emanções de gases corrosivos e serão devidamente protegidos contra eventuais choques mecanicos.

Art. 57. Quando situados fóra dos edificios, os medidores deverão ser instalados em abrigos apropriados e á prova de tempo.

Art. 58. Os aparelhos instalados pela empresa contratante para medição da energia fornecida aos consumidores serão de tipo aprovado pela Inspetoria e os medidores serão por esta aferidos e selados.

Art. 59. Os consumidores serão responsáveis pela conservação dos selos officiais dos medidores e dos selos da empresa contratante, tanto nos aparelhos de medição como nas "caixas terminais", "caixas de distribuição", "caixas de junção de condutos" ou quaisquer outros selos que, em casos especiais, sejam empregados para garantir a inviolabilidade dos aparelhos ou partes das canalizações por eles protegidas.

Art. 60. Quando a canalização para um medidor for protegida por fusíveis ou outro dispositivo aprovado para o mesmo fim, instalados na "caixa terminal do ramal interno" ou em uma "caixa de distribuição", a caixa protetora para tal medidor será isenta de tais fusíveis ou dispositivo protetor.

INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO

ESPECIFICAÇÕES PARA OS MATERIAIS A EMPREGAR NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA LUZ E USOS DOMESTICOS NO DISTRITO FEDERAL

Introdução

a — Na parte I destas "especificações", encontram-se definições para alguns materiais e aparelhos, as quais têm por fim permitir a necessaria uniformidade na nomenclatura dos mesmos quando citados em plantas, ou em quaisquer outros entendimentos com a Inspetoria Geral de Iluminação.

b — Na parte II encontram-se os requisitos mais essenciais a que devem satisfazer os materiais a empregar nas canalizações e instalações electricas de que trata o presente Código, e que servirão para os instaladores verificarem por exame visual e outros meios ainda praticamente ao seu alcance, que os materiais que pretendem empregar em tais instalações sejam da qualidade, tipo ou outros característicos exigidos para os mesmos.

c — Quando os instaladores tiverem dúvida sobre qual-quer material, por ser o mesmo novo no mercado ou por não conhecê-lo, ou ainda no caso de lhe parecer não estar o mesmo de acôrdo com os requisitos destas "especificações", deverão recorrer á Inspetoria Geral de Iluminação, apresentando uma amostra do material em questão sempre que tal fôr possível, para que lhe sejam fornecidas as informações que couberem no caso.

d — As pessoas ou casas comerciais que negociem com tais materiais, deverão também verificar que estes satisficam os requisitos das presentes "especificações", e sempre que recebam ou pretendam receber material de novas procedencias ou de novas especies ou tipos que não estejam de acôrdo com tais requisitos, deverão apresentar amostras á Inspetoria Geral de Iluminação para que esta decida sobre a sua aceitação para as instalações electricas regidas pelo presente código.

e — A Inspetoria Geral de Iluminação fornecerá mediante requerimento dos interessados, aos fabricantes de tais materiais ou aos seus representantes, pareceres e certificados sobre os materiais cujas amostras lhe forem enviadas para tal fim, podendo em certos casos fazer tais certificados extensivos a diversas especies de material analogo e de qualidade semelhante ás amostras examinadas, as quais ficarão na Inspetoria Geral de Iluminação para futura referencia.

f — Também mediante requerimento dos interessados, a Inspetoria Geral de Iluminação fornecerá aos fabricantes de tais materiais ou aos seus representantes, informações sobre os requisitos para alguns dos materiais que lhes possa interessar e que não se encontrem nas presentes "especificações".

PARTE I

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1.º Condutores:

a) *condutor* — É o elemento utilizado para a transmissão da energia electrica. Pode consistir de um só fio ou de diversos fios, formando um cordel, uma cordoalha ou um cabo, isolados ou não, conforme a aplicação que devam ter nas canalizações e nas instalações electricas. Em quadros, bem como em alguns casos de ligações especiais, o condutor, póde ser um tubo ou uma barra metálica.

b) *fio* — É um condutor composto de um unico filamento sólido de metal estirado, isolado ou não. Conforme a natureza do isolamento e encapamento, os fios serão assim discriminados:

Fio "Nú" — o que não tiver isolamento nem encanamento de espécie alguma.

Fio "IB" — o que tiver isolamento de borracha, sendo que tal fio poderá ter uma, duas ou tres capas de tecido sobre a borracha. É atualmente conhecido como fio "RC" (rubber covered).

Fio "PT" — o que fôr provido de duas ou tres capas de tecido impregnado "á prova de tempo". É atualmente conhecido como fio "WP" (weather proof).

Fio "PF" — o que fôr provido de encapamento especial "á prova de fogo". Esta classe inclue diversas especies, que são conhecidas por: "Slow-burning" (combustão lenta e prova de tempo), etc.

Fio "CC" — será assim designado o fio isolado a borracha e provido de *capa de chumbo* externa, e por exceção também o *cabo* composto de dois fios isolados entre si, com isolamento a borracha, e o conjunto provido de uma capa ou mais capas de tecido e *capa de chumbo* externa. Conforme o número de fios será discriminado:

Fio "CC" singelo — o de um só fio;

Fio "CC" duplo — o de dois fios;

Esta espécie de condutor é presentemente conhecida pela designação "fio armado a chumbo".

c) — "Fio duplex" — Será assim designado o conjunto de dois fios isolados — espécie "IB" — dispostos longitudinalmente e cobertos de uma ou duas capas da mesma qualidade exigida para os fios e cabos da espécie "IB".

Não se deve confundir "Fio Duplex com cordão flexível" especial — (chato).

d) — Cordel — É um grupo de fios de pequeno diâmetro usado como fio singelo.

e) — Cordoalha — É um condutor mais ou menos flexível, formado por diversos fios dispostos em camadas sobrepostas, ou trançadas, e sem qualquer isolamento ou encapamento entre si.

Uma cordoalha póde por sua vez consistir de diversas cordoalhas torcidas ou trançadas para formar um conjunto, e em tais casos, cada uma de tais cordoalhas será designada — perna — da cordoalha. A cordoalha, seja qual fôr o número de — pernas — que a componham significará sempre um *condutor nú*, isto é, sem isolamento nem encapamento de qualquer espécie, e assim será o nome a aplicar em substituição

á expressão "cabo nú", presentemente empregado por algumas pessoas para designar algumas espécies de tal condutor.

"Cabo" — Será assim designado o condutor consistindo de uma só cordoalha isolada e encapada, ou de diversas cordoalhas isoladas entre si e o conjunto provido de encapamento ou de isolamento e encapamento. Conforme a natureza do isolamento e do encapamento, os cabos serão descritos como segue:

Cabo "IB" — o que tiver os mesmos característicos do fio "IB".

Cabo "PT" — o que tiver os mesmos característicos do fio "PT".

Cabo "PF" — o que tiver os mesmos característicos do fio "PF".

Cabo "CC" — o cabo, cujos condutores sejam isolados, a borracha ou outros materiais apropriados como seja papel ou pano impregnados de substâncias adequadas, e o conjunto protegido por uma capa de chumbo externa.

g) — "Cabo armado" — Qualquer dos cabos descritos em que, sobre a capa externa de tecido ou pano impregnados, tiver uma armadura de fios metálicos trançados, ou os que, sendo providos de capa de chumbo externa, tiverem sobre esta uma armadura de uma ou mais camadas de fios ou de fitas metálicas, e em alguns casos, ainda sobre tais capas uma outra capa de fios de juta alcatroada ou produto análogo.

h) — Os cabos, seja qual for a sua espécie, serão designados conforme segue, com relação ao número de condutores:

"Singelo" — quando consiste de um só condutor;

"Duplo" — quando consiste de dois condutores; isolados entre si.

A partir de dois condutores, será mencionado o número destes, exemplo: — "cabo de três condutores" e "cabo de quatro condutores", não se considerando nas instalações de que trata este Código o emprego de cabos de mais de quatro condutores.

i) *cabo duplex* — É em tudo semelhante ao "fio duplex", com a diferença que os dois condutores são duas cordoalhas em vez de dois fios isolados.

j) *cordão flexível* — É um condutor formado por dois ou mais cordeis feitos de fios muito finos, isolados á borracha e cobertos por uma ou mais capas de fios trançados (algodão ou seda). O cordão flexível pode ser, *duplo*, *triplo* ou *múltiplo*, conforme o número dos cordeis isolados empregados no cordão. Denominar-se-á "cordão flexível comum", aquele que não tiver uma capa exterior protegendo o conjunto dos cordeis, exemplo: o cordão flexível duplo usado correntemente em pendentes. Denominar-se-á "cordão flexível especial" aquele que, além da capa de fios de algodão em cada um dos "cordeis", tiver uma ou mais capas externas protegendo o conjunto dos "cordeis" e os enchimentos entre eles, (que se encontram em algumas espécies de tais cordões); exemplo: o cordão flexível duplo ou triplo usado para aparelhos de aquecimento.

Art. 2.º *Condutos*.

São considerados "condutos" os tubos rígidos especiais (electroductos) de ferro ou metal de resistencia equivalente, providos externa e internamente de uma camada de pintura isolante e endurecida (smalte), ou galvanização, e também os tubos flexíveis, galvanizados externa e internamente. Não se devem confundir os "condutos" rígidos galvanizados com os tubos comuns de ferro galvanizado usados em canalizações de água e de gás.

Art. 3.º *Condulets*.

Serão assim designadas as diversas caixas ou outras peças especiais usadas nas instalações em "conduto rígido", para junção dos condutos, para emendas em condutores, para derivações e para bocais de saídas ou entrada, em tais condutos.

Art. 4.º *Bocais*.

Serão assim designadas as peças retas ou curvas ("boxe couplings"), "bocais retos" e "bocais curvos" empregados nas extremidades de "conduto flexível".

Art. 5.º *Junções*.

Aplica-se em geral ás peças (não caixas ou condulets) empregadas para emendas em condutos, e serão assim descritos:

Junção de luva — Quando consiste de um pedaço de tubo, com rosca nos dois extremos na parte interna, para emenda em condutos rígidos.

Junção de estojo — Quando tem alças com parafusos, ou outro dispositivo, para emenda em condutos flexíveis.

Art. 6.º *Arruelas e buchas*.

Serão assim designadas as peças, "arruela" e a "bucha" bocal, rosqueadas, para adaptação dos condutos ás caixas, servindo a "bucha" bocal ao mesmo tempo para oferecer uma superfície lisa na aresta interna, para evitar dano á capa dos condutores ao serem inseridos nos tubos.

Art. 7.º *Calhas metálicas*.

São peças de comprimento e outras dimensões variáveis, feitas de chapa de ferro ou metal de resistencia equivalente e providas de tampa em todo o seu comprimento, para abrigo e proteção de condutores elétricos.

As diversas peças empregadas para junção, derivação ou saídas, em calhas, serão designadas respectivamente — "Caixa de junção", "caixa de derivação" e "caixa de saída".

Art. 8.º *Isoladores*.

Os diversos tipos de isoladores serão designados como segue:

Roldanas — Os isoladores cilíndricos, de uma só peça, em que o condutor deva ser preso por meio de amarração de qualquer natureza.

"Cleats" — Os isoladores de mais de uma peça, em que o condutor ou condutores devam ser presos por compressão entre duas partes do isolador. Nesta classe ficam incluídos os isoladores cilíndricos ou de outras formas ("split knobs") com dispositivo para prender os condutores por compressão.

Isoladores de Pino — Os isoladores de diversas formas, providos de um pino de ferro para montagem em braçadeiras, cruzetas, estais, postes, ou em outras estruturas, e destinados a canalizações aéreas.

Art. 9.º *Tomadas de corrente*:

Designam-se, assim, as peças compostas de duas partes, a "base" ou parte fixa, e o "plug" ou parte móvel, e que se destinam a permitir a ligação ocasional de um aparelho portátil a um circuito. Podem ser de duas espécies, de embutir e para serviço á vista.

Art. 10.º *Receptáculos*:

Serão, assim, designados os dispositivos destinados a receber uma lampada ou outro aparelho de utilização da energia.

Os receptáculos poderão ser fixos, montados em paredes ou outros locais, ou móveis (suportes) em pendentes. Um receptáculo — fixo — pode servir para tomada de corrente — tipo de "rôlha", composta de duas partes: a "rôlha" que se adapta ao receptáculo e o "plug" ligado ao extremo da extensão do aparelho portátil.

Art. 11.º *Benjamin* — (*Cluster*):

É assim designado um receptáculo para duas ou mais lampadas e provido de cabeça rosqueada para ser adaptado a suportes.

Art. 12.º *Suportes*:

São assim designados os receptáculos (de diversos formatos e qualidades), para suportar uma lampada, em pendentes, candelabros, arandelas e lustres.

Ha duas classes de suportes, que são: Suporte com interruptor e suporte sem interruptor.

Paragrafo unico. Designa-se "bucha de ebonite" a pequena bucha, de ebonite ou material equivalente, de que é provida a maioria dos tipos dos suportes, e cujo emprego é indispensavel quando o suporte for ligado em um pendente.

Art. 13.º *Rosetas*:

Designam-se por este nome as peças compostas de duas partes: "base", parte fixa, e "tampa", parte móvel, que se destinam a permitir a ligação de um "pendente" a um circuito.

Art. 14.º *Quadros*:

São assim designados os suportes da superfície plana, de madeira, marmore, ardósia, ou outros materiais apropriados, e que se destinam á montagem de chaves, interruptores e quaisquer aparelhos para medição ou distribuição da energia.

Art. 15.º *Chaves e Interruptores*:

Os diversos interruptores empregados em instalações de luz e usos domésticos serão assim designados:

Chave a óleo — O interruptor automatico ou não automatico, no qual as partes que fazem a ruptura da corrente elétrica se acham imersas em óleo.

Disjuntor automatico — O interruptor — seco — provido de dispositivos para abrir, automaticamente, em caso de sobrecarga ou defeito no circuito ou circuitos por ele protegidos.

Chave a Tempo ("Time Switch") — O interruptor provido de dispositivo para, automaticamente, ligar ou desligar

em determinado tempo, o circuito ou circuitos por êle comandados.

Minuteria — Será assim designado o aparelho ("time-switch") que se destina a desligar automaticamente ou depois de um determinado tempo, um ou mais circuitos ligados por seu intermedio, mas, mediante ação pessoal para fazê-lo funcionar.

Chave — Serão assim designados os interruptores — secos — providos de laminas (tipo "faca"). Tais interruptores serão por sua vez de duas especies:

"Chave com fusíveis", as que tiverem na mesma base dispositivo para receber fusíveis;

"Chave sem fusíveis", as que tiverem na mesma base dispositivo para receber fusíveis.

Interruptor — Serão designados por esta expressão, os interruptores de diversas especies para montagem fixa, como sejam os de tipo "rotativo", "de embutir" (flush), "alavanca", e os para adaptação a pendentes ou extensões portateis.

Art. 16. Fusíveis:

São assim designadas as peças (de diversos formatos) providas de um fio ou lamina metálica e dimensão adequadas, para fundir, quando submetidas a uma determinada intensidade de corrente elétrica.

Um "fusível" compõe-se de duas partes principais que são: a "caixa" ou cartucho" e o "fio" ou a "lâmina" fusível.

Embora existam varios tipos de cada uma de tais especies de "fusíveis", serão tais peças classificadas como segue:

Fusível-rolha — o que fôr provido de rosca do mesmo tipo da usada na "base" das lampadas incandescentes, para se adaptar ao porta fusíveis das chaves ou outros aparelhos, e em que o "fio" ou a "lamina" fusível se acha montada na propria peça.

Fusível-porta cartucho — o que fôr provido de rosca semelhante aos tipos de "rolha", mas que tem um dispositivo para abrigar um fusível tipo "cartucho" permitindo assim a facil e rapida substituição desta.

Fusível cartucho — o que consiste de um tubo, normalmente de fibra, micarta, ou material isolante, semelhante, provido de cabeças terminais metálicas, ás quais se acha soldado ou adaptado, por compressão ou outros processos, o "fio" ou "lamina" fusível, e cujas cabeças terminais servem para fazer o contacto com as peças metálicas apropriadas para tal fim, existentes nos "blocos" para receber os fusíveis, ou porta-fusíveis.

Para alguns aparelhos especiais empregam-se por vezes pequenos fusíveis com o cartucho de vidro ou de porcelana, providos de cabeças metálicas.

Art. 17 — Blocos para fusíveis.

Serão assim designadas as peças, de diversos formatos e dimensões, destinadas a receber os "fusíveis" e providas dos dispositivos necessários para permitir uma perfeita ligação elétrica entre os "fusíveis" e o circuito por eles protegido. Conforme o número de fusíveis em cada um de tais blocos, estes serão designados:

Unipolar — quando tiver dispositivo para um unico "fusível"

Bipolar — quando tiver dispositivo para dois "fusíveis".

Tripolar — quando tiver dispositivo para tres "fusíveis".

Nas instalações elétricas para luz e usos domesticos, não se considera o emprego de blocos para fusíveis com dispositivo para mais de tres "fusíveis" no mesmo bloco.

Art. 18. — Resistencias.

Serão assim designadas as peças consistindo normalmente de um fio ou fita mais ou menos longos, de liga metálica adequada a tal fim, enrolados ou dispostos por outra forma conveniente, á volta, sobre ou entre partes de material incombustível, e que se destinam a ser inseridas em circuitos para fins de regulagem ou em aparelhos para produção de calor.

Ha tambem resistencias de outras especies como sejam as formadas por "varas" ou "blocos" de carvão especial, soluções salinas ou acidas, etc.

Art. 19 — Reostatos.

Esta designação applica-se ás "resistencias" de formato especial, providas de uma parte movel para variar o valor de

"resistencia" sem precisar fazer nem desfazer quaisquer ligações no reostato ou no circuito.

Art. 20 — Transformadores.

São assim designados os aparelhos destinados a fazer uma transformação na corrente recebida do circuito a que forem ligados. O lado, ou parte do transformador que fôr ligado ao circuito alimentador designa-se "primario" e o lado, ou parte do transformador a ligar ao circuito de utilização designa-se "secundario".

Conforme a especie de transformação a ser efetuada pelo transformador, será este assim designado:

Transformador de voltagem — quando se destinar a fornecer no "secundario" uma voltagem superior ou inferior á recebida no "primario"

Transformador de corrente — quando se destinar a fornecer no "secundario" uma corrente, cuja intensidade em ampéres seja superior ou inferior á intensidade da corrente no "primario".

Quando o transformador (seja de voltagem ou de corrente), tiver um unico enrolamento, parte do qual é usado como "primario" e parte como "secundario", será designado pelo prefixo "auto" antes da palavra — transformador.

Art. 21 — Mutadores.

Serão assim designados os aparelhos, de formatos variados, com dispositivos mecanicos ou electricos, para fazer mutações, combinações ou movimentos de luz em anuncios luminosos, taboletas, ou em circuitos destinados a fins especiais ou decorativos, não sendo incluídos nesta classe as "Chaves a Tempo" nem os interruptores de qualquer especie.

PARTÉ II

Requisitos para os materiais

CAPITULO I

CONDUTORES

Art. 22. Os condutores a empregar em qualquer parte das canalisações ou dos circuitos nas instalações electricas de que trata o presente Código, serão exclusivamente de cobre, isolados ou não, e das especies descritas nas diversas alineas do art. 1º da Parte I destas especificações.

Art. 23. Com referencia á natureza do material isolante e outras propriedades para proteção dos condutores, serão estes assim especificados:

"NÚ" — Os que não tiverem capas isolantes ou protetoras de qualquer especie.

"IB" — Os que forem providos de uma capa de borracha vulcanizada, como material isolante.

"PT" — Os que não tiverem capa de borracha para fins de isolamento e forem providos de encapamento á prova de tempo.

"PF" — Os que não tiverem capa de borracha para fins de isolamento mas forem providos de um encapamento especial com propriedades isolantes e — á prova de fogo.

"CC" — Os que além dos encapamentos isolantes, forem providos de uma capa externa de chumbo.

Paragrafo unico. Alguns condutores podem reunir mais de uma das condições mencionadas, como sejam os fios "á prova de fogo e prova de tempo", ou os cabos com "isolamento de borracha" e a "capa de chumbo", bem como haverá cabos com materiais isolantes de outra natureza. Tais condições serão mencionadas quando conveniente, ou nos casos em que os "símbolos" literais acima determinados, não sejam suficientes para indicar a especie de tais condutores.

Art. 24. Os fios, seja para uso singelo ou para formarem outras especies de condutores, nus ou isolados, no que se refere á dureza do cobre, serão classificados nos tres seguintes tipos:

- 1.º Cobre mole;
- 2.º Cobre meio duro;
- 3.º Cobre duro.

Art. 25. As cordoalhas que sejam nusas, quer isoladas, formando cabos, poderão ser de cobre mole ou meio duro, só podendo ser de cobre duro quando sejam nusas e destinadas a determinados serviços especiais ou em ligações — Terra — para "para-raios".

Art. 26. Os fios singelos ou formando outros condutores, serão:

a) de cobre mole, nas especies "IB" e todas as especies de cordão flexível.

b) de cobre mole, ou cobre meio duro, nas especies "CC", "PT", "PF", e as diversas especies de cabos com isolamento de papel ou tecidos impregnados de substancias isolantes.

c) de cobre duro, nas "cordoalhas" ou "fios" nus para applicação ou ligações especiais.

Art. 27. Todos os condutores da especie "IB" serão da classe 600 volts. A borraça sobre cada fio ou sobre cada cordoalha, poderá ser em uma ou mais camadas concentricas, formando um todo de grossura uniforme e com a espessura total indicada na seguinte tabela:

TABELA N. 1

Espessura da camada de borraça sobre fios ou cordoalhas classe 600 volts

Dimensão m/m dos condutores Escala B & S e Circ Mils	Secção em m/ms	Espessura da borraça em m/s
De n. 18 a n. 16 B. & S.	De 0,82 a 1,30	1,0
De n. 14 a n. 8 B. & S.	De 2,08 a 8,36	1,2
De n. 7 a n. 2 B. & S.	De 10,54 a 33,63	1,6
De n. 1 a n. 4/0 B. & S.	De 42,40 a 107,22	2,0
De 236.000 a 493.000 CM	De 120 a 250	2,4
Acima de 493.000 a 986.500	Acima de 250m a 500	2,8
Acima de 986.500		3,2

Paragrafo 1° — Os fios singelos ou em cordoalhas para condutores da especie "IB", serão estanhados.

Paragrafo 2° — Com relação aos encapamentos exteriores á camada de borraça, os condutores da especie "IB" serão:

a) de "Uma capa" — os que sobre a camada de borraça tiverem somente uma capa de fios de algodão trançados impregnada de substancia á prova de agua.

b) de "Duas capas" — os que sobre a camada de borraça tiverem uma capa formada por uma fita isolante enrolada em helice sobre a camada de borraça e uma capa exterior de fios de algodão trançados impregnada de substancia á prova de agua. Em vez de uma capa interior de fita isolante e uma capa exterior de fios de algodão trançados, conforme mencionado poderão ser empregadas duas capas, distintas, de fios de algodão trançados e impregnados.

Art. 28. O fio "CC" (singelo e duplo), terá a camada de borraça em cada fio, uma capa de fita isolante, e exteriormente, sobre um ou os dois fios, uma capa de chumbo.

Paragrafo 1° — Só serão considerados fio "CC" para as instalações electricas de que trata este Código, aquéles cuja parte condutora seja ou corresponda aproximadamente aos 8, 10, 12, 14 e 16 da escala B. & S. (Brown and Sharp) — Os condutores da especie "CC" com dimensão superior a n. 8 B. & S., serão considerados "cabos", e os de dimensão inferior a n. 16 B. & S., não serão empregados nas instalações de que trata este Código.

Paragrafo 2° — A grossura minima da capa de chumbo em fio "CC" será de acôrdo com a seguinte tabela:

TABELA N. 2

Diametro em m/ms	Dimensão do fio Escala em B. & S.	Grossura da capa de chumbo — M.M	
		Fio singelo	Fio duplo
2,05 a 3,26	N. 12 a n. 8	0,8	1,2
1,62	N. 14	0,8	1,2
1,29	N. 16	0,8	1,2

Art. 29. O "Fio Duplex" — Consistirá de dois fios com isolamento e encapamento individual para a especie "IB", e tais fios dispostos longitudinalmente e cobertos por uma capa de fios de algodão trançados impregnada de substancia á prova d'agua.

Paragrafo unico — Quando cada fio não fôr provido de capa de fios de algodão trançados ou tecido equivalente impregnado, o conjunto dos dois fios deverá ser coberto por duas capas de tal natureza, ou uma (interna) de fita isolante e outra (externa) de fios trançados impregnada conforme dito.

Art. 30. O "Cabo Duplex" será em tudo semelhante ao fio duplex com a diferença unica que, os condutores consistem de duas cordoalhas isoladas em vez de dois fios isolados.

Art. 31. Os condutores da especie "PT", serão providos de duas ou três capas de fios de algodão sobrepostas, uniforme e firmemente traçadas em volta do condutor, impregnadas de uma composição á base de alcatrão. A impregnação deverá ser uniforme e de modo a formar um todo homogeneo e consistente entre as duas ou três capas de tecido. Terão perfeita aderencia ao condutor e uma superficie externa lisa e dura.

Art. 32. Os condutores da especie "PF" serão de três capas de tecido de algodão ou material analogo, impregnadas de uma composição, que, além de ter propriedades isolantes, seja refrataria á humidade e resista sem alteração á temperatura de 120° C., a seco.

Os condutores da especie "PF" — á prova de tempo — deverão ter uma ou duas capas á prova de fogo (conforme acima descrito), e externamente uma capa — á prova de tempo.

Art. 33. Os "cordões flexíveis", serão assim classificados:

"Comuns" — Tipo A;

"Especiais" — Tipo B, tipo C, tipo D e tipo E.

§ 1.° Seja qual fôr o tipo do "cordão flexível", deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

1, os fios para formar os "cordéis" deverão ser estanhados, e si não o forem, o cordel deverá ter antes da camada de borraça, um revestimento de fios de algodão;

2, a grossura da camada de borraça sobre cada "cordel", deverá ser muito aproximada ás indicadas na tabela n. 1, do art. 27, destas especificações, conforme a dimensão equivalente ou aproximada dos cordéis;

3, o revestimento externo de fios trançados de algodão ou de seda, sobre cada "cordel" ou sobre cada "cordão", deverão formar uma trança que não se desmanche quando o cordão fôr cortado.

§ 2.° Os característicos particulares de cada um dos tipos mencionados são:

Tipo A — Os "cordeis" formando o "cordão flexível", são torcidos conjuntamente em — passo curto — de forma que os "cordeis" não se separem expontaneamente, e o conjunto não é provido de qualquer capa exterior.

Tipo B — Os "cordéis" formando o "cordão flexível", providos ou não de capa trançada sobre cada um, são torcidos conjuntamente com os enchimentos entre eles (quando em qualidades usando tais enchimentos), e o conjunto é provido de uma capa exterior de fios de algodão ou de seda trançados.

Tipo C — E' o "cordão" semelhante ao tipo B, mas que sobre o conjunto dos "cordéis" e enchimentos, tem uma camada isoladora de borraça, e sobre esta uma capa exterior de fios de algodão ou de seda trançados, ou tecido analogo.

Tipo D — Os "cordeis" (neste caso apenas dois), ara-

parados como nos tipos B e C, são dispostos longitudinalmente em vez de torcidos, e o conjunto provido de uma capa exterior de fios de algodão ou de sêda trançados ou tecido analogo.

Tipo E — Neste tipo, especial para aparelhos de aquecimento, os "cordéis" têm sobre a camada de borracha uma capa de fibra de asbesto trançada, e o conjunto dos "cordéis", torcidos conjuntamente (com ou sem enchimentos entre si) ou dispostos longitudinalmente, é provido de uma capa exterior de fios de algodão ou de sêda trançados, ou tecido equivalente.

Art. 34. *Cabo CC, isolado a papel* — Nestes cabos, o isolamento de cada cordoalha formando cada condutor, será constituído por fitas de papel enroladas em helice de sentido contrário sobre o condutor, firmemente e sem rugas, de maneira a formar uma camada com a espessura minima indicada na tabela n. 3 abaixo, e tal camada perfeitamente impregnada de um composto isolante.

O conjunto dos condutores (torcidos em helice entre si), será coberto por uma camada isolante semelhante á applicada a cada condutor e com espessura nunca inferior, e sobre esta camada exterior de papel impregnado, será então applicada a capa de chumbo externa, cuja espessura minima deverá ser de acôrdo com a tabela n. 4.

TABELA N. 3

Espessura minima da camada de papel impregnado sobre cada condutor e sobre o conjunto de condutores no caso de mais de um condutor no cabo

Secção de cada condutor em m. m.2	Espessura (em m. m.) da capa de papel impregnado		
	Um condutor	Mais de 1 condutor — cada condutor	Entre o conjunto dos condutores e a capa de chumbo
Inferior a 16.....	1,8	0,9	0,9
16 até 100.....	2,0	1,0	1,0
Mais de 100 até 200..	2,2	1,1	1,1
Mais de 200 a 400..	2,6	1,3	1,3
Mais de 400 a 600..	2,8	1,4	1,4
Superior a 600.....	3,0	1,5	1,5

Nota:

No caso de, em algumas especies destes cabos (com mais de um condutor) haver variação na espessura das camadas de papel, é necessario que a espessura total de papel impregnado entre condutores ou entre cada condutor e a capa de chumbo, seja o indicado na coluna correspondente a cabo de um só condutor.

TABELA N. 4

Espessura minima de capa de chumbo em cabos isolados a papel

Secção de cada condutor em M. M.2	Espessura minima da capa de chumbo		
	1 condutor	2 condutores	3 ou 4 condutores
Inferior a 10	1,2	1,2	1,6
Mais de 10 até 16...	1,6	1,6	1,6
Mais de 16 até 35...	1,6	1,6	2,0
Mais de 35 até 70...	1,6	2,0	2,4
Mais de 70 até 100..	1,6	2,0	2,8
Mais de 100 até 200.	2,0	2,2	3,0
Mais de 200 até 500.	2,4	2,4	3,2
Mais de 500 até 1.000	2,8	2,8	3,4

Nota: — A capa de chumbo deverá ser homogênea, de espessura uniforme, perfeitamente aderente ao condutor ou conjunto de condutores, e sem soldas nem emendas de qualquer especie.

Art. 35. — *Cabos armados (CCA)* — As armaduras dos cabos isolados a borracha ou a papel e providos de capa de chumbo serão das duas seguintes especies:

1 — *Armaduras de fita de ferro* — Sobre a capa de chumbo será applicada uma camada de juta impregnada de um composto alcatroado (ou embebida em asfalto applicado ao cabo), e sobre essa camada de juta serão successivamente enroladas duas fitas de ferro (providas de pintura preservativa contra a ferrugem), formando helice aberta em volta do cabo, passando a segunda fita sobre os espaços deixados pela primeira, de fórma que o conjunto das duas fitas forme uma capa metálica sem solução de continuidade á volta do cabo.

Sobre a capa formada pelas fitas de ferro, será applicada outra camada de juta semelhante á applicada sobre a capa de chumbo.

2 — *Armadura para fios de ferro* — Nesta especie, os cabos serão em tudo semelhantes aos de armadura de fita de ferro, com a diferença que a armadura consistirá de uma camada de fios de ferro, zincados, enrolados em helice de passo largo, de fórma a ficarem perfeitamente unidos entre si e aderentes á camada de juta impregnada.

CAPITULO II

CONDUTOS E SEUS ACESSORIOS

Art. 36. Os *condutos rígidos* (eletro dutos), serão tubos inteiriços, de ferro ou de metal de resistencia equivalente e de espessura uniforme. Os de ferro, serão revestidos, interna e externamente, de uma camada consistente de pintura isolante e resistente (esmalte), perfeitamente aderente ao metal, ou galvanizados (zincados). As dimensões destes tubos deverão ser de acôrdo com a tabela n. 5.

Art. 37. Os *condutos flexiveis* serão feitos de modo a impedir a penetração da humidade por entre as juntas de superposição das espiras, tendo tambem uma superficie interna suficientemente lisa para não danificar o encapamento dos condutores neles introduzidos. Os condutos flexiveis serão de ferro ou de metal de resistencia equivalente, e quando feitos de ferro, serão galvanizados (zincados), interna e externamente. As dimensões e outros requisitos para os condutos flexiveis são indicados na tabela n. 6.

TABELA N. 5
Condutos rígidos (Eletrodutos)

Diametro nominal do tubo em poleg.	Diametro interno em M. M.	Tolerancia de variação no diametro interno	Espessura da parede em M. M.
1/2"	12,50	5 %	2,0
5/8"	15,80	5 %	2,5
3/4"	18,75	5 %	2,6
1"	25,00	4 %	3,1
1 1/4"	31,25	4 %	3,3
2"	37,50	3 %	3,5
2 1/2"	50,00	3 %	4,2
3"	62,50	2 %	5,2
3 1/2"	75,50	2 %	5,0
4"	80,00	2 %	5,5
	100,06	2 %	5,9

TABELA N. 6
Condutores flexiveis

Diametro nominal do tubo em poleg.	Diametro interno em M. M.	Tolerancia de variação no diametro interno	Peso em kgs. por metro de tubo
1/2"	12,50	5 %	0,714
3/4"	18,75	4 %	1,013
1"	25,00	4 %	1,640
1 1/4"	31,25	3 %	2,100
1 1/2"	37,50	3 %	2,610
2"	50,00	2 %	3,350
2 1/2"	62,50	2 %	4,100
3"	75,50	2 %	5,000

Art. 38. *Condulets* — As caixas de diversos formatos para junção de tubos (*junction boxes*), para facilitar a introdução de fios em grandes extensões de tubos (*pull boxes*), para derivações (*tap boxes*) ou para saídas (*outlet boxes*), serão de chapa de ferro batido ou de metal de resistência equivalente com a espessura mínima de dois milímetros, ou de ferro ou metal fundido com a espessura de três milímetros no mínimo. As tampas para estas caixas obedecerão às mesmas prescrições das caixas a que se devam aplicar.

§ 1.º As caixas e as respectivas tampas, quando feitas de metais sujeitos a ferrugem, serão revestidas em toda a superfície interna e externa e nas arestas, de uma camada de tinta resistente (esmalte) perfeitamente aderente ao metal, ou serão galvanizados (zincados).

§ 2.º As caixas não terão outros orifícios além dos destinados aos tubos, para os parafusos de fixação para montagem das mesmas e para a adaptação das tampas.

§ 3.º Os discos que fecham os orifícios destinados a tubos deverão apresentar resistência igual á das paredes da respectiva caixa.

§ 4.º Todas as caixas e respectivas tampas deverão ter estampada, gravada, ou em placa cravada, o nome ou marca do fabricante.

§ 5.º Nas tampas das caixas de saída de condutores (*outlet boxes*) cada furo para tal fim, deverá ser provido de uma bucha de porcelana ebonite, ou material isolante equivalente, ou de uma peça unida de tais materiais com tantos furos quantos sejam os condutores.

§ 6.º As caixas á prova de tempo (estanques) para instalação ao tempo, só poderão ser de ferro galvanizado ou metal equivalente e as buchas ou peças a que se refere o § 5º acima, só poderão ser de porcelana, e tanto estas como as tampas deverão ser montadas de forma a não permitir a penetração da água.

Art. 39. As "junções", arruelas e buchas (*bocais*) rosqueados, para emendas dos condutos rígidos e sua adaptação ás diversas espécies de caixas, serão do mesmo metal que os tubos. As junções serão providas de pintura semelhante á dos tubos ou galvanizadas (zincadas) quando os tubos o forem. As porcas e buchas (*bocais*) serão sempre galvanizadas.

Art. 40. As "junções de estôjo" (*straight couplings*), bem como os "bocais retos" e "bocais curvos" (*box couplings*) para conduto flexível, serão do mesmo metal que os tubos, e quando de ferro serão galvanizados (zincados).

CAPITULO III

CALHAS METALICAS E SEUS ACCESSORIOS

Art. 41. As calhas metálicas serão de chapa de ferro ou metal de resistência equivalente, de espessura não inferior a 1 m. m.; e quando feitas de metal, sujeito a ferrugem, serão revestidas interna e externamente de uma pintura resistente, esmalte, ou então galvanizadas (zincadas).

§ 1.º A calha compõe-se de duas partes, a caixa e a tampa, e ambas obedecerão ao exposto no art. 41.

§ 2.º Terão as arestas lisas e serão isentas de rebarbas ou asperezas que possam danificar o encapamento dos condutores.

§ 3.º Os furos para os parafusos de fixação das calhas serão de forma a prover recesso para a cabeça dos parafusos de maneira que estes não façam saliência alguma sobre a chapa da calha.

§ 4.º Terão estampado, gravado, ou em placa cravada, em cada calha, o nome ou marca do fabricante.

Art. 42. As peças para emenda, angulos, derivações e saídas, em calhas, deverão ser do mesmo metal das calhas a que devam aplicar-se e devem ajustar-se perfeitamente ás mesmas, de forma que, além de perfeita junção mecânica, seja também provida uma boa ligação elétrica.

Paragrafo unico. As peças (caixas) para saída de condutores deverão ser providas de buchas ou peças adequadas de porcelana ou material isolante equivalente para impedir o contato dos condutores com o metal das calhas nos pontos de saída.

CAPITULO IV

CAIXAS METALICAS DIVERSAS

Art. 43. As caixas metálicas para abrigo de quadros gerais e quadros de distribuição deverão ser feitas de chapa de espessura nunca inferior a um milimetro, mesmo nos tamanhos menores, aumentando tal espessura em proporção com o tamanho da caixa, de forma a torná-las resistentes e isentas de deformação, aplicando-se isto também ás respectivas tampas.

§ 1.º Quando feitas de metal sujeito a oxidação, serão revestidas em toda a sua superfície, interna e externa e nas arestas, de uma pintura resistente, esmalte, ou galvanização, (zincadas).

§ 2.º Quando destinadas a serem instaladas ao tempo, serão de chapa de ferro galvanizado (zincado) ou metal equivalente, podendo em alguns casos ser de ferro ou metal de resistência equivalente, fundido. Sejam de chapa ou de metal fundido, deverão tais caixas, neste caso, ser feitas, á prova de tempo.

Art. 44. As caixas metálicas para abrigo de aparelhos, obedecerão de modo geral ao estabelecido no art. 41 e seus parágrafos, e em adição aos seguintes requisitos especiais.

§ 1.º As que forem destinadas a interruptores secos ou a aparelhos em que haja rutura de corrente de valor tal que as centelhas produzidas possam alcançar determinadas partes internas da caixa, serão tais partes revestidas de folha de amianto ou asbestos duro em placa. Quando tais caixas forem do tipo — á prova de tempo —, serão também providas de meios para saída dos gases que nelas se possam produzir no momento da rutura da corrente.

CAPITULO V

ISOLADORES

Art. 45. Os isoladores para as instalações internas, ("cleats"), "roldanas", "knobs" deverão ser de porcelana de boa qualidade e superfície externa lisa, e vidrada, completamente isento de borbulhas e fendas. Deverão também satisfazer ás seguintes condições:

a) permitir boa fixação dos condutores sem danificar-lhe o encapamento;

b) seja qual for o isolador, serem feitos de forma a permitir uma distancia não inferior a 12,5 m. m. entre as superfícies em que forem fixados e qualquer dos condutores por eles suportados;

c) quando destinados a suportar mais de um condutor, as cavas, ranhuras ou outros dispositivos para os condutores, deverão ter entre si a distancia minima de 60 m. m. (seis centímetros);

d) terão gravado ou estampado, por qualquer processo, o nome ou marca do fabricante.

Art. 46. Os tubos destinados a isolar os condutores em travessias de paredes, assoalhos, quadros ou para outras aplicações semelhantes, serão de porcelana semelhante á exigida para os isoladores (Art. 45) (acima), e satisfarão ás seguintes condições:

a) terão as arestas nos extremos do orifício perfeitamente arredondadas para que não danifiquem o encapamento dos condutores a serem neles introduzidos;

b) terão gravado ou estampado, por qualquer processo, o nome ou marca do fabricante;

c) independente do comprimento do tubo, as suas dimensões transversais e para as cabeças, serão de acôrdo com a seguinte tabela n. 7.

TABEEA N. 7

Dimensões — Em M. M. — Para tubos em porcelana					
Numero	Diametro interno do tubo	Diametro externo do tubo	Espessura da parede do tubo	Diametro externo da cabeça	Altura da cabeça
1.....	8,0	14,0	3,0	20,5	12,5
2.....	9,5	17,5	4,0	24,0	12,5
3.....	12,5	20,5	4,0	30,0	12,5
4.....	16,0	24,0	4,0	33,5	12,5
5.....	19,0	29,0	5,0	43,0	16,0
6.....	25,5	35,5	5,0	49,5	16,0
7.....	32,0	46,0	7,0	58,5	16,0
8.....	38,0	55,0	8,5	68,5	19,0
9.....	44,5	64,5	10,0	77,5	19,0
10.....	51,0	75,0	12,0	87,5	19,0
11.....	57,0	84,0	13,5	97,0	25,0
12.....	63,5	93,5	15,0	105,5	25,0

Nota:

A tolerancia permitida nos valores da presente tabela será de 5%.

Art. 47. Os isoladores — á prova de tempo — para as canalizações aéreas e instalações ao tempo, de que trata o presente Código, satisfarão os seguintes requisitos:

a) serão de porcelana de boa qualidade, refrataria á humidade, de superficie perfeitamente lisa e vidrada, sem bolhas ou fendas;

b) consistirão no minimo de duas "sáias" superpostas e de formato tal que não permitam a agua das chuvas fazer um filete contínuo entre o isolador e o respectivo pino.

c) deverão ter a "cava" interna para o pino provida de rosqueado ou dispositivo equivalente para permitir sólida adaptação do pino;

d) deverão ter dimensões para suportar por tempo indeterminado, com qualquer condição ambiente, e sem acidente, uma tensão minima de 800 volts, e suportarem por um minuto, a seco, uma tensão de 6.000 volts a frequencia constante de 50 ciclos.

CAPÍTULO VI

QUADROS

Art. 48. Os quadros "gerais" ou para "distribuição", obedecerão aos seguintes requisitos:

a) quando tiverem dimensões que resultem em uma área não superior a "um metro quadrado", poderão ser de madeira de lei perfeitamente seca e de grossura apropriada ao tamanho do quadro, porém, nunca inferior a 12,5 mm. (nos tamanhos menores);

b) quando feitos de madeira, e tenham largura que requeira o emprego de mais de uma taboa, as emendas serão macheadas e dispostas no sentido vertical e providos na parte trazeira de uma moldura também de madeira, de 25 % de grossura que o separe da parede.

Seja qual for o tamanho do quadro (até 1 m²), deverá ser feito de fôrma a oferecer a necessaria resistencia para o fim a que se destina e provido de dispositivo para impedir o seu empenamento ou encurvamento. Toda a madeira — empregada nos quadros, será devidamente aparelhada (aplainada) e os quadros serão envernizados.

c) Quando tiverem dimensões que resultem em uma área superior a "um metro quadrado", os quadros serão de mármore, ardósia, ou de outras substancias incombustiveis, isoladoras e refratarias á humidade, especialmente adequadas a tal fim. Tais quadros serão montados em armações de ferro ou metal de resistencia equivalente (nunca de madeira).

d) nos quadros feitos de materiais descritos na alinea (c), acima, as ligações entre os diversos aparelhos neles montados, poderão ser feitas com fios, vergalhões e barras de cobre, nús, através ou fixadas diretamente sobre o quadro. Entre quaisquer peças, barras ou ligações de polaridade diferente, ou entre qualquer delas e á armação do quadro ou outras partes metálicas vizinhas, será mantida a distancia minima de seis centímetros;

e) nos quadros feitos de madeira não será permitida a fixação direta de qualquer ligação ou parte condutora, e os furos para passagem de ligações ou condutores através do quadro serão providos de tubos de porcelana adequados.

CAPÍTULO VII

INTERRUPTORES

Art. 49. As "Chaves a oleo" poderão ser do tipo automatico ou não automatico. Tanto em um como em outro tipo, poderão ter os diversos "polos" em um só tanque ou cada polo em tanque separado. Deverão também satisfazer os seguintes requisitos gerais:

a) as partes submersas no oleo, destinadas a fazer a ligação do circuito, devem ter fôrma e disposição tal que garantam um perfeito auto-ajustamento mecanico de toda a superficie de contáto e consequentemente um bom contáto elétrico;

b) todas as partes condutoras, tanto da chave propriamente dita, como de quaisquer aparelhos auxiliares, no caso de chaves automaticas, devem ser perfeitamente isoladas do tanque ou quaisquer partes metálicas da armação ou suporte de tais aparelhos ou do tanque, de fôrma que este com a armação da chave e volante ou manipulo de qualquer especie para manobra da chave, sejam ligados á Terra.

Paragrafo unico. Os caracteristicos particulares para as chaves a oleo dependem do tipo e serviço a que se destina cada uma delas, e serão sempre objeto de aprovação por parte da Inspetoria, quando devam ser empregados.

Art. 50. Os "Disjuntores Automaticos" serão sempre montados em bases de mármore, ardósia ou material equiva-

lente, resistente e incombustivel, e satisfarão aos seguintes requisitos gerais:

a) quando destinados a serem instalados em compartimentos adequados a tal instalação, poderão ser descobertos ou simplesmente protegidos por uma armação de tela metálica;

b) quando destinados a serem instalados em quadros gerais ou quadros de distribuição, ou separadamente, em locais que não sejam os mencionados na alinea (a) acima, serão providos de uma caixa ou cobertura fechada apropriada, que os proteja contra choques mecanicos, e com dispositivo para permitir o seu manejo sem necessidade de abrir a caixa ou retirar a cobertura.

Paragrafo unico. Aplica-se aos "disjuntores automaticos" o exposto no paragrafo unico do art. 49, relativo ás "chaves a oleo".

Art. 51. As "Chaves a tempo" terão a parte "elétrica" perfeitamente isolada da parte "mecânica" (relógio), e ambas contidas em uma caixa metálica apropriada, a qual por sua vez poderá ser de tipo adequado a instalações interiores ou — á prova de tempo — para instalações externas.

Paragrafo unico. Aplica-se ás "chaves a tempo" o que ficou exposto no paragrafo unico, do art. 49, relativo ás "chaves a oleo".

Art. 52. As "chaves" (de faca) empregadas nas canalizações e instalações de que trata este Código, serão "unipolares" (de uma lamina), "bi-polares" (de duas laminas) e "tripolares", (de três laminas).

§ 1.º As "chaves" para corrente até 100 ampéres por "polo" poderão ter base de porcelana, ardósia ou material equivalente, incombustivel e refratario á humidade.

§ 2.º Nas "chaves" para corrente acima de 100 ampéres por "polo", em virtude dos maiores esforços mecanicos requeridos no seu manejo, não serão empregadas bases de porcelana e sim, sómente, dos outros materiais mencionados no § 1.º, acima.

§ 3.º Todas as chaves, seja qual for o tipo ou especie, satisfarão aos seguintes requisitos gerais:

a) os punhos ou manipululos de qualquer especie para manobra das chaves serão perfeitamente isolados das partes condutoras de corrente;

b) terão gravados nas laminas ou indicado por outro processo adequado e não sujeito a facil adulteração os valores maximos da voltagem e da corrente a que devam funcionar regularmente, bem como o nome ou marca do fabricante;

c) todos os parafusos que seguram as peças condutoras do corrente sobre a base deverão ficar embutidos na espessura desta e serem cobertos (no verso da base) com um composto isolante cujo ponto de fusão não seja inferior a 65° C.;

d) todas as peças condutoras de corrente serão de cobre duro, sem rebarbas nas arestas e de superficie perfeitamente lisa nos pontos de contacto de fôrma a prover bom ajustamento mecanico e bom contacto elétrico em toda a superficie das partes destinadas a tal.

§ 4.º As chaves para correntes até 30 ampéres por "polo", poderão ser providas, apenas de parafuso e arruela de cobre ou de latão, para a sua ligação aos condutores, porém, as chaves para corrente acima de 30 ampéres por "polo", deverão ser providas (além de tais parafusos e arruelas), de terminais de cobre duro perfurado, para serem soldados aos condutores.

Art. 53. As "chaves de faca" contém, na maioria dos casos, na mesma base, dispositivos "porta fusíveis". Nestes casos, os dispositivos "porta fusíveis" deverão ser locados de fôrma a ficarem separados das "laminas" da chave, quando esta estiver na posição — aberta.

Paragrafo unico. A qualidade do metal e outros requisitos para os "porta fusíveis" nas chaves, bem como o processo de sua montagem na base, são iguais aos estabelecidos para as chaves, em tudo que lhe seja applicavel.

Art. 54. Os interruptores "rotativos, tipo "flush" os tipos "pera" para pendente, e outros semelhantes, empregados nas instalações de que trata este Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) a base para suporte das peças condutoras de corrente deverá ser de porcelana ou material incombustivel e refratario á humidade;

b) deverão ser providos de tampa metálica revestida internamente de uma substancia isolante, ou tal tampa deverá ser do mesmo material da base ou equivalente;

c) os de tipo "flush" ou semelhantes para montar em caixas metálicas que se destinem a ser embutidas em paredes, devem ter dispositivo que permitam mantê-los firmes dentro da caixa provendo perfeito isolamento ou suficiente espaço entre qualquer peça condutora e a caixa ou tampa;

d) os botões, manivelas ou outras peças para manobra dos interruptores, deverão ser de material isolante, porcelana, ebonite, mica, ou material analogo, e se forem de metal, deverão ser perfeitamente isoladas das partes condutoras de corrente;

e) os interruptores deverão ter gravado ou marcado na tampa ou na base o nome ou marca do fabricante, bem como o valor da voltagem e corrente maxima, a que devem funcionar regularmente;

f) as peças moveis que fazem a conexão e desconexão da corrente, deverão ser impulsionadas pela compressão ou torção de mola apropriada, de forma que o movimento seja rapido e brusco e não possa ser interrompido após acionada a peça para o seu manejo;

g) todos os parafusos para montagem das peças do interruptor na respectiva base, devem ficar nela embutidos e ter as cabeças cobertas com uma substancia isolante, cujo ponto de fusão não seja inferior a 65° C;

h) as partes destinadas á ligação dos condutores, deverão ser providas de parafusos apropriados a esse fim, e serem dispostas de forma a permitir a necessaria separação entre condutores ligados a "pólos" diferentes;

i) as bases dos interruptores deverão ser providas de recessos apropriados para a cabeça dos parafusos destinados a fixação dos mesmos, de forma a não haver possibilidade de contacto entre tais parafusos e qualquer peça condutora de corrente.

CAPITULO VIII

FUSIVEIS E PORTA-FUSIVEIS

Art. 55. Os fusíveis "rolha" consistirão de uma peça de porcelana ou material incombustível e refratário á humidade, dentro da qual se montará o "fio" ou "fita fusível", e providos de uma tampa de material transparente e incombustível (mica), ou de substancia semelhante á da outra parte.

CAPITULO XII

TOMADAS DE CORRENTE

Art. 61. As tomadas de corrente serão de duas especies; para embutir e para instalação á vista, e qualquer das duas especies poderá ser para dois, três ou quatro pólos.

§ 1.º As tomadas de corrente consistirão de duas partes, a base (parte fixa) e o "plug" (parte movel). Uma e outra, no que se refere á qualidade dos materiais, montagem das peças condutoras de corrente e a parte do "plug" para manipulação da tomada, obedecerão aos requisitos estabelecidos para "interruptores", "rosetas" e "receptaculos", em tudo que possa ser aplicado ás tomadas de corrente.

§ 2.º Nas tomadas de corrente de três ou quatro pólos em que deva ser utilizado o *Neutro* e tambem nas de dois pólos destinadas a aparelhos em que a posição do *Neutro* não deva ser trocada, tanto a "base" como o "plug" devem ter dispositivo a só permitir a ligação em posição correta.

§ 3.º As tomadas de corrente para instalações externas, (á prova de tempo), deverão, além dos outros requisitos, ser providas de cobertura ou caixa de ferro galvanizado (zincado), ou metal equivalente, que as protejam eficazmente contra a penetração da agua e mantenham esta condição quando a tomada estiver sendo utilizada.

Art. 62. As tomadas de corrente — "tipo de rolha" — para serem adaptadas em receptaculos da especie usada para lampadas, consistirão de uma parte fixa (rolha) e de uma parte movel (plug), as quais serão feitas de porcelana ou material equivalente, incombustível e refratário á humidade.

Paragrafo unico. Tais tomadas de corrente serão unicamente de dois "pólos", indistintos.

CAPITULO XIII

RESISTENCIAS E REOSTATOS

Art. 63. As "Resistencias" serão metalicas, e montadas sobre material incombustível e refratário á humidade, e deverão ser indicadas (por forma a tornar visível tal indicação), o seu valor em "ohms" e a corrente maxima que poderão suportar.

Paragrafo unico. Os demais característicos desta especie de resistencia bem como os característicos e disposições para outras especies de resistencias, dependem da sua especie e do fim a que se destinam, e assim serão sempre objeto de aprovação por parte da Inspeção.

Art. 64. Os "Reostatos" consistirão de grupos de resistencias propriamente dipostas, e montadas sobre material in-

cumbustível e refratário á humidade, e o conjunto protegido por uma armação ou capa metalica.

§ 1.º Os reostatos deverão ter sobre uma base de mármore ou ardósia, montada na armação ou cobertura, os contactos para os diversos pontos das resistencias e o elemento movel para fazer a regulagem da corrente, bem como os terminais para ligação ao circuito.

§ 2.º Sobre a base citada no § 1.º acima, ou em local conveniente da armação ou cobertura, deverá ser cravada uma placa contendo o nome ou marca do fabricante e os valores de resistencia em "ohms" e a corrente maxima em ampères, bem como a voltagem do circuito em que o reostato póde funcionar regularmente.

base de forma a evitar contato com qualquer parte condutora da base ou da tampa quando esta for colocada.

§ 3.º Todas as rosetas, seja qual for o tipo, deverão ter disposições que permitam perfeito e seguro ajustamento da tampa á respectiva base.

§ 4.º As bases das rosetas deverão ser providas de um ressalto em toda a volta suficientemente plano, para que a roseta assente uniformemente sobre a superficie em que deva ser fixada.

CAPITULO X

RECEPTACULOS

Art. 59. Os receptaculos poderão variar de disposição, conforme o sistema de canalisação a que devam ser ligados: poderão ser para conexão interna ou externa, e consistir de uma só ou mais peças conjugadas.

Paragrafo unico. Com relação á qualidade dos materiais, forma da montagem das peças condutoras de corrente e dispositivos para as ligações, os receptaculos satisfarão, em tudo que lhe seja applicavel aos requisitos estabelecidos para as rosetas.

CAPITULO XI

SUPORTES (SOCKETS)

Art. 60. A base do "suporte" destinada a receber as peças condutoras de corrente, deverá ser de porcelana, e os parafusos de fixação de tais peças deverão ficar nela embutidos e cobertos de uma substancia cujo ponto de fusão não seja inferior a 65° C.

§ 1.º Os suportes poderão ser de varios formatos, mas divididos em duas classes gerais, ou seja, para instalação interna e para instalação externa (á prova de tempo).

§ 2.º Nos suportes para instalação interna, a base com as peças condutoras de corrente, será contida dentro de uma capa metalica com tampa tambem metalica, revestidas internamente de uma substancia isolante e rigida.

§ 3.º Nos suportes para instalação interna, providos de interruptor, a parte da peça para manobra do mesmo deverá ser de material isolante, (ebonite, fibra, porcelana), e no caso de ser metalica deverá ser perfeitamente isolada das peças condutoras de corrente.

§ 4.º Os "suportes" para lustres ou arandelas, deverão ter o orificio da tampa da capa para entrada dos condutores, provida de rosca, para fixação direta. Os "suportes" destinados a pendentes, deverão ter tal orificio guarnecido por uma bucha de ebonite, para proteger o encapamento dos condutores.

§ 5.º Os "suportes" para instalação externa, (á prova de tempo), serão de uma só peça, de porcelana ou material equivalente, incombustível e refratário á humidade, e dentro da qual se achará montada fixamente a parte para receber a lampada, bem como ligados os condutores, (Leads) de que são providos tais suportes.

§ 6.º Todos os suportes, seja qual for a sua especie, deverão ter gravado na capa metalica, ou marcado por processos adequados (nos outros tipos) o nome ou marca do fabricante.

Paragrafo unico. Estes fusíveis terão gravado em uma das suas partes metalicas ou marcado na tampa, os valores de voltagem e corrente maxima para que foram construídos, sendo que tal tipo de fusível só póde ser empregado para correntes até 30 ampères (a 125 volts).

Art. 56. Os fusíveis "cartucho" consistirão de um cilindro de substancia isolante e difficilmente combustivel (fibra, mica, etc.), provido de cabeças metalicas com dispositivo externo para fazer contacto com as peças dos porta-fusíveis, e dispositivo interno para a montagem do "fio", "fita" ou "lamina" (fusível).

§ 1.º Nos fusíveis para correntes acima de 30 ampères, os cartuchos deverão ser cheios de uma substancia granulosa incombustível, podendo os cartuchos para os fusíveis inferiores a 30 ampères, ser ou não provido de tal substancia.

§ 2.º Todos os fusíveis terão gravado no cartucho ou em uma das cabeças metálicas, o valor da voltagem e corrente máxima para que foram construídos, bem como deverão indicar por forma semelhante, ou por meio de etiqueta afixada ao cartucho, o nome ou marca do fabricante.

Art. 57. Os "porta-fusíveis" para fusíveis "cartucho", terão base de material incumbustível e refratário á humidade, e no que se refere á qualidade do metal para as peças condutoras de corrente e montagem destas sobre a base, obedecerão aos requisitos estabelecidos para as "chaves" (de faca), em tudo que lhe seja aplicável.

§ 1.º Os blocos "porta-fusíveis" serão "unipolares", (para um fusível), "bipolares" (para dois fusíveis) e "tripolares" (para três fusíveis).

§ 2.º Para "fusíveis" até 100 ampères, as bases dos "porta-fusíveis" poderão ser de porcelana, porém, para fusíveis acima de 100 ampères, as bases serão de ardósia, mármore ou material de resistencia semelhante, incumbustível e refratário á humidade.

§ 3.º Com relação ao dispositivo para ligação dos condutores aos "porta-fusíveis", aplica-se o que ficou exposto no § 4.º, do art. 52, referente ás "chaves" (de faca).

§ 4.º Os blocos "porta-fusíveis" para mais de um fusível, deverão ser providos de separadores (barreiras) entre os "pólos", sendo que nos blocos com base de porcelana, tais separadores farão parte integrante com a base, e nos de outra especie, serão de placa de asbesto duro ou material equivalente, resistente.

CAPITULO IX

ROSETAS

Art. 58. As rosetas serão de porcelana vidrada, compostas de base e tampa separadas. Os parafusos para montagem das peças condutoras de corrente, tanto na base como na tampa, deverão ficar embutidos nestas e cobertos com uma substancia isolante cujo ponto de fusão não seja inferior a 65° C.

§ 1.º As rosetas poderão ser de "contacto interno" ou de "contacto externo".

§ 2.º Os orificios nas bases das rosetas destinados aos parafusos para fixação das mesmas, deverão ser de forma a permitir que as cabeças dos parafusos fiquem embutidas na base.

§ 3.º Todas as peças condutoras de correntes devem ser perfeitamente isoladas da armação e cobertura metálicas, de forma a permitir a ligação destas á terra.

§ 4.º As ligações dos diversos pontos das resistencias para os contactos na base mencionada no § 1.º acima, deverão ser cobertas por material incumbustível e isolante que não seja afetado pelo calor das resistencias e evite "curtos circuitos" que poderiam resultar do contacto accidental entre tais ligações ou entre qualquer delas e a armação ou capa metálica.

§ 5.º Os requisitos para reostatos especiais ou de outras especies, dependerão da natureza dos mesmos e do fim a que se destinem, e serão sempre objeto de aprovação por parte da Inspetoria.

CAPITULO XIV

TRANSFORMADORES

Art. 65. Os "transformadores de voltagem" que se destinem a fornecer no "secundário" voltagens não superiores a 3.000 volts, serão do tipo—seco—, cujo isolamento consistirá apenas do ar ou de substancias isolantes apropriadas em que serão imersas ou de que serão cobertos os enrolamentos, ou estes com o respectivo nucleo.

§ 1.º Os transformadores de voltagem destinados a fornecer no "secundário" voltagem de valor acima de 3.000 e até 15.0000 volts (como nos empregados para applicações de tubos a gaz Neon), poderão ser — secos — (impregnados), ou isolados a oleo.

§ 2.º Qualquer transformador de voltagem deverá poder suportar duante cinco segundos uma voltagem dupla da nominal (no primário) á frequencia normal de 50 ciclos, e deverão ter os enrolamentos isolados de forma a suportar por um minuto, entre o primário e o secundário e entre estes e o nucleo ou carcassa, uma voltagem de 100 % acima da maior voltagem para que fôr construído o secundário ou qualquer parte deste, sendo tal voltagem também applicada á frequencia normal de 50 ciclos.

§ 3.º Os transformadores de voltagem, tipo — seco —, serão sempre providos de uma cobertura metálica que proteja os enrolamentos contra choques mecanicos. Os "tanques" dos transformadores tipo — oleo —, deverão ser perfeitamente estanques e ter dimensões de forma a permitir o devido resfriamento do transformador quando em serviço com

plena carga, de forma que o oleo não atinja temperatura superior a 75° C, (tomada a uma profundidade não superior a um quinto da altura total de oleo no transformador, medida a partir da superficie superior do oleo para o fundo).

Art. 66. Os "transformadores de corrente" serão sempre do tipo — seco —, e deverão poder suportar sem accidente, por um minuto, em cada enrolamento, uma corrente dupla da maxima para que tenha sido construído.

§ 1.º Os transformadores de corrente poderão ser ou não providos de cobertura metálica. Os que não forem providos de tais coberturas deverão ter os enrolamentos completamente cobertos por material isolante apropriado.

§ 2.º Qualquer transformador de corrente para as instalações de que trata o presente Codigo deverá ter os enrolamentos perfeitamente isolados do respectivo nucleo e cobertura (quando a tiver), e deverá poder suportar por um minuto, entre os enrolamentos ligados conjuntamente e o nucleo com a cobertura, uma tensão de 1.500 volts, á frequencia normal de 50 ciclos.

Art. 67. Os caracteristicos particulares para cada especie de transformador de voltagem ou de corrente, serão sempre objeto de aprovação por parte da Inspetoria, sempre que tais aparelhos devam ser empregados nas instalações.

CAPITULO XV

PROVAS, ENSAIOS E EXPERIENCIAS

Art. 68. As provas mencionadas nos artigos 69 e 70 seguintes, deverão ser feitas pelos instaladores, sempre que os materiais a que essas se referem, lhes ofereçam a minima dúvida sobre a qualidade dos que estejam habituados a usar correntemente e que sabem que satisfazem tais requisitos, por provas semelhantes feitas anteriormente.

Art. 69. Em condutores as "provas" serão:

a) nos fios ou cabos isolados á borracha será retirado um pedaço da "camada" ou "conjunto de camadas" de borracha com o comprimento de dez centímetros e na mesma marcados (a lapis ou giz) dois "reparos" á distancia de cinco centímetros entre si. O pedaço de borracha, firmemente seguro pelos extremos, mas por forma a não cortar nem trincar a borracha, será esticado até que a distancia entre os reparos seja de dez centímetros, e assim mantida por um minuto.

A "camada" ou conjunto de "camadas" de borracha, deve manter a sua uniformidade e não apresentar fendas em ponto algum entre os "reparos", e uma vez livre da tensão. (após um minuto), a distancia entre os "reparos" não deve ser superior a 6,3 centímetros.

b) em condutores especie "P. T." (prova de tempo), serão feitas duas provas:

1 — um pedaço de condutor será suspenso verticalmente, livre de contacto com qualquer corpo visinho, e submetido a uma temperatura (a seco) de 80° C., por 15 minutos, sem que se produza o derretimento da composição de que o mesmo está impregnado.

2 — com um pedaço de condutor dar cinco voltas completas (justas mas não forçadas) em volta de um cilindro com um diametro duplo do diametro externo do condutor e depois desfazer (da mesma forma) essas voltas, sendo esta prova feita em ambiente cuja temperatura esteja entre os limites de 25° e 35° centígrados. O encapamento do condutor deve resistir a esta prova sem que haja rebentamento de fios ou arrancamento de particulas da composição de que o encapamento está impregnado.

Art. 70. Nos condutos rigidos em que se pretendam fazer curvas (seja qual fôr o diametro interno), fazer em um pedaço uma curva de 180° (semi-circulo) sobre um cilindro cujo diametro seja doze vezes o diametro interno do tubo a submeter á prova. O tubo deverá resistir a essa prova sem fender em qualquer ponto da superficie e sem que haja desagregação ou arrancamento da pintura ou galvanização de que fôr provido.

Art. 71. Os "condutos flexiveis" (seja qual fôr o diametro ou fins a que se destinam) deverão poder ser curvados em curva de 180° (semi-circulo), sobre um cilindro cujo diametro seja — dez vezes o diametro interno do conduto, sem que se produzam fendas em qualquer ponto da curvatura.

REQUISITOS A QUE DEVEM SATISFAZER OS CONDUTORES QUANDO EXAMINADOS NO LABORATORIO DA INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO

Requisitos eletricos e mecanicos de cobre.

Art. 1.º Para termo de comparação e de referencia dos condutores de cobre, fica aceito o padrão recosido (Standard

Annealed Copper) adotado pela International Electrotechnical Commission, em 1913, com os seguintes característicos:

a) A resistencia, na temperatura de 20° C, é de 1/38 do ohm, (0.017241 ohm), para um metro de comprimento e secção uniforme de 1mm².

b) A massa especifica na temperatura de 20° C, é de 8,89 gramas por cm³.

c) O coeficiente de variação da resistencia com a temperatura uma vez a massa constante é na temperatura de 20° C, 1/254.45 ou 0.00393 por grau centigrado.

d) Como consequencia dos característicos a e b, a resistencia de um fio padrão, tomado a 20° C, tendo um metro de comprimento, uma secção constante, e uma massa de uma grama é 1/58 x 8.89 ou 0.15328 ohm.

Art. 2.º Os condutores de cobre são classificados em tres tipos, a saber:

Tipo A 1—de cobre mole.

Tipo A 2—de cobre meio duro.

Tipo A 3c—de cobre duro.

Art. 3.º O cobre para todos os tipos de condutores deve ser de qualidade uniforme e ter uma superficie lisa. Os seus característicos fisicos serão referidos para cada tipo, em percentagens sobre os números relativos ao fio padrão definido no art. 1.º

Art. 4.º Os fios, cordoalhas e cordeis são classificados pelo seu diametro ou por sua secção transversal sempre expresso em milímetros.

Art. 5.º A diferença tolerada entre o diametro de um fio e o diametro normal será a que consta na tabela n. 1.

Tabela n. 1

Tolerancia entre o diametro de um fio e o diametro normal correspondente.

Diametro normal em m/m	Tolerancia mais ou menos
Igual ou inferior a 0.5.....	4.0 %
De 0.5 a 0.80 inclusive.....	3.0 %
De 0.80 a 2.00 inclusive.....	2.0 %
De 2.00 a 5.00 inclusive.....	1.5 %
Mais de 5.00.....	1.0 %

Art. 6.º As experiencias necessarias á apreciação da elasticidade e ruptura dos fios seguirão as seguintes prescrições:

a) de cada rôlo ou bobina escolhida para exame tiram-se tres amostras, sobre as quais se marcam dois pontos de referencia situados a 250 mm. de distancia entre si;

b) faz-se atuar um esforço tensor crescente até á ruptura;

c) nota-se o esforço que produziu a ruptura, assim como o alongamento elastico que precedeu a mesma;

d) rejeitam-se as experiencias em que a ruptura se dê a menos de 25 mm., de qualquer dos pontos de referencia.

Art. 7.º A condutibilidade será verificada em amostras perfeitas e referidas sempre á condutibilidade do fio padrão (art. 1.º). De cada rôlo ou bobina escolhida para exame, serão tiradas pelo menos tres amostras e a média das observações feitas sobre estas amostras dará o resultado a ser considerado.

Art. 8.º A condutibilidade do fio de cobre mole não será inferior a 98 % em relação ao padrão especificado no art. 1.º

Art. 9.º O esforço tensor maximo e o alongamento minimo serão os indicados na tabela 2.

Tabela n. 2

Esforço tensor maximo e alongamento minimo dos fios de cobre mole.

Diametro do fio em mm.	Esforço tensor maximo Kg./mm ²	Alongamento minimo (art. 6º) %
Inferior ou igual a 1.5.....	27.0	20
De 1.50 a 2 inclusive.....	26.0	25
Superior a 2.....	25.0	30

Art. 10. A condutibilidade dos fios de cobre meio duro não será inferior a 97 % em relação ao padrão especificado no art. 1.º

Art. 11. O esforço tensor não deverá ser inferior ou superior aos valores indicados na tabela 3 e o alongamento também não deverá ser inferior aos valores dados nessa tabela.

Tabela n. 3

Esforço tensor e alongamento dos fios de cobre meio duro.

Diametro do fio em mm.	Esforço tensor maximo Kg./mm ²	Alongamento minimo (art. 6º) %
Até 1 mm.....	37.0 a 43.0	0.80
De 1.00 a 1.40.....	36.0 a 42.0	0.90
De 1.41 a 1.80.....	35.0 a 41.0	0.95
De 1.81 a 2.25.....	34.0 a 40.0	1.00
De 2.26 a 3.60.....	30.0 a 38.0	1.10
De mais de 3.60.....	29.0 a 36.0	1.20

Art. 12. A condutibilidade dos fios de cobre duro não será inferior a 96 % em relação ao padrão especificado no art. 1.º

Art. 13. O esforço tensor e o alongamento dos fios de cobre duro deverão ser no minimo iguais aos valores indicados na tabela 4.

TABELA N. 4

Esforço tensor e alongamento dos fios de cobre duro.

Diametro de fio mm.	Esforço tensor minimo Kg/mm	Alongamento minimo (art. 6º) %
Até 1 mm.....	46	0.70
1.00 a 1.40.....	45.5	0.80
1.41 a 1.80.....	44.2	0.90
1.81 a 2.25.....	22.7	0.95
2.26 a 3.60.....	37.0	1.00
Mais de 3.60.....	35.0	1.05

Art. 14. As provas de condutibilidade e de elasticidade nas cordoalhas serão feitas em cada fio antes do seu encordoamento — quando isto não for possível as provas serão feitas sobre fio retirado da cordoalha, admitindo-se neste caso as seguintes tolerancias:

Sobre o esforço tensor: 5 %;

Sobre o alongamento: 5 %;

Sobre a resistencia quimica: 2 %.

Art. 15. As cordoalhas são classificadas pela sua secção transversal, sempre expressa em milímetros quadrados ou por seu diametro. A secção efetiva de uma cordoalha é a soma das secções transversais dos condutores que a compõem. As diversas secções e as formações das cordoalhas devem se succeder, de acordo com as tabelas indicadas nas secções referentes aos diversos tipos de condutores..

Fios e cabos isolados a prova de tempo

Art. 16. O condutor deverá ser de cobre meio duro e corresponder ás exigencias anteriores.

Art. 17. A secção efetiva dos fios é verificada por meio de peso. A secção efetiva das cordoalhas será verificada somando-se as secções de cada fio, calculadas por meio do peso dos mesmos.

Art. 18. A resistencia elétrica por quilometro a 20° C., dos fios, deverá corresponder aos requisitos da tabela 5-B do Código das Instalações. A resistencia elétrica da cordoalha deverá corresponder aos mesmos requisitos com uma tolerancia de 2 % a mais da resistencia dos fios componentes.

Art. 19. Os fios e cabos isolados a prova de tempo deverão satisfazer as provas seguintes:

a) Absorção — Uma amostra seca, no minimo de um metro de comprimento com as extremidades protegidas, quando imersas em agua durante 24 horas a uma temperatura nunca inferior a 20° C., não deverá absorver de humidade mais do que 2 % do peso do fio ou cabo quando seco;

b) Fuzão — Uma amostra de 10 cm., de comprimento suspensa verticalmente não deverá pingar o material impregnante quando submetida a uma temperatura de 80° C., durante 15 minutos;

c) Dobramento a frio — O fio do algodão não deverá partir-se, quando uma amostra do fio ou cabo já acabado for dobrada completamente em redor de um cilindro de diametro igual ao dobro do seu proprio diametro externo, depois de ter sido mantida na temperatura de 7° C., pelo menos 15 minutos.

Art. 20. O peso por quilometro dos diferentes fios e cabos isolados a prova de tempo deverá satisfazer a tabela abaixo, com uma tolerancia de 5 % a mais ou a menos.

TABELA N. 5

Peso por metro dos fios e cabos isolados á prova de tempo:

Com duas capas de algodão

Número B & S	Dizmetro em mm.	Metros por quilo	Quilos por químetro
18.	1,02	67.196	14.933
16.	1,29	51.039	19.448
14.	1,62	37.630	26.776
12.	2,05	26.878	37.204
10.	2,58	14.783	66.798
8.	3,26	10.429	95.829
6.	4,11	6.954	143.74
5.	4,62	6.114	163.47
4.	5,11	4.582	218.15
3.	5,82	3.632	273.11
2.	6,54	3.017	331.17
1.	7,34	2.392	417.70
0.	8,25	1.888	528.47
00.	9,26	1.538	648.26
000.	10,40	1.175	848.37
0000.	11,68	0.840	1188.4

Com três capas de algodão

18.	1,02	45.021	22.830
16.	1,29	32.234	31.849
14.	1,62	25.534	38.613
12.	2,05	19.437	51.297
10.	2,58	13.439	74.690
8.	3,26	8.735	108.51
6.	4,11	6.0476	164.88
5.	4,62	5.0195	200.11
4.	5,11	4.2065	238.16
3.	5,82	3.4306	288.90
2.	6,54	2.7550	363.30
1.	7,34	2.4639	458.01
0.	8,25	1.7334	574.97
00.	9,26	1.3775	724.35
000.	10,40	1.1020	906.15
0000.	11,68	0.8204	1104.9

Nota: Os pesos dos cabos de secções superiores a 120mm² deverão ser indicados por ocasião de cada fornecimento.

Art. 21. Os fios e cabos isolados com borracha só poderão ser de cobre mole estanhado, que deverá satisfazer as seguintes exigências:

A camada de estanho deverá apresentar uma superfície lisa e continua firmemente aderente ao fio. Sua qualidade e uniformidade será verificada do seguinte modo:

1.º, um pedaço de fio de 150 mm., de comprimento, depois de lavado cuidadosamente em álcool, benzina ou outros eventuais solventes, (éter sulfurico, éter de petróleo, tetracloreto de carbono) será imerso:

a) durante um minuto em uma solução de ácido clorídico em água (densidade de 1.083 a 20° C.);

b) em seguida, durante meio minuto em uma solução de polisulfito de sodio em água.

2) A amostra será lavada em água limpa e corrente e cuidadosamente enxuta depois de cada imersão.

3) O conjunto das operações descritas neste artigo, parágrafo 1, denomina-se ciclo. Para se verificar uma boa estanhagem são suficientes dois ciclos, mantendo-se as soluções em temperatura compreendida entre 20 e 30° C.

4) Terminadas essas operações a amostra será cuidadosamente examinada para se verificar a presença de cobre enegrecido pelo polisulfito de sodio, não se tomando em consideração as extremidades das amostras até 1 cm. da ponta. Será recusado o fio em que for notada a presença de cobre enegrecido.

1.º A solução de HCl será preparada diluindo-se ácido clorídico puro, densidade de 1.12 á densidade de 1.003 a 20° C.

2.º A solução de polisulfito de sodio será feita preparando-se uma solução saturada de sulfato de sodio em água destilada á temperatura de 20° C., e adicionando-se em seguida, 250 gramas de flor de enxofre por litro de solução de sulfato deixando-se repousar durante 24 horas no mínimo. A solução assim obtida é diluída á densidade de 1.142 a 20° C.

A solução de polisulfito será suficientemente forte para enegrecer completamente um pedaço de cobre limpo em 5 segundos.

Art. 22. A verificação da aderencia da camada de estanho será feita, curvando-se o fio sobre um cilindro de diametro igual a quatro vezes o diametro do fio e procedendo-se em seguida a uma imersão de meio minuto somente na solução de polisulfito de sodio.

Art. 23. O envoltorio isolante será constituido por duas ou mais camadas de composto de borracha vulcanizada, concentricamente dispostos sobre o fio, sendo a espessura minima total indicada na tabela n. 10 e em relação á qual poderá ser tolerada uma variação para menos de 5 %. A primeira camada de envoltorio poderá ser constituida de borracha pura. As diversas camadas do composto de borracha vulcanizada terão cores diferentes.

Art. 24. O isolamento de borracha vulcanizada a que se refere o art. 23 deverá satisfazer as seguintes condições:

1) A mistura vulcanizada não deverá conter menos de 80 % de borracha pura, que por sua vez, será de boa qualidade, não contendo mais de 6 % de resinas. Não será permitido o uso de borracha regenerada ou artificial.

2) A qualidade de enxofre livre será no maximo de 1 %.

3) A quantidade de hidrocarbonato de parafina será no maximo de 5 %.

4) Um pedaço de borracha tendo um comprimento de 100mm., sobre o qual se marcará dois traços a 50mm., um do outro, será destendido até que esta distancia se torne de 100mm. Um minuto após se fará cessar a força de distensão. Dez minutos depois o alongamento não deve exceder de 25 % da distancia inicial (50mm.).

5) O esforço tensor não deve ser inferior a 0.3 por mm².

Art. 25. Sobre o isolamento de borracha deverá ser aplicada uma fita de algodão embebida em uma solução de borracha, enrolada em helice de modo que as bordas se superponham.

Art. 26. O fio ou cabo com borracha, tendo a fita isolante de algodão, será revestido com uma capa de fios de algodão uniformemente trançado sobre o fio e saturado de um composto a prova de humidade, que não ataque o isolante sobre o qual se aplique, devendo, além disso, suportar perfeitamente os esforços a que o fio estiver sujeito.

Se não houver a fita isolante, haverá 2 camadas de algodão trançado (art. 27 das especificações).

Art. 27. O composto a que se refere o art. 26 não deve conter nenhuma substancia solúvel em água nem amolecer a temperatura de 45° C., não devendo pingar quando submetido a uma temperatura de 80° C., durante 15 minutos, nem trincar depois de ter sido mantido á temperatura de 0° C., pelo menos 15 minutos.

Art. 28. Nos fios e cabos com chumbo a capa de algodão saturada especificada nos artigos 26 e 27 é substituida por uma capa de chumbo cuja espessura é dada na tabela 6.

TABELA N. 6

Espessura do isolamento de borracha para os fios e cabos em m/m.

	Tensão em volts					
Diametro dos condutores em m/m	600	1.500	2.500	3.500	5.000	7.000
De 1,62 a 3,26.....	1,2	2,4	3,2	4	4,8	6,4
De 3,66 a 6,54.....	1,6	2,8	3,6	4	4,8	6,4
De 7,34 a 11,68.....	2	3,2	4	4	4,8	6,4
De 12,04 a 18,11.....	2,4	3,6	4	4,4	4,8	6,4
De 18,11 a 31,84.....	2,8	4	4	4,8	4,8	6,4
Acima de 31,84.....	3,2	4	4	4,8	5,6	7,2

Art. 29. A capa de chumbo constituida por chumbo comercial puro (99,8 %) será homogenea, perfeitamente aderente aos condutores, sem soldas ou emendas.

Art. 30. Os fios e cordoalhas com isolamento de borracha devem ser submetidos ás seguintes provas:

1) Uma prova de tensão elétrica que será executada com um transformador de 5 K. V. A.

2) A frequência não será superior a 160 ciclos, devendo a forma da corrente aproximar-se o mais possivel da senoidal.

3) A tensão da prova será dada pela tabela 8, sendo mantida por 5 minutos.

TABELA N. 7

Espessura da capa de chumbo dos cabos com chumbo.			
Diametro de cada condutor mm Inferior e igual a	Espessura da capa de chumbo mm		
	1 condutor	2 condutores	3 condutores
1.62	0.8	0.8	1.6
1.82	0.8	1.2	1.6
2.05	0.8	1.2	1.6
2.30	1.2	1.2	1.6
2.58	1.2	1.2	1.6
3.23	1.2	1.2	1.6
4.11	1.6	1.6	1.6
5.11	1.6	1.6	2.0
6.54	1.6	1.6	2.0
8.25	1.6	2.0	2.4
9.26	1.6	2.0	2.4
10.40	1.6	2.0	2.8
11.68	2.0	2.2	3.0

Art. 31. Os cabos com chumbo deverão resistir á experiencia de tensão alternada de 2.500 volts, 50 ciclos, durante cinco minutos, mantendo-se essa tensão entre os condutores ou entre qualquer condutor e a terra.

Art. 32. No intuito de identificar o fabricante, todos os fios e cabos isolados com borracha produzidos pelo mesmo, deverão ter um sinal de reconhecimento constituído de dois fios de algodão de cores diferentes, aplicados longitudinalmente, em baixo da capa de chumbo ou da trança e algodão. Os cordões flexíveis, deverão ser provados com uma tensão alternativa de 2.500 volts entre os condutores, durante cinco minutos.

Art. 33. No intuito de identificar o fabricante todos os fios e cabos isolados com borracha deverão ter um sinal de reconhecimento, constituído de dois fios de algodão de cores diferentes aplicados longitudinalmente, em baixo da capa de chumbo ou da trança de algodão.

Art. 34. A resistencia electrica por quilometro a 20° C., dos fios deverá corresponder aos requisitos já mencionados a resistencia electrica das cordoalhas deverá corresponder aos mesmos requisitos com uma tolerancia de 2% a mais da resistencia dos fios componentes.

Art. 35. Sobre cada partida de cabos serão executadas duas series de provas:

A) Provas sobre comprimentos inteiros:

- 1 — Prova de tensão;
- 2) — Medida da resistencia dos condutores;

3) — Medida da resistencia do isolamento;

4) — Medida da capacidade.

B) Provas sobre pedaços:

5) — prova de perfuração

A prova 2, poderá ser limitada a um certo numero de comprimentos.

A prova de tensão terá lugar em temperatura normal, com a corrente alternada senoidal, com frequencias industriais e com uma tensão de 2.500 volts por 15 minutos.

Para os cabos de um só condutor, a prova é feita a um só tempo.

Para os cabos de mais condutores a prova é feita em diversos tempos, applicando a tensão ciclicamente entre um condutor e os outros ligados á capa de chumbo. Para os cabos trifasicos a prova pode ser tambem feita entre fases ligando á terra a capa de chumbo do cabo e o ponto neutro do sistema de alimentação.

Art. 36. A resistencia de isolamento será determinada na temperatura do ambiente com o metodo de comparação. Para os cabos de um condutor ela será medida entre o condutor e a capa de chumbo.

Para os cabos de mais condutores ela será medida ciclicamente entre um condutor e os outros ligados á capa de chumbo. Os valores serão expressos sempre em megohms por klm., de cabos e reduzidos a 20° C., segundo a tabela apresentada pelo fabricante.

Art. 37. A capacidade será determinada na temperatura do ambiente com o metodo calístico. Para os cabos de um condutor ela será medida entre o condutor e a capa de chumbo. Para os cabos de mais condutores ela será medida ciclicamente entre um condutor e os outros ligados á capa de chumbo.

Os valores serão sempre expressos em microfarad por km de cabo, sem correção de temperatura.

Art. 38. Tanto para os cabos de um só condutor como para os cabos de mais condutores empregar-se-á na prova de perfuração, tensão monofasica e neste ultimo caso, applicando-se entre um condutor qualquer e os outros ligados á capa de chumbo.

A tensão será aumentada gradativamente de modo continuo até alcançar em um minuto o valor de 5.000 volts. O pedaço deverá resistir a esta tensão durante um minuto. Depois ainda se elevará até a perfuração.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Diretoria da Justiça

2ª seção

Expediente do dia 30 de novembro de 1932

Requerimentos despachados

Manoel Rodrigues Caridade, Manoel Alves Porfirio, Venancio Avelino dos Anjos, José Maria Ferreira e João Corso. -- Deferidos.

Arthur Ferreira Madureira. -- Deferido, á vista da informação do diretor da penitenciaria.

João Evangelista Bastos. -- Deferido, devendo, porém, prevalecer a idade com que se alistou na Policia Militar.

Fernando Rodrigues Rios. -- Sêlo o documento que apresentou.

Diretoria da Contabilidade

Aditamento ao expediente de 25 de novembro de 1932

Ato do Sr. ministro:

1ª seção

Avisos:

Ao chefe de Policia do Distrito Federal:

N. 2.224 -- Autorizou-se o fornecimento, até a importancia de 100:717\$900, por conta do crédito a ser aberto para despesas, até o fim do corrente ano, com a Colonia de Dois Rios.

— Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 2.225 -- Comunicou-se a deliberação acima extratada.

— Ao diretor, interino, da Casa de Detenção:

N. 2.226 -- Manda suspender o pagamento de vencimentos do diretor efetivo e informou-se sobre o que cabe ao interino.

— Ao presidente do Tribunal Eleitoral do Ceará:

Telegrafou-se informando que ao presidente do Tribunal Superior de Justiça

Eleitoral deve ser solicitada a entrega de material pertencente ao antigo serviço, assim como declarou-se haver sido pedido distribuição de crédito para despesas de expediente.

2ª seção

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

Avisos:

N. 2.228 -- De 280\$700 ao Dr. Francisco Leopoldino Gonçalves Lima, em virtude de haver revertido, por sentença judiciaria, ao cargo de major graduado medico da Policia Militar;

N. 2.229 -- 9:750\$ a A. S. Coelho, de comedorias fornecidas em setembro ultimo aos presos da Policia do Distrito Federal;

N. 2.230 -- De 465\$700 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. de fornecimentos feitos ao Arquivo Nacional, em setembro ultimo;

N. 2.231 -- De 1:650\$, á Casa de Correção, de trabalhos feitos para a Escola João Luiz Alves, em setembro ultimo;

N. 2.232 -- De 1:267\$400, ao Dr. Meiton de Alencar Netto, diretor do Institu-

to Sete de Setembro, de despesas por ele pagas nos meses de agosto e setembro último;

N. 2.237 -- De 3:000\$ ao Dr. João Felipe Pereira, do aluguel do prédio ocupado pelo Depósito Público Geral do Distrito Federal, em outubro findo;

N. 2.233 -- Reiterou-se o pedido de distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro do crédito de 8:000\$, para despesas com a execução do Código Eleitoral, pelo respectivo tribunal.

— Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 2.234 -- Informou-se haver sido pedida a distribuição do crédito de réis 8:000\$, para fornecimento de artigos de expediente ao Tribunal Eleitoral no Estado do Rio.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio:

N. 2.235 -- Foi feita idêntica comunicação.

— Ao Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.236 -- Foi feita idêntica comunicação.

Alos do Sr. diretor geral:

1ª secção

Ofícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas:

N. 1.760 -- Comunicou-se haver sido solicitada ao Ministério da Fazenda a distribuição do crédito de 1:488\$900, para pagamento a Vicente Celso Brandão de substituições, como adjunto de promotor da comarca de Tarauacá, no Acre, de 1 a 7 de abril e 1 a 31 de agosto de 1926.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.761 -- Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de 450\$ a Accacio Pereira da Cruz, de serviços prestados, como jardineiro, ao ex-Senado Federal, em setembro último.

— Ao engenheiro chefe do escritório de obras do ministério:

N. 1.758 -- Transmitiu-se a petição do pessoal da portaria daquele escritório, pedindo aumento de vencimentos.

2ª secção

Ao mesmo engenheiro:

N. 1.757 -- Remeteu-se o ofício da Casa de Detenção n. 2.606, de 18 de novembro corrente, solicitando concertos nas caldeiras.

— Ao diretor do Instituto Sete de Setembro:

N. 1.759 -- Comunicou-se que as obras com a divisão feminina devem aguardar o próximo exercício.

Ofícios:

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.762 -- Solicitou-se a concessão de 1 passagem em 1ª classe para Jorzelino Pinto, auxiliar da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral na Bala.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 1.763 -- Transmitiu-se a folha de pagamento deste ano, dos funcionários da Secretaria de Estado.

— Aos senhores Serafim, Ferreira & Comp.:

N. 1.764 -- Pediu-se preço para pneumáticos e respectivas câmaras de ar.

para uso dos automóveis do gabinete do ministro.

— Aos Srs. Bréa & Comp.:

N. 1.765 -- Idêntico convite foi feito.

— Aos Srs. Ferreira, Land & Comp.:

N. 1.766 -- Foi feito idêntico convite.

— Ao Sr. gerente da Companhia Fisk do Brasil:

N. 1.767 -- Foi feito idêntico convite.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 1.768 -- Comunicou-se que foram solicitadas providências sobre a demora do fornecimento de roupa de cama, pela Comissão de Compras.

— Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.769 -- Transmitiram-se as propostas apresentadas a Secretaria de Estado para aquisição de alcool-motor.

N. 1.770 -- Idem, a 2ª via do pedido n. 177.

Expediente de 26 de novembro de 1932

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao Ministério da Fazenda:

N. 2.239 -- Transmitiram-se os documentos referentes ao pagamento da diferença de acréscimos entre 10 % e 20 % que compete, na importância de 4:440\$000, ao juiz federal na Secção de Alagoas, bel. Antonio Francisco Leite Pindabyba, em 1930.

N. 2.241 -- Solicitou-se o pagamento, por exercícios findos, da quantia de 135\$000, de credor Arthur Montenegro, por ter exercido, interinamente, o cargo de oficial da Secretaria do Tribunal de Apelação do Acre, de julho a dezembro de 1923.

N. 2.242 -- Idem, da quantia de réis 10:000\$ à Santa Casa da Misericórdia de Sobral, proveniente da subvenção de 1929.

N. 2.243 -- Idem, de igual quantia à mesma instituição, de subvenção de 1930.

— Ao procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.240 -- Declarou-se não caber ao ministério providenciar sobre passagens a oficiais de justiça em diligências com a desapropriação de terras na bacia do Rio Surul.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina:

Telegrafou-se, solicitando informações sobre si houve nomeação interina para o lugar de oficial da secretaria que foi aproveitado Raul Ferreira Ribeiro.

ATOS DO DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Ofícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas:

N. 1.771 -- Comunicou-se a distribuição do crédito para pagamento da quantia de 135\$000 a Arthur Montenegro, por substituição em 1923, como oficial da Secretaria do Tribunal de Apelação do Acre.

— Ao juiz eleitoral da 75ª zona, Ouro Fino, Minas Gerais:

N. 1.772 -- Comunicou-se que o Ministério está providenciando sobre a

distribuição do crédito para pagamento de juizes e escrivães eleitorais.

Requerimentos despachados

D. Lydia Gabriela do Carmo e outros; pedindo expedição dos títulos de montepio deixado pelo seu finado marido, Edmundo Ribeiro do Carmo, porteiro da Corte de Apelação do Distrito Federal. — Apresente a justificação, nos termos do art. 28 do regulamento do montepio.

Expediente de 28 de novembro de 1932

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Sr. presidente Tribunal Eleitoral do Estado de Sergipe:

Telegrafou-se, informando sobre a falta de distribuição de crédito para pagamento dos juizes e escrivães eleitorais.

— Ao delgado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Ofício n. 1.774 -- Comunicou-se que não pôde ser reconhecida a dívida de exercício findo de que é credor o escrivão eleitoral Nero de Almeida, em 1926, por já ter sido ela reconhecida pelo Sr. ministro.

— Ao diretor da Secretaria da Polícia do Distrito Federal:

Ofício n. 1.755 -- Solicitaram-se informações sobre de que empenhos foram feitas as reduções da nova tabela de distribuição interna dos créditos da verba dessa repartição.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

Ofício n. 1.773 -- Remeteu-se a folha de novembro deste ano do pessoal da secretaria do ex-Senado Federal.

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao comandante da Polícia Militar:

N. 2.245 -- Transmitiu-se copia do decreto de 14 deste mês, que reverteu ao serviço ativo o 1º sargento Joaquim Amancio Bispo Junior.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 2.246 -- Pediu-se anulação da importância de 376\$000 no crédito da sub-consignação 8 da verba n. 10 do corrente ano, visto ter revertido à ativa na Polícia Militar o 1º sargento Joaquim Amancio Bispo Junior.

— Ao presidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral:

N. 2.244 -- Reiterou-se o pedido de informações sobre as divisões de zonas e designações de juizes eleitorais.

Expediente de 29 de novembro de 1932

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Ao Ministério da Fazenda:

Avisos:

N. 2.247 -- Reiterou-se o pedido de distribuição do crédito de 20:000\$000 à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, à disposição do presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

— Ao diretor da Casa de Detenção do Distrito Federal:

N. 2.248 — Comunicou-se não ser possível atender o pedido feito em ofício n. 2.481, de 31 de outubro último.

— Ao interventor federal no Estado do Ceará:

N. 2.249 — Foram feitas exigências para o pagamento da subvenção à Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina:

Telegrafou-se comunicando que ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deve ser feito o pedido da criação de mais um cargo de identificador.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Telegrafou-se comunicando haverem sido tomadas as providências para a distribuição do crédito de 20.000\$000, para aquisição de mobiliário.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Amazonas:

Telegrafou-se informando sobre os vencimentos que cabem aos funcionários nomeados interinamente.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral na Bahia:

Telegrafou-se comunicando ser necessária a relação dos moveis e respectivas importâncias para serem dadas as providências necessárias, assim declarou-se ter sido posta à disposição da Comissão de Compras o crédito por onde tem de ser pago o material de identificação.

— Ao Ministério da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

Avisos:

N. 2.250 — De 547:853\$100, como adiantamento, ao Tesouro para pagamento do mês de novembro ao pessoal da referida repartição.

N. 2.252 — De 538\$800, à Companhia Telefônica Brasileira, da assinatura de um aparelho na Escola Quinze de Novembro, de janeiro a junho de 1931.

N. 2.253 — De 2:782\$800 ao segundo tenente do Exército, comissionado, Waldemar Ramos Pacheco, proveniente da gratificação, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1931, quando serviu à disposição do Chefe de Polícia.

N. 2.254 — De 541\$935 a José Antonio dos Santos Netto, 1º fiscal da Guarda Civil, da gratificação que deixou de receber, de 1 de junho a 22 de agosto de 1928.

N. 2.255 — De 2:524\$700 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento feito ao Instituto Sete de Setembro, em setembro último.

N. 2.256 — De 1:047\$300 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz ao Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, nos meses de agosto e setembro últimos.

N. 2.257 — Remeteu-se a relação dos próprios nacionais a cargo do Ministério não utilizados em serviços públicos e que servem de moradia a funcionários.

— Ao diretor da Escola João Luiz:

N. 2.258 — Idem, cópia do aviso número 1.028, de 11 do mês findo, referente a demora de fornecimento de roupa de cama, pela Comissão de Compras.

— Ao comandante do Corpo de Bombeiros:

N. 2.251 — Comunicou-se haver sido solicitado ao Ministro da Agricultura para determinar às companhias de gasolina atenderem os pedidos de gasolina para feitos pela cidade Cama.

— Ao procurador geral da República:

N. 2.259 — Comunicou-se que, no presente exercício, não é possível atender ao pedido de fornecimento de uma máquina de escrever.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Seção

Offícios:

Ao diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.778 — Solicitou-se o fornecimento de duas coleções, encadernadas, dos decretos do Governo Provisorio, de 1931.

N. 1.779 — Remeteu-se o requerimento de Luiz Antonio da Silva e Joaquim Fernandes, pedindo pagamento de diferença de vencimentos, para informar.

— Ao comandante da Polícia Militar:

N. 1.784 — Solicitou-se a classificação das folhas que acompanharam o ofício n. 637, de 17 do mês findo, daquela Polícia.

N. 1.785 — Solicitaram-se informações sobre o pedido de pagamento, feito pelo soldado reformado, José Wenceslau Pinto, pela Coletoria Federal da Pará de Minas, em Minas Gerais.

Segunda seção

Offícios:

Ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 1.786 — Transmifuiu-se o requerimento com que Rubem Braga, ex-redator em disponibilidade do extinto Senado Federal, solicita o pagamento de vencimentos que foram suspensos por aquela diretoria.

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.776 — Solicitou-se a concessão de uma passagem para Manaus, com o abatimento legal, ao Dr. Antonio Nembri Visani de Brito, juiz municipal do primeiro termo da comarca de Rio Branco, assim como a respectiva bagagem.

— Ao representante da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd.:

N. 1.777 — Idêntico pedido para Olivio Marcilio Dias Tavares e cinco pessoas da família, de Recife a Natal, afim de assumir o lugar de oficial da secretaria do Tribunal Eleitoral no Rio Grande do Norte.

— Ao diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.780 — Solicitou-se o fornecimento de dois livros protocolos para 1933, para a Diretoria do Interior.

N. 1.781 — Autorizou-se a requisição de transporte para o serviço eleitoral em todas as empresas particulares e vias ferreas administradas pela União e particulares.

N. 1.782 — Solicitou-se o fornecimento de protocolos para 1933, destinados aos serviços do gabinete.

— Ao diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 1.783 — Transmitiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 111, 112 e 113.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão:

Telegrafou-se, solicitando a entrega da ajuda de custo que compete ao continuo-porteiro do Tribunal Eleitoral naquele Estado. Rioio Surchon Castilho.

Montepio:

Ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 125 — Transmifuiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Amelia da Silva Mendes Camello, viuva de Francisco Manoel Bernardes Camello, mestre da Imprensa Nacional.

Expediente de 30 de setembro de 1932

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira seção

Ao presidente do Tribunal de Contas:

Avisos:

N. 2.260 — Transmifuiu-se cópia do decreto que abre o crédito especial de 2:030\$ para pagamento dos vencimentos, de 5 de setembro a 31 de dezembro deste ano, ao bacharel Arthur Nunes da Silva, posto em disponibilidade como procurador da Polícia Militar.

— Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 2.261 — Transmifuiu-se, para informar, cópia do telegrama do presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina.

Segunda seção

Ao presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 2.262 — Transmifuiu-se a cópia da relação do material existente no antigo serviço eleitoral na Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba.

N. 2.263 — Idem do existente na do Espírito Santo.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira seção

Offícios:

Ao comandante da Polícia Militar:

N. 1.787 — Transmifuiu-se, para cumprimento de exigências, o processo de divida de exercícios findos, na importância de 250\$500, de que é credor Euclydes Francisco Gonçalves.

Ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 1.788 — Restituiu-se o processo de divida de exercícios findos, na importância de 434\$200, de que é credora a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

— Ao presidente da Comissão Apuradora da Divida Passiva da União:

N. 1.791 — Apresentou-se o diretor da 1ª seção para substituir nos seus impedimentos.

— Ao diretor da 1ª seção da diretoria:

N. 1.792 — Comunicou-se entrar amanhã em gozo de férias.

Segunda seção

Ao porteiro do ex-Senado Federal:

N. 1.789 — Observou-se sobre o fiel cumprimento do regulamento pelos empregados da portaria daquele Senado.

— Ao diretor geral de Contabilidade da secretaria da Viação:

N. 1.790 — Comunicou-se haver sido autorizado o diretor geral da Imprensa Nacional a requisitar transporte para o serviço eleitoral às vias ferreas federais e das que forem administradas pela União e, bem assim, às empresas particulares.

Policia do Distrito Federal

Expediente de 1 de dezembro de 1932

Requerimentos despachados

Pelo diretor da secretaria:

Frederico Garcia y Garcia. — A' 2ª Delegacia Auxiliar.

Celino Gonçalves Maia. — A' 1ª Delegacia Auxiliar.

Francisco Flysen Rocha. — A' Inspeção da Guarda Civil para informar.

Humberto Bianchi. — A' Inspeção de Veículos para informar.

Hermenegildo Vieira. — Certifique-se.

Ayres de Azevedo, Simão Chaim Jalek, Joaquim Gomes Cardoso, Julio de Moura Monteiro, Haroldo Joppert, Ernesto Garcez Caldas Barreto, José Flavio de Meira Penna, Oscar Gertum, Euclides Torres de Almeida, Emma José Pereira de Moraes, José Luiz Araujo Didas e Adolpho Ingert. — Concedam-se os passaportes.

José Bento Ribeiro Dantas. — Revitalize-se.

Avelino Henriques da Cunha e Emma Dora Maia Cossio. — Provada a identidade, concedam-se os passaportes.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

Expediente de 1 de dezembro de 1932

Ofícios remetidos:

N. 4.637 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo — Remetendo um conhecimento de embarque de nove caixotes contendo livros e impressos.

N. 4.638 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional do Estado do Amazonas, remetendo um conhecimento de embarque de um caixote com livros e impressos.

N. 4.639 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Fazendo a remessa de um conhecimento de embarque de tres caixotes.

N. 4.640 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — Remetendo um conhecimento de embarque de tres caixotes.

N. 4.641 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, remetendo um conhecimento de embarque de um caixote, contendo livros e impressos.

N. 4.642 — Ao Sr. contador geral da Republica, remetendo a guia de recolhimento da renda arrecadada em 16 do mês proximo passado, feito ao Banco do Brasil.

N. 4.643 — Idem, idem, da renda arrecadada em 17 do mês proximo findo, feito ao Banco do Brasil.

N. 4.644 — Ao Sr. diretor gerente do Lloyd Brasileiro — Solicitando o transporte de dois caixotes contendo livros e impressos para o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará.

N. 4.645 — Ao Sr. diretor do Conselho Nacional do Trabalho — Respondendo ao officio n. 2-1.789, sobre o orçamento da impressão de um folheto com a edição de 1.000 exemplares.

N. 4.646 — Ao Exmo. Sr. juiz da 8ª Pretoria Criminal, informando sobre a publicação de um edital de citação.

N. 4.647 — Ao Sr. Eudoro Ramos Costa, Escola Normal de Itapetininga,

São Paulo — Comunicando o preço dos volumes das publicações do Arquivo Nacional.

N. 4.648 — Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra — Comunicando ter sido registrada a assinatura do *Diário Oficial* para o Sr. general Augusto Pedro de Alcantara Junior.N. 4.649 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo — Fazendo a comunicação de que a assinatura do *Diário Oficial* para o Sr. Isidoro Romano foi registrada.

Requerimentos despachados:

Braulia da Silva. — Encaminhe-se. Octavio Gonçalves Guimarães. — Junto recibo.

Hygino Maria de Lima. — Certifique-se.

Alfredo Miguel Corrêa. — Idem.

Comissão de Reorganização da Justiça Nacional

23ª REUNIÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1932

Presidencia do Sr. ministro Bento de Faria, presidente

Presentes os Srs. Carlos Maximiliano, Pereira Braga, Octavio Kelly e Candido de Oliveira Filho, tendo justificado sua ausencia o Sr. José de Miranda Valverde, abre-se a sessão, secretariada pelo Sr. Abreu Filho.

Expediente

Officio do Interventor no Estado do Espírito Santo, remetendo as leis de organização judiciaria e de orçamento, solicitadas por telegrama.

Aberta a reunião pelo Sr. presidente, a Comissão, após longo debate, vota a materia referente à Corte Suprema e aos Tribunais de Circuito, já consignada em atas anteriores, cuja redação fica, assim aprovada:

DA CÔRTE SUPREMA**Tit. VIII — Cap. VI**

Art. 1.º Compete à Corte Suprema processar e julgar, originaria e privativamente:

I — O Presidente da Republica, os Ministros da Corte, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, os Ministros do Estado, os juizes dos Tribunais de Circuito e os dos outros Tribunais superiores, quando creados por leis federais, nos crimes comuns;

II — Os Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, que não forem conexos com os do Presidente da Republica;

III — Os Ministros diplomaticos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

IV — Os Ministros da Corte, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, os Juizes dos Tribunais de Circuito e das Relações e os de outros Tribunais Superiores, quando creados por leis federais, nos crimes de responsabilidade;

V — Os presidentes ou governadores dos Estados, nos crimes eleitorais;

VI — As causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros;

VII — Os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados, bem como a homologação de

sentenças estrangeiras para que sejam exequíveis no Brasil;

VIII — Os pedidos de extradição;

IX — Os conflitos de jurisdição de que trata o artigo...

X — A suspeição posta a qualquer dos seus membros;

XI — A execução das sentenças em causas de sua competencia privativa, podendo delegar a um juiz de direito os atos ordenatorios do processo;

XII — Os *habeas-corpus* impetrados em favor do paciente preso ou ameaçado de o ser por ordem de autoridade, cujos atos estejam privativamente sujeitos à jurisdição da Corte, ou ainda no caso de imminente perigo de consumir-se a violencia antes de outro Tribunal inferior poder tomar conhecimento da especie, agindo, tambem *ex-officio*, si a ciencia da coação ou ameaça resultar de algum processo pendente de julgamento.

XIII — As ações rescisórias de suas proprias decisões.

Art. 2.º Compete-lhe em ultima instancia:

I — Julgar os embargos opostos às decisões proferidas nas causas de sua competencia originaria, salvo em se tratando de *habeas-corpus*, e conflitos de jurisdição e extradição;

II — Julgar os embargos opostos às decisões dos Tribunais de Circuito;

III — Revêr, em beneficio dos condenados, os processos crimés, inclusive militares, cujas decisões tenham transitado em julgado.

IV — Conhecer dos recursos de *habeas-corpus* denegados pelos tribunais inferiores;

V — Julgar os recursos extraordinarios nos casos enumerados por esta lei.

Art. 3.º As decisões da Corte Suprema proferidas sobre embargos sómente são admissíveis embargos de declaração, salvo na execução, quando opostos pelo executado que não tenha sido regularmente citado para ação.

DOS TRIBUNAIS DE CIRCUITO**Tit. VII — Cap. V**

Art. 1.º Compete aos Tribunais de Circuito:

I — Processar e julgar:

a) as ações rescisórias das decisões que proferir;

b) a suspeição posta a qualquer dos seus membros;

c) os crimes funcionais dos juizes da Fazenda Publica, quando for interessada a União Federal e dos Procuradores da Republica e demais funcionarios da justiça a cargo da União.

II — Julgar em segunda instancia as causas:

a) cujo pedido ou defesa se basear diretamente em disposições da Constituição Federal;

b) que forem intentados contra o governo da União ou Fazenda Nacional fundadas na Constituição Federal, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) provenientes de compensações, reivindicações, indenizações dos prejuizos, ou quaisquer outros intentados pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) intentados entre um Estado e pessoas residentes em outro, no Distrito Federal ou no Territorio do Acre e vice-versa;

e) promovidas entre Nações estrangeiras e Estados da Federação, ou entre

peças domiciliadas ou residentes no Brasil;

f) que interessem a estrangeiros, sendo fundadas quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) do direito marítimo e navegação, assim no oceano como no ar, nos rios e lagos do país;

h) que se fundarem na lesão dos direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União;

j) da nulidade da marca da fábrica e privilégios de invenção e das falências em que seja interessada a Fazenda Nacional, por crédito que não seja de origem fiscal;

k) resultantes de acidentes no trabalho quando a vítima for operário ou diarista da União.

III. Julgar, ainda, em segunda instância:

a) os crimes de resistência, desacato e desobediência à autoridade federal e tirada dos presos a sua liberdade;

d) os crimes definidos no artigo 265, do Código Penal e no 4.780, de 27 de dezembro de 1923, quando interessarem imediata ou imediatamente à administração e à Fazenda da União;

e) os crimes de regresso ao Brasil do estrangeiro expulso.

Art. 2.º Das decisões dos tribunais de circuito haverá embargos para a Corte Suprema, com exceção da hipótese prevista no artigo 1.º, letra b.

Atendendo o adiantado da hora, o senhor presidente encerra a reunião, marcando para ordem do dia da próxima sessão, a matéria constante do título VIII, capítulo II, III e IV do esboço aprovado — Bento de Faria, presidente. — Carlos Maximiliano, — Octavio Kelly. — Candido de Oliveira Filho. — José de Miranda Valverde.

BOLETIM N. 23

O Sr. presidente — Vamos distribuir hoje a parte referente aos Tribunais de Circuito. O projeto diz assim: (lê)

"Artigo 1.º Compete às Cortes de Circuito:

I. Processar e julgar em única instância:

a) as ações rescisórias dos acordãos que proferir...".

Aqui eu tenho uma observação: (lê)

"Cumpra esclarecer se tal competência subsiste mesmo em relação aos acordãos proferidos nas causas excedentes da sua alçada, mas contra os quais não tenha sido interposto recurso.

Parece-me que esse pensamento não tem cabimento mesmo na indeterminação de tal dispositivo.

Do contrario, ficaria assegurado ao Tribunal de Circuito o poder de julgar definitivamente, em única instância, embora em ação rescisória, questões excedentes da referida alçada.

A propósito lembrei a conveniência de recusar semelhante ação contra os julgados da Corte Suprema, pelo menos quando proferidos em recurso extraordinário".

O Sr. Octavio Kelly — A ação compete ao tribunal?

O Sr. presidente — Sim, mas é recorível; excedente da alçada. Mas, a parte não interpõe recurso.

O Sr. Octavio Kelly — Devemos, então, cortar, suprimir essa expressão "em última instância".

O Sr. Candido de Oliveira — A regra geral é esta: E' que ha recurso desde que exceda da alçada. O que me parece é que devemos cortar a expressão "em ultima instancia".

O Sr. Octavio Kelly — Quando estiver em sua alçada, ele julgará em unica instancia.

O Sr. presidente — A comissão então se manifesta favorável á supressão da expressão "em ultima instancia"?

O Sr. Pereira Braga — A hipótese figurada é a de que o Tribunal tenha decidido, mas não tenha havido recurso. A rescisória tambem não deve caber.

O Sr. presidente — O que se deve fazer é suprimir aquela expressão — aliás grifada na minha emenda".

O Sr. Candido de Oliveira — Convém, porque assim abrange as duas hipóteses: haja ou não haja recurso.

E' aprovado o numero I, do artigo 1.º com a

Supressão proposta.

O Sr. presidente (continuando a leitura).

"letra b — as suspeições postas a qualquer dos seus membros";

Acho que sobre esta não ha duvida nenhuma.

E' aprovada.

"c) os crimes funcionais dos juizes dos feitos e dos procuradores seccionais".

Nós tinhamos usado de outra expressão, em vez de Juiz dos Feitos — Juiz da Fazenda Publica.

O Sr. Candido de Oliveira — Juiz da Fazenda Publica abrange o federal, o estadual e o municipal.

O Sr. Carlos Maximiliano — Tambem eu acho melhor "da Fazenda Publica".

Dizendo "juiz dos feitos", vamos estabelecer confusão.

O Sr. Candido de Oliveira — E melhor porque abrange as tres modalidades.

O Sr. Carlos Maximiliano — Foi esta a expressão que mantivemos.

O Sr. Candido de Oliveira — Manda julgar só?

O Sr. presidente — Processar e julgar. Acho que deviamos incluir tambem os procuradores da Republica.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas, V. Ex. entende que quando a União não for interessada no processo, este deve ir ao Tribunal de Circuito. Acho que não. Deviamos restringir aos casos em que for interessada a Fazenda Nacional.

Ha casos que só interessam á Fazenda Municipal. E esses vão tambem ao Tribunal de Circuito?

O Sr. Carlos Maximiliano — Não devem ir.

O Sr. presidente — Deve-se declarar "nos casos que interessem...".

O Sr. Candido de Oliveira — A' mesma Fazenda Nacional.

O Sr. presidente — Ou á administração da União. E' a mesma expressão do decreto n. 4.780.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu diria: "quando for interessada a União".

O Sr. presidente — Assim abrange tudo.

O Sr. Carlos Maximiliano — Isso quanto ao juiz; mas os procuradores e funcionarios federais?

O Sr. presidente — Sempre.

O Sr. Carlos Maximiliano — Está no mesmo artigo.

O Sr. presidente — Então poderia ficar assim redigido:

(Lê) "b) as suspeições postas a qual-

quer dos seus membros;

o) os crimes funcionais dos juizes da Fazenda Publica, quando for interessada a União Federal e dos procuradores da Republica e demais funcionarios da justiça á cargo da mesma União".

V. V. Exs. estão de acordo?

E' aceita a redação.

O Sr. presidente. (Lê).

"II — Julgar em segunda e ultima instancia:

a) as causas e processos do valor não excedentes de 100 contos:"

O Sr. Candido de Oliveira — Acho essa taxa excessiva. Atualmente o juiz federal em alçada de cinco contos. Acho que devemos diminuir.

O Sr. Octavio Kelly — Mas aí é alçada de um tribunal.

O Sr. Carlos Maximiliano — Eu acho melhor não fixar.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho que se deve diminuir de metade. Ha causas que não devem estar adstritas a este conceito. Atualmente existe a alçada até cinco contos porque, para juizes seccionais, não ha recurso.

O Sr. Carlos Maximiliano — Porque não vale a pena recorrer. Mas de cinco contos para cima...

O Sr. Candido de Oliveira — Mas, ás vezes...

O Sr. presidente — Era a alçada que se pretendia estabelecer para os tribunais regionais.

O Sr. Carlos Maximiliano — Naquelle tempo não havia essa divisão de apelações como fizemos. Um caso iam ao Tribunal Regional e, as outras, directamente ao Supremo. Saltavam por cima. Aí eu dei a média de 200 contos; mas era para poderem recorrer logo para a Corte Suprema.

Havendo apelação ou embargo, não se devia estabelecer limite. Não é preciso alçada.

O Sr. presidente — Seria conveniente uma alçada, não só porque tal prestigiaria o proprio Tribunal de Circuito, como, tambem, por evitar que questões muito pequenas, venham á Suprema Corte.

O Sr. Octavio Kelly — O Tribunal de Circuito vale como um Tribunal de Relação: é uma Relação Federal.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. não acha que haveria perigo em deixar que o Tribunal de Circuito resolvesse se determinado imposto é inconstitucional? Aí ha o recurso da lei. Mas, o doutor Carlos Maximiliano pondera que nas Relações ha embargos.

O Sr. presidente — Embargos para o proprio tribunal.

O Sr. Candido de Oliveira — No entanto, aqui fica sem embargos.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' o que eu digo: Se não embarga para o proprio tribunal é injusto; se embarga, quebra o sistema.

O Sr. Octavio Kelly — Nos casos de alçada, os embargos devem ser para o proprio tribunal; nos excedentes da alçada, deve haver recurso para o Supremo Tribunal.

O Sr. Carlos Maximiliano — O sistema que ideamos é diferente. Um só julga embargos; o outro só julga apelações. A não ser assim temos que voltar atrás.

O Sr. Candido de Oliveira — Sem embargos é que não pode ficar.

O Sr. presidente — O Dr. Carlos Maximiliano propõe a supressão da alçada.

O Sr. Carlos Maximiliano — Porque assim não se complica mais.

O Sr. Octavio Kelly — Haverá recurso de qualquer modo. Acho que os casos da alçada, que se não compreenderem nas exceções, devem ser julgados pelo Tribunal de Circuito.

O Sr. Candido de Oliveira — Temos de dar os embargos de qualquer maneira.

O Sr. presidente — Assim, entendendo que os embargos devem ser julgados pela Suprema Corte.

O Sr. Octavio Kelly — Mesmo nos casos de alçada?

O Sr. Pereira Braga — Em tese, eu sou contra a alçada. Não é razoável que uma questão pequena, só porque é pequena fique sem recurso.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho muito razoável que uma causa mesmo pequena vá ao Supremo Tribunal. O imposto, às vezes, é pequeno, mas sua cobrança envolve uma questão importante.

O Sr. presidente — Vota então pelo recurso para a Suprema Corte, sem fixar alçada?

O Sr. Pereira Braga — Também voto pela supressão da alçada.

O Sr. presidente — Fica, portanto, abolida a alçada. Simplifica mais.

O Sr. Carlos Maximiliano — Muito mais.

O Sr. Octavio Kelly — Uma causa sem importância, será julgada em tres instancias!

O Sr. Pereira Braga — O interesse muitas vezes não está na quantia; está na base de direito, que se discute.

O Sr. Candido de Oliveira — Quando a pessoa não tem a constitucionalidade para discutir, paga. A defesa é limitada no executivo fiscal a materia constitucional.

O Sr. Carlos Maximiliano — Perfeitamente. V. Ex., tem razão. Quando a parte não pode levantar a questão constitucional, paga. Pode, às vezes demorar, por falta de dinheiro; mas não porque recusa pagar.

O Sr. Pereira Braga — Pode também não ser questão de interesse fiscal.

O Sr. presidente — Eu daria para tudo.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. tinha alvitado, no começo, serem os embargos julgados pela Suprema Corte.

O Sr. presidente — E o julgamento de embargos é muito mais facil.

O Sr. Candido de Oliveira — Tem a vantagem de uniformisar a jurisprudencia.

O Sr. presidente — Suprimindo a alçada, simplifica-se o julgamento.

E' aprovada a supressão da alçada contra o voto do Sr. Octavio Kelly.

O Sr. presidente — Então, fica assim redigido:

"II — Julgar em segunda instancia as causas, cujo pedido ou defesa se basear em disposições, preceitos e garantias da Constituição Federal."

O Sr. Carlos Maximiliano — Eu proporia a supressão das palavras "preceitos e garantias". Isso é muito amplo e dá margem a chicanas. E' melhor dizer, apenas, "em disposições da Constituição Federal."

O Sr. Candido de Oliveira — E' a teoria de Pedro Lessa. Na Constituição não ha garantias implícitas; ha disposições expressas.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' a teoria verdadeira. Isso de dizer "garantias" não significa coisa alguma ou não significar tudo quanto se quiser.

O melhor é dizer "disposições da Constituição Federal".

O Sr. presidente — Vou repetir a leitura de letra a:

"a) fica assim redigida:

"Cujos pedidos ou defesas se basear em disposições da Constituição Federal."

E' aprovado esse dispositivo.

O Sr. presidente — (Lê):

"b) propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas na Constituição Federal, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo";

E' melhor dizer

"Que forem intentadas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, etc."

E' aprovada a disposição com essa emenda.

O Sr. presidente — (Lê)

"c) provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuizos, ou quaisquer outros propostos pelo governo da União, contra particulares", ou vice-versa."

Faço a mesma observação: — "em vez de propostas", diga-se "intentadas".

E' aprovada a disposição com essa emenda.

O Sr. presidente — (Lê):

"d) intentadas entre um Estado e cidadãos de outro, do Distrito Federal ou Territorio do Acre e vice-versa."

O Sr. Carlos Maximiliano — Essa redação precisa de ser modificada.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. tem toda a razão. Era historia de cidadãos de um Estado...

O Sr. Carlos Maximiliano — Não tem mais razão de ser. Isso foi no tempo em que havia a preocupação de considerar o Estado soberano.

O Sr. presidente — Então — outras pessoas de Estados diversas.

O Sr. Carlos Maximiliano — Entre esse Estado e pessoa residente em outro Estado, no Distrito Federal, etc.

O Sr. presidente — (Lê) — Fica redigido assim:

"Intentadas entre um Estado e pessoas residentes em outro, no Distrito Federal ou no Territorio do Acre e vice-versa."

E' aprovada essa redação.

O Sr. presidente — (Lê)

"e) promovidas entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ou pessoas juridicas com sede no Brasil."

Aqui também devemos substituir a palavra "cidadãos" por "pessoas".

O Sr. Carlos Maximiliano — Af diz: — cidadãos brasileiros; mas podem não ser brasileiros. Pode ser um estrangeiro residente aqui.

Si o governo alemão, por exemplo, propuzer ação contra um inglês residente aqui? Onde vai propo-la? E' no fóro federal. Portanto, não são somente brasileiros.

O Sr. presidente — Digamos, então, assim: promovidas entre nações estrangeiras e Estado da Federação ou pessoas fisicas ou juridicas residente no Brasil.

O Sr. Pereira Braga — Mas a expressão "pessoa juridica" não incluye tudo.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho que "pessoas residentes" é que abrange tudo.

O Sr. Octavio Kelly — "Pessoas residentes ou estabelecidas no Brasil".

Porque "residente" é pessoa legal e "estabelecida" é pessoa juridica. Pode

ser estabelecida, mas não residente aqui.

O Sr. Pereira Braga — E' o caso de empregar "domiciliadas" em vez de "residentes".

O Sr. presidente — Digamos "domiciliadas ou residentes".

Fica, assim, redigido:

"e) promovidas entre nações estrangeiras e Estados da Federação, ou pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil."

E' aprovada a disposição com essa redação.

O Sr. presidente — (Lê)

"f) que interessem a estrangeiros e fundados quer em contratos com o governo da União ou com os Estados da Federação, quer em convenções ou tratados da União com outras nações."

O Sr. Pereira Braga — Em vez de: ... e fundadas, eu diria: — sendo fundadas. Fica sendo a condição para serem levadas ali.

O Sr. Carlos Maximiliano — Atualmente um estrangeiro residente aqui, quando questiona com o governo de um Estado, aciona-o no fóro estadual.

Por esta redação ele irá propôr ação no fóro federal.

O Sr. Pereira Braga — Por isso é que eu digo que as questões que interessam a estrangeiros devem ser aquelas "fundadas" ... etc.

O Sr. Carlos Maximiliano — Um estrangeiro, residente em São Paulo, que tem uma questão com o governo de São Paulo, em virtude de contrato com esse mesmo governo, não vai ao fóro federal; vai ao Juizo dos Feitos da Fazenda do Estado. E dele é que recorre. Mas aí se diz: estrangeiros, de uma maneira lata.

O Sr. Octavio Kelly — E si for um estrangeiro não residente no Estado?

O Sr. Carlos Maximiliano — Só si a pessoa residir no estrangeiro. Quando for um estrangeiro que more na Europa e queira acionar o Estado de São Paulo, vai para o fóro estadual?

O Sr. Carlos Maximiliano — Um homem que mora na Europa e quer acionar o Estado de São Paulo, em virtude de contrato com o mesmo Estado, vai para o fóro estadual.

O Sr. presidente — Sim, desde que a ação seja fundada em contrato com o proprio Estado.

Suprimamos essa parte: "ou com os Estados da Federação", ficando a letra "f" assim redigida:

"f) que interessem a estrangeiros, sendo fundadas, quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União contra outras nações."

E' aprovada a disposição com essa redação.

O Sr. presidente — (Lê)

"g) de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país."

O Sr. Octavio Kelly — Eu acrescentaria a navegação aerea. Nós temos que acompanhar o progresso.

O Sr. presidente — Vamos acrescentar:

"g) de direito marítimo e navegação, assim no oceano como no ar, nos rios e lagos do país."

E' assim aprovada a disposição.

O Sr. presidente — (Lê)

"h) de direito civil ou criminal internacional."

O Sr. Carlos Maximiliano — Isso era de competencia estadual.

O Sr. presidente — Eé ainda hoje.

O Sr. Carlos Maximiliano — E deixamos isso para a regulamentação.

O Sr. presidente — Suprima-se essa letra.

Letra i — “que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União ou dos Estados, equiparados a estes o Distrito Federal e o Território do Acre.”

E' o mesmo caso. Devemos suprimir a parte final “ou dos Estados”, etc., até Território do Acre.

O Sr. Pereira Braga — Eu conservaria esta parte final, porque pôde ser uma lesão de direitos por atos dessas autoridades.

O Sr. presidente — Das autoridades estaduais?

O Sr. Pereira Braga — Sim. E não de vir para o fóro federal.

O Sr. presidente — Mas, si ha recurso...

O Sr. Candido de Oliveira — Vem por meio do recurso extraordinário a defesa é do Estado, que tem seu ministério publico organizado.

O Sr. presidente — E si forem a que se fundem na Constituição, ha recurso na lei.

O Sr. Candido de Oliveira — Porque a questão é local.

O Sr. presidente — Puramente local. E' aprovada a disposição com a supressão da parte final.

O Sr. presidente — (Lê).

“j — De nulidade de marcas de fabrica e privilegios de invenção e da falencia em que seja interessada a Fazenda Nacional.”

O Sr. presidente — Aqui tenho uma observação a fazer. Já nos referimos a isso num outro ponto.

O Sr. Candido de Oliveira — Já passou na parte que se refere ás ações do fóro privilegiado da Fazenda.

O Sr. presidente — Pôde ficar aqui repetido: “por crédito que não seja de origem fiscal”. Na revisão geral, si houver demasia de redação, supprime-se.

Poderá ficar assim redigido:

“j) de nulidade de marcas de fabrica e privilegios de invenção e de falencias, em que seja interessada a Fazenda Nacional, por crédito que não seja de origem fiscal.”

E' aprovada a letra “J” com essa emenda.

“k) resultante de acidente no trabalho, quando a vitima fôr operario ou diarista da União ou dos Estados.”

Pôde-se suprimir as palavras: “ou dos Estados”.

O Sr. Candido de Oliveira — Nós já resolvemos que essa quantia é local, salvo quando a União fôr interessada.

O Sr. presidente — Os Estados julgam o ha recurso para o Tribunal de Circuito.

E' aprovada a letra “K”, com a supressão proposta.

O Sr. presidente — (Lê):

“l) os crimes de responsabilidade dos solicitadores da Fazenda, e dos escrivães, dos Juizes dos Feitos.”

Mas ainda ha outros serventuários, os officiais de justiça, os partidores, os distribuidores.

O Sr. Octavio Kelly — Os crimes de responsabilidade dos juizes, são julgados pelo Supremo Tribunal. Os outros são julgados em gráu de recurso.

O Sr. presidente — Temos que organizar de modo mais amplo.

O Sr. Pereira Braga — Mas além dos solicitadores e escrivães, ha outros serventuários.

O Sr. Octavio Kelly — Podemos então dizer: “serventuários da justiça”.

O Sr. presidente — “Serventuários da Justiça a cargo da União”.

O Sr. Octavio Kelly — Então, esta expressão: “Serventuários da Justiça, com funções federais”.

O Sr. presidente — Talvez ficasse melhor: “Serventuários da Justiça a cargo da União”.

O Sr. Octavio Kelly — Sim, porque os outros são julgados pelas Relações, pela Justiça Comum.

O Sr. presidente — Todos são funcionarios, e acima já se fala dos procuradores e dos juizes.

O Sr. Octavio Kelly — E foi por isso que incluí os solicitadores.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho que se deve incluir essa disposição no artigo anterior, no qual ficou estabelecida a regra em relação aos juizes e procuradores.

O Sr. Octavio Kelly — Mas, julgar um official de Justiça? Pôde-se simplificar; fica uma alinea apenas.

O Sr. Carlos Maximiliano — E' mais simples pôr os procuradores em primeiro lugar; depois, juntar todos os demais; para não ficar repetido, senão temos que pôr duas vezes. Esse dispositivo, poderia ficar assim redigido:

“Os crimes funcionais dos procuradores da República e dos juizes e demais funcionarios da Justiça, nas causas em que fôr interessada a União.”

O procurador não é só quando fôr interessada a União. O procurador é sempre no Fóro Federal, porque ele é um funcionario exclusivamente federal.

O Sr. presidente — Mas, o promotor publico, funcionará também em causas em que fôr interessada a União — os accidentes do trabalho, processos perante os juizes de direito.

O Sr. Pereira Braga — A expressão “Ministerio Publico”, abrangeria cargos que futuramente pudessem ser creados.

O Sr. Octavio Kelly — E o solicitador também é órgão do Ministerio Publico. Não seria melhor dizer: “membro do Ministerio Publico e serventuários da Justiça”?

O Sr. Pereira Braga — O solicitador é um órgão auxiliar.

O Sr. presidente — Da Justiça.

O Sr. Octavio Kelly — Não é serventuario.

O Sr. Carlos Maximiliano — Si vamos admitir que, em outros casos, em que a União é interessada, entre um promotor ou procurador do Estado, então teremos de limitar tudo; o melhor é dizer, juizes os membros do Ministerio Publico e demais funcionarios nos casos em que a União fôr interessada.

O Sr. Pereira Braga — Assim compreende todos.

O Sr. presidente — (Lê):

“III — Julgar, ainda, em segunda instancia:

a) os crimes de resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada dos presos do poder da Justiça”.

O Sr. Carlos Maximiliano — “Tirada dos presos” é sempre um crime federal?

O Sr. presidente — Si o preso estiver á disposição da Justiça Federal, é.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas não pôde ser sempre um crime federal. Supponhamos que um individuo arranque o preso de uma cadeia da roça. Ele vai ao fóro federal, responder esse crime?

O Sr. Pereira Braga — Só vai quando o individuo estiver preso á disposição da autoridade federal.

O Sr. presidente — E resistencia a quem? Desacato a quem? Desobediencia a quem?

O Sr. Carlos Maximiliano — A “tirada dos presos” deverá ser sómente nos casos em que eles estiverem sob o poder das autoridades federais.

O Sr. Candido de Oliveira — Está bem; em poder da autoridade federal.

O Sr. Carlos Maximiliano — Deve ser: “a tirada dos presos á disposição da Justiça Federal”.

O Sr. presidente — “A sua disposição”.

O Sr. Carlos Maximiliano — “A sua disposição”, fica bem.

O Sr. presidente — Redija-se, então, por esta fórmula a alinea a):

“Os crimes de resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada dos presos á sua disposição.”

E' aprovada a disposição assim redigida.

O Sr. presidente — (Lê):

“b) os crimes de contrabando ou descaminho dos direitos da União;

c) os crimes de fabrico, uso, posse ou introdução de moeda falsa, titulos, selos, estampilhas...”

O Sr. Candido de Figueiredo — Não me agrada a expressão: “descaminho dos direitos”.

O Sr. Pereira Braga — É a expressão técnica.

O Sr. Octavio Kelly — É a expressão do código.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas não é desvio de direitos?

O Sr. Octavio Kelly — Pôde-se empregar a expressão: “sonegação dos direitos”. Ficaria talvez melhor.

O Sr. Candido de Oliveira — Esta expressão: “descaminho dos direitos” vem dos regulamentos da Real Fazenda, de mil setecentos e tantos.

O Sr. presidente — “Direitos”, aqui, são impostos, tributos, taxas.

O Sr. Octavio Kelly — Digamos, então: “direitos aduaneiros”. Dizendo apenas “descaminho de direitos” pôde ser “deixar de pagar um imposto qualquer”.

O Sr. Candido de Oliveira — Direitos, neste sentido aqui, são direitos aduaneiros.

O Sr. Carlos Maximiliano — Que são os direitos especificados nesse dispositivo.

O Sr. Octavio Kelly — Nem sempre o desvio de qualquer direito constitue um crime; mas sómente o desvio ou sonegação dos direitos aduaneiros, que, aliás, não importam em crime de contrabando. Assim, vagamente como está — “descaminho dos direitos” — não está bem; deve-se dizer “alfandegarios ou aduaneiros”.

O Sr. presidente — Como está no Código Penal.

O Sr. Octavio Kelly — Descaminho dos direitos.

O Sr. presidente — E nunca se entendeu por outra fórmula

O Sr. Octavio Kelly. — Trata-se de crime puramente aduaneiro.

O Sr. presidente — Bastaria a pena de multa.

O Sr. Octavio Kelly — Em nenhuma nação da Europa ha essa punição carceraria para o contrabando; mas sómente a pena fiscal.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos dizer: “desvio ou sonegação”.

O Sr. Octavio Kelly — O desvio pôde ser peculato.

O Sr. presidente — Isso é outra figura. Então é peculato.

O Sr. Octavio Kelly — O que o código quer?

O Sr. Pereira Braga — É punir a parte e não o funcionário.

O Sr. presidente — O art. 265 do Código Penal diz:

"Importar, ou exportar, gêneros ou mercadorias proibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento."

Esses crimes estão definidos no decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

O Sr. Octavio Kelly — E entre eles está o de peculato.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas não tratam de direitos aduaneiros; isso é o que deve ficar esclarecido.

O Sr. Carlos Maximiliano — Parece-me que essa disposição está aí em duplicata, porque abaixo, no final da alínea o, lê-se: "e mais os que afetem o interesse da Fazenda Nacional, direta ou imediatamente".

O Sr. Candido de Oliveira — Então, podemos suprimir.

O Sr. Octavio Kelly — Ha crimes de peculato contra o Estado. É para definir a competência.

O Sr. Candido de Oliveira — Crimes de contrabando, desvio e sonegação de direitos aduaneiros.

O Sr. presidente — "E mais os que interessem a União ou a administração". Como redigir?

O Sr. Candido de Oliveira — Eu incluiria tudo: o contrabando, a sonegação e o desvio dos direitos aduaneiros.

O Sr. Pereira Braga — Contrabando é fazer entrar a mercadoria cuja entrada é proibida.

O Sr. Candido de Oliveira — E, sem pagar os impostos. As vezes, a mercadoria é permitida, mas entra sem pagar impostos.

O Sr. Octavio Kelly — O contrabando, parece-me, é importação de mercadoria proibida, e a sonegação do pagamento de impostos é fraude.

O Sr. presidente — Vamos ler a fórmula do Código Penal, que nunca suscitou dúvidas:

"Art. 265. Importar, ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos, sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento."

O Sr. Carlos Maximiliano — Classifico como contrabando os dois casos.

O Sr. presidente — É melhor redigir assim: "... crimes definidos no art. 265 do Código Penal e no decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923".

Vejamos, agora, o art. 40 do decreto n. 4.780:

"Art. 40. Fica competindo ao juiz da secção no Distrito Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes previstos na presente lei e, bem assim, os de violação do sigilo da correspondência, desacato, desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da Justiça Federal, falta de execução no cumprimento do dever, irregularidade no comportamento, peita,

concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio quando incidirem na competência da Justiça Federal".

Podemos, então, declarar "... nos termos do art. 40 e parágrafo".

O Sr. Octavio Kelly — Crimes definidos no art. tal, quando afetarem os interesses da Fazenda. Ficaria melhor.

O Sr. presidente — Então, fica assim:

"Os crimes definidos no art. 265, do Código Penal e dec. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, quando interessem mediata ou imediatamente a administração ou a Fazenda da União."

E' aprovada a disposição assim redigida.

O Sr. presidente — (Lê):

"p) os crimes de regresso ao Brasil de estrangeiro regularmente expulso."

O Sr. Candido de Oliveira — Eu tenho uma emenda a essa disposição.

O Sr. presidente — E' a supressão da palavra "regularmente". Estou de acordo, porque o juiz é quem verifica se a expulsão foi feita regularmente.

O Sr. presidente — (Lê):

"Parágrafo unico. — Excederão sempre a alçada as questões a que se refere o n. II, letras a, e, f e h e as causas cuja decisão concluir pela decretação de inconstitucionalidade da lei, regulamento ou ato do governo federal ou dos Estados."

O Sr. Carlos Maximiliano — Isso não é mais preciso porque nós suprimimos a alçada.

O Sr. presidente — E o art. 2º também se tornou inutil.

"Art. 3º — (Lê):

Nos casos a que se refere o § unico do art. 1º, caberá recurso de embargos para a Corte Suprema da decisão proferida pela Corte de Circuito".

O Sr. Octavio Kelly — Agora são todos.

O Sr. Pereira Braga — Mas não se suprimiu o § unico?

O Sr. Candido de Oliveira — Ficou, porém, todo o artigo.

O Sr. Pereira Braga — Então, são todos.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu diria: "Nos casos de que trata o artigo antecedente, da decisão proferida pela Corte de Circuito, caberá recurso de embargos para a Corte Suprema". Parece que fica melhor.

O Sr. presidente — Para a Corte Suprema. Não precisa mais nada.

O Sr. Carlos Maximiliano — Não precisa essa limitação. E' dizer apenas. Das decisões das Cortes de Circuito caberão embargos para a Corte Suprema. Pois serão todos!...

O Sr. Candido de Oliveira — Eu proponho que se excluam desses embargos os casos da letra b do n. I: as suspeições postas a qualquer de seus membros".

O Sr. Carlos Maximiliano — V. Ex. tem razão. E' o caso de dizer: com exceção da alínea tal.

O Sr. Octavio Kelly — A suspeição deve ficar no Tribunal.

O Sr. Candido de Oliveira — Com exceção do caso de que trata a letra b.

O Sr. Octavio Kelly — Com exceção do caso de que trata a letra b.

O Sr. presidente — O art. 3º passa a ser redigido da seguinte maneira:

"Art. 3º. — Das decisões dos Tribunais de Circuito caberá embargos para a Corte Suprema, com exceção do disposto no art. 1º n. I, letra b."

Está terminada a parte relativa às Cortes de Circuito. Si não houver querê, sobre ela, queira fazer mais alguma observação, dou-a por aprovada.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu vou examinar ainda a materia criminal, porque me parece que ainda nesse assunto; materia da competencia dos juizes federais.

O Sr. presidente — V. Ex. trará o resultado do seu exame na proxima reunião.

Vamos passar á leitura da nova redação da parte referente á "Corte Suprema".

"Artigo — Compete á Corte Suprema processar e julgar, originaria e privativamente:

I — O Presidente da Republica, os ministros da Corte, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, os ministros do Estado, os juizes dos Tribunais de Circuito e os dos outros Tribunais superiores, quando creados por leis federais, nos crimes comuns;

De modo que os juizes das relações não são julgados pela Corte Suprema.

O Sr. Octavio Kelly — Nos crimes comuns, não; só nos de responsabilidade.

O Sr. presidente — Quer dizer que, quando se tratar de crimes comuns, os Tribunais de relação têm seu fôro.

O Sr. Candido de Oliveira — Acho melhor assim: só nos crimes de responsabilidade.

O Sr. Octavio Kelly — E' melhor assim, prestigio mais e subtrai os juizes á ação dos proprios colegas.

O Sr. Carlos Maximiliano — Ameaça mais essa é que é vantagem.

O Sr. presidente — (Continuando a leitura):

"II — Os ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, que não forem conexos com os do Presidente da Republica;

III — Os ministros diplomaticos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

IV — Os ministros da Corte, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, os juizes dos Tribunais de Circuito e das Relações e os dos outros Tribunais Superiores, quando creados por leis federais, nos crimes de responsabilidade;

V, os presidentes ou governadores dos Estados, nos crimes eleitorais;

VI, as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros.

O Sr. Candido de Oliveira — E na parte já foi discutida e votada.

Aí podemos dizer: As causas e os conflitos de jurisdição nos casos de que trata o artigo tal. Porque já discutimos, na sessão passada, o capítulo "Dos conflitos de jurisdição", onde ha um artigo que trata dos que serão decididos pela Corte Suprema.

O Sr. presidente — Mas, eu devo notar agora que não tratamos da Justiça Militar, isto é, dos conflitos entre a justiça ordinaria e a militar.

O Sr. Pereira Braga — Mas aí se prevê a criação de outros tribunais.

O Sr. presidente — Vamos completar o capítulo "Dos conflitos de jurisdição" incluindo os conflitos entre a justiça ordinaria e os tribunais militares. Acrescentaremos um número IV — "Entre a justiça ordinaria e a militar, ou entre a justiça comum e a militar".

O Sr. Candido de Oliveira — Meu ponto de vista é este: — Si ha um capítulo que trata do assunto é só fazer referencia ao artigo, que convém.

O Sr. Carlos Maximiliano — V. Ex. tem razão. Sinão é um nunca mais acabar.

O Sr. Candido de Oliveira — O melhor é emendar lá no capítulo competente e, aqui, fazer referencia a ele.

O Sr. presidente — Creio que o dispositivo ficará bem redigido assim:

"VII — Os conflitos de jurisdição, dos Tribunais de Circuito ou entre outros creados por leis federais, entre si ou entre este e as Relações, entre juizes ou Tribunais de dois ou mais Estados ou entre a Justiça ordinaria e a militar".

Podemos tambem dizer "os conflitos referidos no artigo tal, mas acho que assim fica melhor.

O Sr. Candido de Oliveira — Então, diga-se "os conflitos de jurisdição de que trata o artigo tal" para se saber que o artigo trata de materia de jurisdição.

E' aprovada a redação proposta pelo Sr. presidente.

O Sr. presidente — (Lê)

"IX — A suspeição posta a qualquer dos seus membros;

X — A execução das sentenças em causas de sua competencia privativa, podendo obrigar a um juiz de direito os atos ordenatorios do processo."

São aprovados sem observações esses objetivos.

XI — Os *habeas-corpus* impetrados em favor do paciente preso ou ameaçado de o ser por ordem de autoridade, cujos atos estejam privativamente sujeitos á jurisdição da Corte, ou ainda no caso de imminente perigo de consumir-se a violencia antes de outro Tribunal inferior poder tomar conhecimento da especie, agindo, tambem *ex-officio*, si a ciencia da coação ou ameaça resultar de algum processo pendente de julgamento."

A minha observação foi esta:

"Relativamente á primeira parte que provê sobre a competencia *originaria* para conhecimento do *habeas-corpus*, proponho a seguinte fórmula:

"Os *habeas-corpus* imputados em favor do paciente preso ou ameaçado de o ser por ordem de autoridade, cujos atos estejam, privativamente sujeitos á jurisdição da Corte.

Suprimo a expressão — ou se dirigir contra funcionario federal.

Não vejo razão para impedir que outros juizes ou tribunais conheçam do constrangimento ilegal, quando imposto por funcionarios, maxime quando o projeto versar como assegura o recurso de respectiva decisão.

Aqui se está julgando *originaria* e privativamente.

E' aprovado o dispositivo tal como foi lido.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu acho que o artigo assim fica muito longo. Penso que se poderia fazer um parágrafo.

O Sr. presidente — (Lê)

"XII — As ações recisorias de sua propria decisão."

O Sr. Octavio Kelly — Podem ser executados os casos de recursos extraordinarios.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu acho que não se devem suprimir de ações recisorias.

O Sr. presidente — E de recursos extraordinarios. Ha muitos casos.

O Sr. Candido de Oliveira — Não prejudica. Ha prazo, no Codigo Civil, de cinco anos. Porque vamos cercar? Por que impedir que a parte possa intentar uma ação recisoria?

O Sr. Pereira Braga — Sou essencialmente contra a ação recisoria. Na nossa Comissão do Codigo de Processo, estamos diminuindo esse prazo para seis meses, no maximo. Ter uma ação, ganhá-la e estar com a espada de Damocles, durante cinco anos, sobre a cabeça, sem poder dispor de seus bens, sem poder vendê-los. Demais, a ação para recindir uma sentença é uma anomalia.

O Sr. presidente — Principalmente da decisão sobre recurso extraordinario.

O Sr. Candido de Oliveira — Então é suprimir. Mas o artigo não cogita da hipótese.

O Sr. presidente — Abrange os recursos extraordinarios.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas é quando admite. Si disser que não admite, na lei de processos, está bem.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas, a meu vêr, isso é uma questão toda processual. A lei do processo é que deve regular esse assunto.

O Sr. Octavio Kelly — Mas a questão é de competencia.

O Sr. Candido de Oliveira — E si disser que não cabe esse recurso...

O Sr. Carlos Maximiliano — Dizer si cabe ou não a ação, é uma questão processual. Portanto, nada tems com isso, agora.

O Sr. presidente — (Lê)

"Art. 2.º Compete em última instancia:

I — Julgar os embargos apostos ás decisões civis dos Tribunais de Circuito"

Acho que o numero I deve ser redigido assim:

"Julgar os embargos opostos á decisões proferidas nas causas de sua competencia *originaria*, salvo em se tratando de *habeas-corpus*, e conflitos de jurisdição e extradição."

E' aprovada essa redação.

São aprovados sem observações os numeros II a V assim redigidos:

"II — Julgar os embargos opostos ás decisões dos tribunais de Circuito;

III — Rever, em beneficio dos condenados, os processos crimes, inclusive militares, cujas decisões tenham transitado em julgado.

IV — Conhecer dos recursos do *habeas-corpus*, denegados pelos tribunais inferiores.

V — Julgar os recursos extraordinarios nos casos enumerados por esta lei.

O Sr. Candido de Oliveira — Eu acho que faltou dizer uma cousa. E' que ás decisões proferidas pela Superior Corte não cabem embargos.

Ele já julgou embargos; ainda vai admitir novos embargos?

Eu diria: A's decisões da Corte Suprema não são admitidos outros embargos senão os de declaração.

O Sr. presidente — Passa a constituir novo artigo?

O Sr. Candido de Oliveira — Sim.

O Sr. presidente — Mas as decisões da Corte Suprema podem ser proferidas

sobre conflitos de jurisdição, homologações de sentenças estrangeiras; não haverá, então, embargos?

O Sr. Candido de Oliveira — Só nos casos de sua competencia *originaria*.

O Sr. presidente — Parece-me que ficará bem um artigo redigido assim:

"Art. 3.º A's decisões da Corte Suprema proferidas sobre embargos, somente são admissíveis dos embargos de declaração.

O Sr. Octavio Kelly — Eu acho que se deve excetuar os *habeas-corpus*.

O Sr. Candido de Oliveira — Salvo em se tratando de *habeas-corpus* ou de conflito de jurisdição.

O Sr. Pereira Braga — Não sei se ficará bem o dispositivo assim. Na Comissão de Codigo do Processo só admitimos embargos em materia ocorrida durante a ação, e só os admitimos, quando a parte revel, por defeito ou falta de citação não comparece. Não se si não se deve cogitar desses embargos.

Si não houve bitação ou se a citação foi defeituosa, é justo que se admita a defesa. Se não poudes defender, porque não foi citado e apenas vai saber na execução, é justo que nesse momento oponha embargo.

O Sr. Octavio Kelly — E pôde ser materia infringente de sentença que julgou a ação.

O Sr. presidente — Convem declarar isso neste artigo.

O Sr. Pereira Braga — Basta dizer: "embargos remetidos" — porque, no Codigo do Processo o caso fica estabelecido, limitando-se esses embargos a esse caso unico.

O Sr. Octavio Kelly — Se a parte, é citada, mas a citação não chegou a seu conhecimento com a publicação nos jornais ou porque não a leu, se é surpreendida com a noticia da sentença proferida; si procuram tomar-lhes os bens, é natural que possa defender-se.

O Sr. presidente — Redija-se assim: "pelo executado que não tenha sido regularmente citado".

O Sr. Pereira Braga — Assim estão compreendidos os dois casos: a falta de citação ou de citação defeituosa.

O Sr. presidente — O n. II, diz:

"Julgar os embargos opostos á decisões dos tribunais de Circuito.

O Sr. Pereira Braga — Neste caso, não é julgado em segunda instancia; portanto já se presuppõe a competencia.

O Sr. Octavio Kelly — Embargos opostos na execução.

O Sr. Pereira Braga — Pelo executado que não tiver sido regularmente citado.

O Sr. Candido de Oliveira — Para os termos da ação.

O Sr. presidente — Ai cabe recurso, porque o Tribunal de circuito já se manifestou sobre esses embargos.

O Sr. Pereira Braga — Que devem ser remetidos diretamente á Corte.

O Sr. Candido de Oliveira — Que tem competencia *originaria*, ou então já proferidos em segunda instancia.

O Sr. Pereira Braga — Na instancia da execução são remetidos diretamente, passando-se por sobre o tribunal de circuito pela corte suprema, si este tiver de julgar.

O Sr. Octavio Kelly — Os embargos são de execução e sobre eles o Tribunal profere a ultima sentença.

O Sr. Pereira Braga — Quando não houver apelação não haverá embargos remetidos.

O Sr. Octavio Kelly — Mas é preciso que se declare.

O Sr. Pereira Braga — O artigo diz: "Das decisões proferidas em grau de embargos, não caberá outro recurso senão o de declaração". Eu queria acrescentar: "e também os de embargos opostos da execução." Trata-se de decisão proferida em grau de embargos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Não convém incluir este dispositivo, porque a matéria é processual e essa negativa pôde dar lugar a confusão nos casos de embargos infringentes.

O Sr. Pereira Braga — O caso que figura, é característico de competência. A quem compete remeter esses embargos?

O Sr. Presidente. (Lê).

"N. I — Julgar os embargos opostos nas decisões proferidas nas causas de sua competência originária, salvo em se tratando de *habeas-corpus*, e conflitos de jurisdição.

O Sr. Octavio Kelly — Ou as suas próprias decisões, quando opostas na execução, pelo réu não citado regularmente.

O Sr. Carlos Maximiliano — Em outro dispositivo já se permite essa faculdade de um modo geral.

O Sr. Pereira Braga — Então, estabelece-se a regra: "Que não cabe outro recurso, depois de proferidos os embargos, porque aí notam-se duas exceções a de embargos de declaração e a de embargos da lei.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos frisar: as decisões da Corte não cabem outros recursos, salvo os de embargos de declaração e os da lei.

O Sr. presidente — Suponha-se que a parte interessada vem com embargos, defende-se mas perde na execução?

O Sr. Pereira Braga — Si intervem na fase da ação, si, embora não sendo citada regularmente comparece em juízo, sanam o defeito.

O Sr. Candido de Oliveira — Só em casos excepcionais.

O Sr. presidente — Então o artigo pôde ficar assim redigido:

"Art. 3º. As decisões da Corte Suprema, proferidas sobre embargos, somente são admissíveis em embargos de declaração, salvo na execução, quando opostos pelo executado, que não tenha sido regularmente citado para a ação."

E' assim aprovado o dispositivo.

O Sr. Candido de Oliveira — Consulto á comissão sobre um ultimo dispositivo que desejo incluir na lei. Talvez ele possa ter alguma efficacia:

"A Suprema Corte poderá servir de arbitro nas questões entre os Estados ou entre estes e a União."

Imagine-se o caso de São Paulo. O Tribunal só seria arvorado em arbitro e estaria evitado o conflicto.

O Sr. presidente — A questão é essencialmente politica e até de função criminal.

O Sr. Candido de Oliveira — Mas pôde haver outras que não tenham esse carater e o juiz arbitrar.

O Sr. presidente — O juiz arbitral é voluntario. O Estado pôde escolher livremente.

O Sr. Pereira Braga — Pôde; o juiz arbitral é facultativo.

O Sr. presidente — Por isso mesmo não deve ser imposto.

O Sr. Candido de Oliveira — O que eu digo é que a Corte Suprema poderá servir de arbitro nas questões entre os Estados.

O Sr. Carlos Maximiliano — A Corte toda?

O Sr. presidente — Não pôde ser.

O Sr. Carlos Maximiliano — Eu também penso que não. Depois eles podiam não concordar com o laudo!

O Sr. Candido de Oliveira — Haveria a execução forçada. E si eles aceitassem aquele juizo, teriam de acatar a sentença. Eu tirei isso do sistema alemão; é um dispositivo expresso da lei de organização judiciaria alemã, para evitar atritos entre os Estados e a União.

O juizo arbitral é o ideal dos juizos. Não me parece conveniente que seja a Corte, como corporação, servindo de arbitro.

O Sr. Pereira Braga — Aí só haveria uma dificuldade: era, si fosse dada, apenas, autorização á parte para recorrer á Corte, como arbitro, ficaria aos juizos o direito de recusarem funcionar como arbitros.

O Sr. presidente — Sim. O juizo arbitral é voluntario.

O Sr. Candido de Oliveira — E' uma sugestão que faço. O Estado, em vez de propôr ação, recorre á Corte como arbitro. Não é ela que resolve as questões entre os Estados.

O Sr. presidente — Então deixemos que resolva por meio de ação.

O Sr. Pereira Braga — Eu tenho receio de que haja complicações. Si os juizos podem ficar com a faculdade de recusar servir como arbitros.

O Sr. presidente — Em todo o caso vou submeter a votos a sugestão.

O Sr. Carlos Maximiliano — Eu não a aceito.

O Sr. Pereira Braga — Eu aceitaria como sugestão ás proprias partes.

O Sr. Octavio Kelly — Acho que, sendo voluntario o juizo arbitral, não ha necessidade de que figure em lei.

O Sr. presidente — Eu também não aceito.

Foi recusada.

A hora está adiantada, vamos levantar a sessão. Na proxima reunião trataremos "das relações", "dos pretores" e "dos juizos de direito".

Levanta-se a sessão.

24ª REUNIÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1932

Presidencia dos Srs. Carlos Maximiliano e ministro Bento de Faria, presidente.

Presentes os Srs. Carlos Maximiliano, Octavio Kelly, Candido de Oliveira Filho e Miranda Valverde, tendo justificado sua ausencia o Sr. Pereira Braga, abreu-se a sessão, secretariada pelo Sr. Abreu Filho.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Carlos Maximiliano, na falta momentanea do Sr. presidente, dá inicio aos trabalhos, cuja materia, referente á ordem do dia é, após ligeiro debate, assim votada e redigida:

DAS RELAÇÕES

Titulo VIII — Capitulo IV

Art. 1º. Os Tribunais das Relações constituídos de uma ou mais Camaras

exercerão as suas funções como côrtes judiciais em unica e superior instancia, nos termos da lei de organização judiciaria do Estado.

Art. 2º. Os Tribunais das Relações decretarão o seu regimento e organizarão a sua secretaria, de acôrdo com as dotações orçamentarias votadas pela legislatura.

Art. 3º. A competencia dos juizos de direito e dos pretores será determinada por meio de lei de organização, judiciaria do Estado.

Paragrafo unico — Compete ao juiz de direito dos feitos da Fazenda da capital do Estado e em sua falta, ao da 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas cuja decisão em segunda instancia incumbe aos tribunais de circuito.

TRIBUNAIS DE CIRCUITO

Tit. VIII — Cap. V

Substitutivo ao Art. 2º

Art. 2º. Para a Corte Suprema haverá embargos das decisões dos Tribunais de Circuito sobre apelações e das que versarem sobre agravos nos casos seguintes:

1º), liquidação de sentenças,

2º), decretação ou não de dissolução das sociedades comerciais e das de crédito real; ou que mandarem proceder á sua liquidação de modo diverso do estabelecido no contrato;

3º), em processo de execução que anule a arrematação ou venda, solenemente feitas;

4º), em ação de divisão ou demarcação de terras;

5º), nos embargos do executado, opostos á penhora, nas ações executivas;

6º), nos embargos de terceiros ou de credor com garantia real.

O Sr. Miranda Valverde, vota contra o art. 2º do Cap. IV — Das Relações.

O Sr. presidente, assumindo a presidencia, prosegue na votação da materia, que fica assim redigida:

DA CÔRTE SUPREMA

Tit. VIII — Cap. IV

Acrescentar:

Art. Os juizos da Corte Suprema são substituídos pelos dos Tribunais de Circuito que tiver sede na cidade do Rio de Janeiro e os de Tribunais de Circuito, pelos de Relação do Estado em que o mesmo funcionar.

Incluido no Tit. IV — Cap. III:

(Dos direitos e garantias dos magistrados, membros do Ministerio Público e funcionarios da Justiça):

Art. Será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais, ao servidor da Justiça julgado invalido, depois de completar 25 anos de serviço na magistratura ou no Ministerio Público, ou 35 anos no exercicio; inclusive o mandato legislativo estipendiado.

§ 2º. As vantagens de que trata o § 1º, somente serão atribuídas áquele que, ao completar 70 anos de idade, tenha, pelo menos, cinco anos de serviço de juiz ou de Ministerio Público; si não os tiver, as vantagens de aposentadoria serão calculadas pelos vencimentos do cargo que, anteriormente, tiver exercido.

Nada mais havendo, o Sr. presidente encerra a reunião, dando para ordem do dia da proxima sessão a materia rela-

tada pelo Sr. Dr. Octavio Kelly, referente ao *Conselho de Justiça*.

Bento de Faria, presidente. — *Antonio Pereira Braga*. — *Octavio Kelly*. — *Candido de Oliveira Filho*. — *José de Miranda Valverde*.

BOLETIM N. 24

O Sr. Carlos Maximiliano. — (ocupando a presidência). (Lê):

"Das relações:

Art. 1.º Os Tribunais das Relações, constituídas de uma ou mais Camaras, exercerão suas funções como Côrtes Judicárias de 1ª e 2ª instancias, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e Territorio do Acre".

Algum dos senhores tem observações a fazer?

O Sr. Miranda Valverde — As Relações dos Estados têm competência também, para conhecer, em uma especie de última instancia, revisões e ações rescisórias. Parece-me, portanto, que, em vez de se dizer "1ª e 2ª instancias", devíamos dizer: "superior ou única instancia".

O Sr. Octavio Kelly — Si julgarmos originariamente, julgamos em 1ª instancia...

O Sr. Miranda Valverde — Em materia constitucional, não vae desde o pretor até a Relação?

O Sr. Octavio Kelly — Vae até o Supremo Tribunal.

O Sr. Miranda Valverde — Muitas vezes as Relações podem julgar como uma especie de 3ª instancia.

O Sr. Octavio Kelly — Devemos, porém, suprimir essa 3ª instancia.

O Sr. Miranda Valverde — Na Justiça Federal, contudo, ela existe, de fato. Seria melhor escrevermos "superior instancia", porque, em alguns casos, a Relação julga em única instancia e, em outras, em 3ª instancia.

O Sr. Carlos Maximiliano — A redação, efetivamente, parece que não está muito clara.

O Sr. Candido de Oliveira Filho — Acho que o projeto poderia seguir outra orientação. Não devemos entrar nesta competência. Devemos ressaltar, somente, os pontos de vista que interessam a organização em geral.

O Sr. Carlos Maximiliano — Penso assim, também. Não devemos regular aquilo que é da competência dos Estados. Essa norma, aliás, já tínhamos traçado de começo: — só estabelecermos, na materia, os principios gerais. A União não interessam sinão as garantias supremas, mesmo porque, do contrario, que é que ficaria para os Estados? Nada.

O Sr. Miranda Valverde — Podemos conservar o artigo como está, modificado apenas essa parte. Em vez de "1ª e 2ª instancia", diremos "superior e única instancia".

O Sr. Carlos Maximiliano — Alguns Estados não têm, em seu Tribunal, a divisão em Camaras.

O Sr. Miranda Valverde — Por isso é que diz o artigo: "uma ou mais camaras"; fica aos Estados essa faculdade de dividir ou não.

O Sr. Carlos Maximiliano — A competência é federal, porque é a excepção.

O Sr. Octavio Kelly — E nós já fixamos, desde logo, que, o que não estiver aí, é competência dos Estados.

O Sr. Miranda Valverde — O artigo é só para dizer que o Estado tem autonomia para estabelecer essas leis.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos dizer que a competência será determinada pelos Estados.

O Sr. Carlos Maximiliano — Então, vamos dizer no fim: "nos termos das leis de organização judiciaria do Estado".

O Sr. Candido de Oliveira — De acordo.

O Sr. Carlos Maximiliano — O artigo 1º, fica, portanto, assim redigido:

"Os Tribunais das Relações, constituídos de uma ou mais Camaras, exercerão as suas funções como Côrtes Judicárias em única e superior instancia, nos termos das leis de organização judiciaria do Estado".

E' aprovado o art. 1º, assim redigido.

O Sr. Carlos Maximiliano — Como consequencia, devemos abandonar o artigo 2º, do projeto. (Apoiados gerais).

E passamos ao

"Art. 3.º Os Tribunais das Relações decretarão o seu Regimento e organizarão a sua secretaria, de acordo com as dotações orçamentarias votadas pela legislatura".

O Sr. Miranda Valverde — Sou voto vencido, neste artigo. Acho que devia ser competência do Poder Legislativo a organização dessas secretarias, assim como as respectivas dotações.

O Sr. Octavio Kelly — Trata-se de uma atribuição organica. Essa competência deve ser dos Tribunais.

Eles devem ter autonomia para organizar um serviço que é judiciario.

O Sr. Carlos Maximiliano — Efetivamente, aquela emenda, na reforma constitucional de 1925, pareceu ter querido tirar essa competência ao legislativo, quando o objetivo era outro. Agora, porém, devemos estabelecer o criterio, que, aliás, creio ser o que adotaremos na Comissão Constitucional.

E', apenas, quanto a parte da despesa. Os Tribunais podem organizar suas secretarias como quizerem, mas, essa organização não se tornará efetiva, sem que o Congresso vote as despesas. Tal como na lei inglesa, porque o Congresso é que dispõe da bolsa — bolsa, é a expressão inglesa; aqui é erario. Mas só quanto a despesa. Deve haver uma medida que venha restringir o aumento excessivo dos vencimentos.

O Sr. Candido de Oliveira — Os Tribunais é que conhecem as necessidades do serviço.

O Sr. Miranda Valverde — Sou vencido. A meu ver, a lei é de organização judiciaria.

E' aprovado o art. 3º, contra o voto do Sr. Miranda Valverde.

O Sr. Octavio Kelly — Temos que suprimir o art. 4º.

O Sr. Candido de Oliveira — Esse artigo trata de materia local.

O Sr. Octavio Kelly — Podemos estabelecer um artigo declarando que, aos Estados fica ressaltado o direito de legislarem sobre toda a materia, que não estiver prevista aqui.

O Sr. Candido de Oliveira — Isso já ficou estabelecido nas Disposições Gerais. Título I.

O Sr. Carlos Maximiliano — Incumbe também aos Estados determinar a competência dos juizes de direito e pretiores. Vamos ver si é possível fazer um artigo generico sobre a materia.

O Sr. Octavio Kelly — Os juizes de direito vão julgar causas que interessam á União.

O Sr. Candido de Oliveira — E' o único ponto a se assignalar — as causas que interessam á União.

O Sr. Carlos Maximiliano — Por isso é que estou procurando uma formula.

O Sr. Octavio Kelly — Demos essa competência aos juizes dos Feitos da capital.

O Sr. Miranda Valverde — Em alguns Estados, pôde não haver juizes dos Feitos.

O Sr. Octavio Kelly — Podemos, então, determinar que, em cada capital de Estado haverá um ou mais juizes dos Feitos.

O Sr. Miranda Valverde — E dizer: "Compete aos juizes dos Feitos processar e julgar as causas cuja decisão em 2ª instancia, incumbe aos Tribunais de Circuito".

O Sr. Carlos Maximiliano — Fica melhor. E o artigo terá esta redação:

"A competência dos juizes de direito e dos pretiores será determinada por meio da lei de organização judiciaria do Estado.

Paragrafo único. Compete ao juiz de direito dos Feitos da Fazenda da capital do Estado, e, em sua falta, ao de 1ª Vara Civil, processar e julgar as causas, cuja decisão, em 2ª instancia, incumbe aos Tribunais de Circuito".

O Sr. Miranda Valverde — Pôde haver Estado em que, apenas, só haja um juiz de direito na capital.

O Sr. Carlos Maximiliano — Talvez nenhuma capital no Brasil tenha somente um juiz de direito.

O Sr. Candido de Oliveira — Parece-me que esse juiz ficou com a denominação de juiz da Fazenda Pública, e não juiz dos Feitos.

O Sr. Miranda Valverde — Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

O Sr. Candido de Oliveira — Não, a expressão vencedora foi esta: "Juizes da Fazenda Pública".

O Sr. Octavio Kelly — E esses juizes terão que julgar as causas da União e do Estado?

O Sr. Carlos Maximiliano — Naturalmente; si o Estado institue o Juiz dos Feitos da Fazenda, dá a esse juiz competência para julgar as questões relativas á Fazenda estadual.

O Sr. Octavio Kelly — Mas, si dissermos que esse juiz é competente para julgar as causas, cuja decisão, em 2ª instancia, incumbe aos Tribunais de Circuito, pôde o Estado supôr que esse dispositivo importa em uma proibição de julgar as causas que, em 2ª instancia, competem ao Tribunal das Relações.

O Sr. Carlos Maximiliano — O espirito da lei é o de permitir que o Estado divida como quizer a competência em assuntos que lhe interessam.

O Sr. Candido de Oliveira — E não se resolveria o caso, incluindo-se a palavra "tambem"?

O Sr. Miranda Valverde — Não precisa. Está implicito.

O Sr. Carlos Maximiliano — Si ele é juiz dos Feitos da Fazenda, mas, si o Estado proíbe que ele julgue as questões que interessam á Fazenda estadual, que havemos de fazer?...

O Sr. Octavio Kelly — O Estado pôde crear, mas sem obediencia á lei.

O Sr. Carlos Maximiliano — O paragrafo trata da excepção.

O Sr. Octavio Kelly — Faço esta observação para que se não dê a esse juiz um caracter de juiz federal.

O Sr. Carlos Maximiliano — Os Estados terão que crear um juiz dos Feitos ou mesmo dois.

O Sr. Octavio Kelly — Aqui, no Distrito Federal, crearam três ou quatro Juizes dos Feitos da Fazenda.

O Sr. Miranda Valverde — Mas, a organização judiciaria do Rio de Janeiro faz parte de uma lei especial.

O Sr. Carlos Maximiliano — O melhor é deixar que os Estados organizem. Em alguns Estados, o juiz federal não tem muito trabalho, mas, sobretudo nos Estados de fronteira ou com porto de mar, como o Rio Grande do Sul e São Paulo, o juiz fica muito sobrecarregado de serviço.

E' aprovado o artigo, com o paragrafo unico.

O Sr. Candido de Oliveira — Sr. presidente, a proposito do assunto, desejaria que V. Ex. desse conhecimento á Comissão das sugestões que recebi no Dr. Mario Accioly sobre esta organização judiciaria: Acho-as mercadoras de estudo e, em termos gerais, estou de acôrdo com essas sugestões.

O Sr. Carlos Maximiliano — O Sr. secretario da Comissão providenciara no sentido de as fazer chegar ás mãos do relator da materia.

Não temos mais nenhuma materia na ordem do dia. Acha-se exgotada.

O Sr. Candido de Oliveira — Aproveitando a oportunidade, desejo solicitar do Dr. Octavio Kelly informações sobre a parte referente aos Tribunais de Circuito, de que tratamos na ultima reunião. Como ficou o "habeas-corpus" em relação aos Tribunais de Circuito? Si o "habeas-corpus" vem do juiz de direito para o Tribunal de Circuito.

O Sr. Octavio Kelly — Isso é materia de processo.

O Sr. Candido de Oliveira — O "habeas-corpus" vem do Supremo Tribunal?

O Sr. Octavio Kelly — Vem.

O Sr. Miranda Valverde — Deve estar na organização judiciaria o recurso em regra.

O Sr. Candido de Oliveira — Tal como o "habeas-corpus", o agravo. Desejaria também saber, para minha orientação, si o agravo fica no Tribunal de Circuito; si, no agravo, se admite embargos.

O Sr. Octavio Kelly — Isso não é materia processual.

O Sr. Miranda Valverde — E' materia de organização judiciaria.

O Sr. Octavio Kelly — Acho que podemos fazer, agora, uma revisão do nosso trabalho.

O Sr. Carlos Maximiliano — Isso já está estabelecido. Mas, como vem uma Constituição Provisoria, que poderá modificar alguns pontos do nosso projeto, devemos aguardar essa oportunidade.

O Sr. Octavio Kelly — O artigo aprovado diz:

"Artigo 2º — Das decisões do Tribunal de Circuito caberá embargos para a Corte Suprema, com exceção do disposto no artigo 1º, n. I, letra B."

A letra B, do n. I, do artigo 1º, estabelece:

"as suspeições postas a qualquer dos seus membros"

O Sr. Candido de Oliveira — Das hipóteses previstas pelo artigo, a unica que resolvi, foi a do caso de suspeição. Figure um caso. Por exemplo um agra-

vo da decisão do juiz dos feitos da Fazenda Publica vae para o Tribunal de Circuito?

O Sr. Octavio Kelly — O Tribunal de Circuito julga e está acabado.

O Sr. Candido de Oliveira — Não tem embargos?

O Sr. Octavio Kelly — Tem embargos para ele mesmo.

O Sr. Miranda Valverde — Não pôde ser; em materia de agravo deve prevalecer o principio das apelações.

O Sr. Carlos Maximiliano — Minha opinião é que em tudo isso ha uma grande confusão.

Só admito embargos á decisão de agravo, quando fôr sobre sentença definitiva.

O Sr. Candido de Oliveira — Também o "habeas-corpus" não ficou claro, na organização aprovada.

O Sr. Carlos Maximiliano — No "habeas-corpus", é tradicional tratar-se de um recurso que prossegue sempre, que não morre.

O Sr. Candido de Oliveira — Em relação aos Tribunais de Circuito não tratamos dele, quando o fizemos em relação a outros tribunais.

O Sr. Carlos Maximiliano — Si houve omissão é preciso completar o artigo 2º aprovado, dizendo: "Das decisões dos tribunais de circuito haverá embargos para a Corte Suprema com exceção da hipótese prevista no artigo 1º, n. I, letra B, e "nos casos de habeas-corpus"

A disposição deste artigo é ampla: — das decisões dos Tribunais de Circuito haverá embargos. São todas.

O Sr. Miranda Valverde — Das sentenças definitivas.

O Sr. Carlos Maximiliano — Das decisões. E decisão é tudo.

O Sr. Candido de Oliveira — Das decisões proferidas em agravo haverá recurso nos seguintes casos. Deviamos enumerar esses casos.

O Sr. Miranda Valverde — Proponho, então, que se faça a enumeração dos casos copiando a reforma de organização judiciaria do Distrito Federal de 1926.

Houve omissão de embargos de terceiros, que podemos acrescentar.

O Sr. Carlos Maximiliano — Creio que achei a solução. Podemos redigir assim:

"Das decisões dos Tribunais de Circuito, quando terminativas do feito, haverá recurso de embargos para a Corte Suprema, com exceção da hipótese prevista no artigo 1º, n. I, letra B". E, para o "habeas-corpus", procurarmos outra formula.

O Sr. Octavio Kelly — E quanto ao "habeas-corpus", quando regulamos as Cortes de Circuito, não dessemos que das decisões denegatorias...

O Sr. Candido de Oliveira — Não ha nada. Haverá o que determinamos agora.

O Sr. Octavio Kelly — Então, talvez seja na "Corte Suprema".

Das decisões denegatorias de "habeas-corpus" haverá recurso, etc."

O Sr. Miranda Valverde — Parece-me que essa forma de embargos proposta está muito ampla.

Em materia de apelação ha sempre embargos; em materia de agravo, convém enumerar os casos em que ha em-

bargos. O criterio está indicado na lei de organização judiciaria do Distrito. Podemos consultar essa lei.

(Lê) — Artigo 6º — Os acórdãos da Camara de Agravos constituirão decisões de ultima instancia salvo quando os agravos tenham sido interpostos de sentença: 1º, de liquidação; 2º, que declarem ou não a dissolução das Sociedades comerciais ou civis e das de credito real ou que mandarem proceder á sua liquidação de modo diverso do estabelecido no contrato; 3º, que, em processo de execução, anulem a arrematação ou venda solenemente feita; 4º, que julgarem a ação da divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado opostos á penhora na ação executiva de qualquer natureza."

E eu acrescento — e dos embargos de terceiros.

O Sr. Candido de Oliveira — Devemos dizer que das decisões proferidas pela Corte de Circuito haverá recurso de embargo, para a Corte Suprema, nos seguintes casos.

O Sr. Miranda Valverde — Mas vamos determinar.

O Sr. Octavio Kelly — Fôra desses casos não haverá.

O Sr. Carlos Maximiliano — Então, vamos redigir assim o substitutivo do art. 2º, "Dos Tribunais de Circuito":

"Art. 2º Para a Corte Suprema haverá embargos das decisões dos Tribunais de Circuito sobre apelações e das que versarem sobre agravos, nos casos seguintes":

Segue-se a enumeração conforme está.

O Sr. Octavio Kelly — 1º, liquidação de sentença;

2º, decretação não de dissolução das sociedades comerciais, das de credito real ou que mandarem proceder á sua liquidação de modo diverso do estabelecido no contrato;

3º, em processo de execução que anule a arrematação ou venda solenemente feitas;

4º, em ação de divisão ou demarcação de terras;

5º, nos embargos do executado opostos á penhora nas ações executivas;

6º, nos embargos de terceiros ou de credor com garantia real.

O Sr. Carlos Maximiliano — Parece que assim fica bem. Si não ha mais quem queira fazer observações, dou por aprovado o artigo.

(E' aprovado o artigo.)

O Sr. Candido de Oliveira — Não ficou também esclarecido, na materia já aprovada, como os membros dos Tribunais de Circuito são substituídos.

O Sr. Octavio Kelly — Como também não se estabeleceu a substituição em relação aos ministros da Corte Suprema. Eu proponho que os juizes dos Tribunais de Circuito sejam substituídos pelos desembargadores das Relações do Estado em que funcionar o Tribunal de Circuito.

O Sr. Carlos Maximiliano — E os ministros da Corte Suprema pelos juizes do Tribunal de Circuito que tiver sede na cidade do Rio de Janeiro. Então vamos redigir o dispositivo.

O Sr. Candido de Oliveira — Convém fazê-lo para ficar no lugar competente.

O Sr. Carlos Maximiliano — (Lê):

"Os juizes da Corte Superior são substituídos pelos dos Tribunais de Circuito, que tiver sede na cidade do Rio de Janeiro e os de Tribunais de Circuito pelos de Relação do Estado em que o mesmo funcionar."

(Aprovação.)

(Comparece á reunião o Sr. Bento de Faria, que assume a presidência.)

O Sr. Candido de Oliveira — Sr. presidente, no nosso projeto nada existe sobre a responsabilidade dos juizes. Vai causar má impressão essa falta. Na próxima reunião eu trarei alguma coisa sobre o assunto.

O Sr. presidente — Recebi duas sugestões sobre o ante-projeto de reforma da magistratura, que desejo transmitir a esta comissão, mesmo porque estou de acordo com elas.

Diz o art. 43 do nosso ante-projeto: "Será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais ao servidor da Justiça julgado invalido depois de completar 25 anos de serviço na magistratura ou no ministerio publico, ou 35 anos no exercicio de diferentes funções publicas da União ou dos Estados."

§ 1.º Serão aposentados compulsoriamente os juizes que hajam atingido a idade de 70 anos, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Isto é o que está consignado. Os comentários e a sugestão recebidos são estes: (Lê)

"Para alguns dos atuais juizes do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Apelação, do Tribunal de Contas e de direito da justiça local essa aposentadoria compulsoria trará grande prejuizo em seus vencimentos si a lei não deixar bem esclarecido um ponto que poderá dar lugar a duvidas."

Não ha duvida em que na generalidade da expressão "diferentes funções publicas" cabe o desempenho do mandato legislativo estipendiado, que é função publica"...

O Sr. presidente — ... mas, para evitar tais duvidas, convém que o dispositivo a elas não se preste, podendo ser redigido assim:

"Art. Será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais ao servidor da Justiça julgado invalido depois de completar 25 anos de serviço na magistratura ou no ministerio publico, ou 35 anos no exercicio de diferentes funções publicas da União ou dos Estados, inclusive o mandato legislativo estipendiado."

O Sr. Miranda Valverde — Estou de acordo com isso. E' realmente uma função publica.

Os Srs. Octavio Kelly e Candido de Oliveira — Também estou de acordo.

O Sr. presidente — A outra sugestão é a seguinte: (Lê)

"Outro ponto a examinar: os termos pelos quais está redigido o § 1º do referido artigo poderá prestar-se a abusos, em prejuizo do Tesouro. Um funcionario de qualquer categoria, estranho á magistratura, estando preste a atingir aos 70 anos de idade, poderá conseguir um lugar de juiz para nele ser compulsado."

A permanecer esse dispositivo, deverá ser acompanhado de um outro paragra-

fo, que poderá ser redigido nestes termos:

§ 2.º As vantagens de que trata o § 1º somente serão atribuidas áquele que, ao completar os 70 ou 75 anos de idade, tenha pelo menos cinco anos de serviço de juiz ou de ministerio publico; si não os tiver, as vantagens da aposentadoria serão calculadas pelos vencimentos do cargo que anteriormente tiver exercido. Estou de inteiro acôrdo.

(E' aprovado o dispositivo para ser incluído no capitulo competente.)

O Sr. Carlos Maximiliano — Lembra-ria uma coisa que me parece razoavel. Sempre foi da lei que uma pessoa, para se aposentar com os vencimentos do cargo para o qual haja sido provido, precisa, pelo menos, dois anos de exercicio.

O Sr. Miranda Valverde — E' da lei geral.

O Sr. Carlos Maximiliano — Perfeitamente. Mas essa lei não obedece á lei geral sobre funcionalismo publico. Suponha que um juiz do Tribunal de Circuito é promovido ao Supremo, e que daí a seis meses é aposentado. Sem que sejam decorridos dois anos de exercicio, ele não deve ter os vencimentos do novo cargo.

O Sr. Presidente — Quanto ás sugestões recebidas do Dr. Mario Accioly, caso o Dr. Candido de Oliveira não se opuzesse, eu as entregaria ao Dr. Miranda Valverde, para exame, antes de publicá-las.

O Sr. Candido de Oliveira — Perfeitamente.

O Sr. Presidente — Nada mais constando da ordem do dia de hoje, encerro a sessão, lembrando aos meus illustres colegas que ainda nos falta tratar das seguintes materias: a) responsabilidade; b) Conselho Supremo; c) competência do juri; d) Ministerio Público; e) Serventuarios da Justiça.

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 15 minutos.

Sugestões do Sr. Candido de Oliveira Filho, referentes ao Cap. III do Tit. VIII

Art. 1.º Os juizes e membros do Ministerio Público respondem civilmente pelos danos e prejuizos que, no exercicio de suas funções, causarem ás partes, por erro inescusavel, negligencia ou má fé.

Art. 2.º Nenhum juiz ou agente do Ministerio Público poderá ser condenado em perdas e danos, senão nos casos seguintes:

- a) nos crimes de peculato, peita, concussão ou suborno, precedendo a condenação criminal á ação civil;
- b) nos casos de dolo;
- c) quando a lei expressamente o fizer responsavel por alguma ação ou omissão;
- d) quando houver denegação de justiça.

§ 1.º Ha denegação de justiça quando os juizes se recusarem, sem legitimo e expresso fundamento, a julgar nos prazos legais as causas que estão nos termos de o serem, ou não despachem os pa-

pels, nem pratiquem aqueles atos a que a lei os obriga. Para esse efeito não podem os juizes eximir-se ao despacho das petições de materia urgente que lhes forem apresentadas, onde quer que se achem, durante o dia, salvo não podendo fazê-lo, quando occupados em serviço que lhes não permita desviar a atenção.

§ 2.º Os despachos de simples expedientes não admitem demora. Para a solução de requerimentos articulados, cuja demora não trouxer ás partes, poderá o juiz despachar em 48 horas.

Art. 3.º Os juizes e membros do Ministerio Público, responsaveis pela nulidade do processo, serão condenados, na decisão que dela conhecer, ao pagamento das respectivas custas; e ficarão obrigados ás perdas e interesses que de seu dolo, ou culpa, resultarem.

Justificação — I. Os dispositivos supra foram inspirados na vigente lei de organização judiciaria da Baía, artigos 179 e 180, e noCodigo de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, artigo 299, e consagram o principio geral da responsabilidade civil, da qual não seria licito isentar os juizes e membros do Ministerio Público. II. Justificando o § 2º do artigo 2, supra, pondera Eduardo Espinola: "Muitas vezes a demora em despachar equivaie á verdadeira denegação da justiça. Não é máu juiz apenas aquele que por paixão ou interesse julga contra o direito, senão também, o que, por indolencia ou ignorancia, retarda a providencia que lhe incumbe decretar."

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Por portaria de 29 de novembro de 1932, do Sr. ministro, foi tornada sem efeito a de 1 de julho do corrente ano, que designou Manoel Caetano de Araujo para exercer as funções de servente do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

— Por outras da mesma data, do Sr. ministro, foram tornadas sem efeito as de 19 de julho de 1932 que designaram Mario Fonseca, Manoel Caetano de Araujo e João Vieira da Silva para exercerem, respectivamente, as funções de inspetor de alunos e servente do referido instituto.

— Ainda por outras de 29 de novembro proximo findo do Sr. ministro foram designados para exercerem, em comissão os seguintes cargos no Departamento Nacional de Saude Pública:

Diretor geral — Dr. Raul de Almeida Magalhães, diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal.

Diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal — Dr. Alberto Vieira da Cunha, inspetor de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Inspetor de Fiscalização de Generos Alimenticios — Dr. Alberto de Paula Rodrigues, chefe do Serviço de Leite e Laticínios

Chefe do Serviço de Leite e Laticínios — Dr. Marcos Migliovich, químico chefe.

— Por portarias de 30 de novembro de 1932, do Sr. ministro, foram concedidas licenças nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionários da Inspetoria de Aguas e Esgotos:

Alda de Azevedo Cunha, quarto oficial, pelo prazo de dois meses, a partir de 7 de novembro do corrente ano e nos termos do art. 8º, n. I.

Abelardo Gomes Alves, auxiliar de 1ª classe, pelo prazo de três meses, a partir de 29 de outubro do corrente ano e nos termos do art. 8º, n. I.

Seraphim Horta, auxiliar de 2ª classe, pelo prazo de três meses, a partir de 14 de outubro do corrente ano e nos termos do art. 8º, n. I.

— Por outra da mesma data, do Sr. ministro, foi concedida licença, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Antonia Dias, lavadeira, mensalista, do Hospital Nacional da Assistência a Psicopatas, devendo a mesma ter início em 1 de dezembro corrente.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de novembro de 1932

Sr. provedor da Santa Casa de Misericórdia — Santos S. Paulo:

N. 3.098 — Solicita providências no sentido de ser enviado um balancete da receita e da despesa relativo ao exercício de 1931.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 3.099 — Solicita providências sobre a remessa da planta do terreno do Hospital de Clínicas.

— Sr. vice-provedor da Santa Casa de Misericórdia de Itajubá — Minas Gerais:

N. 3.100 — Solicita providências no sentido de ser remetido um novo balancete de receita e despesa no período de janeiro a junho do corrente ano.

— Sr. inspetor geral do Ensino Profissional Técnico:

N. 3.101 — Comunica que o Ministério da Fazenda já providenciou no sentido de serem atendidas as solicitações de adiantamentos feitos pelas Escolas de Aprendizes Artífices.

— Sr. diretor do Observatório Nacional:

N. 3.102 — Comunica que o Sr. ministro resolveu manter o abono das gratificações atribuídas a diversos funcionários dessa Diretoria.

N. 3.103 — Solicita informações sobre o número dos ofícios que transmitiram as segundas vias dos empenhos das despesas feitas por essa repartição em setembro último ao Tribunal de Contas.

Requerimento despachado

Dr. Pedro Olavo de Menezes, ~~pedido~~ pagamento de vencimentos a que se julga com direito. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de novembro de 1932

Requerimentos despachados

Escola Agrícola, de Goiana (Pernambuco), por seu procurador, pedindo subvenção no semestre corrente. — Habilita-se na forma da lei.

Sociedade Beneficente, de Nazareth (idem), pedindo subvenção, por seu procurador, no semestre atual. — Faça a habilitação devida.

Asilo Coração de Maria, desta capital, pedindo subvenção. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Natal (Rio Grande do Norte), por seu procurador, pedindo subvenção neste semestre. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Ginásio Municipal de S. Francisco de Assis, de Terezina (Piauí), requerendo, por seu procurador, um auxílio no semestre corrente. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Santa Casa de Misericórdia, de Serra Negra (S. Paulo), pedindo, por seu procurador, uma subvenção. — Complete a habilitação.

Escola Comercial, da Bafa, por seu procurador, requerendo um auxílio no semestre atual. — Complete a habilitação.

Escola Padre João Maria, de Natal (Rio Grande do Norte), pedindo subvenção no semestre atual, por seu procurador. — Faça a habilitação devida.

Escola N. S. do Amparo, desta capital, pedindo subvenção no semestre corrente. — Satisfazer as exigências da Contabilidade.

Santa Casa de Misericórdia S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, por seu procurador, pedindo um auxílio no semestre corrente. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Santa Casa de Misericórdia de Penedo, no Estado de Alagoas, por seu procurador, solicitando uma subvenção no 2º semestre. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Santa Casa de Misericórdia de Macaé, no Estado de Alagoas, por seu procurador, pedindo um auxílio no corrente semestre. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Hospital de Caridade de Estância, no Estado de Sergipe, por seu procurador, solicitando um auxílio no 2º semestre. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Hospital S. Vicente de Paulo, de Propriá, no Estado de Sergipe, por seu procurador, solicitando uma subvenção no semestre corrente. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Asilo de Mendigos de JJiz de Fôra, no Estado de Minas Gerais, por seu procurador, pedindo um auxílio no semestre corrente. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Orfanato Anália Franco, S. Manoel, no Estado de S. Paulo, por seu procurador, pedindo um auxílio no semestre corrente. — Compareça nesta Diretoria Geral.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 30 de novembro de 1932

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, no sentido daquela

autoridade se dignar de providenciar para que sejam desocupadas e fechadas, no prazo de sessenta (60) dias, as cocheiras situadas à rua Frei Caneca e praça da Harmonia, onde se acham instalados os quarteis de polícia, de acordo com o decreto n. 20.953, de 18 de janeiro do corrente ano (Of. E.2.905|156.)

— Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, no interesse do serviço de polícia de focos, afeto a este departamento, para que se digne aquela autoridade de determinar providências no sentido de serem providas de dispositivos à prova de mosquitos, as barcas de água do Lloyd Brasileiro, de acordo com modelos, já em uso, de embarcações idênticas, da Companhia União (Av. E.2.907|158.)

— Ao Interventor no Distrito Federal, para que aquela Interventoria dê providências, afim de ser desocupada e fechada, no prazo de sessenta (60) dias, a cocheira situada à praça da República, onde acha instalada a Superintendência da Limpeza Pública, de acordo com o decreto n. 20.953.

Agradeceram-se:

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, em referencia ao aviso NC|269|6 (52).146, de 7 de outubro último, a comunicação do aumento da epidemia de cholera na cidade de Shanghai, bem como a diminuição dos casos de varíola e do tifo, ali, segundo ofício 285, de 22 de julho do corrente ano, do respectivo consulado; cientificando aquela autoridade estar este departamento de sobreaviso, a respeito. (Av. E.2.906|157.)

— Ao mesmo, em referencia ao aviso NC|290|6 (41).121, de 26 de outubro último, a remessa dos retalhos enviados do jornal "La Pensa", contendo referências às medidas tomadas pelo Governo argentino nas suas fronteiras septentrionais, em previsão de uma possível invasão de enfermidades epidêmicas, e o zelo e o interesse com que aquela autoridade está auxiliando as questões concernentes à saúde pública internacional. (Av. E. 2.908|159.)

Remeteram-se:

Ao Sr. Dr. juiz eleitoral da Segunda Zona, em duas vias, a inclusa relação dos funcionários do Serviço de Fiscalização do Leite e Laticínios, qualificados *ex-officio*, de acordo com o art. 37, do Código Eleitoral. (Of. E. 2.925.)

— Ao Sr. diretor geral do expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública, em aditamento ao ofício E. 2.861, de 25 do corrente, 10 impressos para assentamentos devidamente preenchidos por funcionários do Hospital Paula Candido e mais os agora apresentados por Celina Chaves Penna, Luiz Gomes de Almeida, Noemi Pitanga, Walter Braga e João Martiniano de Abreu, com exercício nesta diretoria. (O. E. 2.913.)

— Ao Sr. inspetor de Demografia Sanitária, afim daquele inspetor tomar conhecimento do seu teor e do respectivo despacho exarado pelo Sr. diretor geral, a carta, em cópia, referente à requisição do 3º oficial, Germano Gonçalves Jardim. (Of. E.2.909.)

Restituíram-se ao Serviço de Enfermeiras, devidamente apostilado, o diploma de enfermeira, pela Escola Anna Nery,

da enfermeira de saúde pública Lucinda de Araujo Maia que, para tal fim, acompanhou o officio 438-I, de 19 de novembro findo. (Of. E. 2.911.)

Comunicou-se:

Ao Sr. Nelson José Corrêa, secretário geral da Sociedade Odontologica do Paraná, em resposta ao officio n. 533, de 21 de outubro ultimo, que o decreto n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, baixado para regularizar a situação dos dentistas praticos nos Estados, visa apenas assegurar a subsistencia dos que vinham trabalhando nesta profissão há mais de dez anos, exigindo provas de habilitação dos que tinham mais de tres anos de exercicio pratico, proibindo-se d'ora em diante a continuação da pratica odontologica por quem não fôr legalmente habilitado. Quanto ao decreto n. 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, para os dentistas praticos do Distrito Federal, explica-se por não se poder aplicar a estes o disposto no decreto n. 20.862, baixado em virtude do art. 314, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, que reformou o ensino da Republica, uma vez que tal artigo se refere aos dentistas praticos nos Estados; não sendo admissivel o mesmo criterio para o capital do paiz; onde ha a plethora de profissionais diplomados e para o interior dos Estados, em cujas localidades muitas vezes não se encontra profissional devidamente habilitado (Av. E. 2.910/160.)

Ao Sr. inspetor de Engenharia Sanitaria, em aditamento ao officio E. 2.262, de 22 de setembro ultimo, referente a designação de um engenheiro daquela Inspeção para, juntamente com um representante da Inspeção de Aguas e Esgotos e o Dr. Arthur Ribeiro Guimarães, inspetor sanitario rural e chefe da Secção de Epidemiologia do Saneamento Rural, estudar e resolver, em definitivo, sobre uma reclamação relativa ás aguas do Rio da Prata do Cabuçú, que se acham contaminadas, que foi designado o Dr. Rubens Paranhos, inspetor sanitario rural e mais o Dr. Carlos da Costa Pereira, assistente do Laboratorio Bacteriologico. (Of. E. 2.903.)

Requerimentos despachados

Pelo Sr ministro:

José Augusto Matta dos Santos, solicitando readmissão. -- Não ha vaga em que possa ser colocado o requerente (req. 637).

Thomas Othon Leonardos, consultando si pôde qualquer interessado alterar o numero da licença do produto constante da descrição de sua marca, continuando a prevalecer, para todos os efeitos, o art. 105, do Regulamento de Marcas de Industria e Comércio em vigor, relativamente á imutabilidade da marca. -- Não ha alteração do numero da licença, prevalecendo o numero do licenciamento inicial; 2º prejudicado (req. 848).

Pelo Sr. diretor geral:

Valentina Bandeira de Gouvêa, pedindo certidão de tempo de serviço do Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa e si o seu cargo foi extinto. -- Certifique-se nos termos do parecer (req.).

Pelo Sr. diretor do Expediente:

Hugo Torrentes, trabalhando da Diretoria de Saneamento Rural, solicitando ratificação de nome. -- Apresente carteira de identidade (req. 1.061).

DIRETORIA DA CONTABILIDADE

Expediente de 30 de novembro de 1932

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 878\$800, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, e outros, relativo a fornecimentos em outubro findo, ao Hospital D. Pedro II (aviso n. 244).

De 16\$300, á Companhia Brasileira de Energia Elétrica, de fornecimento feito á Diretoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, durante o mês de outubro corrente ano (aviso n. 225).

De 448\$900, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo a fornecimentos feitos durante o mês de setembro ultimo, á Inspeção de Higiene Infantil (aviso n. 226).

De 1.113\$600, a Souza Baptista & Companhia Limitada, relativo a serviços prestados ao Hospital São Francisco de Assis, durante o mês de outubro findo (aviso n. 229).

Requerimento despachado:

De Moreno Borlido & Comp. -- Esclareçam a qual dependencia deste Departamento forneceram o material, cujo pagamento requerem.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Dia 30 de novembro de 1932

Requerimentos despachados

Carlos A. Pazano, Isnard & Comp., Elias Assad Chatack, Manoel Leal, Amelia B. Vianna, Manoel Ribeiro, Pedro A. Berquó, Fernando A. Rezende, Gustavo Riedel, Francisco A. da Silva, Lourenço P. Martel, Romão A. de Farinha, Vicente O. Glande, Benedicto Pereira, Manoel V. Almeida, Francisco D. Ferreira, Carlos Alberto Pires, João F. dos Santos, Isolina L. Pereira, Companhia Imobiliária Nacional, João G. da Silva, Ophelia L. Braga, Romão Ferreira Leite, Antonio R. Amorim, Armando Pinho, Antonio França, Ayd Elias, Joaquim F. Silva, Manoel Garcia, José M. Santos, Flora M. Ribeiro, Rodrigo J. Silva, Joaquim Pereira, Jacintho P. Costa, Octavio Azevedo, Elias G. Oliveira. -- Deferido.

João Peres Fernandes, Cesira A. Marotta, Agostinho S. Teixeira, Companhia Tecidos Bom Pastor, José Moraes, Salvador F. Freitas. -- Indeferido.

Alberto G. Ferreira, Heraclito S. Campos, Dário A. Ramos, Luiz J. Antunes, Julia Alves Ferreira, Elvira Assunção, Julia E. G. Degand, Delcio A. Andrade. -- Transfira-se.

João Antonacio, Manoel Dias. -- Provem o alegado.

João Antonio M. Ribeiro, Manoel F. Souza, Silvino Silva Campos. -- Reduza-se o valor locativo.

Armando Bastos Carvalhaes. -- Compareça ao 4º distrito.

Anna M. Moreira. -- Compareça ao 1º distrito.

Albertina M. Fernandes, José Xavier Barros. -- Compareçam á secção de expediente.

Eduardo M. Costa. -- Compareça ao 3º distrito.

Petra M. B. Dublineau, Edgard Araujo, João Nunes da Silva, Edgard Nascimento, José Marques Nogueira, Ernestino Costa Coelho, Antonio L. da Silva Gar-

cia, Lino de Freitas, Manoel Corrêa, Americo Dias Alves, Misael C. Vieira, Antonio L. Miranda, Luiz S. de Azevedo Sodré, Horacio C. Brito, Cecilia F. da Silva, Americo D. Alves, Durvalina V. Ferreira. -- Certifique-se.

Sociedade Pereira Carbbeiro & Comp. Ltda., João R. Lopes Ramos, José A. Souza. -- Compareça á secção de expediente.

Dia 1 de dezembro de 1932

Jeronimo Barbosa da Silva, Eduardo G. Alves Brito, Companhia Propriedade de Imovel, Euclides Alves dos Santos, Benjamin Esnaty, Fabbica Matriz São Francisco Xavier, Firmino Costa, Hilda Augusta Moreira, Manoel Domingos Anna Abuliank, Adolpho Oliveira Fontes, Alda Silva Villares, Alfredo T. Gomes Saavedra, Bernardino G. Pinho, Catarina Sambomba, Joaquim T. Rodrigues, Luiz F. Quintanilha Jordão, Domingos Ferreira Leão, The Rio de Janeiro T. Light and Power, José J. Pereira, José Gonçalves, Waldemar Schiller, Silvino T. Souza, Maria B. Fernandes, Mario Esteves, Carlos F. Braga, Sociedade Anonyme du Gaz, Antonio S. Villela, Alzira F. Carvalho. -- Deferido.

Maria E. C. Costa, Heraclito S. Campos, Luiz P. Cunha, Alberto G. Teixeira, Albertina Ferreira Amaral. -- Transfira-se.

Thereza Jesus Gouveia, Francisco Cava. -- Compareça á secção de Lançamentos.

Germana O. Nunes. -- Reduza-se. Francisco J. Pereira. -- Substitua-se. Pedro C. Mello Cunha Ltda. -- Compareça á 3ª divisão.

José N. Nascimento, Alayde M. Pinto Guimarães. -- Retifique-se.

Isa Langebartls. -- Inscryva-se. Abilio A. Alvares. -- Junte o recibo do imposto predial.

João Rodrigues Peres, Costa Velho Junior, João C. Pontes, Companhia Seguros Previdente, Elpidio B. Pereira Lago, Francisco P. Santiago, Antonio S. Teixeira, Manoel Joaquim Pereira. -- Certifique-se.

Antonio Oliveira Tarré, Amador P. Barros, Augusto S. Reguly, Avelino M. Barbosa, Jayme S. Praça. -- Compareçam á Secção de Expediente.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 1 do corrente, do senhor diretor geral do Tesouro, foram concedidas as seguintes licenças:

De sessenta dias, para tratamento de saúde, ao primeiro escriptorio da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas, Alexandre Passos.

De seis meses, para tratamento de saúde, ao servente da Alfandega de Belém no Estado do Pará, Manoel da Conceição Santos;

De sessenta dias, para tratamento de saúde, ao primeiro escriptorio da Delegacia fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, José Naya Rodrigues.

De sessenta dias, para tratamento de saúde, ao conferente da Alfandega de João Pessoa, no Estado da Paraíba, Luiz de França do Rego Falcão.

Da dez meses, ao escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Acari, no Estado do Rio Grande do Norte, Maria da Gloria Lins Chaves, para continuar afastada do exercício do seu cargo.

Considerando licenciado, para tratamento de saúde, durante o período de 18 de setembro a 14 de novembro de 1931, o guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, José Maria Eggres.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo senhor diretor geral:

N. 62.197, de 1932 — D. Henriqueta de Mello Castello Branco, pensionista do montepio e meio soldo do Ministerio da Guerra, pedindo uma certidão. — A prova do falecimento do tenente-coronel do Exército, Sergio Tertuliano Castello Branco, conforme se vê do processo em que a sua viúva se habilitou á percepção do montepio por ele deixado, foi feita por meio de uma justificação produzida perante a Auditoria da Guerra em 1-10-1895, como fazem certo os documentos de fls. 24 a 27 v., do referido processo de habilitação, o qual a este se encontra anexo.

Isto posto, e não existindo no aludido processo de habilitação ao montepio a certidão a que se refere a petição de folhas 3, á requerente só poderá ser fornecida uma certidão da justificação acima referida, o que autorizo seja feito, caso lhe convenha tal documento.

N. 65.277, de 1932 — Joaquim Alves de Oliveira, agente fiscal do imposto de consumo no interior de Goiás, pedindo prorrogação de licença. — Em face dos esclarecimentos prestados pelo delegado fiscal em Goiás, indefiro o pedido de folhas, marcando ao requerente o prazo de trinta dias, para apresentar-se á sua repartição.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de novembro de 1932

Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 504 — Comunicando que o senhor ministro resolveu designar o senhor diretor de Contabilidade do Ministerio da Fazenda para fazer parte da Comissão que, sob a presidência do Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, deverá proceder á revisão do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

Dia 30 de novembro de 1932

Ao senhor diretor da Receita Publica:

N. 502 — Comunicando que o senhor ministro resolveu dispensar o segundo escrivão do Tesouro Nacional, Frederico Guilherme Carstens, da comissão de revisão de despachos na Alfandega de Santos, e designar para substituí-lo, na mesma comissão, o segundo escrivão da Delegacia Fiscal no Pará, Arnaldo Damasco de Andrade.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 401 — Comunicando que, resolveu mandar contar a antiguidade de classe do quarto escrivão da Alfandega do Rio de Janeiro, José da Costa e Silva, a par-

tir de 15 de março de 1922, data em que teve lugar a sua nomeação para o cargo de segundo escrivão da Delegacia Fiscal no Piauí.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 285 — Declarando que, resolveu mandar excluir definitivamente o nome de João Saraiva da lista dos candidatos aprovados no concurso para provimento de empregos de primeira entrância das repartições de Fazenda, ultimamente realizado no Amazonas, visto não ter o interessado satisfeito, dentro do prazo que lhe foi marcado, a exigencia constante da ordem da Diretoria Geral do Tesouro Nacional n. 119, de 7 de maio ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 217 — Recomendando que seja suspensa a consignação estabelecida pelo primeiro escrivão da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Flodualdo Martins de Araujo, em favor de João Maximo de Carvalho, que seja restituída ao consignante a importancia descontada a maior; e declarando que só deverá ser feita a entrega de 900\$000, ao credor depois que o mesmo provar, que tal importancia corresponde ao débito de alugueis em atraso.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 337 — Remetendo, afim de ser devidamente sllado, o requerimento em que o guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Santos, Pedro Freire de Oliva, solicita sua nomeação para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo.

N. 338 — Remetendo, afim de que, o peticionario faça seu pedido na forma da circular n. 26, de 4 de março deste ano, o processo originado pelo requerimento em que o quarto escrivão da Alfandega de Santos, Darcy Guedes de Carvalho, solicita sua nomeação para o lugar de quarto escrivão da Alfandega de Porto Alegre, ou sua transferencia para o quadro de agentes fiscais do imposto de consumo.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 30 de novembro de 1932

Do Sr. contador geral:

Offícios:

N. 2.455 -- Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro, remetendo a 1ª via do empenho n. XXXVI.

N. 2.456 -- Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda, sobre funcionario posto á disposição do gabinete do Sr. diretor geral do Tesouro.

N. 2.457 -- Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, sobre fornecimento de coleções de leis, de acôrdo com a requisição n. 8.

N. 2.458 -- Ao Sr. Valentim Bouças, sobre o decreto n. 21.135, de 9 de março ultimo, que regula as frações de \$100.

N. 2.459 -- Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda, sobre anulação e expedido de ordens de pagamento.

N. 2.460 -- Ao Sr. diretor da Despesa Publica, sobre pagamento de vencimentos de funcionario.

N. 2.461 -- Ao Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, sobre funcionario posto á disposição do vosso gabinete.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

N. 2.462 -- Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, sobre remessa de exemplares para "Resumo do Ponto e Estado dos Serviços" a essa delegação.

N. 2.463 -- Estrada de Ferro de Goiás, declarando que esta contadoria já providenciou sobre a solicitação do vosso telegrama de 22 do corrente.

N. 2.464 -- Ao Sr. inspetor federal das Estradas, reiterando officio numero 1.305, afim de que seja atendido o pedido do chefe da Sub-contadoria Seccional, junto á Estrada de Ferro de Goiás.

Officio circular n. 2.465 -- As diretorias regionais dos Correios e Telegrafos, sobre a observancia da portaria n. 1.365 do diretor geral do Departamento dos Correios e Telegrafos.

Offícios:

N. 2.466 -- Ao Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, sobre a execução da portaria numero 1.365, dessa diretoria.

N. 2.467 -- Ao Sr. diretor da Despesa Publica, transmitindo por cópia o officio n. 3.390 da Secretaria do Tribunal de Contas sobre registro de crédito aberto ao Ministerio da Educação pelo decreto n. 22.087.

N. 2.468 -- Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras, remetendo o pedido de n. 410.027.

Requerimentos despachados

Antonio Valença de Mello. -- Deferido.

Presidente da Sociedade Beneficente dos Empregados do Ministerio da Fazenda. -- Deferido.

Gabinete do Consultor da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 1 de dezembro de 1932

Reclamação do Sr. Antonio de Siqueira Cavalcante, sobre empréstimo no Banco dos Funcionarios Publicos. (Processo n. 65.071, de 1932.) — Arquivado-se.

Offícios:

Sr. inspetor de Seguros:

N. 984 -- Para receber audiencia, inclusive vos remeto o processo n. 54.292, deste ano, em que é interessada Phoenix Assurance Company, Limited. (Processo n. 54.292, de 1932.)

— Sr. presidente da Associação dos Funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 985 -- Reitero-vos o meu officio n. 835, de 5 do corrente, encarecendo pronta solução. (Processo n. 58.895, de 1932.)

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 986 -- Tendo a firma Paulo Leite & Comp., apresentado os documentos exigidos pelo edital deste gabinete, de 24 de outubro findo, incluso vos remeto o processo n. 61.417, deste ano, onde se acham esses documentos, afim de ser dada baixa em sua responsabilidade.

— Sr. inspetor da Inspetoria Federal de Aguas e Esgotos:

N. 987 — Solicito vossas providencias no sentido de ser averbado em folha de pagamento do diarista da garagem dessa inspetoria, Sr. Theophilo Pontificis, a quantia de 41\$800, pelo prazo de 15 meses, a favor do Banco de Credito Geral. (Processo n. 58.198, de 1932.)

— Sr. inspetor de Seguros:

N. 988 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 54.290, deste ano, em que é interessada a Companhia The Liverpool & London & Globe Insurance Company Ltd.

— Sr. inspetor de Seguros:

N. 990 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 54.960, deste ano, em que é interessada The Great American Insurance Company.

N. 991 — Para receber audiencia, incluso vos remeto o processo n. 54.961, deste ano, em que é interessada a Companhia de Seguros "Sul Insurance Office Limited". (Processo n. 54.961, de 1932.)

— Sr. Dr. consultor da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 992 — Incluso vos remeto o processo n. 62.713, deste ano, em que é interessada a Companhia Industrial Sul Mineira, para o fim indicado no despacho desta consultoria.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de dezembro de 1932

Processos:

N. 57.365, de 1932 — Cinédia S. A., pedindo isenção de direitos para maquinismos importados. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 63.005, de 1932 — Augusto dos Santos Lima, pedindo autorização para pagar os impostos de industria e profissão de 1930 a 1932 na base de 1:000\$000, de noventa em noventa dias. — Satisfaz a exigencia.

N. 54.121, de 1932 — The Rio de Janeiro Light, Tramway and Power Company, Limited, pedindo isenção de direitos. — Satisfaz a exigencia da informaçao.

N. 56.492, de 1932 — Jonathas Nunes Pereira, pedindo restituição de apolices. — Satisfaz a exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de novembro de 1932

Officios:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 760 — Solicitando providencias no sentido de ser cancelada a divida de consumo d'agua por hidrometro do exercicio de 1925, constante da certidão n. 2.041, serie E. Z. em nome de Francisco Fernandes e outros, pelo predio n. 122 da rua Sant'Ana. (Proc. n. 65.942, de 1932.)

— Ao Sr. inceptor da Alfandega de Pelotas:

N. 28 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que so-

licitou o Frigorifico Anglo de Pelotas, em processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 64.476, do ano em curso, autorizou, por despacho de 5 de outubro ultimo, a transferencia para o Frigorifico Anglo de Barretos, isentos do pagamento de direitos aduaneiros, de 12.427 quilos de obras não classificadas de papelão.

O material referido consta discriminadamente da primeira via da relação junta, que se acha devidamente autenticada pelo escriptuario Erico Campos, e foi desembaraçado nessa Alfandega, de acordo com as ordens telegraficas ns. 210 e 194, da Diretoria Geral do Tesouro, respectivamente, de 13 de junho e 27 de maio de 1922. (Processo n. 64.476, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.411 — Comunicando que, de acordo com o disposto no art. 1º, n. 2, do decreto n. 22.062, de 9 do fluente, por despacho proferido em 26 deste mesmo mês, mandou arquivar o processo encaminhado com o officio n. 1.764, de maio transato, fichado sob n. 28.430, do ano em curso, relativo á revisao de despachos da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited.

Nessa conformidade, restitue os documentos que se achavam anexos ao mesmo processo e pertencentes ao arquivo dessa aduana.

N. 1.415 — Comunicando que, tendo em vista o disposto no art. 1º, número 2, do decreto n. 22.062, de 9 do fluente, por despacho proferido em 28 deste mesmo mês, mandou arquivar o processo encaminhado com o officio número 1.394, de abril transato, fichado sob n. 21.952, do ano em curso, relativo á cobrança de direitos á The Rio de Janeiro, Light and Power Company, Limited.

Nessa conformidade, restitue os documentos pertencentes ao arquivo dessa aduana, que se achavam anexo ao mesmo processo. (Processo n. 21.952, de 1932.)

N. 1.416 — Comunicando que, do acordo com o disposto no art. 1º, n. 2, do decreto n. 22.062, de 9 do fluente, por despacho proferido em 26 do corrente, mandou arquivar o processo encaminhado com o officio n. 1.683, de maio transato, fichado sob n. 28.434, do ano em curso, relativo á revisao de despachos da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited.

Nessa conformidade, restitue os documentos que se achavam anexos, ao mesmo processo e pertencentes ao arquivo dessa aduana. (Processo número 28.434, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão:

N. 55 — Transmitindo o processo fichado sob n. 42.591, deste ano, relativo á desanexação do municipio de São João dos Patos, nesse Estado, afim de ser cumprido o despacho de fls. (Processo n. 42.591, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco:

N. 231 — Remetendo a copia da tabela que acompanhou o officio n. 660, de 4 de julho proximo passado. (Processo n. 48.429, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo:

N. 479 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 64.230, do ano em curso, que tem por base o requerimento de interesse da firma Francisco Pistone & Comp. (Processo n. 24.120, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais:

N. 213 — Transmitindo o processo fichado sob n. 63.670, deste ano, em que é interessada a Associação Brasileira de Beneficencia, afim deque prescrite informaçoes a respeito. (Processo n. 63.670, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 167 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 23.879, do ano em curso, em que Manoel Escudero pede reconsideração do despacho que manteve o ato dessa repartição que julgou perempto o processo relativo á apreensão, como contrabando, de 3 (tres) caixas marca M. S. descarregadas do vapor "Itapura", entrado no porto de Paranaguá em 8 de maio de 1926, proferiu, em 12 do corrente mês, a seguinte decisão:

"O exame pericial de fls. menciona a existencia de lançamento no "borrador" da firma Paulino Garcia, desta capital, de uma fatura sob n. 126-A, datada de 5 de maio de 1926, escripturada no "diário" conjuntamente com as vendas do mês de junho seguinte, sendo debitado no "conta corrente", a fls. 39. Manoel Escudero, pelo valor de 282 revólveres, na quantia de 30:920\$ e mais 50\$ de despesas de embarque.

Emquanto o laudo faz citação da data da fatura, silencia sobre os dos lançamentos nos livros comerciais referidos: e os peritos, referindo-se a telegramas e cartas trocados sobre a transação, também omitem as datas desses documentos, afirmando apenas serem posteriores a 5 de maio aludido.

Claramente vê-se que o n. 126-A é uma repetição que o laudo não esclarece convenientemente, isto é, si está entrelinhado ou rasurado o lançamento a ele referente, de vez que a fatura não fôra expedida a Manoel Escudero, tanto que este deixou o processo correr á revelia, por não possuir documentos comprovantes da posse da mercadoria apreendida.

E a prova está que, sómente a 27 de julho seguinte, 31 dias após a decisão proferida pelo inspetor da Alfandega de Paranaguá e 24 depois da intimação recebida, foi que pediu vista do processo para recorrer do despacho condenatório, procurando provar que houve engano nas declarações da guia de exportação, não só quanto ao valor como quanto á especificação da mercadoria, apelando para o exame da escrita supracitada.

Esse exame faz gerar a convicção de que entre Paulino Garcia e Manoel Escudero nenhuma transação houve relativamente aos revólveres apreendidos; mas que aquele, para livrar este das penalidades em que incorreu, consentiu em simular na sua escrita a venda e remessa da mercadoria, constatado como foi que as datas dos lançamentos referentes a essa transação são todas posteriores ao auto lavrado na dita Alfandega.

Acresce que a guia de exportação organizada pelo despachante F. Frota

Coelho declara que, quem embarca mercadoria nela consignada, é Dario Silva e não Paulino Garcia, que se diz reme-
tente vendedor de revólveres, quando não aperece nesse documento nem na es-
crita qualquer transação, entre Pauli-
no Garcia e Dario Silva ou entre estes
e Manoel Escudero.

Ainda está provado no processo que
Paulino Garcia, em 5 de maio de 1936,
não tinha licença do Ministério da Guer-
ra para embarcar armas para o Para-
ná e, portanto não ia se aventurar a
praticar, além da fraude, uma infração
às leis militares. E mais: que os revol-
veres apreendidos fossem, efetivamente
parte dos despachados na Alfandega
desta capital, por aquela firma, o que
provaria a nacionalização da mercade-
ria pelo pagamento dos direitos.

A penalidade imposta não foi calcada
nos dispositivos do art. 192 do vigente
regulamento de cabotagem, combinado
com as circulares ns. 11 e 14, de 19 e
25 de fevereiro de 1916, referidas no
art. 124 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro
de 1917 e na forma da circular nú-
mero 14, de 31 de março de 1919, os
quais mandam aplicar a multa de di-
reitos em dobro, quando se der a falta
da guia ou substituição de volumes ou
de mercadorias nacionais ou já naciona-
lizadas pelo pagamento das taxas al-
fandegarias, porque o caso não se en-
quadra nos referidos dispositivos.

No caso em apreço deu-se a apreên-
são de mercadoria estrangeira, cuja na-
cionalização pelo pagamento dos direi-
tos não foi absolutamente provada.

Demais, o recurso quando foi apresen-
tado estava perempto pelo que nada ha-
a modificar no despacho cuja reconsi-
deração se pede, o qual fica mantido."
(Processo n. 23.879, de 1932.)

Diretoria da Receita Publica — Rio de
Janeiro, 30 de novembro de 1932 — Cir-
cular n. 32 — De acôrdo com o resolu-
vido no processo fichado no Tesouro
Nacional sob n. 48.429, do ano em cur-
so, recomendo aos Srs. delegados fis-
cais do Tesouro Nacional nos Estados
que providenciem no sentido de serem
organizadas sempre, em duas (2) vias,
as tabelas de fiança dos coletores e es-
crivães das rendas federais que tenham
de ser submetidas a registro no Tribu-
nal de Contas. — J. A. P. de Amarante
Junior.

Dia 1 de dezembro de 1932

Ofícios:

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio
de Janeiro:

N. 1.417 — Comunicando que o se-
nhor ministro da Fazenda, atendendo ao
que solicitou o Sr. ministro da Marinha
em aviso fichado sob n. 67.474, do ano
em curso, autorizou, por despacho de
29 de novembro ultimo, o desembaraço
livre de direitos aduaneiros e taxas para
uma caixa marca I. S. E. C., Rio de
Janeiro n. 3.665, e peso bruto de vinte
e um (21) quilos, contendo uma esta-
ção radiotelegrafica de ondas curtas e
sobresalente, vinda pelo vapor "High-
land Patriot", e destinada ao aludido
Ministério.

Outrossim, solicito vossas providen-
cias no sentido de ser o referido volu-
me entregue ao Deposito Naval. (Pro-
cesso n. 67.474, de 1932.)

Diretoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 1 de dezembro de 1932

Raphael Fernandes, pedindo paga-
mento da importancia de 56:243\$600,
pelos serviços executados no edificio do
Palacio do Catete. — Proceda-se nos
termos do parecer. (Processo n. 64.337,
de 1932.)

Dia 29 de novembro de 1932

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 1.161/1.818 — Comunicando, para
os devidos fins, que o condutor técnico,
interino, José Baía Monteiro, esteve
presente ao serviço até o dia 24 de no-
vembro corrente.

N. 1.162/1.819 — Remetendo, para
os devidos fins, a inclusa folha de pa-
gamento do pessoal da Fazenda Nacio-
nal de Santa Cruz, na importancia de
935\$ e relativa ao mês de novembro
que hoje finda.

N. 1.164/1.821 — Comunicando, para
os devidos fins, que o 2º escriptorio
da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacio-
nal no Estado de Pernambuco, Betuel
Eugenio Peixoto esteve presente ao ser-
vício durante todo o mês de novembro
que hoje finda.

— Ao Sr. superintendente da Com-
panhia Leopoldina Railway:

N. 1.166/1.823 — Solicitando provi-
dencias no sentido de ser fornecida ao
engenheiro de 2ª classe, desta diretoria,
Luiz Cavalcanti Coelho Cintra, uma
passagem de ida e volta, em 1ª classe,
da estação Barão de Mauá á de Magé,
onde vae o mesmo engenheiro em ob-
jeto de serviço.

— Ao Sr. almirante diretor geral de
Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 1.167/1.824 — Tendô José Afonso
Severino Drumond, 2º tenente da Ar-
mada, reformado, adquirente do imóvel
á avenida Sete de Setembro ns. 105/107,
na Vila Marechal Hermes, obtido por
despacho do Sr. ministro da Fazenda,
de 9 do corrente mês, e em virtude de
determinação de S. Ex. o Chefe do Go-
vêrno Provisorio, o abatimento de 30 %
do preço pela qual adquiriu o imóvel
acima mencionado, conforme escritura
de retificação e ratificação, datada de
22 deste mês, lavrada a fls. 71-V, do
livro 321, do tabellão do 9º Officio desta
capital, peço vossas providencias para
que sejam alteradas, a partir de 1 de
setembro ultimo, para 185\$832 as res-
tantes 152 prestações, que a favor da
Fazenda Nacional tem que fazer aquele
oficial por motivo da aquisição em
apreço. (Processo n. 36.012, de 1932.)

— Sr. diretor ggal de Contabilidade
do Ministerio do Exterior:

N. 1.168/1.825 — Em referencia ao
assunto de que tratou o aviso deste mi-
nistério n. 238, de 24 de agosto ultimo,
o qual foi respondido pelo aviso desse
ministerio n. D. A./712/3.041, datado
de 31 daquele mesmo mês, cabe-me pas-
sar ás vossas mãos, por cópia, a infor-
mação prestada pela Comissão do Agro-

lamento dos Proprios Nacionais e pedir
vossas providencias para que sejam pre-
enchidos os claros existentes no mapa
anexo, de acôrdo com a citada informa-
ção. (Processo n. 48.200, de 1932.)

Dia 1 de dezembro de 1932

— Ao Sr. pagador da 2ª Pagadoria,
Tesouro Nacional:

N. 1.171/1.828 — Apresentando o
portador deste inspetor regional inte-
rino Aristides Ferreira Figueiredo, in-
cumbido de assistir ao pagamento do
pessoal contratado desta repartição,
identificá-lo e dar a respectiva qui-
tação.

Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 1 de dezembro de 1932

Requerimentos despachados:

N. 938/32 — Ernest Schoenn. —
Prossiga-se.

N. 6.271/32 — Eduardo Loureiro. —
Proceda-se de forma do art. 57, § 2º.

N. 7.703/32 — Mario Maia. — Man-
tenho os lançamentos feitos.

N. 11.013/32 — Calil Saadi. — Can-
cele-se de forma "ex-officio".

N. 7.174/32 — José Maria de Lima.
— Lance-se pelo bruto declarado a fo-
lhas e com a multa legal.

N. 8.142/32 — Fred Bew. — Glosem-
se os encargos não comprovados.

N. 11.376/32 — Rogerio Siqueira. —
Glosem-se as deduções a que se refere
o despacho de 10/11/1932.

N. 4.709/32 — Carl Woortmann. —
Arquive-se.

N. 10.081/32 — Agapito dos Santos
Graça. — Apresente discriminação das
obras e bemfeitorias a que corresponde
a dedução que pretende e preste escla-
recimentos sobre a conta de Innocencio
da S. Ferreira, para que se conheça
bem a respectiva origem. Marque-se o
prazo de dez dias.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO DELEGADO
GERAL

Dia 1 de dezembro de 1932

N. 8.599/32 — Manoel Pires Ribeiro.
— Apresente as declarações referentes
a 1931 e 1932.

N. 9.712/32 — Antonio da Costa Al-
meida. — Proceda-se pela reforma pro-
posta.

Ofícios expedidos:

N. 1.615 — Ao chefe de Secção do
Imposto de Rendas em Minas Gerais —
Transmitindo esclarecimentos prestados
pela firma Freitas & Comp.

N. 1.616 — Ao chefe de Secção do
Imposto de Renda no Estado do Rio —
Remetendo processo em que é interessa-
do Adão Ferreira de Araujo.

N. 368 — Ao Exmo. Sr. procurador
criminal da Republica — Restituindo
processo de executivo fiscal movido
pela Fazenda Nacional contra Pedro
dos Santos.

N. 435 — Ao diretor da Receita Pu-
blica — Restituindo processo em que é
interessada a Companhia Linha Cir-
cular de Carris da Baía.

N. 436 — Ao diretor da Receita Pública — Idem, em que é interessada The Canadian Bank of Commerce.

Telegrama expedido:

N. 324 — Ao administrador da Mesa de Renda em D. Pedrito (R. G. do Sul) — Sobre objeto de serviço.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 1 de dezembro foram concedidos noventa dias de licença ao oficial da Secretaria do Arsenal de Marinha, do Estado de Mato Grosso, Agnello Coelho, para tratamento de saúde.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 3.136 — Transmitindo cópia do telegrama do capitão dos Portos do Estado do Amazonas, relativamente aos acontecimentos na Colombia.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 3.114 — Comunicando ter providenciado no sentido de ser autorizado o pessoal da Marinha que se encontra em Porto Alegre, a prestar todo o auxilio que for necessario por ocasião do embarque para esta capital dos aviões "Moth", da Escola de Aviação do Exército e que se encontram naquela cidade.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 3.110 — Comunicando não ver inconveniente na visita ao porto desta capital dos navios exploradores da Marinha de Guerra Italiana "Pessagno" e "Da Mosto", na viagem de regresso de Buenos Aires.

— Ao diretor geral do Pessoal:

N. 3.107 — Prorrogando por mais dez dias, o prazo fixado para a inscrição no concurso a ser realizado para os lugares de aspirante do Corpo de Fuzileiros Navais.

N. 3.106 — Designando os oficiais abaixo mencionados para exercerem as seguintes funções:

Capitão tenente, Mauricio Eugenio Xavier do Prado para exercer as funções de imediato do tender "Ceará".

Capitão tenente, Aldo de Sá Britto e Souza, para exercer as funções de imediato do submarino "Humaitá".

Capitão tenente, João Carlos Cordeiro da Graça, para exercer as funções de imediato do contra-torpedeiro "Santa Catarina".

N. 3.108 — Dispensando os oficiais abaixo mencionados das seguintes funções:

Capitão de corveta Otto de Faria, das funções de imediato do cruzador "Rio Grande do Sul".

Capitão de corveta, Luiz de Arêa Leão, das funções de encarregado do Material do encouraçado "Minas Gerais".

Capitão de corveta, Oswaldo de Mesquita Braga, das funções de imediato do tender "Belmonte".

Capitão de corveta, Antônio Alvares Barata, das funções de encarregado da artilharia do encouraçado "São Paulo".

Capitão de corveta, Hernani Fernandes de Souza, do serviço da Diretoria de Navegação.

Capitão tenente Heitor Baptista Coelho, das funções de imediato do contra-torpedeiro "Santa Catarina".

Capitão tenente, Mauricio Eugenio Xavier do Prado, das funções de imediato do submarino "Humaitá".

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.111 — Solicitando os seguintes pagamentos: de noventa e três mil réis ao marheiro nacional segunda classe Raymundo Nonato Serejo Junior;

N. 3.112 — De seiscentos e sessenta e sete mil réis, aos marinheiro nacional Francisco Dias da Rocha.

N. 3.113 — De duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos réis, ao sub-oficial Manoel Alves Teixeira.

N. 3.115 — De oitocentos mil réis, ao mestre, aposentado, da Diretoria do Armamento da Marinha, Joaquim da Silva Amaral.

N. 3.116 — De quatrocentos e sessenta mil réis, ao porteiro aposentado, da Diretoria do Armamento da Marinha, Lourenço de Bessa Menezes.

N. 3.117 — De cinco contos quatrocentos e cinquenta e nove mil réis, a Manoel Soares de Amorim.

N. 3.118 — De setecentos e cinquenta e seis mil e duzentos réis, ao conferente de provas da Imprensa Naval, Jair Cardoso de Castro.

N. 3.119 — De quatrocentos mil réis, ao primeiro tenente, médico, Dr. Victor Jayme Vieira de Sá.

N. 3.120 — De noventa e três mil réis, ao marinheiro nacional Antônio Ferreira Rodrigues.

N. 3.121 — De noventa e três mil réis, ao marinheiro nacional Melchiades Nahir Tavares.

N. 3.122 — De noventa e três mil réis, ao marinheiro nacional Aristides Bezerra.

N. 3.123 — De noventa e três mil réis, ao sub-oficial Arthur de Lima Bottari.

N. 3.124 — De setenta e sete mil e quinhentos réis, ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Lydio Luiz de Senna.

N. 3.125 — De setenta e sete mil e quinhentos mil réis, ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Messias Vital de Oliveira.

N. 3.126 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Armamento de Marinha, Francisco Ambrozio;

N. 3.127 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Diretoria do Armamento de Marinha, Antonio de Senna Lima;

N. 3.128 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Agostinho da Silva Nunes;

N. 3.129 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Simplicio de Souza Lisboa;

N. 3.130 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Joaquim Nunes Pereira;

N. 3.131 — De setenta e sete mil e quinhentos réis ao guarda de policia da Diretoria do Armamento da Marinha, Pedro Norberto de Barros;

N. 3.132 — De noventa e três mil réis ao marinheiro nacional, Nelson Gonçalves Dias;

N. 3.133 — De noventa e três mil réis ao marinheiro nacional, João Moraes de Lima;

N. 3.134 — De noventa e três mil réis, ao sub-oficial Waldemar José Alexandre.

N. 3.135 — Remetendo, acompanhada de todos os papeis, a cópia do decreto que aposentou José Alexandre de Jesus no lugar de remador da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina.

N. 3.137 — Remetendo o processo de habilitação ao monteio civil, pretendido por Laudelina Tavares Pinto e Nicia Bomfim.

Requerimentos despachados:

Pedro Alves de Souza. — Indeferido. (Req. 23-10-932).

Oscar Fernandes da Costa. — Indeferido. (Req. 2-11-932).

Octavio Schmidt Caldeira. — Compareça á Diretoria do Expediente. (Req. n. 16-11-32).

Benjamin Romer. — Prove que, no periodo em que esteve embarcado, os navios transportaram tropas ou material de guerra, para ou entre os países aliados. (Req. 23-11-932).

Augusto de Moura Diniz. — Prove o que alega. (Req. 7-11-32).

Henrique Frederico Runte. — Indeferido, de acordo com a informação. (Req. 11-11-932).

Alberto Pistoline. — As propostas não interessam ao Ministerio da Marinha. (Proposta de 29-10-932).

Wilson Jeans & Comp. — A proposta em questão não veio acompanhada de documento de qualquer especie. (Req. 18-11-932).

Rebello, Alves & Comp. — A proposta não interessa. (Req. Proposta de 4 de novembro de 1932).

Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Compareça á Diretoria do Expediente. (Req. 20-8-932).

Octavio Moreira. — Compareça á Diretoria do Expediente. (Req. 8 setembro de 1932).

Nelson Vieira de Melo. — Indeferido. Para ser incluído no quadro da Reserva Naval Aerea é preciso fazer o curso respectivo na Escola de Aviação Naval. (Req. 22-11-932).

Paulo Affonso Leuzinger. — Indeferido. (Req. 5-11-32).

Egdard de Carvalho. — Junte cader-neta matricula ou documento equivalente. (Req. 9-11-932).

Ministerio da Guerra

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 27 de outubro findo, foi reformado, administrativamente, como incurso nas disposições do decreto número 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente medico Dr. Francisco Amedée Peret Filho, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando oito anos, cinco meses e dezesseis dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — General Espirito Santo Cardoso.

Por decreto de 20 de outubro findo, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto nú-

mero 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente Jayme Ribeiro da Graça, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando nove anos, oito meses e dez dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 22 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o major Luiz Silvestre Gomes Coelho, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando trinta e quatro anos e nove dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 15 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o capitão Rodrigo José Mauricio de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando dezessete anos, oito meses e dezessete dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 15 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o tenente coronel Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando trinta e seis anos, seis meses e vinte e cinco dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 15 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o 1º tenente Hermenegildo de Oliveira Carneiro, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando dez anos, três meses e dezoito dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Por decreto de 15 de setembro último, foi reformado administrativamente, como incurso nas disposições do decreto n. 19.700 de 12 de fevereiro de 1931, o major Telemaco de Paula Rodrigues, de quem trata esta Carta-Patente, percebendo as vantagens relativas ao posto que tem na reserva de primeira classe, contando trinta e um anos, dois meses e vinte e seis dias de serviço.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *General Espirito Santo Cardoso.*

Ministerio da Agricultura

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de novembro de 1932

Offícios:

N. 3.910, ao inspetor agrícola do 10º Distrito, devolvendo em vale postal a quantia de 83\$600, por não haver em stock os dois cultivadores "Avery" pedidos em seu officio n. 551 de 30 de agosto proximo passado.

N. 3.911, ao inspetor agrícola do 12º Distrito, comunicando, em resposta ao seu officio n. 1.297, de 14 de outubro proximo passado, que o pulverizador "Floral" foi enviado por via postal em 28 de julho ultimo.

N. 3.912, ao inspetor agrícola do 18º Distrito, comunicando a autorização, pelo Sr. ministro, da venda do locomotivo tipo "Marshall" de 4 H. P. nominais e 10/12 efêtivos, n. 57.834, existente no Campo de Sementes de Maria da Fé, tomando-se para base, a quantia de 3:500\$, devendo, no entanto, ser a mesma feita em concorrência.

N. 3.925, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Teresina, pedindo providencias sobre o pagamento da folha de diarias a que fez jus em outubro ultimo, o inspetor agrícola do 4º Distrito, agrônomo José Fonseca Ferreira.

N. 3.926, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Maceió, pedindo igualmente providencias sobre o pagamento da folha de diarias a que fez jus em outubro ultimo, o inspetor agrícola do 9º Distrito, agrônomo, Octavio Brandão Caldas.

N. 3.927, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, pedindo providencias sobre o pagamento da folha de diarias a que fez jus o diretor interino do Campo de Sementes de Lorenna, agrônomo Americo de Miranda Ludolf, em outubro do ano corrente.

Dia 30

N. 3.993, ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo a S. Ex. mandar satisfazer o pagamento da folha de diarias a que fez jus o inspetor geral da Secção de Fruticultura, agrônomo Ottoni Soares de Freitas, no mês de outubro ultimo.

N. 3.941, ao diretor da Estação Sericícola de Barbacena, remetendo conhecimento ferroviário sobre um engradado com casulos de bicho de seda, acompanhado da competente guia de remessa.

N. 3.946, ao diretor geral de Contabilidade, pedindo providenciar sobre o pagamento de Lion & Comp., na importância de 33:310\$, proveniente do fornecimento a esta diretoria, de arados e grades de discos.

N. 3.949, ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional, pedindo providencias sobre o pagamento da folha do pessoal contratado para os trabalhos da Estação de Pomicultura de Deodoro, relativa a novembro ultimo.

N. 3.953, ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo providenciar sobre o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das contas da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, na importancia total de 705\$700, proveniente de fornecimento do gaz e luz elétrica.

N. 3.955, ao diretor da Companhia entrega ao despachante desta diretoria, dente de Recife, pelo vapor "Poconé", de Navegação Lloyd Brasileiro, pedindo uma barrica contendo abacaxis, procedente de Recife pelo vapor "Poconé" e destinada a este ministerio.

N. 3.956, ao agente da Estação de Praia Formosa, pedindo entregar ao despachante desta diretoria, um pacote contendo sacos vassios, procedente da Padua, e destinado a este ministerio.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 29 de novembro de 1932

Offícios:

Sr. ministro:

N. 1.690 — A Delegacia do Serviço do Algodão, no Estado da Paraíba, opina que para as proximas plantações no mesmo Estado, são necessarias 200 toneladas de sementes de algodão.

A produção das Fazendas de Sementes de Espirito Santo, Pendência, Pomboal, Campo de Demonstração "Presidente João Pessoa" e campos de cooperação localizados em varios municipios, atinge apenas a 35 toneladas, quantidade menor do que a obtida no ano proximo findo.

Havendo o Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas remetido recursos ao inspetor federal agrícola do 7º Distrito para aquisição de sementes de cereais, a Interventoria paraibana, de acordo com o delegado do Serviço do Algodão naquele Estado, pleiteia a remessa de numerario para a compra de sementes de algodão, avaliando a Delegacia em 40:000\$000 para a mesma compra, conforme telegrama n. 503, de 26 do corrente mês.

A Superintendencia é contrária á aquisição de sementes de particulares para fins de plantio pelas seguintes razões:

1º, as culturas de particulares não são, na região nordestina, fiscalizadas pelo Ministerio da Agricultura;

2º, a introdução dessas sementes provenientes de fontes e variedades as mais diversas, viria comprometer a boa qualidade da produção futura, justamente numa época em que a Superintendencia do Serviço do Algodão traçou o seu plano de trabalhos experimentais para melhorar a qualidade do algodão nacional.

Acontece porém que a situação anormal do nordeste em virtude de prolongada estiagem reclama uma providencia de emergência, principalmente no caso da Paraíba, cuja principal fonte de receita é o algodão.

Para não prejudicar, portanto, a economia do Estado, a Superintendencia poderia aquiescer na compra de sementes de particulares, uma vez que fossem observadas as seguintes condições:

1º, aquisição no proprio Estado;
2º, fiscalização rigorosa pela Delegacia do Serviço, em relação ao modo de ser feita a compra, ficando sob a responsabilidade do respectivo delegado a escolha das melhores sementes;

3º, providências para que as sementes obtidas na próxima safra sejam, exclusivamente, destinadas a fins industriais, compreendendo-se que as sementes adquiridas nas condições expostas sejam todas do tipo anual.

Torna-se necessário que se instalem campos de cooperação, além dos que já existem, afim de serem aproveitadas no plantio as sementes obtidas este ano, nas dependências do Serviço e evitar em casos futuros, compras dessa natureza, quasi sempre de resultados negativos.

Observadas essas condições pôde ser atendido o pedido de aquisição de sementes, pelos meios e no limite que V. Ex. julgar acertado.

N. 1.691 — Em referência á determinação constante da parte final do officio n. 2.847, de 24 d'este mês, em que a Diretoria Geral de Agricultura transmitiu o despacho de V. Ex., em relação ao pagamento dos vencimentos do chefe de culturas da Estação Experimental de Piracicaba, agrônomo Francisco Abdon da Nobrega, informo a V. Ex. que foi tendo em vista o artigo 26 das Instruções baixadas pelo Sr. ministro em 9 de setembro de 1924, que esta Superintendência autorizou o estagio do referido funcionario na Diretoria de Meteorologia.

Cogitando o citado dispositivo de pesquisas ecologicas e observações meteorologicas nas Estações Experimentais e Fazendas de Sementes, e como a Estação Meteorol.-Agraria da dependencia de Piracicaba está a cargo do referido funcionario, pareceu a esta Superintendencia que não haveria inconveniente em autorizá-lo a fazer, sem aumento de despeza, o estagio em apreço, uma vez que isso só poderia resaltar em proveito do Serviço.

Essa deliberação, aliás, foi tomada depois de prévio entendimento com a Diretoria de Meteorologia e por ter sido esta Superintendencia informada pelo diretor da Estação Experimental de Piracicaba que o afastamento do agrônomo Francisco Abdon da Nobrega não trazia prejuizos aos serviços daquela Estação Experimental.

— Sr. secretário do Sindicato Agrícola da Uruburetama:

N. 1.692 — Acusa o recebimento da circular, comunicando a fundação, nessa cidade, do "Sindicato Agrícola da Uruburetama" e bem assim a investidura de sua primeira diretoria, agradecendo a comunicação.

— Ao contador geral da Republica:

N. 1.693 — Remete a 2ª via da guia do recolhimento de renda, na importância de 36\$, feito ao Banco do Brasil, em 25 do corrente, por esta superintendencia.

— Ao Sr. ministro:

N. 1.694 — Encaminha o requerimento em que o Sr. Ney Freire de Oliveira, auxiliar de escrita contratado da Fazenda de Sementes de Jundiá, no Rio Grande do Norte, solicita o seu aproveitamento no lugar de fiscal de prensa, no mesmo Estado, informando que não existe a vaga apontada pelo requerente, por isso que o Sr. Affonso Celso de Lima, em cujo impedimento estava servindo o Sr. Rouget de L'Isle, voltou ás suas funções.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 29 de novembro de 1932

Comissão do Sindicato dos Empregados e Operarios de Tinturaria e Lavanderia, pedindo uma autorização para penetrar nos estabelecimentos industriais, afim de fazer a propaganda do sindicato, que ora se organiza. — Ao Departamento Nacional do Trabalho para informar com urgencia.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pedindo providencias em defesa dos trabalhadores em transportes, filiados ao referido sindicato, que empregam sua atividade na Empresa de Transporte Comércio e Indústria. — Ao Departamento Nacional do Trabalho para sujeitar á Comissão de Conciliação do 1º Distrito.

Dia 30

Sindicato dos Operarios Estivadores de Paranaguá, comunicando medidas pleiteadas junto ao Ministerio da Marinha e pedindo instruções (D. G. E. 313-S-932). — Tendo sido concedido *habeas-corpus* aos supplicantes, contra o ato do capitão do porto que os não deixava trabalhar, certidão junta que me foi apresentada, deixa de ter objeto o requerido. Arquite-se.

União dos Empregados da Companhia City, de Santos, pedindo abertura de inquerito para apurar perseguições que lhe são movidas (D. G. E. 331-S-932). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (Parecer a que este despacho se refere: "A União pede a abertura de um inquerito para apurar quais "os elementos estrangeiros que sempre combateram o sindicato", solicitando também providencias para que aquela associação tenha direito de assistência. — Para que seja aberto o inquerito solicitado, urge que a União formule de modo preciso quais as pessoas imputadas de acusações, aliás não positivadas. Quanto ao direito de existência sindical, é bastante que o sindicato preencha os requisitos enumerados no decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931".

Sindicato dos Operarios em Padarias de Florianopolis, pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto numero 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 366-A-932). — Defiro.

Antonio Pecanha, pedindo providencias no sentido de ser The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. intimada a satisfazer o pagamento das férias a que se julga com direito (D. N. T. 290-A-934). — Ao doutor consultor.

Dia 1 de dezembro de 1932

Sindicato dos Ferroviarios, com sede em Jaboaão, Estado de Pernambuco, pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931 (D. G. E. 279-S-932). — Tratando-se de sindicato de ferroviarios, defiro o pedido nos termos formulados no inicial, isto é, só para os

empregados ou operarios de Great Western.

Sindicato dos Trabalhadores em Armazens e Trapiches de Florianopolis, pedindo seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931 (D. G. E. 403-S-932). — Sim; faça-se o necessario expediente.

Avisos:

Dia 26 de novembro de 1932

Ao Sr. governador militar do Estado de São Paulo:

N. 540 — Transmitindo, em cópia, um boletim e um officio da Liga Regional Operaria, de Baurú, relativos á depredações praticadas nas oficinas do jornal *Tribuna Operaria*, daquela cidade.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 541 — Remetendo cópia do officio e do memorial em que a Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil alvitra a applicação do imposto de transporte e da taxa de viação aos passageiros e mercadorias transportados por estradas de rodagem.

Dia 28

Ao Sr. Jorge de Bethencourt:

N. 542 — Convidando para, como representante dos empregados em casas de penhores, fazer parte da comissão encarregada de organizar o ante-projeto de regulamento do trabalho nos bancos e casas de penhores.

— Ao Sr. Augusto Cesar de Oliveira Roxo Filho:

N. 543 — Convidando para fazer parte da comissão de que trata o aviso anterior.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 544 — Remetendo cópia do officio em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com sede em Baurú, solicita a intervenção do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de conseguir que as caixas de funcionarios de estradas de ferro da União tenham franquia para comunicações de carater urgente com suas farmacias.

— Ao Sr. Dr. Joaquim Ruiz de Garbó Filho:

N. 546 — Convidando para, como representante da Companhia Brasileira de Portos, fazer parte da comissão encarregada de emitir opinião sobre os regulamentos do Sindicato dos Motoristas em Guindastes Elétricos e Classes Congeneres do Distrito Federal e do Centro dos Empregados do Cais do Porto.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA VIACAO E OBRAS PÚBLICAS

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

Secretaria Geral

Termo de contrato celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Rodolpho Von Ihering, para chefiar a Comissão Técnica de Piscicultura do Nordeste:

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e dois, pre-

santes, na secção central da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, á rua Visconde de Itaboraí número oitenta, Distrito Federal, o respectivo encarregado do expediente, engenheiro Francisco José da Costa Barros, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, devidamente autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas, conforme consta do aviso número dois mil e quatrocentos, do dia doze de novembro do ano de mil novecentos e trinta e dois, e o Dr. Rodolpho Von Ihering, e tendo em vista a minuta deste termo previamente aprovada pelo mesmo senhor ministro, acórdaram o seguinte:

Primeiro — A Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo quarenta e um do regulamento aprovado pelo decreto número dezenove mil setecentos e vinte e seis, do dia vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, contrata o doutor Rodolpho Von Ihering, daqui por diante denominado simplesmente contratante para chefiar a Comissão Técnica de Piscicultura do Nordeste.

Segundo — O contratante terá a sua sede na região dos serviços e domicilio legal no Distrito Federal, ficando sujeito ás instruções constantes da portaria, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, datada de doze de novembro de mil novecentos e trinta e dois, e publicada á pagina vinte mil novecentos e trinta e três, do *Diário Oficial* de dezesseis do mencionado mês e ano.

Terceiro — O contratante ficará responsável, na forma da lei em vigor, pela guarda e conservação de todo o material necessario ao desempenho de suas funções, indenizando o Estado, pelo que se extraviar ou se inutilizar por culpa sua.

Quarto — O contratante receberá, como remuneração de seus serviços, o vencimento mensal de três contos de réis (3:000\$000), a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas.

Quinto — Este contrato terá duração de quatro anos, contados desde a data do registro a que se refere a clausula quatro até igual data do ano de mil novecentos e trinta e seis, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma si o mesmo fôr recusado.

Sexto — Vencido ou prestes a vencer o prazo, poderá, em qualquer tempo, ser rescindido si o contratante não corresponder ao ajustado ou si, por deliberação exclusivamente sua, não quiser continuar com o serviço, devendo neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias. Fica estipulado que em caso de rescisão por deliberação do Governo Federal, sem que haja motivo, para isso, por parte do contratante, pagará aquelle a este, a a titulo de pena convencional, a importância de seis contos de réis (6:000\$000), equivalentes a dois meses de remuneração referida na clausula quatro.

Setimo — A despesa com a remuneração do contratante correrá, no actual exercício, por conta do crédito extraordinário de cincoenta e quatro mil contos

de réis, aberto pelo decreto número vinte e um mil novecentos e sessenta e seis, datado de quatorze de outubro de mil novecentos e trinta e dois, já tendo sido feito o respectivo empenho na escrituração da Tesouraria desta Inspetoria, e, nos exercicios vindouros, por conta da verba que, para a aludida Comissão Técnica, fôr destinada no orçamento da despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil ou por créditos distribuidos a esta Inspetoria.

Oitavo — O contratante não poderá, sob pena de rescisão deste contrato, exercer nenhuma outra função remunerada pelos cofres da União, dos Estados ou dos municípios.

Nono — O presente contrato estando, por sua natureza, isento de pagamento de selo proporcional, cobrar-se-á a taxa de duzentos réis por linha, de acordo com o vigente regulamento do selo.

Para firmeza e validade do acima estipulado, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Paulo Domingues da Silva, escrivão da Tesouraria e Francisco Guimarães Ferreira, segundo escrivão, e por mim Claudemiro Julio de Andrade Figueira, secretario da Inspetoria, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — *Francisco José da Costa Barros* e Dr. *R. Von Ihering*. Testemunhas: *Paulo Domingues da Silva* e *Francisco Guimarães Ferreira*. — *Claudemiro Julio de Andrade Figueira*. (Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal do valor de vinte mil réis).

Termo de contrato celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o agronomo José Augusto Trindade, para chefiar a Comissão Técnica de Reflorestamento e Postos Agrícolas do Nordeste.

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e dois, presentes, na secção central da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, á rua Visconde de Itaboraí número oitenta, Distrito Federal, o respectivo encarregado do expediente engenheiro Francisco José da Costa Barros, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, devidamente autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas, conforme consta do aviso número dois mil trezentos e noventa e nove, do dia doze de novembro findante, e o agronomo José Augusto Trindade, e tendo em vista a minuta deste termo previamente aprovada pelo mesmo senhor ministro, acórdaram o seguinte: **Primeiro** — A Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo quarenta e um do regulamento aprovado pelo decreto número dezenove mil setecentos e vinte e seis, do dia vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, contrata o agronomo José Augusto Trindade, daqui para diante denominado contratante, para chefiar a Comissão Técnica de Reflorestamento e Postos Agrícolas do Nordeste. **Segundo** — O contratante terá a sua sede na região dos serviços e domicilio

legal no Distrito Federal, ficando sujeito ás instruções constantes da portaria, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, datada de doze de novembro de mil novecentos e trinta e dois e publicada á pagina vinte mil novecentos e trinta e quatro, do *Diário Oficial*, de dezesseis do mencionado mês e ano. **Terceiro** — O contratante ficará responsável, na forma da lei em vigor, pela guarda e conservação de todo o material necessario ao desempenho de suas funções, indenizando o Estado, pelo que se extraviar ou se inutilizar por culpa sua. **Quarto** — O contratante receberá, como remuneração de seus serviços, o vencimento mensal de três contos de réis (3:000\$), a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas. **Quinto** — Este contrato terá duração de quatro anos, contados desde a data do registro a que se refere a clausula quatro até igual data do ano de mil novecentos e trinta e seis, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma si o mesmo fôr recusado. **Sexto** — Vencido ou prestes a vencer o prazo, poderá ser este contrato renovado se convierem nisto as partes contratantes, como poderá, em qualquer tempo, ser rescindido si o contratante não corresponder ao ajustado ou si por deliberação exclusivamente sua, não quiser continuar com o serviço, devendo, neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias. — Fica estipulado que em caso de rescisão por deliberação do Governo Federal, sem que haja motivo para isso por parte do contratante, pagará aquelle a este, a titulo de pena convencional, a importância de seis contos de réis (6:000\$), correspondentes a dois meses da remuneração de que trata a clausula quatro. — **Setimo** — A despesa com a remuneração do contratante correrá, no actual exercício, por conta do crédito extraordinário de cincoenta e quatro mil contos de réis, aberto pelo decreto número vinte e um mil novecentos e sessenta e seis, datado de quatorze de outubro de mil novecentos e trinta e dois, já tendo sido feito o respectivo empenho na escrituração da Tesouraria desta Inspetoria, e, nos exercicios vindouros, por conta da verba que, para a aludida Comissão Técnica, fôr destinada no orçamento da despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil ou por credito distribuido a esta Inspetoria. — **Oitavo** — O contratante não poderá, sob pena de rescisão deste contrato, exercer nenhuma função remunerada pelos cofres da União, dos Estados ou dos Municípios. — **Nono** O presente contrato estando, por sua natureza, isento de pagamento de selo proporcional, cobrar-se-á a taxa de duzentos réis por linha, de acordo com o vigente regulamento do selo. — Para firmeza e validade do acima estipulado, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Francisco Guimarães Ferreira, segundo escrivão e Paulo Domingues da Silva, escrivão da Tesouraria, e por mim Claudemiro Julio de Andrade Figueira, secretario da Inspetoria, que o lavrei. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — *Francisco José da Costa Barros*. — *José Augusto Trindade*. — Testemunhas: — *Francisco Guimarães Ferreira*. — *Paulo Domingues da Silva*. — *Claudemiro Julio de Andrade Figueira*. — Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor total de vinte mil e quatrocentos réis.

NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura — Boletim diario da Diretoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil

Em 30 de novembro de 1932

Previsões para o periodo de 14 horas do dia 30 ás 18 horas do dia 1

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: Instavel, sujeito ainda a chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel, sujeito ainda a chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Chuvas, possivelmente fortes no Rio Grande do Sul. Temperatura: Elevada, entrando em declinio no fim do periodo, no Rio Grande do Sul. Ventos: Variaveis, com rajadas, rondando para o sul, no Rio Grande, onde as rajadas deverão ser fortes, assim como em Santa Catarina.

TTT — A Diretoria de Meteorologia do Rio de Janeiro, avisa, que os ventos variaveis e fortes reinantes na costa de Uruguai, hontem previstos, deverão propagar-se para o norte, atingindo o Estado de Santa Catarina.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal de 14 horas do dia 29 ás 14 horas do dia 30

O tempo decorreu instavel durante todo o periodo, com chuvas fracas e chuviscos à noite e pela madrugada. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 28.4 e minima 21.3 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 26.4 e minima 21.8, espectivamente, até 14 horas e ás 3 horas e 10 minutos. Os ventos sopraram de sul, fracos, havendo calmaria pela madrugada.

Observações realizadas ás 9 horas (12^h. de Greenwich) no dia 30 de novembro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz.....	758.2	—	29	—	NE	5	5b	P. vgs.	I	30	23	0	I	I	B
Barra do Corda.....	55.0	—	26	—	N	2	9a	—	B	34	22	0	B	B	B
Grajaú (X).....															
Terezina.....	58.2	-0.4	27	-1	C	0	9b	—	I	37	23	9	I	I	lo <
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X).															
Recife (Olinda) (X)..															
Pesqueira (X).....															
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fern. Noronha (X)...															
Maceió (X).....															
Sant' Ana do Ipane- ma (X).....															
Aracajú (X).....															
Propriá (X).....															
Ondina (São Salva- dor) (X).....															
Barra do Rio Gran- de (X).....															
Caetité.....	60.2	—	24	—	SE	2	2a	—	B	28	17	0	I	I	I <
Ilhéus.....	—	—	27	—	E	2	5a	P. vgs.	I	30	21	—	I	I	B
Caravelas.....	59.4	-0.6	27	—	N	2	9b	Tranq.	I	29	22	0	B	B	I
Belo Horizonte.....	58.4	-1.3	22	-1	C	0	—	—	I	28	19	6	I	Ao2	Ao°
Januaria.....	58.5	1.5	21	-6	C	0	9b	—	M	33	20	20	B	I	lo
Teófilo Otoni.....	57.4	-0.5	24	—	C	2	9b	—	I	30	23	—	I	B	I
São Lourenço.....	58.3	0.3	23	—	C	0	9b	—	I	28	17	1	lo	lo	I
Cambuquira.....	58.6	—	22	—	SE	2	9b	—	I	27	17	7	I	lo	I
Passa Quatro.....	59.2	—	20	—	NW	2	9a	—	B	27	15	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	57.9	0.3	19	-2	SE	2	9b	—	I	24	16	5	I	Aot	Ao°
Juiz de Fora.....	59.1	0.4	22	—	NE	2	9b	—	I	29	19	5	lo	Aot	Aot
Goiaz.....	61.3	0.2	23	-1	C	0	9b	—	I	31	19	6	A	Ao°	I
Catalão (X).....															
Cuiabá.....	757.8	—	24	—	N	2	9a	—	B	30	22	1	I	At	Ao°
Corumbá.....	55.5	—	23	—	E	2	9b	—	I	30	20	16	I	I	lo
Aquidauana (X).....															
Bela Vista (X).....															
Vitoria.....	60.0	0.0	28	1	C	0	9a	Tranq.	B	29	22	0	B	B	B
C. do Itapemirim....	60.4	-0.6	28	1	C	0	5b	—	B	31	20	0	B	B	I

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 30 de novembro de 1932

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	60.3	0.4	23	-1	N	2	5e	P. vgs.	B	26	22	2	I	I	Ao ^{hs} ☉
Campos.....	59.9	0.5	26	0	C	0	9b	—	I	30	21	3	I	I	Ao ^o
Paraíba do Sul (estação fechada)....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Friburgo.....	57.9	-0.1	22	-1	C	0	9b	—	I	25	17	21	I	Aot	I
Petropolis.....	59.9	0.6	19	-1	C	0	9b	—	I	—	16	17	B	Io	Io
Rezende.....	58.9	0.5	23	0	C	0	9b	—	I	27	18	1	I	A	Ao ^a
Terezopolis.....	59.0	0.3	23	0	NE	2	9b	—	I	24	17	3	Io	Ao ^o	Ao ^o
Cabo Frio.....	60.2	0.7	26	1	S	2	9b	Chão	I	27	22	0	I	I	I
Angra dos Reis.....	59.3	0.3	24	-1	S	2	5b	Chão	I	28	21	4	I	A	Io
S. Paulo.....	—	—	—	—	SE	2	7a	—	B	—	—	—	—	—	—
Santos.....	59.9	-0.4	26	1	C	0	2e	P. vgs.	B	27	20	0	I	I	I
Ribeirão Preto.....	57.4	-1.0	25	0	NW	2	2e	—	B	32	20	1	I	lt	Ao ^o ☉
S. C. do Pinhal.....	60.2	-0.2	20	-2	NE	2	9b	—	I	32	17	2	I	Ao 2	A
Faxina.....	57.8	-1.1	25	3	SE	2	2a	—	B	28	16	0	I	I	I
Campinas.....	59.5	-0.5	24	0	E	2	5b	—	B	26	18	0	I	I	I
Campos do Jordão(X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	59.9	-1.1	20	2	NE	2	5b	—	B	26	14	0	I	I	I
Paranaguá.....	60.6	-0.7	23	0	W	2	5b	Tranq.	B	27	17	—	3	B	B
Guarapuava.....	59.4	-0.2	21	1	NE	2	5b	—	B	26	16	0	I	I	B
Palmas.....	58.3	-1.1	19	-1	NE	2	9b	—	I	29	16	0	I	B	B
Florianopolis.....	59.7	-1.1	24	0	N	2	5a	Chão	B	27	20	0	I	I	B
Lages.....	59.3	-0.5	19	-1	NE	2	5a	—	B	29	14	0	3	B	B
Herval Novo.....	59.9	-0.3	24	-1	NE	2	0	—	B	33	16	0	3	B	B
S. Francisco.....	59.9	-0.6	24	1	C	0	5a	Chão	B	26	20	0	I	B	B
Xanxerê.....	58.1	-0.9	22	1	C	0	0	—	B	29	17	0	I	I	I
Porto Alegre.....	58.1	-2.0	26	1	C	0	0	—	B	32	18	0	B	I	B
Uruguaiana (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga.....	—	—	26	3	N	2	2a	—	B	35	22	0	B	I	B
Santa Vitória (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideu.....	59.1	-0.8	22	-4	WSW	5	9b	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	58.0	0.0	20	-8	S	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Teresina com 37° C.

A temperatura mínima verificou-se em Viçosa com 10° C.

Observações — Estado do céu: em décimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. fenômenos diversos: (☉) chuva; t, trovoadas; ☉, chuviscos; ☉, nevoa seca; ☉, nevoeiro; ▲, granizo; ☉, trovoadas com relâmpagos; ☉, relâmpagos; ☉, ventania; ☉, orvalho; ag, aguaceiro; g, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 furioso. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 29 às 9 horas do dia 30

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. Hoje, às 9 horas, era, em geral, incerto; chuviscos esparsos em Minas. A temperatura foi, em geral, estavel. Os ventos foram variáveis, fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas em S. Paulo e instavel nos demais Estados. Hoje, às 9 horas, era, em geral, bom, exceto em S. Paulo, onde se apresentava entre incerto e bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variáveis e fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até às 14.00 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviometricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocanguê
Maxima	25.9	(x) 27.5	27.3	—	(X) 27.6	—	—	—	29.8	30.1	28.6	—	—
Minima	19.2	21.2	21.0	—	21.7	—	—	—	21.0	21.7	20.7	—	—
Chuva	—	4.6	11.2	—	13.7	—	—	—	1.4	1.2	0.4	—	—

(x) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas da noite.
Serviço hidrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 30 :			Rio S. Francisco — Dia 30 :		
Guararema	0.72	-0.26	Pirapora	0.65	-0.02
Jacarei	0.52	-0.33	São Francisco	0.80	0.00
Caçapava	1.32	0.22	Januária	1.50	0.00
Pindamonhangaba	1.02	0.26	Carinhanha (X)		
Guaratinguetá	1.30	0.10	Rio Branco	2.40	-0.22
Rezende	0.78	-0.18	Barra do Rio Grande	3.07	-0.24
Barra do Pirai	2.81	0.37	Remanso (X)		
Paraíba do Sul	1.70	0.77	Joazeiro (X)		
Anta	3.40	1.45	Cabrobó (X)		
Porto Novo do Cunha	1.76	0.47	Piranhas (X)		
S. Fidelis	3.18	0.20	Penedo	2.40	0.00
Campos	7.71	0.37	Bacia Amazonica — Dia 29 :		
Rio Itajai-Assú — Dia 30 :			Cruzeiro do Sul (X)		
Pouso Redondo	1.60	0.00	São Felipe (X)		
Rio do Sul	2.68	0.10	Rio Branco (X)		
Nova Bremen (X)			Labrea (X)		
Hansa	1.21	-0.09	Manaus (X)		
Aquidaban	1.70	-0.10	Porto Velho (X)		
Indaial	1.75	-0.23	Humaitá (X)		
Timbó	0.68	-0.13	Parintim (X)		
Passo Manso	1.45	0.07	Obidos	1.27	0.02
Blumenau	1.48	-0.67	Santarém	0.90	0.08
Gaspar	2.45	-0.45	Imperatriz	2.73	-0.06
Ilhota	2.75	-0.25	Porto Nacional	1.98	0.01

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 30 — Entrará em declínio entre Barra do Pirai e Paraíba do Sul e continuará em ascensão entre Anta e Campos e ficará mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio S. Francisco — Dia 30 — Continuará em declínio entre Januária e Remanso e em ascensão no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 30 — Ficarà mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 29 — Baixando em Imperatriz. Subindo em Obidos, Santarém e Porto Nacional.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima	
Fernando Noronha (X) ..	10.00										
Quixeramobim (X)	9.30										
Natal (X)	9.30										
Olinda (X)	9.30										
Maceió (X)	9.30										
Ordina (X)	9.30										
Cuiabá	7.30	NNE 5	NE 7	NNW 9	NW 12	NW 11	NW 14	—	—	3.350 ms.	
Caravelas (XX)	9.30										
B. Horizonte (X)	9.30										
Vitoria (X)	9.30										
Campos (XX)	9.30										
Rio de Janeiro	9.30	SE 2	ESE 1	N 2	NW 2	—	—	—	—	1.650 ms.	
Rio de Janeiro	13.00	SSE 7	S 5	N 2	NNW 4	WNW 5	WSW 4	ESE 2	—	4.650 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X) ..	7.00										
Santos	9.30	S 2	SE 2	ENE 3	NNE 5	—	—	—	—	1.500 ms.	
Curitiba	9.30	NNW 1	NNW 2	WSW 1	N 2	NNW 3	NW 2	E 9	—	4.950 ms.	
Floresopolis	9.30	N 6	NNW 7	NNW 10	NNW 5	NW 4	ENE 6	—	—	5.300 ms.	
Porto Alegre (X)	9.30										

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonso e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
1 de dezembro de 1931..	53:603\$200	100:675\$100
1 de dezembro de 1932..	79:386\$500	74:597\$700
Receita global:		
De 2 de janeiro a 1 de dezembro de 1931...	26.047:364\$900	38.265:896\$400
De 2 de janeiro a 1 de dezembro de 1932...	29.678:423\$500	24.689:541\$800
Diferença da receita arrecadada	3.631:058\$600	13.576:554\$600
cadada	3.631:058\$600	13.576:554\$600

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e titulos fixadas pela Camara Sindical dos corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	5 83/128	5 77/128
Valor da libra	42\$489,626	42\$845,188
Sobre Paris	—	\$535
Sobre Italia	—	\$693
Sobre Alemanha	—	3\$257
Sobre Portugal	—	\$416
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$897
Sobre Hespanha	—	1\$116
Sobre Suissa	—	2\$634
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$410
Sobre Nova York	—	13\$310
Sobre Mo vidéu	—	6\$511
Sobre Buenos Aires (papel)	—	3\$526
Sobre Buenos Aires (ouro).....	—	—
Sobre Holanda	—	5\$484
Sobre Japão	—	3\$140
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (moeda metalica)	90\$000
Vales ouro, por 1\$000.....	7\$270
Liras (papel)	\$993
Franco (papel)	\$770
Pesetas (papel)	1\$600
Escudos (papel)	\$620

Bolsa

Apolices:

Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	811\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 % (1ª emissão)	1:000\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1914, port.....	146\$500
Apolices Emprestimo Municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	185\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. decreto n. 3.264)	164\$000
Apolices Emprestimo Municipal de 1931, port....	160\$000
Apolices Est. do Espirito Santo, 1:000\$, 6 %, nom.	600\$000

Apolices Minas Gerais, de 500\$, 7 %, port., (decreto n. 9.511)	375\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 200\$, 9 %	193\$500
Obrigações do Tesouro de Minas, de 1:000\$, 9 %	975\$000
Apolices Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	97\$500
Ações de bancos:	
Banco Português do Brasil, port.....	86\$000
Banco do Brasil	440\$000
Debentures:	
Companhia Cervejaria Industrial	80\$000
Companhia Cervejaria Brahma	1:025\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1932. — *Art de Almeida e Silva*, sindaco.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 29

Café

Entradas	16.002
Saídas	3.804
Consumo local	500
Confé retirado do mercado pelo Conselho Nacional	
Café	3.204
Existencia	393.227
Mercado — Calmo.	
Preços por 10 quilos:	

Tipo 3.	Sacas
Tipo 4.	14\$100
Tipo 5.	13\$600
Tipo 6.	13\$100
Tipo 7.	12\$600
Tipo 8.	12\$100
	11\$300

Assucar

Entradas	Sacos
Saídas	333
Existencia	5.463
Mercado — Paralisado.	109.128

Preços por saco c/60 quilos:

Branco cristal	36\$000 a 37\$000
C. amarelo.	34\$000 a 35\$000
Mascavinho	33\$500 a 34\$500
Mascavo.	29\$000 a 30\$000

Algodão

Entradas	Fardos
Saídas	384
Existencia	844
Mercado — Sustentado.	15.931

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3.	68\$000 a 69\$000
Tipo 4.	67\$000 a 68\$000
Fibra média:	
Serões:	
Tipo 3.	65\$000 a 66\$000
Tipo 5.	62\$000 a 63\$000
Ceará:	
Tipo 3.	64\$000 a 65\$000
Tipo 5.	60\$000 a 61\$000
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3.	53\$000 a 54\$000
Tipo 5.	49\$000 a 50\$000
Paulista:	
Tipo 3.	55\$000 a 56\$000
Tipo 5.	52\$000 a 53\$000
O sindaco, <i>Bento Dias Pereira</i> .	

Movimento do dia 30

Café

Entradas	Sacas
Saídas	15.949
Consumo local	26.922
	500

Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional	
do Café	3.536
Existencia	378.218
Mercado — Calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3.	14\$100
Tipo 4.	13.600
Tipo 5.	13\$100
Tipo 6.	12\$600
Tipo 7.	12\$100
Tipo 8.	11\$300

Assucar

Entrada — Não houve.	
Saídas	4.493
Existencia	104.635
Mercado — calmo.	
Preços por saco c/ 60 quilos:	
Branco cristal	37\$000 a 38\$000
C. amarelo	34\$500 a 35\$000
Mascavinho	—
Mascavo	29\$000 a 30\$000
Somenos	34\$000 a 35\$000

Algodão

Entrada — Não houve.	
Saídas	665
Existencia	15.266
Mercado — Sustentado.	
Preço por 10 quilos:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3.	68\$000 a 69\$000
Tipo 4.	67\$000 a 68\$000
Fibra média:	
Sentões:	
Tipo 3.	65\$000 a 66\$000
Tipo 5.	62\$000 a 63\$000
Ceará:	
Tipo 3.	64\$000 a 65\$000
Tipo 5.	60\$000 a 61\$000
Fibra curto:	
Matas:	
Tipo 3.	53\$000 a 54\$000
Tipo 5.	49\$000 a 50\$000
Paulista:	
Tipo 3.	55\$000 a 56\$000
Tipo 5.	52\$000 a 53\$000

O síndico, Bento Dias Pereira.

SOCIEDADES CIVIS

Estatutos da Sociedade de Auxílios Funerários dos Empregados da Linha (3.ª Divisão) da Estrada de Ferro Central do Brasil

CAPITULO I

SÉDE, ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 1.º A Sociedade de Auxílios Funerários dos Empregados da Linha (3.ª Divisão) da Estrada de Ferro Central do Brasil, fundada em 24 de junho de 1901, na Capital Federal, onde terá sempre a sua séde, é constituída de ilimitado número de socios efetivos e adventícios.

§ 1.º Socios efetivos são todos os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que á sociedade queiram pertencer.

§ 2.º Socios adventícios são as pessoas da família e agregados dos socios efetivos, por estes propostos, constantes dos arts. 5º e 6º.

Art. 2.º A sociedade tem por fim auxiliar pecuniariamente o funeral de todos os seus associados, de acôrdo com a tabela do art. 30, e facultar empréstimos em dinheiro e fiança de aluguer de casa aos socios efetivos, quando quites e em pleno gozo dos direitos sociais, dentro do estabelecido no capítulo IX.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 3.º Para ser admitido como socio, exige-se, além da condição de ser empregado na Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos do § 1º do art. 1º:

a) que não tenha mais de 45 anos de idade, apresentando certidão de idade ou outro documento que a substitua, si assim for julgado necessario;

b) que se ache em gozo de perfeita saude, do que deve dar prova, no caso de ser exigido, por meio de atestado passado por médico indicado pela sociedade, correndo a despesa por conta do candidato;

c) que a proposta seja feita por escrito, por um socio efetivo, devendo a mesma ser assinada pelo proposto e pelo proponente, ou a rgo, quando o candidato não souber escrever;

d) que se declare na proposta o nome, idade, estado civil, nacionalidade, residencia, categoria, discriminação da Divisão local onde trabalha e bem assim si é efetivo, interino, adido, em comissão ou extranumerario e que tem pleno conhecimento do estabelecido nos artigos 12, 14 e 18 dos estatutos.

Art. 4.º Para ser admitido como socio adventicio é exigido, além do disposto na letra b do art. 3º e última parte da letra a, do mesmo artigo, que a proposta seja assinada pelo socio efetivo a cuja familia pertencer ou for agregado.

Art. 5.º São considerados pessoas da familia: esposa, filhos maiores de 5 anos e menores de 18; filhas solteiras maiores de 5 anos ou viúvas; mãe viúva ou solteira; irmãos, quando maiores de 5 anos e menores de 18 anos; irmãs solteiras maiores de 5 anos ou viúvas e netos quando orfãos de pai e com as idades e restrições estabelecidas para os filhos e irmãos.

Art. 6.º São consideradas pessoas agregadas os enteados e tutelados maiores de 5 anos e menores de 18, enteados e tuteladas maiores de 5 anos ou viúvas e sobrinhos ou sobrinhas, orfãos de pai.

Art. 7.º As pessoas da familia e agregadas só poderão ser propostas para a sociedade quando vivam ás expensas do socio efetivo proponente e não tenham mais de 40 anos de idade.

Art. 8.º O socio efetivo é responsavel pela sua contribuição e pelas dos socios adventícios por ele propostos, a partir do 1º dia do mês da admissão, e dessa data contarão interstício.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 9.º São deveres dos socios efetivos:

a) exercer com zelo e dedicação o cargo para que for eleito ou nomeado na sociedade;

b) cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos;

c) comparecer ás assembléas gerais;

d) estar sempre em dia para com os cofres sociais dos compromissos que tenha para com os mesmos, sujeitando-se ao desconto mensal em folha de pagamento das respectivas contribuições;

e) pagar as primeiras contribuições de joia, mensalidade e diploma, dentro de 30 dias após a data da admissão e as posteriores adeantadamente, dentro do mês anterior a que as mesmas se referirem;

f) comunicar á secretaria, para que não haja atrasos em suas contribuições, a mudança de divisão, inspetoria, turma ou local onde trabalhe;

g) efetuar ou mandar efetuar o pagamento de suas contribuições, quando por qualquer motivo não tenham as mesmas sido descontadas em folha de pagamento;

h) aceitar qualquer missão que lhe seja delegada pelo presidente, diretoria, conselho ou assembléa geral, salvo excusa legitima.

Art. 10. Os socios efetivos ficarão obrigados ao pagamento das contribuições devidas pelos socios adventícios por eles propostos na forma da letra d do artigo antecedente.

§ 1.º Os socios adventícios serão obrigados a efetuar o pagamento de suas contribuições, por trimestres adeantados, na séde social, quando o socio efetivo proponente venha a falecer, com excepção dos que trata o art. 103.

§ 2.º Os socios adventícios que forem eliminados do quadro social por falta de pagamento, nos termos do art. 14, letra g,

só poderão ser readmitidos como socios efetivos, no caso de serem empregados da estrada.

Art. 11. Todos os socios que tenham mais de um ano de interstício, quando quites, têm direito a um auxilio pecuniario para o seu funeral, de acôrdo com as disposições destes estatutos, referentes ao mesmo auxilio.

Art. 12. O auxilio para funeral só será pago:

- a) quando o socio venha a falecer um ano depois de sua admissão;
- b) quando se ache em dia com as suas contribuições;
- c) quando a idade constante da certidão de obito apresentada não estiver em desacôrdo com a indicada na proposta de admissão;
- d) quando tenham sido satisfeitas as disposições do capitulo V.

Art. 13. São direitos atribuidos aos socios efetivos:

- a) votar e ser votado nas assembléas gerais, com exclusão dos que não pertençam ao quadro do pessoal da Linha (3ª Divisão) e dos que percebam qualquer remuneração pelos cofres sociais, como empregados da Sociedade;
- b) contraír empréstimos com a "Carteira" depois de decorrido um ano da respectiva matrícula;
- c) utilizar-se de fiança aluguel de casa após decorrer 6 meses da respectiva matrícula;
- d) reclamar contra as infrações dos estatutos;
- e) tomar parte nas deliberações das assembléas gerais;
- f) requerer, como outros, á diretoria, em número nunca inferior a 50, a convocação da assembléa geral extraordinaria, declarando o fim da mesma e devendo comparecer, no minimo 2/3 destes, cabendo á diretoria convocar a assembléa requerida, desde que o motivo alegado seja de interesse social e esteja de acôrdo com as disposições dos estatutos, a qual terá apenas uma convocação.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES DOS SOCIOS

Art. 14. Perderá a qualidade de socio e, portanto, as vantagens oferecidas nos presentes estatutos, sem direito á restituição:

- a) o que diminuir a idade para ser admitido como socio;
 - b) o que extraviar valores ou outro qualquer objeto da Sociedade, promover o seu descredito ou por qualquer motivo, causar dano moral, material ou pecuniario, indepenente de ação judicial que o caso requerer;
 - c) os diretores e empregados que occultarem vicios de escrita ou extravios, quer com pleno conhecimento, quer por falta de fiscalização;
 - d) o que fôr condenado por crime infamante, depois de sentença passada em julgado;
 - e) o que praticar irregularidades graves no desempenho do mandato administrativo;
 - f) o que se verificar ter sido admitido sem os requisitos exigidos por estes estatutos;
 - g) o que, por espaço de seis meses, não pagar as suas mensalidades.
- Art. 15. Incorrerá na pena de suspensão até 60 dias:
- a) o que desrespeitar qualquer membro da administração no desempenho de seu mandato;
 - b) o que perturbar a ordem nas assembléas gerais ou sessões da administração.

Paragrafo unico. Enquanto durar a suspensão, o associado não poderá contraír empréstimos, nem votar, ficando, entretanto obrigado a pagar as contribuições a que estiver sujeito.

Art. 16. As punições constantes do art. 14 serão impostas pela assembléa geral, com exceção da letra "g" do mesmo artigo e das de que trata o art. 15 que o serão pelo Conselho, depois de submetidas a discussão a aprovação por maioria de votos.

Art. 17. O socio efetivo eliminado só poderá ser readmitido si a sua eliminação tiver sido dada por falta de pagamento de contribuição ou a seu pedido e em se tratando de eliminação por motivo infamante, depois de sua reabilitação judicial.

§ 1.º Na readmissão não se levarão em conta as contri-

buições anteriormente pagas, nem o tempo de interstício e quaisquer outros direitos ou regalias que tinha o associado quando eliminado.

§ 2.º Levam-se-ão, porém, em conta, todos os debitos que anteriormente houver contraído com a Carteira de empréstimos.

Art. 18. Ficará impedido de exercer e gozar os direitos e regalias que lhe são pessoais, conferidos nestes estatutos, o associado que se atrazar no pagamento de suas mensalidades por mais de 3 meses, desde que esse atrazo não seja motivado pela Estrada ou pela Sociedade.

§ 1.º O associado será reintegrado no gozo dos direitos e regalias referidos neste artigo na mesma data em que solver o seu débito, quando o atrazo não exceder de três meses vencidos.

§ 2.º Quando o atrazo exceder de três meses vencidos, a reintegração no gozo de direitos e regalias de socio só terá lugar no fim de sessenta dias, contados da data da quitação das contribuições.

§ 3.º Quando o atrazo fôr superior a seis meses vencidos o associado será eliminado, de acôrdo com a letra "g" do artigo 14.

CAPITULO V

DOS FUNERAIS

Art. 19. O auxilio pecuniario para funeral de que trata o art. 2º deverá ser reclamado por pessoa da familia do socio falecido, ou por aquele a que se refere o art. 24 devendo apresentar, quer num, quer noutro caso, o respectivo atestado de obito.

Art. 20. A comunicação do falecimento deverá ser feita ao presidente, que providenciara no sentido de ser imediatamente pago o auxilio reclamado, após a exhibição do atestado de obito, passado o competente recibo o representante legal do socio falecido.

Art. 21. Do auxilio pecuniario para funeral, serão descontados todos os debitos que o associado falecido tiver para com os cofres sociais e danos monetarios que tenha causado á Sociedade.

Art. 22. O auxilio pecuniario para funeral que não fôr reclamado até um ano depois do obito do socio prescreverá e será incorporado ao patrimonio social.

Paragrafo unico. Ficam isentos da prescrição deste artigo os absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, na forma da legislação do país.

Art. 23. Os socios residentes fóra da Capital Federal terão o auxilio que lhes competir por meio de requisição dirigida aos respectivos delegados da Inspetoria, acompanhado de certidão de obito.

Paragrafo unico. Esses documentos serão com urgencia remetidos á diretoria para o immediato pagamento do funeral.

Art. 24. Os socios que não tiverem familia ou dela vivam separados indicarão por escrito a diretoria a pessoa a quem deverá ser pago o auxilio para funeral a que tiver direito.

§ 1.º No caso em que o associado não tenha dado cumprimento ao determinado neste artigo, o funeral será feito por um dos diretores, ou socio designado pela diretoria, que para este fim, gastará no maximo, 500\$000, ficando o restante em depósito, aguardando a reclamação de parentes, durante o prazo de um ano, findo o qual reverterá a aludida importancia a favor da Sociedade.

§ 2.º Em caso de falecimento de socios titulados, ou que tenham prestado relevantes serviços, a Sociedade prestará as homenagens que julgar o extinto merecedor, despendendo, para isso, até a importancia de 100\$000.

CAPITULO VI

DOS DELEGADOS DAS INSPETORIAS

Art. 25. Haverá em cada Inspetoria da 3ª Divisão e em outro ponto da Estrada, si convier, um ou mais delegados da Sociedade e a quem incumbe:

- a) arrecadar e remeter ao tesoureiro as contribuições dos socios pertencentes á sua circunscrição e que não descontarem em folhas de pagamento;
- b) remeter, á diretoria, as propostas dos empregados e pessoas de suas familias, informando quanto aos precedentes e estado de saúde dos propostos;
- c) comunicar ao presidente, com a possivel brevidade, o falecimento de qualquer socio, para que seja providenciado quanto ao pagamento do funeral;

d) remeter, ao presidente ou ao tesoureiro, as requisições de empréstimos dos associados, nas quais deve ser informado se os pretendentes se acham em efetivo serviço na Estrada.

e) comunicar ao tesoureiro a transferencia de socios de uma para outra Inspetoria e bem assim aqueles que, por qualquer motivo, deixarem o serviço da Estrada.

CAPITULO VII

DAS BENEFERENCIAS

Art. 26. Ao associado que haja prestado serviço de certa relevancia á sociedade, poderá a assembléa geral conceder o titulo de benemerito observadas as seguintes condições:

a) que ele tenha proposto pelo menos 40 socios, para benemerito, 80 para bemfeitor e 150 para grande bemfeitor;

b) que os socios propostos já tenham pago as respectivas joias;

c) que tenha exercido cargos na diretoria por muitos anos e por sucessivas reeleições.

Art. 27. Os socios que obtiverem os titulos de benemerito, bemfeitor, ou grande bemfeitor ficarão isentos de pagamento de suas mensalidades e gozarão de todos os direitos e vantagens dos socios efetivos.

Art. 28. As pessoas estranhas á sociedade, mas que a ela tenham prestado serviços de valia, a juizo da assembléa geral, por proposta da diretoria ou de qualquer socio poderá ser concedido o titulo de socio honorario da sociedade, que nenhum direito pecuniario dá aos socios agraciados.

CAPITULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 29. As contribuições devidas pelos socios, para o gozo amplo dos direitos conferidos nos presentes estatutos, constarão de:

a) mensalidades;

b) joias;

d) diplomas.

Art. 30. As joias e mensalidades serão cobradas de acordo com a tabela abaixo especificada, sendo que os funerais dela constantes serão aumentados de 100\$, os das classes A, B, C, D e I, á proporção que o patrimonio social aumente de 100.000\$, e os das demais classes de 50\$, na mesma proporção do aumento do patrimonio social.

Classe — Mensalidade — Joias — Funerais

A.	1\$000	—	1:550\$000
B.	\$500	—	700\$000
C.	2\$000	—	1:300\$000
D.	1\$000	—	600\$000
E.	1\$500	5\$000	550\$000
F.	2\$000	5\$000	600\$000
G.	2\$000	10\$000	650\$000
H.	2\$000	10\$000	1:300\$000
I.	2\$000	15\$000	1:000\$000
J ad.	1\$000	7\$500	500\$000

Art. 31. Logo que o patrimonio social atinja á quantia de 200.000\$, e daí por diante, o aumento do funeral á que se refere o art. 30 será de 100\$ para as classes A, C, H e I, e de 50\$ para as demais classes, para cada grupo de 100.000\$ de que aumente o patrimonio social, aumento este verificado em balanço.

Art. 32. Além das classes A, B, C, D, E, F e G, já encerradas pelos estatutos anteriores, será também encerrada, com o número de socios agora existentes, a classe H.

Art. 33. A joia será paga de uma só vez, logo após a inscrição, ou em prestações mensais, nunca excedentes de 7, e quando o interessado assim o determine, por escrito na proposta de admissão.

Art. 34. Todos os socios efetivos e adventicios pagam, juntamente com a primeira contribuição, a quantia de 30 pelo respectivo diploma.

Art. 35. As joias, diplomas e mensalidades dos socios empregados na Estrada e de pessoas de sua familia (socio adventicio) serão arrecadados, adiantadamente, mediante desconto em folha de pagamento e as dos que não forem empregados na Estrada, por meio de recibos, na Tesouraria.

Art. 36. Os socios que, por qualquer motivo, não desejarem descontar as suas mensalidades em folhas de paga-

mento ou não percebam vencimentos pela Estrada, poderão fazer o respectivo pagamento diretamente na Tesouraria da sociedade, por trimestres, adiantados.

Art. 37. Considerar-se-á em atraso o socio que não satisfizer o pagamento de suas contribuições pela forma estabelecida neste capitulo e ficará sujeito ás penas cominadas no capitulo IV.

Art. 38. O socio adventicio que venha a ser empregado na Estrada poderá requerer sua transferencia para a classe I, ficando sujeito ao pagamento da diferença de joia e de mensalidade.

§ 1.º O novo intersticio será de um ano.

§ 2.º No decorrer de novo intersticio, esse socio continuará a gozar dos direitos da classe de que se tenha transferido.

Art. 39. Os socios adventicios isentos do pagamento de mensalidade, na forma do art. 103, não gozarão das vantagens dos arts. 30 e 31.

CAPITULO IX

DA CARTEIRA DE EMPRESTIMO E FIANÇA PARA ALUGUEL DE CASA

Art. 40. A sociedade fará empréstimo aos seus associados mediante consignação em folha de pagamento, de acordo com as leis vigentes.

Art. 41. Esses empréstimos ou reforma de empréstimos, obedecerão ás seguintes condições:

a) a consignação será constituída da amortização da quantia emprestada e dos juros;

b) os juros serão de 12 % no prazo de 24 meses, sobre a quantia realmente devida (Tabela Price), podendo, nas mesmas condições, a taxa de juros ser elevada a 15 % e 18 % ao ano, quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e de 48 meses;

c) a consignação mensal não poderá exceder de 40 % dos vencimentos ou estipendios de qualquer especie que receber regularmente o consignante, excluidas quaisquer gratificações especiais;

d) será respeitada a opção do consignante quanto aos prazos, neste estipulados;

e) os prazos não poderão ultrapassar de 6, 12, 18, 24, 36 e 48 meses.

Art. 42. Os juros desses empréstimos e os prazos obedecerão ás disposições legais. No caso, porém, de qualquer alteração na lei que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento, a parte dos estatutos referente a empréstimos e a fiança de aluguel de casa, será pelo Conselho estritamente adaptada aos novos dispositivos da lei, independente de reforma dos estatutos.

Art. 43. O consignante receberá a importância de empréstimo depois de averbada em folhas de pagamento a respectiva consignação dentro do prazo maximo de 15 dias.

Art. 44. O associado que desejam contrair empréstimo assinará em duas vias um contrato em que constarão o seu nome, categoria, repartição ou dependência da Estrada, a importância do empréstimo, a consignação mensal, os juros, a amortização, o prazo e demais condições, inclusive a faculdade de poder o consignante liquidar o debito antes do prazo contratado.

Paragrafo único. No caso do empréstimo ser liquidado antes do prazo, serão deduzidos a favor do consignante os juros constantes do contrato relativo ao periodo não decorrido para o pagamento total, procedendo-se da mesma maneira quando as partes contratantes acordarem na reforma do empréstimo, a qual só poderá ter logar depois de decorrido um quarto do respectivo pagamento.

Art. 45. Além dos juros referidos no art. 41, letra "B", não poderão ser cobradas aos consignantes taxas, contribuições, comissões, bonificações ou quaisquer importancias, a titulo de garantia, seguro de vida, expediente, averbação ou sob qualquer outro pretexto, devendo a sociedade no ato de realizar o empréstimo entregar ao consignante a quantia total da averbação.

Art. 46. A sociedade só emprestará até a importância maxima de 1:500\$, nunca devendo exceder da importância do pecúlio, a titulo de funeral, a que faz jus o associado.

Art. 47. É facultado á diretoria suspender temporariamente os empréstimos com a autorização prévia do Conselho, como medida acauteladora aos interesses sociais.

Art. 48. A sociedade dará sempre que puder fiança para aluguel de casa de residência do associado.

Art. 49. Para obter a fiança o associado deverá:

a) estar quite com a Sociedade;

b) consignar em folha de pagamento a importância ao aluguel do predio;

c) apresentar declaração das condições de locação cópia autentica do contrato, visado pelo chefe de repartição consignante;

d) fazer provas por meio idoneo, habil, de que na realidade reside no predio afiançado;

c) concorrer com todos os emolumentos á realização do contrato.

Art. 50. E' facultado a Sociedade suspender a fiança como ao associado sustar sua consignação, desde que prove não mais habitar a casa e estar quite com os alugueis.

Art. 51. Do lucro da Carteira de empréstimos, verificado em balanço, serão deduzidos 15 % para indenisar prejuizos dados á Carteira, pelos socios demitidos da Estrada, sendo essa percentagem escriturada sob o titulo "Fundo de Garantia Especial".

O saldo liquido terá a seguinte aplicação:

a) 35 % para o fundo de garantia do patrimonio;

b) 60 % para reforço da Carteira de empréstimos;

c) 5 % para formar o capital necessario á aquisição de um predio para a sede social.

CAPITULO X

DO PATRIMONIO SOCIAL

Art. 52. O patrimonio social será ilimitado e dividirse-á em:

a) patrimonio inamovivel, que será constituido por predios e apolices da divida pública Federal que a sociedade possui ou venha a possuir, podendo estas serem convertidas naqueles e por donativos em objetos ou valores que forem recebidos com esse fim declarado;

b) patrimonio oscilante, que será representado pelos moveis e utensilios que a Sociedade possui ou venha a possuir;

c) patrimonio conversivel representado pelo saldo dos lucros liquidos verificados em balanço.

Art. 53. O patrimonio conversivel será aplicado nas transações da Carteira de empréstimos, deduzida porém, a importancia de 6:000\$000 depositada em casa bancaria, para fazer face ao pagamento immediato dos funerais por falecimento de associados.

Paragrafo unico. A importancia de 6:000\$000, para pagamento de funerais, uma vez desfalçada, será, de pronto, reconstituída pelos recebimentos feitos mensalmente pela tesouraria.

Art. 54. 60 % do saldo dos dinheiros da Sociedade, desde que não sejam necessarios ao movimento de transações da Carteira, nem ao auxilio para funeral, deverão ser aplicados na construção ou compra de um predio destinado á sede social, podendo a diretoria para esse fim vender as cinco apolices que a Sociedade possui atualmente.

Art. 55. A receita constará das seguintes verbas:

a) juros de empréstimos, de apolices e de dinheiro depositado em casas bancarias;

b) mensalidades;

c) jois;

d) diplomas;

e) renda eventual;

f) juros de mora;

g) alugueis de predios;

h) donativos feitos sem fim declarado.

Art. 56. As despesas constarão de:

a) funerais;

b) despesas de expediente;

c) despesas gerais autorizadas;

d) despesas eventuais autorizadas;

e) aluguel de predio;

f) vencimentos de empregados;

g) impostos;

h) seguros dos moveis e imoveis;

i) selos e estampilhas;

j) representaça.

Art. 57. Todos os bens, moveis e imoveis da Sociedade ficarão a cargo da diretoria, que por eles responderá á instituição e á justiça pública.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 58. A assembléa geral, primeiro poder da Sociedade é soberana em suas resoluções, será constituida pelos socios

efetivos, quites, reunidos em número de 50, pelo menos anualmente convocada e duas vezes trienalmente, em sessão ordinaria para o fim do art. 60 e, extraordinariamente, quando a administração julgar conveniente ou seja requisitada pelos socios, nos termos do art. 13, letra e.

Paragrafo unico. No caso de não comparecer na primeira convocação número legal de socios, na segunda, a assembléa constituir-se-á com qualquer número de socios presentes e assim resolverá soberanamente.

Art. 59. Nas sessões da assembléas gerais extraordinarias, tratar-se-á exclusivamente do assunto que motivou a sua convocação, sendo nula qualquer resolução em contrario.

Art. 60. A assembléa geral ordinaria, anual se reunirá na segunda quinzena de janeiro para dar conhecimento aos associados do balanço anual e, em cada trienio, leitura do relatório do presidente e eleição da comissão de contas.

Paragrafo unico. Trinta dias depois terá lugar outra assembléa para a leitura e aprovação do parecer da comissão de contas e eleição de nova diretoria, cuja posse será cinco dias depois.

Art. 61. As sessões de assembléas gerais ordinarias serão abertas pelo presidente, que pedirá á casa para designar o socio que presidirá, o qual será aclamado e depois de assumir a presidencia dos trabalhos escolherá dentre os presentes os secretários da mesa.

Art. 62. E' licito ao associado efetivo fazer-se representar por procurador, que será sempre outro socio, para o fim exclusivo e especial de eleger a administração; cada procurador só poderá representar cinco associados, não lhe sendo licito subestabelecer.

Art. 63. Nenhum dos membros da administração poderá fazer parte da mesa da assembléa geral, desde que esta tenha de julgar seus atos, nem votar em assunto que envolva sua responsabilidade.

Art. 64. Não comparecendo na primeira convocação das assembléas gerais, á hora marcada, número legal de socios, será concedida uma tolerancia de 15 minutos, findos os quais, não havendo ainda no recinto o número exigido para a abertura da mesma, o presidente disto dará conhecimento e convocará outra que deliberará com qualquer número.

§ 1.º Uma vez aberta a sessão, funcionará com qualquer número e não poderão ser considerados nulos nem ilegais os atos das assembléas gerais que funcionarem de acôrdo com a última parte deste artigo.

§ 2.º Depois de aberta a sessão os associados que se retirarem assumirão inteira responsabilidade do que fôr aprovado, desde que seus nomes figurem no livro de presença e não comuniquem á mesa sua retirada, a qual deverá ser feita por escrito, e constar da ata, continuando porém a assembléa geral a deliberar com o número de associados que ficarem no recinto social, sendo válidos os seus atos.

Art. 65. As convocações das assembléas gerais serão publicadas com a antecedencia de três dias e durante esse número de dias.

Art. 66. Serão considerados suplentes do conselho todos os que obtiverem votos depois de completo o mesmo com os mais votados.

Art. 67. A' assembléa geral convocada e constituida de acôrdo com as disposições deste capitulo, compete:

a) eleger a administração da sociedade;

b) aclamar seu presidente;

c) dar ou negar provimento aos recursos interpostos das decisões da administração;

d) interpretar as disposições dos Estatutos e prover os casos omissos;

e) promulgar as medidas que julgar necessarias ao progresso da Sociedade escapadas á competencia da administração;

f) tomar conhecimento de todos os atos praticados pela administração e julgá-los;

g) destituir, em parte ou no todo, a administração quando ela indo além de suas atribuições, prejudicar a Sociedade, ou por negligencia concorrer para o seu enfraquecimento;

h) revogar qualquer deliberação administrativa contrária ás disposições dos Estatutos;

i) impor as penas de que trata o art. 14 letras a, b, c, d, e f;

j) resolver sobre a reforma dos Estatutos, a qual não poderá alterar o fim beneficente da Sociedade;

k) conferir aos associados que julgar merecedores os títulos de Benemeritos, Bemfeitor e Grande Bemfeitor, e, bem assim, o título de socio Honorario da Sociedade aos que não sendo socios fizerem jús a essa distinção, de conformidade com o art. 28 por proposta do Conselho e encaminhada pela Diretoria, devidamente informada;

l) resolver sobre assuntos não previstos nos Estatutos, os quais digam respeito ao interesse social;

m) deliberar sobre projetos apresentados pelo presidente como intermediario do Conselho ou sómente por si;

n) eleger a comissão de exames de contas, composta de três membros que não tenham ocupado cargo naquela administração.

Art. 68. A Assembléa elegerá a administração, votando o associado em duas cedulas, uma para Diretoria contendo os nomes para presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º tesoureiros, e outra para o Conselho, contendo 10 nomes.

§ 1º. Não serão apurados os votos dados a associados que não estiverem quites e em pleno gozo dos direitos sociais, nem aos analfabetos;

§ 2º. Os membros da Diretoria e do Conselho podem ser reeleitos.

CAPITULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 69. A administração da Sociedade será exercida pela Diretoria e pelo Conselho, eleitos simultaneamente, trienalmente, pela Assembléa Geral Ordinaria e composta dos seguintes membros:

- a) Diretoria: presidente, vice-presidente, 1º secretario, 2º secretario, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro;
- b) Conselho, composto de 10 membros.

Art. 70. A Diretoria compete:

a) reunir-se conjuntamente, com o Conselho, uma vez ordinariamente e extraordinariamente quando fôr necessario por convocação do presidente;

b) cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as disposições dos Estatutos;

c) administrar a Sociedade, defendendo, em juizo ou fóra d'ele, os interesses sociais e respeitar as resoluções das Assembléas Gerais;

d) prestar e fazer prestar aos associados e ás suas familias os auxilios que lhes são garantidos nos Estatutos;

e) demandar e ser demandada, com plenos poderes em prol da Sociedade;

f) dar conhecimento ao Conselho dos atos que praticar no interregno de uma a outra sessão do mesmo Conselho;

g) apresentar á comissão de contas todos os livros e documentos necessarios ao seu exame, e assistir ao exame de documentos e valores em poder do tesoureiro;

h) suspender qualquer associado, até 60 dias, de todas as regalias sociais, quando desrespeitar na séde social qualquer membro da administração, ou portar-se de modo inconveniente, com recurso para a Assembléa Geral Ordinaria;

i) propôr ao Conselho a nomeação e demissão dos empregados indispensaveis aos serviços da Sociedade, de acôrdo com estabelecido no art. 86;

j) tomar parte nas sessões do Conselho;

k) receber as propostas para admissão de socios, providenciando no sentido de ser ouvida a Comissão de Sindicancia e submetê-las á aprovação;

l) ouvir as queixas dos associados e resolvê-las com justiça;

m) convocar Assembléas Gerais Extraordinarias, quando solicitadas por 50 ou mais socios efetivos, em pleno gozo de seus direitos sociais de acôrdo com a letra e do art. 13.

Art. 71. Ao presidente compete:

a) representar a Sociedade ativa e passivamente em juizo e em geral, nas relações para com terceiros, estendendo-se a representação ativa á jurisdição penal;

b) convocar as Assembléas Gerais ordinarias e extraordinarias, quando julgar conveniente;

c) constituir mandatarios;

d) presidir ás sessões do Conselho, tendo, além do seu, o voto de qualidade;

e) presidir, em ato preparatorio, ás Assembléas Gerais ordinarias, dando o motivo da convocação e solicitando a indicação de quem presida e dirija os trabalhos;

f) presidir todas as Assembléas extraordinarias que não sejam convocadas para julgar atos da Diretoria;

g) autorizar as compras e pagamentos que tenham de ser efetuados;

h) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da Sociedade, rubricando-os em todas as suas folhas e visar os cheques para retirada de dinheiro do estabelecimento bancario;

i) manter a ordem nas sessões, suspendê-las ou adiá-las quando se tornarem tumultuosas;

j) designar quem deva representar a Sociedade nas solenidades para que fôr convidada;

k) recorrer para a Assembléa Geral, com efeito suspensivo quando as decisões pelo Conselho impliquem no desrespeito aos Estatutos ou não consultem aos interesses sociais;

l) apresentar, no fim do mandato, á assembléa, um relatório de todos os atos administrativos de sua gestão;

m) superintender todos os serviços da Sociedade;

n) assinar, com o 1º secretário e o 1º tesoureiro, os diplomas dos associados;

o) despachar todos os papeis que não dependam da deliberação do conselho e ordenar que se cumpram as decisões tomadas;

p) nomear os delegados nas inspetorias de que trata o capítulo VI;

q) fiscalizar toda a escrituração, que deve estar sempre em dia, de modo que faça fé em juizo ou fóra d'ele, tornando-se responsavel pela não observancia dessa determinação.

Art. 72. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 73. Ao 1º secretário compete:

a) substituir o vice-presidente em seus impedimentos temporarios;

b) redigir e expedir a correspondencia da sociedade;

c) comunicar aos associados a sua admissão, penas que lhes tiverem sido impostas, comissão para que tiverem sido nomeados e quaisquer deliberações que lhes interessem diretamente;

d) ler o expediente apresentado nas sessões do conselho e nas assembléas gerais;

e) assinar, com o presidente e o 1º tesoureiro, os diplomas dos associados;

f) expedir as ordens da diretoria e do conselho;

g) fazer pedido de livros e de tudo mais que precisar para o serviço da secretaria;

h) convocar, pela imprensa, de ordem do presidente, as assembléas gerais;

i) prestar todas as informações uteis ao conselho e ao presidente, para a boa marcha da sociedade;

j) conservar em boa ordem a secretaria.

Art. 74. Ao 2º secretário compete:

a) substituir o 1º secretário em seus impedimentos temporarios;

b) redigir as atas e os registos gerais;

c) matricular, em livro apropriado, os socios admitidos;

d) coadjuvar o 1º secretário em todos os serviços da secretaria.

Art. 75. Ao 1º tesoureiro compete:

a) arrecadar as contribuições dos associados e quaisquer valores que forem devidos ou doados à sociedade;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes à sociedade, depositando em Banco de reconhecido crédito, previamente designado pelo conselho, em conta corrente e em nome da sociedade, todas as quantias que receber, só podendo retirar aquelas que forem necessárias para satisfazer os encargos sociais;

c) apresentar ao conselho, mensalmente, em balancete do movimento de sua caixa, e, no fim do mandato administrativo, um balanço geral, para ser anexo ao relatório do presidente;

d) efetuar os pagamentos autorizados pelo presidente;

e) dar, verbalmente, ou por escrito, as informações que a comissão de contas precisar sobre as finanças sociais e permitir-lhe o exame dos documentos, livros de escrituração e haveres da sociedade;

f) assinar todos os documentos de recebimentos de dinheiro;

g) assinar, com o presidente e o 1º secretário, os diplomas dos associados;

h) escriturar ou fazer escriturar, em livros apropriados, o movimento financeiro da sociedade;

i) pagar prontamente a importância para funeral do associado, observadas as disposições relativas;

j) assinar os cheques para retirada de dinheiro depositada em conta corrente, depois de visados pelo presidente;

k) fazer pedidos de livros e tudo mais que for necessário para o serviço da tesouraria e contabilidade;

l) dirigir e fiscalizar todos os serviços da contabilidade;

m) fazer arquivar em boa ordem todos os documentos da receita e despesas da sociedade.

Art. 76. Ao 2º tesoureiro compete:

a) substituir o 1º tesoureiro em seus impedimentos temporários;

b) auxiliar o 1º tesoureiro no que for necessário e quando solicitado pelo mesmo.

Art. 77. Ao conselho, cujo presidente é o da diretoria, que funcionará conjuntamente com esta, compete:

a) reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando, por convocação do presidente, para tratar de casos urgentes;

b) tomar conhecimento e julgar atos praticado pela diretoria no interregno de uma a outra sessão do mesmo conselho;

c) adotar todas as medidas tendentes aos fins e prosperidade da mesma sociedade;

d) cumprir e fazer cumprir todas as disposições dos estatutos;

e) autorizar as despesas, quando superiores a réis 500\$000, excetuando-se o pagamento do funeral;

f) eleger de entre os seus membros as comissões de que trata o capítulo XIV e todas as outras que julgar necessárias aos interesses sociais, a juízo da diretoria;

g) resolver sobre a responsabilidade dos tesoureiros em juízo, como no caso couber, quando se conduzirem de modo a prejudicar os interesses da sociedade;

h) julgar os casos omissos destes estatutos e tomar providências atinentes ao acautelamento dos interesses sociais;

i) designar, sob proposta da diretoria, o banco ou estabelecimento congênere de reconhecido crédito para serem depositados os dinheiros arrecadados;

j) aprovar as propostas de admissão de socios, ou rejeitá-las, quando em desacordo com os presentes estatutos;

k) conceder licença aos membros da administração;

l) atender as queixas e reclamações dos associados;

m) discutir e votar os pareceres das comissões do conselho;

n) eleger, por escrutínio secreto, de entre os membros da administração, aqueles que devem preencher as vagas que se derem na diretoria;

o) aprovar, sob proposta da diretoria, a nomeação e demissão dos empregados necessários aos serviços da sociedade;

p) impôr a pena estatuida na letra g dos artigos 14 e 15, com recurso para a assembléa geral;

q) providenciar com a diretoria, sobre a convocação da assembléa geral extraordinária, quando, em grau de recurso, lhe for requerida por 50 ou mais associados em pleno gozo de seus direitos;

r) dar posse à administração eleita.

Art. 78. O conselho não poderá funcionar em sessão sem que estejam presentes, no mínimo, quatro de seus membros, e três da diretoria.

§ 1.º As sessões do conselho só poderão ser presididas pelo presidente, vice-presidente ou 1º secretário.

§ 2.º Todos os assuntos sujeitos ao conselho serão resolvidos pelo voto da maioria.

Art. 79. Os suplentes serão chamados, segundo ordem numerica, por officio da diretoria, nos seguintes casos:

a) não comparecimento de membros do conselho a quatro sessões consecutivas, sem justificação;

b) prolongada ausencia justificada ou licença;

c) dispensa do cargo;

d) falecimento;

e) eliminação da sociedade.

Art. 80. A ausencia de algum membro da administração no dia da posse não o priva do direito de exercer o cargo para que foi eleito.

Parágrafo unico. Em tal caso a posse será dada pelo presidente da diretoria na primeira reunião do conselho.

CAPITULO XIII

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 81. A comissão de exame de contas, eleita em assembléa geral ordinária, compete:

a) estudar, com a maior minuciosidade, todos os atos da diretoria e do conselho administrativo durante o triênio;

b) verificar a exatidão dos fatos relatados e das circunstancias alegadas;

c) analisar a procedencia, valor e resultado das medidas postas em prática e a execução dada às disposições dos estatutos;

d) examinar todos os documentos de receita e despesa e livros de atas e de escrituração;

e) conferir todos os titulos e valores pertencentes ao fundo social;

f) examinar o balanço e as contas do tesoureiro e estudar o estado financeiro e economico da sociedade, propondo as medidas que parecerem mais convenientes ao seu progresso.

§ 1.º A essa comissão deverá a diretoria fornecer todos os dados que lhe forem pedidos, facultando-lhe o completo e amplo exame de documentos, livros e haveres da sociedade.

§ 2.º Concluidos os exames e verificações, a comissão lavrará parecer por escrito, instruindo-o com ta-

bela e quadros que julgar conveniente para clareza de suas proposições.

§ 3.º Depois de lido e aprovado o parecer da comissão de exame de contas, ficará esta dissolvida, podendo os seus membros votar e ser votados.

CAPITULO XIV

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 82. Na sua primeira sessão, depois de empossada a administração eleita, o conselho elegerá de entre os seus membros, para funcionar durante o triênio administrativo, as seguintes comissões:

- a) comissão de contas;
- b) comissão de sindicância.

§ 1.º Cada comissão deverá ser constituída por tres membros.

§ 2.º Logo após a constituição das comissões, serão escolhidos os respectivos relatores sendo dada, por escrito, á secretária, comunicação dos nomes dos mesmos.

§ 3.º Os pareceres das comissões serão dados por escrito.

§ 4.º Qualquer membro das comissões poderá assinar, com restrições, o parecer emitido, contanto que declare no mesmo os motivos da divergencia.

§ 5.º O membro do conselho que, eleito ou designado para qualquer das comissões trienais, não tomar posse no prazo de 30 dias, será considerado como tendo renunciado o cargo.

§ 6.º As vagas que, por qualquer motivo, se derem nas comissões, serão preenchidas por membros do conselho que pelo mesmo forem eleitos ou aclamados.

Art. 83. A' comissão de contas compete:

a) fazer exame minucioso dos balancetes mensais apresentados pelo tesoureiro, dando dele parecer;

b) examinar todos os documentos de receita e de despesa, livros de áta, de escrituração e valores;

c) dar parecer minucioso sobre tudo quanto lhe competir, dentro do prazo de sua gestão sobre o balanço mensal, apresentado pelo tesoureiro;

d) reclamar do conselho quaisquer providencias que entender necessarias para salvaguarda do patrimonio social;

e) verificar si está em dia a escrituração da receita;

f) levar ao conhecimento do conselho as irregularidades e defeitos que encontrar na escrituração, bem como as infrações dos estatutos, quanto á arrecadação da receita e dispendio dos dinheiros da sociedade;

g) ajuizar da exatidão e legalidade das despesas efetuadas e documentos respectivos;

h) examinar com a diretoria a caixa e todos os livros da tesouraria quantas vezes julgar conveniente, lavrando uma áta do exame e tornando-se também co-responsavel por qualquer falta ou irregularidade, caso não tenha dado cumprimento a esta determinação;

i) propôr ao conselho as medidas que julgar conveniente para melhor economia dos dinheiros da sociedade e para a boa arrecadação da receita e aumento do patrimonio social.

Art. 84. A' comissão de sindicancia compete:

a) sindicat a' diretoria em qualquer pesquisa que se torne necessaria para a elucidação de assuntos que se refiram ao bem social;

b) sindicat e dar parecer por escrito, quando solicitada, em requerimentos e propostas da admissão de socios;

c) verificar com zelo e prudencia si as pessoas propostas para socios estão nas condições de ser aceitas, exigindo certidões de idade e atestado de saúde, quando julgar indispensaveis, quer para os socios efetivos, quer para os adventicios.

CAPITULO XV

DOS EMPREGADOS

Art. 85. A nomeação e demissão do pessoal remunerado compete ao conselho por proposta da diretoria.

Art. 86. A Diretoria propôr ao Conselho a nomeação de empregados estritamente necessarios, com as precisas habilitações, com os vencimentos arbitrados pelo Conselho.

Art. 87. A verba para o pagamento do pessoal remunerado não poderá exceder de 15 % da arrecadação da sociedade, nem nenhum vencimento poderá ir além de 300\$000.

Art. 88. Os empregados não poderão tomar parte nas sessões das Assembléas, nem votar ou ser votado.

Art. 89. A não ser por molestia, passado em atestado médico, a ausencia do empregado por mais de 15 dias consecutivos, importa na renuncia do logar.

CAPITULO XVI

DA ELEIÇÃO E VOTAÇÃO

Art. 90. Quando se tratar de eleição em Assembléas Gerais, sessões de Conselho, e sempre que houver dúvidas e forem requeridas, as votações serão por escrutinio secreto.

Paragrafo unico. Para aprovação dos trabalhos as votações serão simbolicas ou nominais, quando requeridas verbalmente ou por escrito, devendo o presidente submeter o pedido a votos.

Art. 91. Na segunda Assembléa Geral de cada trienio, depois de terminados os trabalhos da primeira parte da ordem do dia, o presidente da assembléa fará suspender a sessão por 10 minutos para os associados se munirem das cédulas contendo os designados para diretoria, cujos cargos são: presidente, vice-presidente, 1º secretario, 2º secretario, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, e do Conselho composto de 10 nomes.

Paragrafo unico. As cédulas serão impressas ou manuscritas.

Art. 92. Sempre que se houver de proceder a qualquer eleição, o presidente da assembléa anunciará que se vae dar começo aos trabalhos eleitorais e convidará os associados para ocuparem os seus logares.

§ 1.º Para servirem de escrutinadores o presidente da assembléa nomeará dois associados que tomarão logar junto da mesa destinada ao recolhimento das cédulas.

§ 2.º Os socios que não responderem á chamada votos, tomarão todo o cuidado, afim de evitar omissões ou dúvidas sobre a eleição.

Art. 93. Cumpridas as disposições do artigo antecedente, o 1º secretario procederá á chamada para o reconhecimento das cédulas que serão depositadas na urna pelos proprios votantes ou pelos escrutinadores, se a assembléa assim o entender, na ocasião em que o 1º secretario for fazendo a chamada pelo livro de presença.

§ 1.º Cada associado que for mandatario de outros associados, além da sua propria cédula, depositará também na urna tantas outras cédulas, quantos forem os associados que estiver representando ou sómente uma cédula em que esteja externa e internamente mencionado o número de socios representados, se votarem todos na mesma chapa.

§ 2.º Os socios que não responderem á chamada só poderão votar depois de esgotada a lista de presença e se reclamarem, comtanto que ainda não se tenha aberto a urna.

§ 3.º A medida que for sendo feita a chamada, o 1º secretario irá assinalando no livro de presença, os nomes daqueles que deixarem de votar.

§ 4.º Depois de aberta a urna nenhum associado poderá mais votar.

Art. 94. Terminada a chamada pelo livro de presença, recebidos os votos dos socios que tiverem respondido e depois de atendidas as reclamações daqueles que tiverem deixado de responder em tempo, o presidente da assembléa fará abrir a urna, contará as cédulas e passará immediatamente a proceder a apuração; havendo número maior de cédulas que de votantes, proceder-se-á a novo escrutinio.

§ 1.º A apuração será feita pela mesa, auxiliada pelos escrutinadores.

§ 2.º Concluída a apuração, o presidente da assembleia fará lavrar e ler por um dos secretários da mesa o termo da mesma apuração e proclamará o resultado da eleição.

Art. 95. Qualquer dúvida quanto à legalidade eleitoral só poderá ser tomada em consideração se for apresentada antes de proclamado o resultado da eleição.

Art. 96. Quando houver empate entre dois ou mais associados, será considerado e proclamado eleito o que for mais antigo.

Art. 97. Quando não se concluir a apuração no mesmo dia, poderá ser prorrogada a sessão pelo tempo necessário à sua terminação.

Art. 98. O termo da apuração será assinado pelos membros da mesa e pelos escrutinadores.

Art. 99. Em qualquer eleição serão proclamados eleitos os associados mais votados, observadas as disposições dos estatutos.

Parágrafo unico. Não será contada nem apurada a votação que recair em associado inelegível ou incompatível com o exercício do cargo na forma dos estatutos.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. É facultado ao presidente suspender temporariamente as transações da Carteira de empréstimo, quando se verificar não poder a mesma atender prontamente os empréstimos solicitados.

Art. 101. Qualquer proposta que for apresentada em sessão do Conselho e que trouxer aumento de despesa, será antes de discutida e votada enviada à Comissão de Contas para dar parecer por escrito.

Art. 102. Os socios que forem transferidos da Linha (3ª Divisão) demitidos ou que tenham resignado o emprego, conservarão seus direitos desde que satisfaçam com regularidade as disposições dos presentes estatutos.

Art. 103. Por falecimento de qualquer socio instalador, sua viúva enquanto permanecer nesse estado, e suas filhas enquanto solteiras e seus filhos até à idade de 18 anos e dentro do patrio poder, sendo socios adventícios por ocasião do falecimento, ficarão isentos de pagamento das respectivas mensalidades, sem prejuízo das vantagens consignadas nos estatutos anteriores, exibindo atestado de autoridade competente, comprobatório desse estado.

Parágrafo unico. Desta isenção, gozarão também as mães viúvas, irmãs solteiras dos socios instaladores falecidos, que sejam socios adventícios, na data do falecimento daquele.

Art. 104. A Sociedade responde pelas obrigações que a administração contrair, não sendo os socios responsaveis, individualmente, em caso algum, por essas obrigações.

Art. 105. O associado é sempre um fiscal dos interesses sociais e, neste carater, deve evitar, por seu proprio intermedio ou da administração tudo que direta ou indiretamente possa prejudicar à Sociedade.

Art. 106. Não é lícito ao associado regatear os seus serviços quando solicitados pela Sociedade, em favor da caletividade.

Art. 107. É vedado a qualquer socio, membro da Diretoria ou do Conselho, tratar de assunto politico na sede da Sociedade, ou fóra dela procurar envolve-la em tais assuntos.

§ 1.º O associado que não cumprir o que dispõe este artigo incorrerá na pena de eliminação.

§ 2.º Será demitido e não mais poderá ocupar cargo na Sociedade o empregado que praticar qualquer dos atos previsto neste artigo.

Art. 108. Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos em sessão deste Conselho ou sujeitos à Assembléa Geral se, pela sua importancia, se tornar isso necessario.

Art. 109. A Diretoria promoverá os meios de obter dos

poderes competentes as precisas autorizações para que dos vencimentos mensais dos associados empregados da Estrada sejam deduzidas quaisquer quotas por eles devidas aos cofres sociais.

Art. 110. A Sociedade só poderá ser dissolvida por uma assembleia especial, composta de 4/5 do numero dos socios efetivos e em pleno gozo dos direitos que lhes são conferidos por estes Estatutos, annunciada durante 8 dias em tres dos jornais de maior circulação e comunicada por escrito aos representantes da Sociedade.

Parágrafo unico. Dissolvida a Sociedade e liquidado o seu passivo, o saldo será dividido entre os socios na proporção das contribuições realizadas.

Art. 111. Ficam mantidos todos os direitos já adquiridos pelos atuais socios de acordo com os Estatutos anteriores.

Art. 112. O socio que falecer antes de vencer o interscio de um ano de sua admissão, ou ainda que vencido, não tiver integralizado as joias e as respectivas mensalidades não terá direito ao auxilio de que trata o art. 2º.

Parágrafo unico. Não terá direito ao auxilio para funeral, a que se refere o artigo 2º, o socio que venha a falecer quando incurso no § 2º, do art. 18.

Art. 113. Em nenhum caso poderá ser admitida modificação alguma nos Estatutos que importe na alteração dos fins para que foi creada a Sociedade.

Parágrafo unico. No caso de desequilibrio entre a receita e a despesa originado por qualquer motivo, a Diretoria reduzirá proporcionalmente o pagamento dos funerais, até que se regularize o estado financeiro da Sociedade, submetendo, porém, esta providencia à Assembléa Geral extraordinaria, convocada para esse fim.

Art. 114. A Diretoria cumprirá os registos e exigencias que regulem o assunto, para que os presentes Estatutos tenham força de lei social em juizo ou fóra dele.

Art. 115. Os socios benemeritos poderão tomar parte nos trabalhos do Conselho e discutir qualquer assunto, não podendo, porém votar.

Art. 117. Fica vedada a aceitação de bilhetes de beneficios, tombolas, rifas, etc.

Art. 118. As cores sociais serão verde e branco, tendo o pavilhão social as iniciais em letra vermelhas.

Art. 119. A Diretoria mandará proceder concurrencia administrativa para as compras superiores a 500\$000 as quais serão abertas em sessão do Conselho ou da Diretoria.

Art. 120. As importancias arrecadadas para a compra do edificio social serão movimentadas pela Sociedade em empréstimos até perfazerem a importancia necessaria à aquisição do mesmo.

Art. 121. O aumento de funeral será feito no fim do mandato administrativo, de acordo com o balanço do tesoureiro, apresentado na primeira Assembléa Geral administrativa.

Art. 122. A diretoria não poderá contrair dividas ou compromisso em nome da Sociedade, sem autorização da Assembléa Geral, convocada para esse fim.

Art. 123. Qualquer alteração de nome porque passem os departamentos da Estrada de Ferro Central do Brasil e categoria do seu pessoal, por efeito de lei, os dispositivos dos Estatutos que se relacionarem com essas alterações, serão adaptadas, quanto às novas designações ferroviaria, independentemente de reforma, por deliberação do Conselho.

Art. 124. As contas da Sociedade serão encerradas no dia 30 de dezembro do ultimo ano do mandato administrativo, sendo as importancias arrecadadas no periodo de 1º de janeiro até a posse da nova Diretoria entregues pelo livre Caixa.

Art. 125. Fica prorrogado o mandato da atual Diretoria até que entre em vigor a presente reforma dos Estatutos.

Diretoria:

Luiz Pinto de Magalhães Junior, presidente. — Luiz de Paula Lopes, 1º secretario. — Heracio Garcia de Aragão, 2º secretario. — Vicente Xavier da Cunha, 1º tesoureiro. — Mario Monteiro de Barros, 2º tesoureiro.

(C., 4.956-4.12-32-1.071.000.)

Extrato da reforma dos estatutos da Faculdade de Medicina Fisioterápica

Art. 1.º A Faculdade de Medicina Fisioterápica, creada pelo professor Artur Vitor, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, passa a denominar-se: Faculdade de Medicina e Fisioterapia do Distrito Federal, tendo como objetivo ministrar o ensino geral de: medicina, fisioterapia e odontologia.

Art. 2.º Os cursos de medicina e odontologia obedecerão, em tudo, às normas do ensino oficial, de acordo com as leis que regem o assunto e o curso de fisioterapia, enquanto sobre ele não houver legislação, será regulado pelas deliberações da Congregação, respeitados os princípios de sua essencial finalidade.

Art. 4.º As matrículas para quaisquer dos cursos reger-se-ão pelas respectivas leis federais.

Art. 7.º O aluno aprovado nos exames finais do respectivo curso receberá o título de medico, medico-fisioterapeuta ou cirurgião dentista, obtendo o título de doutor quando defender tese.

Art. 22. Tudo que for necessario para a harmonia destes estatutos com a lei federal que regula a materia, será pelos seus dispositivos resolvido.

Art. 23. A presente reforma dos estatutos não derogará as demais disposições contidas nos primitivos estatutos que se encontram publicados em o *Diário Oficial* da União do dia 12 de março de 1929, às paginas números 6.072 e 6.073.

A presente reforma foi aprovada em sessão da Congregação, realizada no dia 12 de junho de 1932. — Presidente, Dr. Artur Vitor. — Secretario, Dr. Noêmio de Souza e Silva. — Relator, Dr. Hugo Gonçalves.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1932.

(C — 5.091 — 1-12-932 — 30\$600).

SOCIEDADES ANONIMAS

SOCIEDADE ANONIMA COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "ALIANÇA DOS PROPRIETARIOS"

ATA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1932

Em 26 do corrente mês de novembro, às dezoito horas e meia, na sede social, reuniram-se os acionistas da Sociedade Anonima Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Aliança dos Proprietarios", representando mais de dois terços do capital social, segundo a inscrição no livro de presença. Assumiu a presidência o Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior, que convidou para secretarios os acionistas Drs. Antonio Marques de Oliveira Junior e Roberto Cernicchiaro. Iniciados os trabalhos, o Sr. presidente, expondo o motivo da convocação da assembléa, de acordo com os anuncios publicados pela imprensa, no *Correio da Manhã* e *Diário Oficial*, convida o primeiro secretario a ler a ata da sessão do Conselho Deliberativo, em 12 de novembro corrente, justificando a oportunidade da convocação para deliberar sobre a continuação da Sociedade ou sua dissolução e liquidação. Declarou o Sr. presidente que sobre a mesa se achavam o balanço e contas, e livros da Sociedade, para exame dos Srs. acionistas, declarando, ainda, em nome do Diretoria que esta se acha habilitada a prestar toda e qualquer informação sobre os negocios sociais. Iniciada a discussão, manifestaram-se alguns acionistas, sendo afinal submetida a votação a proposta do acionista Sr. Dr. Antonio Marques de Oliveira Junior, no sentido de dissolver-se a Sociedade, entrando a mesma em liquidação. Justificando esta proposta, aquêle acionista, notou que, desde a fundação da Sociedade, só têm surgido dificuldades ao desenvolvimento dos seus negocios, quer pela situação anormal que o país vem atravessando, desde a época em que se constituiu a Sociedade, em outubro de 1930, quer pelo retraimento de comitentes de administração, deante de conhecidos desastres de estabelecimentos que se dedicavam ao mesmo ramo de administrações prediais, culminando com a restrição cambial para a remessa de fundos para o estrangeiro, o que dificultou de modo decisivo as relações da So-

cidade com Portugal, relações com que contava como fator do seu progresso. Como membro da Diretoria, disse, folgava em poder registrar que a situação da Sociedade é de completa solvabilidade, nada devendo a fornecedores, tendo os seus pagamentos em dia e á disposição dos seus comitentes os saldos das suas contas. Esta proposta foi aprovada por unanimidade, fixada em 30 do corrente a data da dissolução, e eleito liquidante o Dr. Antonio Marques de Oliveira Junior, que foi empossado no cargo pela mesa, para entrar em exercicio naquela data. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, depois de lavrada, lida e aprovada esta ata, que eu, Roberto Cernicchiaro, secretario mandei escrever, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1932. — Roberto Cernicchiaro. — Benjamin do Carmo Braga Junior. — Roberto Cernicchiaro. — Antonio Marques de Oliveira Junior.

(C. 5.097 — 1-12-1932 — 57\$100).

BANCO FEDERAL DE CREDITO POPULAR E AGRICOLA DO BRASIL

(Ex-Banco do Distrito Federal)

Soc. Coop. de Resp. Ltda.

Federação dos Bancos Populares e Caixas Rurais do Brasil

Séde propria: rua Primeiro de Março n. 115

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1932

Ativo

Letras a receber.	437:027\$405
Letras descontadas.	92:113\$594
Letras e efeitos a receber por conta de terceiros.	48:588\$000
Letras e efeitos em cobrança no interior	27:346\$600
Valores em liquidação.	56:538\$350
Empréstimos em contas correntes.	32:250\$139
Correspondentes no interior.	34:836\$168
Valores caucionados.	601:700\$000
Valores depositados.	742:600\$000
Títulos e fundos pertencentes ao Banco..	26:872\$000
Imoveis (séde).	344:428\$925
Movéis e utensilios.	46:184\$736
Caixa: em moeda corrente	272:234\$723
CFaixa: no Banco do Brasil.	44:819\$176
Caixa: em outros Bancos	340:000\$000
Diversas contas.	250:186\$417
	3.397:726\$233

Passivo

Capital.	429:450\$000
Fundo de reserva.	218:488\$209
Depositos em c/correntes com juros	325:927\$416
Depositos em c/correntes sem juros.	4:171\$161
Depositos em c/correntes limitadas.	83:085\$807
Depositos de aviso prévio	100:000\$000
Depositos a prazo fixo...	615:873\$600
	1.129:057\$984
Cobranças a efetuar.	48:588\$000
Títulos em cobrança no interior.....	27:346\$600
Títulos em caução e em depósito.....	1.349:592\$100
Diversas contas.	195:203\$340
	3.397:726\$233

Plácido de Mello, presidente. — J. Bartholo Silva, diretor-gerente.

(C—5.093—1-12-32—66\$300)

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

AVISO

Referencia série 234.390 (eletro bomba centrifuga)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente à série supra, foi publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C. à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Favaret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo: O fornecimento é para pagamento à vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Favaret.

Série 419.245

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 6 de dezembro de 1932:

Stock:

1. Arroz agulha paulista especial, separado. Padrão da C. C. C., quilo.....	24.000
2. Arroz agulha de 1ª qualidade, Bica Corrida. Padrão da C. C. C., quilo.....	70.000
3. Assucar refinado filtrado extra. Padrão de C. C. C., quilo.....	12.000
4. Assucar refinado de 1ª qualidade. Padrão da C. C. C., quilo.....	16.000
5. Assucar refinado de 2ª qualidade. Padrão da C. C. C., quilo.....	25.000
6. Assucar refinado de 3ª qualidade. Padrão da C. C. C., quilo.....	18.000
7. Batata branca, graúda, S. Paulo ou Rio Grande. Padrão da C. C. C., quilo.....	55.000
8. Cangica de milho branco. Padrão da C. C. C., quilo.....	900
9. Ervilha seca partida. Padrão da C. C. C., quilo.....	160
10. Feijão branco graúdo. Padrão da C. C. C., quilo.....	800
11. Feijão manteiga mineiro. Padrão da C. C. C., quilo.....	1.200
12. Feijão mulatinho paulista. Padrão de C. C. C., quilo.....	5.000
13. Feijão preto Porto Alegre. Padrão da C. C. C., quilo.....	48.000

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 2 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, de acordo com a necessidade das repartições.

1.º Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade e obedecer às condições acima estipuladas e à padronagem da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos generos, e espe-

cificados para cada uma das zonas, urbana, suburbana, rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º Os contratantes ficam sujeitos às seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição da mercadoria por não ser da qualidade ou marca contratadas, ou por se encontrar em mau estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os generos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos generos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importancias das multas e aquisições dos generos não substituídos poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

5.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6.º O prazo de entrega da mercadoria, será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

7.º A Comissão requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock fica reservado ao fornecedor o direito à escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à Comissão.

8.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9.º A Comissão se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

10. Os proponentes além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

11. Estão sujeitas à invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

12. A C. C. C. agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante desta série, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

13. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

14. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

15. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

16. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez*, e afixado no quadro da C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

A Comissão chama a atenção dos Srs. proponentes para as cláusulas 1ª, 2ª e 16ª, deste edital, devendo as propostas apresentadas, satisfazer integralmente as exigências contidas nas mesmas cláusulas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 6 de dezembro de 1932 das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas e 45 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 419.247/8

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 8 de dezembro de 1932:

1. Bucho fresco, quilo.	100
2. Camarões frescos, tamanho médio (classificação da Prefeitura), quilo.	40
3. Carne fresca de carneiro, de 1ª qualidade, perna e costela, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	60
4. Carne fresca de porco, sem osso, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	2.400
5. Fígado fresco, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	2.500
6. Gelo, quilo.	24.000
7. Língua fresca limpa, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	50
8. Peixe fresco de 1ª qualidade, Badejete, Pescadinha, Robalinho, Linguadinho e Garoupa, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	3.500
9. Peixe fresco de 2ª qualidade, Linguado, Merc, Pescada, Cherne, Bijupirá, Badejo, Cavallo, Namorado, Enxova, Vermelho, Corvina de Linha, Pargó, Tainha e Parati, quilo.	220
10. Rabada limpa, conforme classificação da Prefeitura, uma.	100
11. Rim fresco, conforme classificação da Prefeitura, um.	50
12. Tripa fresca limpa, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	200

Nota — As mercadorias acima deverão estar á disposição da Comissão Central de Compras, a partir do dia 1 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade, obedecer ás condições acima estipuladas, e á classificação da Prefeitura.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas: urbana, suburbana, rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de mercadoria, por não serem da qualidade ou por se encontrarem em mau estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, incondicionalmente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quan-

tidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos artigos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições dos artigos não substituídos, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontados da caução ou cobradas por ação executiva.

5.º A Comissão Central de Compras se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de vinte por cento para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6.º O prazo de entrega da mercaderia será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

7.º A Comissão Central de Compras requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo, sem a requisição de todo o *stoc*, fica reservado ao fornecedor o direito á escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

8.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

9.º A Comissão Central de Compras se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

10. As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem o edital respectivo.

11. Os proponentes, além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

12. Estão sujeitos á invalidação sumária, as propostas cujo compromisso, para aceitação, verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

13. A Comissão agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta, na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante desta série, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a criterio exclusivo da Comissão Central de Compras.

14. O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

15. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acôrdo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

16. A Comissão Central de Compras se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

17. Não serão levadas em conta, as propostas em que os proponentes não declarem, expressamente, submeter-se, rigorosamente, a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão Central de Compras avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez* e afixado no quadro da Comissão Central de Compras, á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

A Comissão Central de Compras chama a atenção dos Srs. proponentes para as cláusulas 1, 2, XX, e 17, deste edital, devendo as propostas apresentadas satisfazer, integralmente, às exigências contidas nas mesmas cláusulas.

As propostas para esta série deverão ser entregues, no dia 8 de dezembro de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja, e serão abertas, às 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 419.249/30

Artigo — Unidade — Quantidade

1. Açúcar de 1º (branca ou amarela), padrão C. C., quilo.....	260
2. Biscoito fino, em lata de um quilo, tipo Aimoré ou Duchon, CCC, quilo.....	200
3. Biscoito fino, em lata de 10 quilos, tipo Aimoré ou Duchon, CCC, quilo.....	700
4. Farinha de araruta de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	500
5. Farinha de mandioca fina, extra, padrão C. C. C., quilo.....	10.000
6. Farinha de mandioca de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	20.000
7. Farinha de tapioca de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	160
8. Farinha de trigo de 1ª qualidade, Budha, especial Fluminense, Luz ou Santista, padrão C. C. C., quilo.....	16.000
9. Fubá de arroz especial, padrão C. C. C., quilo.....	2.000
10. Fubá de milho extra fino, padrão C. C. C., quilo.....	3.500
11. Macarrão de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	95.000
12. Maizena em pacotes de 200 ou 400 grs., marca Duryea ou Fisher, padrão C. C. C., quilo.....	140
13. Pão de 1ª qualidade, de farinha de trigo de 1ª, quilo.....	1.600
14. Sagu de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	
15. Massas alimentícias de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo.....	

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 2 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade e obedecer às condições acima estipuladas e à padronagem da C. C. C.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbanas — rural e marítima.

3º — As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4º — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de mercadorias por não serem da qualidade ou marca contratadas ou por se encontrarem em mau estado de conservação, ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os gêneros recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos gêneros recusados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições dos artigos não substituídos serão deduzidas dos créditos do fornecedor na

Comissão, descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

5º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo à mesma ordem do edital respectivo.

7º Deverão os proponentes declarar em suas propostas a marca e qualidade dos artigos que se propõem fornecer.

8º Deverão descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento dos artigos oferecidos.

9º O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

10. A Comissão requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock, fica reservado ao fornecedor o direito à escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à Comissão.

11. Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

12. A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

13. Os proponentes além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

14. Os preços unitários versarão somente sobre as quantidades líquidas.

15. Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sobre prazo inferior

15. Estão sujeitas à invalidação sumária as propostas sobre o preço mais baixo.

16. A C. C. C. agirá com o máximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos idênticos ao constante desta série serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da Comissão.

17. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

18. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo gênero ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

19. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

20. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

A Comissão chama a atenção dos Srs. proponentes para as cláusulas 1ª, 2ª, 7ª, 8ª e 20ª deste edital, devendo as propostas apresentadas satisfazer integralmente as exigências contidas nas mesmas cláusulas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 7 de dezembro de 1932, das 12 às 14 horas, na sede desta Comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas às 14 horas e 45 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

1. Alho perfeito de 1ª qualidade, tamanho médio, quilo	480
2. Café em pó, de 1ª qualidade, padrão C. C. C., quilo	18.000
3. Canela em pó, lata de 100,0, quilo.....	10
4. Cravo da Índia, padrão C. C. C., quilo.....	6
5. Herva doce, quilo	2
6. Louro, quilo	20
7. Palito Português, caixinha de 70, tipo Marquesinho, padrão C. C. C., caixa.....	1.300
8. Palito Português, caixinha de 1.000, tipo Marquesinho, padrão C. C. C., caixa.....	250
9. Fósforo de pau, em caixas tipo grande, marca Olho, Ipiranga ou Sol, padrão C. C. C., maço	1.000
10. Pimenta em grão, quilo	18
11. Vêlas Brasileiras, de 1ª qualidade, tipo Rio Branco, padrão C. C. C., maço.....	100

Nota — As mercadorias acima deverão estar á disposição da C. C. C., a partir do dia 2 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente ás condições acima estipuladas e á padronagem da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionais:

a) no caso de regeição de mercadorias por não serem da qualidade ou marca contratadas ou por se encontrarem em mau estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade regeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade regeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos artigos regeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constante das letras anteriores;

e) as importancias das multas e aquisições dos artigos não substituídos poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

5.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o ornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

6.º As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

7.º O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas após o recebimento das respectivas requisições.

8.º A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock, fica reservado ao fornecedor o direito á escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento, por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até quinze dias anteiores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

9.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor das respectivas requisições.

10. Deverão os proponentes descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento dos artigos propostos.

11. Em relação ao artigo constante do item 2, deverão os proponentes declarar em suas propostas que o café oferecido é do tipo adotado pela Comissão, puro, torrado, do tipo 7 e nunca inferior a 7, e com humidade em pó nunca superior a 5 %.

12. A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

13. Os proponentes além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

14. O preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades liquidadas.

15. Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

16. A C. C. C. agirá com o maximo rigôr, em relação á quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim o direito inapelavel de baseiar o julgamento das propostas apresentadas na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos aos constantes desta série serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

17. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima deverão prestar uma caução de 10 % do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

18. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante do edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

19. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

20. Não serão levadas em conta, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

21. Deverão os proponentes declarar em suas propostas a marca dos artigos constantes dos itens 7, 8, 9 e 11 do presente edital.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado *uma só vez* e afixado no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

A C. C. C. chama a atenção dos Srs. proponentes para as clausulas 1, 2, 6, 10, 11, 14, 20 e 21 deste edital devendo as propostas apresentadas satisfazer integralmente ás exigências contidas nas mesmas clausulas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 6 de dezembro de 1932, das 12 às 14 horas na sede desta Comissão á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série ns. 419.255/6

Artigo — Unidade — Quantidade	
1. Agua mineral, Salutaris, Caxambú e S. Lourenço, Padrão C. C. C., garrafa.....	500
2. Ameixa preta seca n. 00, Padrão C. C. C., quilo.	50
3. Aveia em latas, peso médio 500 gras., Marca Quaker e Smith, C. C. C., lata.....	30
4. Azeite de oliva em latas de 1 quilo, Tipo Galo, Padrão C. C. C., quilo.....	500
5. Azeitonas preta em latas de 1 quilo, Tipo Douro, Padrão C. C. C., lata.....	300
6. Bananada de 1ª qualidade em latas de 1 quilo, Tipo Colombo ou Leal Santos, Padrão C. C. C., quilo	300

7. Chá Nacional em pacotes de 1 quilo, Padrão C. C. C., quilo	35
8. Chá preto da Índia em lata de 1 libra, Tipo Lipton ou Melrose, C. C. C., quilo.....	40
9. Chocolate em pó, de 1ª qualidade em lata de 1 libra, Padrão C. C. C., quilo.....	300
10. Doce em compota (pêra pecego, figo) em lata de 1 quilo, Tipo Colombo ou Leal Santos, Padrão C. C. C., lata.....	400
11. Goiabada Pesqueira em lata de 1 quilo, Marca Peixe ou Rosa, Padrão C. C. C., quilo....	2.000
12. Laranja em lata de 1 quilo, Tipo Colombo ou Leal Santos, quilo	250
13. Marmelada de 1ª qualidade em latas de 1 quilo, Tipo Colombo ou Leal Santos, Padrão C. C. C., quilo	4.300
14. Massa de tomate em latas de 1 quilo, Nacional, Padrão C. C. C., quilo.....	4.600
15. Mate em folhas, em barrica, peso liquido, Padrão C. C. C., quilo.....	4.600
16. Pecegada em latas de 1 quilo, Tipo Colombo ou Leal Santos, Padrão C. C. C., quilo.....	450
17. Petit-pois n. 2 em latas de 1/2 quilo, Nacional, Padrão C. C. C., lata.....	100

NOTA — As mercadorias acima deverão estar á disposição da C. C. C. á partir do dia 2 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das Repartições.

1º. Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer ás condições acima estipuladas e á padronagem da C. C. C.

2º. Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3º. As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos Diretores da Comissão.

4º. Os contratantes ficam sujeitos ás seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de mercadorias por não serem da qualidade ou marca contratadas ou por se encontrarem em mau estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos artigos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importancias das multas e aquisições dos artigos não substituídos poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

5º. A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do Edital.

6º. As propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do Edital respectivo.

7º. O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

8º. A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock, fica reservado ao fornecedor o direito á escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

9º. Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

10. Deverão os proponentes descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento dos artigos propostos.

11. A C. C. C. se reserva o direito de requisitar amostras dos artigos oferecidos, si assim julgar conveniente.

12. Os preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades liquidas.

13. A Comissão se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

14. Os proponentes, além das quantidades ofertadas, poderão prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de fornecimentos futuros, além dos constantes da proposta.

15. Estão sujeitas á invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

16. A C. C. C. agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante desta série, serão exigiveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

17. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador.

18. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste Edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acordo com as clausulas contidas no mesmo Edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermédio da C. C. C.

19. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

20. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se a todas as condições da presente colêta de preços.

21. Deverão os proponentes declarar a marca dos artigos oferecidos.

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente Edital será publicado *uma só vez*, e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

A C. C. C. chama a atenção dos Srs. proponentes para as clausulas 1ª, 2ª, 10, 20 e 21 deste Edital, devendo as propostas apresentadas, satisfazer integralmente as exigencias contidas nas mesmas clausulas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 7 de dezembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na séde desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

Série 419.257-8

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 7-12-1932:

1. Bacalháu de 1ª qualidade (não escamado) Peixe de 1.000 e 1.700 gramas; tipo Gerente — Padrão C. C. C., quilo.	6.000
2. Banha de porco refinado em latas de 2 quilos — Do R. G. do Sul — Padrão C. C. C.	700
3. Banha de porco refinada em latas de 20 quilos — Do R. G. do Sul, peso liquido — Padrão C. C. C.	12.000

1. Carne seca de 1ª qualidade, em patões e mantas, quilo.	19.000
5. Cebola graúda de 1ª qualidade com peso líquido, em restea, caixa ou saco, quilo.	10.000
6. Lingua defumada, de 1ª qualidade, peso líquido, 500 grammas, uma.	220
7. Linguiga de carne de porco, de 1ª. Não em lata, quilo.	140
8. Lombo de porco salgado mineiro, conforme classificação da Prefeitura, quilo.	3.200
9. Sal fino refinado a granel, padrão C. C. C., quilo.	250
10. Sal grosso, tipo Saladeiro, padrão C. C. C., quilo.	10.000
11. Toucinho salgado bom com 10 % de sal no maximo, quilo.	4.000
12. Vinagre tinto nacional em litros, padrão C. C. C., litro.	200
13. Vinagre tinto nacional em barrís de 40 litros. Padrão C. C. C., litro.	640
14. Vinagre tinto nacional em barrís de 100 litros. Padrão C. C. C., litro.	800

Nota — As mercadorias acima deverão estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 2 de janeiro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os artigos acima deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer ás condições acima estipuladas, bem como á padronagem da C. C. C.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas — urbana, subúrbana, rural e marítima.

3.º As entregas serão feitas em qualquer das zonas do Distrito Federal, mediante requisições assinadas por um dos diretores da Comissão.

4.º O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de mercadorias por não serem da qualidade ou marca contratadas, ou por se encontrarem em mau estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de Fornecedores do Governo Federal;

d) a substituição dos artigos rejeitados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições dos artigos não substituídos, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na Comissão, descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

5.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do Edital.

6.º O prazo de entrega da mercadoria será de 48 horas, após o recebimento das respectivas requisições.

7.º A C. C. C. requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de todo o stock, fica reservado ao fornecedor o direito á escolha entre a rescisão do contrato e a opção para continuação do fornecimento por mais 90 dias. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de escolha até 15 dias, anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

8.º Deverão os proponentes descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento dos artigos propostos.

9.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

10. Os preços unitarios versarão sómente sobre as quantidades líquidas.

11. A C. C. C. se reserva o direito de estipular quaisquer normas tendentes a verificar a exata natureza dos artigos oferecidos e entregues.

12.º Estão sujeitos á invalidação sumaria, as propostas cuja compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

13. A C. C. C. agirá com o maximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante desta serie, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

14. As propostas apresentadas, deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do Edital respectivo.

15. O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

16. Si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão, e de acôrdo com as clausulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

17. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

18. Não serão levadas em conta, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigidamente á todas as condições da presente colêta de preços.

19. Deverão os proponentes declarar a marca dos artigos constantes dos itens 1 e 10.

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

A C. C. C. chama a atenção dos Srs. proponentes para as clausulas 1, 2, 8, 10, 18 e 19 deste edital, devendo as propostas apresentadas, satisfazer integralmente ás exigências contidas nas mesmas clausulas.

As propostas para esta série deverão, ser entregues no dia 7 de dezembro de 1932, das 12 ás 14 horas na sede desta Comissão á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos na presença dos interessados que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1º — Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2º — Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3º — Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4º — Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o numero da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

RETIFICAÇÃO

Referencia série 234.390 (Eletrô bomba centrífuga).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência referente à série supra, publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1932,

Onde se lê: No fim do edital:

As propostas par esta série deverão ser entregues no dia 19 de dezembro de 1932, etc.

Deve-se ler:

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 29 de dezembro de 1932, etc.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Aviso

Referencia — Séries:

234.386/9, (ferragens diversas).

703.677, (amianto em folha e borra-cha em lençol).

906.282, (cimento).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1932, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Aviso

Referencia — Séries 234.391 (Aparelhos medidores), 703.684/5 (Limas diversas-Ferragens), 911.062/4 (Aparelhos de precisão para engenharia) e 911.065/6 (Aparelhos de engenharia).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no "Diário Oficial" de 28 de novembro de 1932, e acham-se afixados no quadro de C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Aviso

Referencia série: 906.325/6 (máquinas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente à série supra, foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Retificação

Referencia série 234.386/9 (ferragens diversas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência referente à série supra, publicado no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1932,

Onde se lê: No item 10:

...de acordo com o desenho: I. A. M.

E. A. M.

7, uma, 3.

Deve-se ler:

...de acordo com o desenho: I. A. E.

E. A. M.

7, uma, 3.

Onde se lê: No item 14:

Derivantes de 0,400 x 0,400 de bolsas e bolsa etc.

Deve-se ler:

Derivantes de 0,400 x 0,400 de pontas e bolsa etc.

Onde se lê: No item 18:

...flange na derivante (Mantiquet-ra), uma, 1.

Deve-se ler:

...flange na (derivante (Mantiquet-ra), uma, 1.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

Retificação

Referencia, série 906.325/6 (máquinas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência referente à série supra, publicado no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1932:

Onde se lê: Na clausula 1ª:

... uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda nacional, correndo todas as despesas portuarias e demais despesas, etc.;

Deve-se ler:

... uma em moeda corrente estrangeira e outra em moeda nacional, relativa ao valor dos direitos aduaneiros, correndo todas as despesas portuarias e demais despesas, etc.

Onde se lê: Na clausula 3ª:

... entregues à rua General Rondon n. 59 (Petropolis), etc.:

Deve-se ler:

... entregues à rua General Rondon km. 59 (Petropolis), etc. — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Apuradora da Dívida Passiva da União

De ordem do Sr. presidente da Comissão Apuradora da Dívida Passiva da União, convido as pessoas abaixo mencionadas a comparecerem à sede desta comissão, no Ministério das Relações Exteriores, para dar cumprimento aos despachos exarados em processos e requerimentos em que são interessadas:

Antonio Pedro Epiphânio.

The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Company, Limited.

Companhia Nacional de Navegação Cos- teira.

J. Patricio & Comp.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Fontes Garcia & Comp.

Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

Sociedade Pereira Carneiro & Comp. Limitada.

Oscar Taves & Comp.

Deutsche Bank, de Berlim.

The Leopoldina Railway Co. Limited.

Rodrigues Sylvio & Comp.

Companhia Nacional de Navegação Cos-
teira.

Europa Machina de Escrever Limitada.

Casa Lohner S. A.

Rodrigues Teixeira & Filhos.

The Great Western of Brazil Railway Co. Limited.

Companhia de Navegação Lloyd Bra-
sileiro.

Texas Co. (South America) Ltd.

The States of Bahia South Western Railway Co. Limited.

Luz Pestana & Comp.

Companhia Bettenfeld S. A.

Kurt Hartmann.

João Manoel Duran.

Comissão Apuradora da Dívida Passiva da União, 29 de novembro de 1932. — Othon do Amaral Henriques, secretário.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-ajudante da Inspeção Agrícola do 16º Distrito, em Santa Catarina, Aninha Ribeiro de Mello, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher, aos cofres públicos, a importância de 2:260\$904, alcance proveniente de produto da venda de material não recolhido aos cofres públicos, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 7 de agosto de 1924 a 12 de novembro de 1925, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, de novembro de 1932. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-tesoureiro da então Administração dos Correios em Cuiabá, no Estado de Mato-Grosso, Antonio Pinto de Amorim, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres públicos, a importância de 35:986\$990, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de outubro de 1928, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora, foi condenado por acórdão de 27 de janeiro do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, de novembro de 1932. — Mario Newton de Figueiredo, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-coletor das rendas federais em Casa Branca, no Estado de São Paulo, Theodoro Forquim de Campos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres públicos, a importância de 1:218\$622.

alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 29 de julho de 1918 a 31 de dezembro de 1921, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da móra que forem devidos, foi condenado por acórdão de 5 de outubro proximo findo, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-escrivão da coletoria das rendas federais em Pennapolis, no Estado de São Paulo, Arthur Ferreira Maia, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 263\$286, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro de 1913 a 31 de janeiro de 1929 e a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 21 de setembro do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1932. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Antonio C. de Souza, fiador da ex-agente do Correio em "Cascatinha", no Estado do Rio de Janeiro, D. Isaura da Rocha Vieira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 429\$700, alcance apurado no processo de tomada de contas da citada ex-agente, relativo ao período de 16 de abril de 1920 a 8 de junho de 1923, e a cujo pagamento, bem como dos juros da móra que forem devidos, foi condenada por acórdão de 15 de julho de 1925, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da aludida exalora.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de novembro de 1932. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente do Correio em São José do Canastrão, no Estado de Minas Gerais, Francisco Baptista de Souza Coelho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher, aos cofres publicos, a importância de 501\$300, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de fevereiro de 1904 a 9 de setembro de 1918, e a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 21 de janeiro de 1931, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 23 de novembro de 1932. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros da ex-agente do Correio em "Santa Rita de Nioac", no Estado de Mato Grosso, D. Arminda Peixoto da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a importância de 30\$050, alcance apurado no

processo de tomada de contas da citada ex-agente, relativo ao período de 1 de junho de 1911 a 8 de março de 1913, e a cujo pagamento foi condenada por acórdão de 17 de dezembro de 1930, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 21 de novembro de 1932. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Exercício de 1928:

Ex-officio:

12.310, Areal — Anna de Araujo Portella, praia do Retiro Saudoso n. 33.

12.830, Augusto — Eduardo, rua Grajaú n. 42, antigo.

12.843, Duarte — Joaquim Tavares, ladeira do Barroso n. 131.

13.908, Figueiredo — Annibal, rua Marechal Floriano n. 65.

12.862, Jensen — Thovald Oskar, rua General Camara n. 102.

12.374, Lima — Francisca Martins, rua Riachuelo n. 260.

12.858, Louzada — José Augusto Fernandes, rua Evaristo da Veiga n. 133.

13.627, Mesquita — João Augusto de, rua Barão do Bom Retiro n. 6.

13.613, Migliani — M. Mendes, rua 4 de Novembro n. 10.

12.079, Pereira — João, rua Senhor dos Passos n. 36.

12.838, Ribas — Armenia, avenida Nova York n. 41.

13.706, Rujovikviat — José, rua São Pedro n. 336.

12.856, Silva — José Tavares Marques da, rua Anna Nery n. 252.

12.470, Vaz — Avelino Ribeiro, rua José dos Reis n. 103.

13.618, Santos — Paula — Suc. de, estrada de Santa Cruz n. 126.

Exercício de 1931:

"Ex-officio" 1.246, Abelheira — A. G. Martins, rua do Rosario n. 108, 1º andar.

E 8.487, Almeida — Antonio de, Estrada do Engenho Novo n. 59.

"Ex-officio":

1.118, Almeida — Jefferson Modesto de, rua 1º de Março n. 66.

1.056, Almeida — Joaquim da Costa (espolio), rua da Quitanda n. 87.

1.089, Alves — Alfredo Ignácio, rua São Bento n. 17.

1.119, Antunes — Rubens Sá, rua 1º de Março n. 66.

1.122, Bell — James William, praça Cardeal Arcoverde n. 15.

1.090, Birchall — James Wright, Av. Suburbana n. 1.124.

1.116, Carrazedo Filho — Bento, Recebedoria do Distrito Federal.

1.120, Feirelough — Richard W., Caixa Postal 883.

1.094, Faria — Olympio de, rua Conde de Bomfim n. 214.

1.193, Fernandes — Guilhermino, rua 7 de Setembro n. 162.

1.100, Garske — Erich, rua da Alfandega n. 42.

1.088, Gibbings — Frederick Charles A., rua Senador Dantas n. 31.

1.095, Gil — Maria Lourenço, rua São Pedro n. 40.

1.096, Gomes — Julio, rua Acre numero 72.

1.087, Gouvêa — Jorge Teixeira de, rua do Tunel n. 16.

1.084, Guimarães — Amelia Souza, rua Ferreira de Almeida n. 19.

1.117, Guimarães — Ludgero da Costa Vieira, Recebedoria do Distrito Federal.

1.085, Heinz — Rudolf, rua da Alfandega n. 120.

1.043, Lewinspuhl — Robert, rua Buenos Aires n. 178.

1.097, Lewis — Jack, Av. Rio Branco n. 135.

1.101, Lima — Roberto B. da Silva, rua da Alfandega n. 5.

1.102, Lopes — José Firmino, rua do Carmo n. 56, loja.

1.103, Lopes — Luiz B., praça 15 de Novembro n. 5.

1.104, Lourenço — José, rua do Rosário n. 79.

1.086, Lucas — Henrique Dolbeth, rua Guaxupé n. 49.

1.110, Maia — Antenor F. S., rua do Rosario n. 79.

1.107, Malheiros — Anorelino, rua Amaral n. 74, casa IV.

1.144, Marques Filho — Cicero Gonçalves, rua Nascimento Silva n. 307.

Ex-officios:

1.146, Meirelles — Pedro Soares de, rua do Riachuelo n. 333.

N. 1.044, Mello — Aurelio de Albuquerque, rua Arthur Bernardes n. 56.

1.147, Mello — Valeriano de Souza, rua Affonso Penna n. 89, casa 8.

1.111, Menezes — Augusto, Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.

1.149, Monteiro — Eschynes Guabiraba, rua Nacional n. 35 — Ilha Paqueta.

1.123, Moraes — Almerindo Alvaro (major), rua Teixeira de Azevedo numero 157.

1.150, Moraes — José Raul de (dr), rua S. Clemente n. 253.

1.113, Morgado — Antonio, rua Pedro I, n. 37.

1.114, Moura — Arthur da Silva, rua Affonso Penna n. 17.

1.115, Murta — Bento G., rua do Ouvidor n. 98.

1.157 — R. Nonato de, rua Cameté n. 8 — Copacabana.

1.045, Paiva — José Gomes de, rua do Proposito n. 19.

1.058, Patricio — Francisco Antonio, rua da Quitanda n. 120.

1.048, Peixoto — Joanna Cecilia, rua Uruguiana n. 95.

1.051, Pereira — Jacintho da Silva, rua Barão da Torre n. 101.

1.049, Pereira — Joaquim, rua Dionisio n. 8.

1.050, Pereira — José Maria, rua General Bruce n. 109.

1.052, Pereira — Raul Angelo, rua Vasconcellos n. 323.

1.053, Pernambuco — Armando de Oliveira, rua Miguel Lemos n. 46.

1.060, Pinto — Jayme, rua Lins de Netto Texeira n. 9.

1.053, Pernambuco — Armando de Oliveira, rua Miguel Lemos n. 46.

1.060, into — Jayme, rua Lins de Vasconcellos n. 323.

1.133, Porto — Albano Gomes da Silva, rua do Rezende n. 101.

1.134, Prado — Annibal Alfredo do, rua do Proposito n. 23.

1.092, Prochet — Julius Ernesto, rua Voluntarios da Patria n. 113, casa 8.

1.159, Rabello — Bernardo X., rua dos Araujos n. 89, casa 62.

1.164, Raggio — Pedro, rua Buenos Aires n. 37.

1.163, Real — Alfredo Corte, rua General Severiano n. 174, casa 1.

1.181, Rebello — Pedro Belisario Veloso, rua Voluntarios da Patria n. 181.

1.166, Rezende — Estevam de, (Dr), rua General Dionisio Cerqueira n. 63.

1.168, Ribeiro — Aristoteles, rua Silva Rabello n. 30.

827, Ribeiro — Maria Ferreira, rua São Cristovão n. 559.

1.140, Rocha — Mario Neiva Lima, rua da Matriz n. 49.

305, Roos — John J., rua Julio de Castilhos n. 92.

1.042, Shaaf — J. Van Der, rua Garcia d'Avila n. 38.

1.098, Shaldares — J. S., rua Marquês de Abrantes n. 56.

1.179, Silva — Victoria Evangelista da, rua Barão de Itapagipe n. 59, casa 4.

Suplemento:

D, 1.238, Almeida & Marques, rua Pedro I n. 39.

D, 1.169, Brito — Luiz Rodrigues de, rua Alayde n. 35 — D. Clara.

Exercício de 1932:

E 25.659, Abilio Guimarães & Companhia, rua 2 de Abril n. 5 — Deodoro.

E 41.076, Abreu — José Teixeira de, rua Benedicto Hypolito n. 111.

E 29.866, Abreu — Maria das Dores Vieira de, rua Ramalho Ortigão n. 22 — 1°.

E 28.584, Abreu Sobrinho & Comp., rua Assis Carneiro n. 41.

E 28.607, Abreu Viera & Comp., avenida dos Democraticos.

E 18.664, Abrud — Manoel Antonio, rua Primo Teixeira n. 42.

E 19.942, Absi — Elias, avenida Suburbana n. 2.512-A.

E 21.259, Acker — Max, rua Tenente Possolo n. 43.

E 21.250, Adão & Irmão, rua dos Invalidos n. 148.

E 31.469, Adegas — José Soares, rua do Senado n. 162 — fundos.

E 24.732, Adib — Salomão Theophilo, rua Coronel Agostinho n. 8.

E 10.204, Adriano — José, avenida Automovel Club n. 896.

E 10.205, Adriano — José, avenida Automovel Club n. 730.

E 41.865, Adriano e Luiz Gomes Pereira, avenida Mem de Sá n. 151.

E 24.673, Affonso — Alzira dos Santos, avenida Rio Branco n. 90.

E 31.898, Affonso Basson & Comp., rua Goiaz n. 154.

E 18.579, Affonso — João, praça Central n. 24 — Merc. Municipal.

E 24.186, Affonso — Joaquim, rua Gratidão n. 60.

E 14.553, Affonso — Manoel Antonio, rua do Carmo n. 6.

E 3.786, Affonso — Regina de Azevedo, rua General Sampaio n. 60.

E 33.247, Agenor e Isalas Oliveira Santos, estrada de Cabuçu, sem numero — Campo Grande.

E 6.734, Agra — Joaquim Moreira, rua Theophilo Ottoni n. 150.

E 1.602, Aguiar — Augusto Fernandes, estrada Vigario Geral n. 41 — Parada de Lucas-Leop.

E 6.758, Aguiar — José Martins de, rua Marquez de Valença n. 141.

E 31.456, Aguiar — José de Oliveira, rua Avlvaro de Miranda n. 39-A.

E 18.707, Ahrens — Wilhelm, rua Buenos Aires n. 82.

E 29.849, Aieta — Francisco, rua S. José n. 93.

E 9.887, Akhermany — Jenny, rua Regente Feijó n. 96-A.

E 31.842, Alak — Abdalla Elias, rua Senador Euzebio n. 176.

E 3.222, Albano Souza & Irmão, rua Santa Anna n. 202-A.

E 744, Aloisa — Paschoal, rua Affonso Cavalcante n. 68.

E 22.979, Altomare — José, rua Barroso n. 212.

E 30.515, Alves — Francisco José, rua Silva Guimarães n. 56.

E 33.047, Alves — Francisco de Moraes, rua do Carmo n. 34 — Sob.

E 11.248, Alves Garrido & Comp., rua Carlos Seidl n. 39.

E 1.003, Alves — Germano José, rua Marechal Floriano n. 39.

E 11.501, Alves — Jeremias Marinho, rua Ermelinda n. 130.

E 18.576, Alves — João Antonio, rua IX ns. 67-69 — Merc. Municipal.

E 5.520, Alves — João Francisco, rua João Vicente n. 953 — Bento Ribeiro.

E 25.822, Alves — Joaquim Fernandes, praia do Zumbi n. 139 (Ilha do Governador).

E 2.801, Alves — Joaquim Ribeiro, travessa Portela n. 75 (Madureira).

E 27.641, Alves — Joaquim Teixeira, rua Grão Pará n. 27-B (Engenho Novo).

E 41.529, Alves — José, rua General Polidoro n. 179.

E 2.986, Alves — Manoel Rodrigues, rua Cardoso de Moraes n. 562, antiga avenida dos Democraticos, n. 1.114-B (Ramos).

E 17.175, Alves — Maria Moreira, rua Clarimundo de Melo n. 13.

E 41.530, Alves Miguel & Comp., rua Real Grandeza n. 178.

E 18.623, Alves — Pergentino Joaquim, estrada Braz de Pina n. 597.

E 4.711, Alves & Rodrigues, rua Jardim Botânico n. 510, antigo n. 436.

E 2.993, Alvins — João da Silva, rua Silva Jardim n. 13.

E 16.473, Amado — João, avenida Mem de Sá n. 291, fundos.

E 9.443, Amaral — Antonio Bernardes, rua D. Ana Néri n. 256-A.

E 4.461, Amaral — Joaquim dos, rua Maia n. 14-C, fundos (Realengo).

E 1.105, Amaral — Joaquim Pires, praia de Olaria n. 103-A (Ilha do Governador).

E 5.682, Amaral — Arlindo Dias, estrada Paranapanuan n. 13 (Ilha do Governador).

E 2.438, Amaro — Luiz, rua do Cate n. 102.

E 5.796, Amaro — Manoel Almeida, rua das Oficinas n. 112.

E 16.471, Amelia — Rosalina, rua São Christovão n. 370.

E 17.334, Amendola — Natal, rua Voluntarios da Patria n. 349.

E 1.936, Americo & Damasceno, rua do Matoso n. 3.

E 13.594, Americo Sarmiento & Francisco Tavares, rua Descalvado n. 2, Irajá.

E 5.069, Amiune — Elias, rua Barão de Mesquita n. 712.

E 21.625, Azevedo — Albino de, rua Bento Gonçalves n. 288.

E 24.758, Azevedo — Alvaro Teles de, rua Campo Grande n. 436 A.

E 5.978, Azevedo — Manoel de, travessa do Ouvidor n. 38.

Suplemento:

E 6.864, Accacio Lyra & Comp., rua D. Anna Nery n. 2.

B 6.337, Alves — Maria Theresa, rua General Caldwell n. 270.

B 5.291, Schaal — Robert, rua Candido de Oliveira n. 17, Caixa Postal...

E 23.150, Agostinho — Antonio Ferreira, rua Conde de Leopoldina n. 88.

E 26.628, A. Garbati & Comp., rua Senador Euzebio n. 41, fundos.

E 24.011, A. Peixoto & Comp., avenida 28 de Setembro n. 218.

E 31.745, A. Pinho & Comp., rua dos Ourives n. 106.

E 30.685, A. Rocha & Oliveira, rua de S. Luiz Gonzaga n. 571.

E 31.899, A. S. Campos & Comp., largo de São Francisco de Paula n. 2.

E 33.176, A. S. Pinheiro & Filho, rua Mauá n. 81, Santa Tereza.

E 7.828, A. Santos Oliveira & Comp., rua Coronel Figueira de Mello n. 395.

E 26.091, Abrunhosa & Nascimento, largo do Campinho ns. 3-7.

E 29.930, Adelino & Seixas, rua Portinho n. 26 (Penha).

E 27.331, Adolpho Ingber & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 149.

E 4.071 — Adolpho Ribeiro & Comp., rua do Hospicio n. 189.

E 24.162, Alexandre Pick & Comp., Limitada, rua do Carmo n. 3, antes 5, 1° andar.

E 29.827, Alfredo Irmão & Rogelio, praça Tiradentes n. 32.

E 23.184, Almeida Marques & Comp., rua do Carmo n. 55.

E 30.022, Almeida Rabello & Comp., rua Uruguaiana n. 96.

E 15.488, Alpoim — B., rua Dias da Cruz n. 171.

E 25.611, Amorim — Alberto de Castro, rua Domingos Lopes n. 227 (Madureira).

E 23.083, Andrade — Ayres d', rua Visconde da Gávea n. 56.

E 31.455, Andrade & Machado, rua Lobo Junior n. 235.

E 31.881, Antonio Teixeira & Irmão, rua Buenos Aires n. 30.

E 30.285, Araujo Penna & Comp., rua da Quitanda n. 57.

E 23.252, Arnaldo Gomes & Comp., rua do Teatro n. 25.

E 32.029, Ascensão Santos & Comp., largo José Clemente n. 16.

E 93.283, Assumpção & Carvalho, rua Senador Antonio Carlos n. 403.

E 25.280, Athayde & Comp., rua Matriz e Barros ns. 115-117.

E 216, Augusto — Joaquim, rua da Estação n. 10.

E 18.170, Avad Tahan & Hohammad Saramijo, rua Fagundes Varela n. 3.

E 10.203, Avelléda — João Alves, avenida Automovel Club n. 905.

E 10.202, Avelléda — João Alves estrada Monsenhor Felix n. 353.

E 41.190, Avelléda — João Lopes, avenida Guanabara n. 95.

E 5.623, Ayres — Romulo, avenida Rio Branco n. 49.

E 337, Azahar — Salomão, rua D. Romana n. 102.

E 14.387, Azeredo & Comp., rua Barão de Ubá n. 35.

E 41.439, Azeredo — Manoel Pinto de, avenida Suburbana n. 2.256.

E 41.836, Azevedo — Antonio Gomes de, rua Dr. Dias da Cruz n. 141.

E 1.988, Azevedo — Antonio Joaquim, rua Marquês de Pombal n. 49.

E 23.272, Azevedo — Antonio Teixeira, rua Buenos Aires n. 326.

E 8.726, Azevedo & Campeão, rua Marquês de Valença n. 120.

E 1.805, Azevedo — Christiano de, rua de São Clemente n. 165.

E 22.646, Azevedo — Fortunata de, rua Uruguaiana n. 210, 1º andar.

E 27.306, Azevedo — Manuel Pereira de, rua Senhor dos Passos n. 93.

E 41.828, Azevedo — Zeferino de, Estrada Octaviano n. 155.

E 41.896, Baccarini Irmão & Comp., Av. Rio Branco ns. 106-8, sobrado.

E 27.353, Bachun — Evelina, rua Felipe Cardoso n. 23, Santa Cruz.

E 24.422, Badú — João, rua S. Luiz Gonzaga n. 612.

E 41.921, Baião — José Monteiro, rua Azevedo Lima n. 44.

E 9.512, Balão — Abílio de Sá, rua do Lavradio n. 156.

E 12.703, Baltruschat — Fritz, Av. Automovel Club n. 1.643.

E 1.916, Bandarra — Alexandre Alves, rua da Gambôa n. 125.

E 13.370, Bandinha — José Craveiro, rua Villeta Tavares n. 177.

E 73, Baptista — Anna Thereza, rua Camerino n. 162.

E 30.681, Baptista & Ferreira (matriz), rua Padre Miguelino n. 4.

E 30.682, Baptista & Ferreira (filial), rua dos Coqueiros n. 67.

E 24.381, Baptista — Joaquim, rua São Pedro n. 190.

E 18.705, Baptista — Joaquim Augusto, rua do Senado ns. 178-180.

E 6.070, Bastos — Antonio de Souza, plataforma da estação Bento Ribeiro.

E 14.083, Carvalho — B., rua Luiz de Camões n. 99.

E 42.000, Goulart — Francisco Vieira, rua Uruguaiana n. 114.

E 16.201, Hime & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 52.

E 8.303, Santiago & Abreu, rua Escobar n. 113.

F 8.304, Santiago & Anthero, Av. 28 de Setembro n. 62.

F 8.451, Sued — David, rua Engenho de Dentro n. 92.

E 4.492, Wainstock — B., rua do Senado n. 179.

F 8.402, Waldemar C. Pinto & Irmão, rua 1º de Março n. 137.

Suplemento:

E 26.436, Alvarenga — Attila Thierry de, rua Cardoso Junior n. 65.

E 16.233, Rodrigues — José, rua Theophilo Ottoni n. 52.

Ficam identificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta delegacia geral, dentro do prazo de dez dias, contados das datas de 2 e 3 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial* e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1932. — Pelo secretário, *Waldemar Pinto*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, torno publico que vão ser remetidas ao 3º procurador da Republica, para os fins de cobrança executiva as certidões de divida do imposto sobre a renda do exercicio de 1926, que deixaram de pagar no devido tempo:

N. 8.881, A. A. Aguiar & Companhia, rua S. Francisco Xavier n. 665.

N. 4.406, A. Assumpção & Companhia, rua General Camara n. 41.

N. 4.407, A. Bomfim Rezende & Companhia, rua Chile n. 9.

N. 4.408, A. Brandão & Valladares, rua Carolina Machado n. 204.

N. 4.506, A. Corrêa, rua Theophilo Ottoni n. 127, sobrado.

N. 3.688, A. F. de Carvalho & Companhia, rua Frei Caneca n. 43.

N. 3.690, A. F. da Silva & Irmão, rua Buenos Aires n. 228.

N. 4.592, A. Fernandes & Fernandes Filho, estrada do Norte n. 2.

N. 3.693, A. Ferreira & Irmão, rua 24 de Maio n. 66.

N. 3.697, A. Girot & Companhia, rua Mariz e Barros n. 179.

N. 3.802, A. Jerdaoni & Filho, avenida Suburbana n. 2.449.

N. 1.474, A. L. de Souza & Companhia, rua Andradadas ns. 11 e 13.

N. 3.705, A. Marques & Companhia, rua Visconde de Itauna n. 38.

N. 5.342, A. Mello & Pereira, rua Laurindo Rabello n. 147.

N. 3.709, A. Monteiro Guimarães & Companhia, rua General Camara n. 89.

N. 3.710, A. Moras & Companhia, rua Barão de Cotegipe n. 51.

N. 3.711, A. Pinto & Companhia, rua da Quitanda n. 72.

N. 3.712, A. R. Moreira & Companhia, rua dos Andradadas n. 52.

N. 3.840, A. S. Almeida & Companhia, rua Bambina n. 101.

N. 3.841, A. Santos & Companhia, rua Senhor dos Passos n. 131.

N. 3.843, A. Santos Machado & Companhia, rua General Caldwell n. 124.

N. 5.335, A. Sarmento & Companhia, rua Mariz e Barros n. 149.

N. 3.845, A. Soares & Ferreira, rua S. Francisco Xavier n. 500.

N. 3.846, A. de Souza & Companhia, rua Andradadas n. 128.

N. 3.847, A. Werneck & Companhia, rua Buenos Aires n. 133.

N. 3.849, Abel & Manuel Presa, rua Dias da Cruz n. 807.

N. 3.850, Abel de Oliveira & Candido José Costa, rua Pereira Nunes n. 176, fundos.

N. 3.851, Abílio Mattos & Companhia, rua Buenos Aires n. 280.

N. 3.853, Abílio Pereira & Companhia, rua José dos Reis n. 153.

N. 1.449, Abílio Vieira & Companhia, rua Frei Caneca n. 92.

N. 4.926, Abrahão Nader & Irmão, rua Marquez de S. Vicente n. 88.

N. 3.813, Abrantes — Daniel Alves, rua Lucidio Lago n. 20.

N. 3.856, Abras & Companhia, rua da Alfandega n. 281.

N. 3.814, Abreu — Arnaldo Ferreira, Vargem da Tijuca sem numero.

N. 3.815, Abreu — Graciano Augusto de, rua S. Clemente n. 41.

N. 3.858, Abreu Martins & Companhia, rua Acre n. 64.

N. 3.859, Abreu & Monteiro, estrada do Octaviano n. 396.

N. 3.659, Abreu Sobrinho & Companhia, rua da Lapa n. 6.

N. 3.817, Acom — João, rua Marechal Floriano n. 211.

N. 3.819, Adams Filho — Pedro, rua Buenos Aires n. 292.

N. 5.039, Addalla — Benjamin, rua do Acre n. 110.

N. 3.860, Adelino & Costa, rua Maria Passos n. 66.

N. 5.306-A, Adesse — Lazaro, rua da Alfandega n. 345.

N. 3.862, Adriano Ayres & Companhia, rua S. Christovão n. 274.

N. 4.993, Aguiar — José Antonio de, rua do Roço n. 4.

N. 3.828, Aguiar — José Francisco de, rua Francisco Belizario n. 63.

N. 3.864, Aguiar & Magalhães, avenida Mem de Sá n. 299.

N. 3.829, Aguiar — Manuel Mendes de, rua S. Pedro de Alcantara n. 12.

N. 3.831, Aguilã — Benjamin, rua do Carmo n. 19.

N. 3.868, Albano Vianna & Companhia, rua da Alfandega n. 35.

N. 3.832, Albaou — Henry, rua Visconde de Inhauma n. 76, sobrado.

N. 3.838, Alberto Xavier & Companhia, rua Evaristo da Veiga n. 76.

N. 3.883, Albertoni & Chichizola, rua Carlos de Carvalho n. 58.

N. 3.628, Albuquerque — Antonio, rua Frei Caneca n. 64.

N. 4.024, Alexandre & Maria, rua Conde Bomfim n. 124.

N. 4.025, Alexandre Rodrigues & Companhia, rua Mariz e Barros n. 133.

N. 4.026, Alexandre & Vieira, rua Coronel Figueira de Mello n. 374.

N. 3.632, Ali — Ahmed, rua Buenos Aires n. 332.

N. 3.634, Almeida — Albertino de, rua S. Christovão sem numero.

N. 3.888, Almeida — Anardino Fleming de, rua Figueiredo sem numero.

N. 3.890, Almeida Antonio de, rua Vidal de Negreiros n. 62.

N. 4.410, Almeida — Antonio José de, avenida Gomes Freire n. 2.

N. 4.034, Almeida & Costa, rua Manuel Victorino n. 577.

N. 3.951, Almeida & Ferreira, rua S. Pedro n. 274.

N. 3.953, Almeida Fialho & Companhia, rua Ouvidor n. 54.

N. 5.102, Almeida — Francisco Dias de, rua Bernardo Vasconcellos n. 111.

N. 4.418, Almeida — João Fernandes de, rua Barão Mesquita n. 486.

N. 4.420, Almeida — José Abrantes, rua da Capella n. 147.

N. 4.421, Almeida — José de Mattos Souza e, rua da Alfandega n. 137.

N. 4.422, Almeida — Leon de, rua dos Ourives n. 59.

4423, Almeida — Manoel Rodrigues de, rua Geraldo Claudio n. 152.

3.956, Almeida & Mattos, rua José Bonifacio n. 293.

4.425, Almeida — Raymundo Thomaz de, rua Barão de Mesquita n. 135.

4.426, Almeida — Ricardo Pinto de, rua Polixena n. 85.

3.957, Almeida & Valle, rua Republica do Peru n. 123.

4.427, Alonso — Thomaz, rua dos Invalidos n. 72.

3.958, Alvarenga Figueiredo & Comp., rua Conselheiro Zacarias n. 58.

4.032, Alvarenga Peixoto & Comp., rua Alfa n. 112.
 4.428, Alvarez — Francisco Venegas, rua dos Invalidos n. 15.
 4.430, Alvarez — Lauriano, rua da Carioca n. 6, 2º andar.
 3.963, Alvaro Lima & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 99.
 4.433, Alves — Antonio Joaquim, rua Haddock Lobo n. 67.
 4.204, Alves — Augusto Francisco, estação da Penha n. 1.184.
 4.437, Alves — Camillo, estrada de Santa Cruz n. 92.
 4.438, Alves — Carlos Alberto, rua Dr. Maia Lacerda n. 88.
 3.964, Alves & Corrêa, rua da Misericórdia n. 44.
 4.439, Alves — Domingos Cerqueira, rua 1º de Março n. 157.
 4.440, Alves — Evaristo, rua Francisco Eugenio n. 135.
 3.893, Alves — José, rua Oito n. 10.
 4.763, Alves — José C. S., Companhia Radiotelegrafica Brasileira.
 3.895, Alves — José Joaquim, rua Voluntarios da Pátria n. 339.
 3.899, Alves — Manoel Francisco, rua Barros de Alarcão n. 41.
 3.965, Alves & Moreira, rua do Lavradio n. 42.
 3.966, Alves & Peixoto, rua Senador Euzebio n. 244.
 3.968, Alves Ramos & Comp., rua Senhor dos Passos n. 87.
 3.660, Alves — Raul, Estação D. Pedro II.
 3.901, Alves — Raul, Estação da Praia Formosa.
 3.969, Alves & Vasconcellos, rua do Senado n. 27.
 5.134, Alvim — Augusto, Largo de São Francisco de Paulo n. 14, 1º andar.
 3.905, Amado — Francisco de Almeida, rua Sacadura Cabral n. 269, loja.
 3.970, Amandio Abreu & Costa, rua do Lavradio n. 107, sobrado.
 3.974, Amaral & Costa, rua João Vicente n. 43.
 3.637, Amaral — Francisco, rua Bom Retiro n. 315.
 3.641, Amaral — Manoel de Jesus, entre Parada Lucas e Vigario Geral.
 3.643, Amareco — Jacques, avenida Gomes Freire n. 63.
 3.647, Amorim — Antonio Fernandes, rua Itapirú n. 46.
 3.978, Amorim & Garcia, rua da Constituição n. 37.
 3.650, Andrade — Abilio José, rua D. Manoel n. 14.
 4.443, Andrade & Carrato, rua São Cristovão n. 370.
 3.980, Andrade & Comp., rua Julio Ribeiro n. 144.
 3.981, Andrade Cunha & Comp., estrada da Pedra sem numero, Santa Cruz.
 3.906, Andrade — José Silveira de, rua Monte Alegre n. 32.
 3.983, Andrade & King Ming, rua Vasco da Gama n. 74.
 3.909, Andrade — Manoel, rua Buenos Aires n. 319.
 3.985, Andrade Veiga & Comp., rua dos Ourives n. 105.
 3.986, Andrade Veiga & Comp., rua dos Ourives n. 105.
 3.910, Angelino — Paulo, rua Souza Franco n. 163.
 3.911, Angelo — Pedro de, rua S. Murinho n. 11.
 3.989, Antenor Peçanha & Comp., rua Gonçalves Dias n. 51.
 4.447, Anton — Salim Jorge, rua da Alameda n. 243.
 3.992, Antonio Costa & Comp., rua Benedito Hipolito n. 152.

3.933, Antonio da Costa & Silva, rua Possolo n. 122.
 3.994, Antonio da Costa & Silva, rua Real Grandeza n. 298.
 4.450, Antonio — David, travessa São Domingos n. 6.
 4.451, Antonio — Elias, rua Buenos Aires n. 347.
 3.996, Antonio Loureiro & Comp., praça Marechal Deodoro n. 36.
 1.595, Antonio Medici & Irmão, rua José Mauricio n. 129.
 3.999, Antonio Mendes & Irmão, rua General Caldwell n. 160.
 5.040, Antonio Serra & Maia Salgado, rua Saldanha Marinho n. 106.
 3.835, Antunes — Jorge de Paula, rua Senador Pompeu n. 222.
 3.914, Antunes — Mathias, rua Sacadura Cabral n. 245.
 4.035, Araujo de Carvalho & Comp., rua Rodrigo Silva n. 14.
 3.921, Araujo — Francisco R. de, rua Goiás n. 374.
 4.039, Araujo Ribeiro & Comp., rua Evaristo da Veiga ns. 117-119.
 3.928, Arb — Miguel Zacharias, estrada Real de Santa Cruz n. 128.
 4.040, Areal & Silva, rua Visconde de Itaúna n. 43 A.
 3.671, Artiga — Emilio Ramos, rua Floriano Peixoto n. 227.
 3.674, Assad — Salim, rua das Oficinas n. 158.
 4.046, Attan & Irmão, rua Frei Caneca n. 152.
 3.679, Augusto — Albino, Retiro n. 5, Bangü.
 4.048, Augusto & Alves, rua Caminho da Invernada sem numero.
 3.837, Augusto — Guilhermino, rua Ipanema n. 110.
 4.051, Augusto dos Santos & Comp., rua da Constituição n. 66.
 4.054, Avelino & Duarte, rua 13 de Maio n. 80.
 4.457, Avelar — Anna de Mello, rua São Francisco Xavier n. 489.
 4.459, Avilla — Alvaro Corrêa de (SJA), rua Dionisio n. 1 A.
 3.714, Axel Christiernsson do Brasil, rua de São Pedro n. 65.
 4.462, Azevedo — Agostinho R. de, estrada de Maria Angü n. 371.
 4.463, Azevedo — Amandio, rua de Santana n. 6.
 4.472, Azevedo — José Alves de, estrada da Coricica sem numero.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, 1 de dezembro de 1932. — *Waldemar Pinto*, pelo secretário.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

No *Diário Oficial* de 26 de novembro, á pagina 21.642, acha-se publicado um edital de concorrência administrativa ou permanente, para o fornecimento de rações preparadas, destinadas aos presos da Polícia Civil do Distrito Federal, durante o ano de 1933.

Para esse edital chama-se a atenção dos interessados.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEÍCULOS

O capitão Raul Pinto Seidl, inspetor geral de Veículos da Polícia do Distrito Federal, de ordem do Exmo. Sr. capitão chefe de Polícia e de acordo com o

disposto nos arts. 1º e 100 do Regulamento de Veículos (decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922), determina o seguinte:

Fica fixado um só curso de direção, para os veículos em geral, nas ruas Arquias Cordeiro, no trecho compreendido entre as ruas Lucidio Lago e Carolina Meyer; ruas Carolina Meyer, entre Archias Cordeiro e Frederico Meyer; rua Frederico Meyer, entre as ruas Carolina Meyer e Lucidio Lago; e rua Lucidio Lago, entre as ruas Frederico Meyer e Archias Cordeiro, obedecendo-se mão, na rua Arquias Cordeiro, da rua Lucidio Lago para a rua Carolina Meyer; na rua Carolina Meyer, da rua Archias Cordeiro para a rua Frederico Meyer; na rua Frederico Meyer, da rua Carolina Meyer para a rua Lucidio Lago e nesta rua, da rua Frederico Meyer para a rua Archias Cordeiro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1932. — O inspetor geral, capitão *Raul Pinto Seidl*.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEÍCULOS DO DISTRITO FEDERAL

Dia 29 de novembro de 1932

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Carga:

N. 180, Albano Marques de Almeida, art. 100 — Motorista.
 N. 1.103, Oliveira Fernandes, Ltda., art. 195 — Motorista.
 N. 1.376, L. A. Salgado & Comp., arts. 102 e 81.
 N. 2.922, União Torradora de Café, Ltda., art. 248 L — Proprietário.
 N. 3.187, Simão de Almeida, artigo 248 L — Motorista.
 N. 3.416, Jovanette & Irmão, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 3.808, Coelho Oliveira & Comp., art. 79 — Motorista.
 N. 4.026, Alberto Marques e outro, art. 248 L — Motorista.
 N. 4.559, Companhia Cervejaria Brahma, arts. 102 e 81 — Motorista.
 N. 4.722, Coelho & Comp., Ltda., artigo 79 — Motorista.
 N. 4.969, Roque Piccielli, art. 79 — Motorista.
 N. 6.233, Internacional H. Export, Cia., art. 143 — Motorista.
 N. 6.412, S. A. B. E. Mestre e Blatze, arts. 79 e 92 — Motorista.
 N. 6.647 — Martins & Barbosa, artigo 100 — Motorista.
 N. 6.734, Joaquim Pereira, art. 248 L — Motorista.

Passageiros:

N. 275, Antonio Pereira de Almeida, art. 248 L — Motorista.
 N. 531, Laiz Peixoto, art. 86 — Motorista.
 N. 1.044, Francisco Nogueira, artigos 102 e 237 — Motorista.
 N. 1.050, Alfredo Mourão Russel, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

N. 1.617, Stemberg & Comp., art. 86 — Motorista.

Dia 29

N. 1.875, Dr. João Henrique Seixas, art. 248 L — Motorista.

N. 2.017, Antonio Alves Ferreira, art. 248 L — Motorista.

N. 2.247, Nicolau Viggiani, artigo 248 L — Motorista.

N. 2.275, Sebastião Euclides Caldas, art. 100 — Motorista.

N. 2.718, Miguel Ferreira, art. 248 L — Motorista.

N. 2.831, Euteye Ramalho Costa, artigo 248 L — Motorista.

N. 3.501, Augusto Linhares, artigo 248 L — Motorista.

N. 3.544, Manoel Martins e outro, art. 86 — Motorista.

N. 3.571, Henrique Hoch, art. 102 — Motorista.

N. 3.689, Dr. Raul Caracas, artigo 102 — Motorista.

Dia 28

N. 4.133, Avelino Dias, art. 86 — Motorista.

N. 4.263, Alexandre Varisco, artigo D. M. — Motorista.

Dia 29

N. 4.300, Paulo V. da Rocha Viana, art. 144 — Motorista.

N. 4.510, D. Mathias Seixas, artigos 257 e 102 — Motorista.

N. 4.989, Carvalho E. Picina, artigo 81 e 102 — Motorista.

N. 5.091, Claudio Domingues, artigo 102 — Motorista.

N. 5.140, Adolpho Ribeiro Marques, art. 248 L — Motorista.

N. 5.358, Dr. Cezario Chagas Doria, arts. 102 e 389, § 7º — Motorista.

N. 5.632, Antonio Pinto, art. 86 — Motorista.

N. 5.723, B. Block & Irmão, artigo 248 L — Motorista.

N. 6.120, J. Antonio P. Pinheiro, art. 248 L — Motorista.

N. 6.425, Manoel Teixeira, art. 144 — Motorista.

N. 7.033, Luiz Strella, art. 102 — Proprietario.

N. 7.243, Dr. Miguel B. P. Guimarães, art. 248 L — Motorista.

N. 7.649, Kione Cardoso Biolchini, art. 102 — Motorista.

N. 7.980, Albino A. Alonso, art. 102 — Motorista.

N. 7.982, Auto Mercantil Brasileira S. A., art. 248 L — Motorista.

N. 8.059, Domingos Granado, art. 86 — Motorista.

N. 8.389, Humberto Adamo, artigo 248 L — Motorista.

N. 8.758, José Julio Fontes, art. 86 — Motorista.

Dia 28

N. 8.824, José Domingos, art. 86 — Motorista.

Dia 29

N. 9.104, Studebaker do Brasil S. A., art. 86.

N. 9.113, João M. O. Miranda, artigo 102 — Motorista.

Dia 28

N. 9.423, Joaquim Martin art. 86 — Motorista.

Dia 29

N. 10.059, Benedicto Dutra, artigo 102 — Motorista.

N. 10.080, Oscar Sta. Haria Pereira, art. 248 L — Motorista.

N. 10.296, Edgard M. Bandeira, art. 248 L — Motorista.

N. 10.315 — Jorge Ivan Luge, artigo 102 — Motorista.

N. 10.516, Elysio Lugarinho, artigo 86 — Motorista.

N. 10.519, José A. Alves Soares, artigo 102 — Motorista.

N. 10.606, Dr. Edgard M. Bandeira, art. 248 L — Proprietario.

N. 10.705, Dr. Alvaro Pires, art. 102 — Motorista.

Dia 26

N. 11.265, José Gonçalves Nunes, artigo 252 — Motorista.

Dia 28

N. 11.508, Domingos V. Andrade, art. 86 — Motorista.

Dia 29

N. 11.544, Maria E. de Sá Reis, artigo 102 — Proprietario.

N. 11.626, Manoel da Silva Machado, arts. 102 e 81 — Motorista.

N. 12.010, Liborio A. Gonçalves artigo 248 L — Motorista.

N. 12.225, Leopoldo Buruxel, artigo 248 L — Motorista.

N. 13.344 — Joaquim dos Santos, artigo 86 — Motorista.

N. 13.354, Colombo Gamberini & Comp., art. 86 — Motorista.

N. 13.703, Luiz Meyer, art. 248 L — Motorista.

N. 13.998, José Maria Dias Lopes, art. 144 — Motorista.

Dia 28

N. 14.404, Olympio F. Soares e outro, art. 148 L — Motorista.

Dia 29

N. 14.465, Gilberto Ferraz e outro, art. 248 L — Motorista.

N. 14.480, M. Rodrigues Pereira & Comp., arts. 257 e 102 — Proprietario.

N. 14.631, Joaquim Rodrigues Mendes, art. 248 L — Motorista.

N. 15.120, Dr. Jurandir e Magalhães, art. 102 — Motorista.

N. 15.290, Mitchel S. Schlsinger, arts. 257 e 102 — Motorista.

N. 15.326, João Guedes da Fontoura, art. 102 — Motorista.

Dia 30

N. 15.461, Nelson Pereira, art. 248 L — Motorista.

N. 15.954, Carlos Moehle, art. 102 — Motorista.

N. 16.040, Domingos Trancoso, artigo 248 L — Motorista.

N. 16.702, Edmundo Janot, artigo 248 L — Motorista.

Observação

A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, Monte Viana.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
E SAUDE PÚBLICA

Colegio Pedro II — Internato

INSCRIÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS, EM
PRIMEIRA ÉPOCA

De ordem do Sr. diretor deste estabelecimento de ensino, faço público, para conhecimento dos interessados, que no processo das provas finais (oral) dos alunos, na presente época escolar, vigorarão as seguintes instruções: desta data até 3 de dezembro proximo, todos os dias uteis, das 11 às 16 horas, estará aberta nesta secretaria, a inscrição para os alunos matriculados nas diferentes séries do curso.

Os requerimentos serão feitos em fórmulas impressas que se acham á venda na portaria do Colegio pelo preço de cem réis.

A inscrição será negada aos alunos que estiverem em atraso de suas mensalidades (§ 1º do art. 49 do decreto 21.441, de 4 de abril do corrente ano).

A taxa de exame oral é de dez mil réis por materia considerada final (de acordo com o orçamento interno do colegio, aprovado pelo Sr. ministro da Educação, para o corrente ano) estando dispensadas desse pagamento as disciplinas consideradas de simples promoção e os alunos gratuitos.

Além do selo de dois mil réis a que estão sujeitas as petições, deverão, os pais ou correspondentes, no requerimento de exame final, colgar cinco mil réis em estampilhas federais, que inutilizarão de proprio punho. (Regulamento do selo federal).

Os exames serão processados de acordo com o estabelecido nos artigos 40 §§ 1º, 2º e 3º; 41 §§ 1º e 2º do decreto n. 21.241, de 4 de abril do corrente ano.

Os alunos prestarão seus exames durante o mês de dezembro (artigo 42 do decreto 21.241).

A referida legislação estabelece:

Art. 40 — Encerrado o periodo letivo, serão os alunos submetidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina, de prova oral ou pratica oral nas materias que admitirem trabalhos de laboratorios, e versarão sobre toda a materia do programa.

§ 1º — As provas finais serão prestadas perante uma banca examinadora, constituida de três professores do Estabelecimento.

§ 2º — A nota da prova final será a média aritmetica das notas atribuidas pelos examinadores.

Art. 41 — Será considerado aprovado na ultima série ou promovido á série seguinte o aluno que obtiver, concomitantemente, nota igual ou superior a trinta em cada materia e média aritmetica igual ou superior a cincoenta no conjunto das disciplinas obrigatorias da série.

§ 1º — A nota final em uma disciplina será a média ponderada das três notas finais de trabalhos escolares, provas parciais e prova final, adotando-se como pesos, respectivamente os numeros 1, 8 e 1.

§ 2º — A nota final em desenho será apurada pela média aritmética das notas obtidas em todos os trabalhos propostos durante o ano letivo.

Os alunos deverão comparecer devidamente uniformizados, a todas as provas, não sendo admitido a exame o estudante que não se apresentar fardado.

A chamada dos alunos será feita de véspera e anunciada por meio de editais afixados na portaria do Colégio e publicados nos jornais desta Capital. A secretaria fornecerá cópias autênticas das chamadas aos jornais que as solicitarem para publicação, sem onus para o Estabelecimento.

O pagamento da taxa correspondente será efetuado na Tesouraria do Colégio (rua Marechal Floriano n. 68), pelo próprio interessado, dentro de 24 horas, após a expedição da guia, sem o que não poderão ser considerados inscritos.

As listas de chamadas para provas orais compreenderão dez nomes como turma suplementar, sendo obrigatório o comparecimento desses alunos, aos quais será marcada falta si, convocados a preencher o número da efetiva, não se acharem presentes. Durante os exames vigorarão os mesmos preceitos disciplinares a que estão, em geral, sujeitos os alunos, sendo, porém, consideradas mais graves as infrações cometidas em tal período.

Secretaria do Colégio Pedro II — Internato, 23 de novembro de 1932. — O secretário, João Torres.

Comissão de Censura Cinematográfica

Relação dos filmes examinados de 16 a 30 de novembro de 1932:

N. 1 — Jornal Universal n. 78 (Universal News n. 78), Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 2 — Churrasco no Derby Club — Botelho Film — Rio de Janeiro. — Aprovado.

N. 3 — Parece incrível n. 12 (Believe it or not), Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 4 — Gente esperta (Blonde crazy), Trailer, Warner Bros U. S. A. — Aprovado.

N. 5 — Disraeli (Disraeli) — Trailer — Warner Bros Pictures U. S. A. — Filme educativo.

N. 6 — Serviço secreto (Im geheimdienst), Drama, Universum Film (Ufa), Berlim — Alemanha. — Aprovado.

N. 7 — Meu amigo, o rei (My pal, the king), Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 8 — Serviço secreto (Im geheimdienst), Trailer, Universum Film (Ufa), Berlim — Alemanha. — Aprovado.

N. 9 — Jornal Fox Movietone número 4 x 45 (Fox Movietone News número 4 x 45) — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 10 — Sumam-se (Scram) — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 11 — Tenho medo das mulheres (Girlgrief) — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 12 — Difamada (Unashamed) — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Impropria para menores. — Aprovado.

N. 13 — A virgem maravilhosa — Lafayette Cunha — Rio de Janeiro. — Aprovado.

N. 14 — Os mandamentos esquecidos (Forgotten commandments) — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Impropria para menores e senhoritas. — Aprovado.

N. 15 — A voz do mundo ns. 26-33 (Paramount sound news ns. 26-33) — Jornal Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 16 — A voz do mundo ns. 27-33 (Paramount sound news ns. 27-33) — Jornal Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 17 — Metrotone News n. 157 — Jornal — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 18 — Seu primeiro ovo (Her first egg) — Desenho animado — Educational Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 19 — Esposas do trabalho (Week end marriage) — Trailer — First National Pictures J. S. A. — Aprovado.

N. 20 — Gente esperta (Blonde Crazy) — Drama — First National Pictures U. S. A. — Proibido por provocar sugestão para os crimes e más costumes.

N. 21 — Tigre (Der Tiger) — Trailer — Universum Film — (Ufa), Berlim-Alemanha. — Aprovado.

N. 22 — Tigre (Der Tiger) — Drama — Universum Film (Ufa), Berlim-Alemanha. — Aprovado.

N. 23 — Relampagos esportivos n. 2 — (Sportlants) — Vitaphone Pictures U. S. A. — Filme educativo.

N. 24 — Relampagos esportivos n. 7 — (Sportlants) — Vitaphone Pictures U. S. A. — Filme educativo.

N. 25 — Relampagos esportivos n. 8 — (Sportlants) — Vitaphone Pictures U. S. A. — Filme educativo.

N. 26 — Parece incrível n. 7 — (Believe it or not) — Vitaphone Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 27 — A candidatura de Betty Boop para presidente (Betty Boop for president) — Desenho animado — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 28 — Ama-me esta noite (Love me to night) — Alta comedia — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 29 — Melodia vespéral (When ti's sleepy time down south) — Desenho animado — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 30 — Um passo em falso (Miss Pinkerton) — Trailer — First National Pictures U. S. A. — Improprio para menores. — Aprovado.

N. 31 — Idílio da fronteira (Gay caballero) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 32 — Idílio da fronteira (Gay caballero) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 33 — Olympic events — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Filme educativo.

N. 34 — Tennis technique — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Filme educativo.

N. 35 — Forehand backhand & service — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Filme educativo.

N. 36 — Volley & smash — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Filme educativo.

N. 37 — Mulher no quarto 13 — (The woman in room 13th) — Trailer — Fox Film Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 38 — Mulher no quarto 13 (The woman in room 13th) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 39 — Perereca de circo (Circus) — Desenho animado — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 40 — Metrotone News n. 158 — Jornal — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 41 — O noturno sinistro — (The mystery train) — Continental Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 42 — Sururú na zona (Actus kid) — Desenho animado — Columbia Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 43 — Jornal Fox Movietone número 4x46 (Fox Movietone News número 4x46) — Jornal Fox Film Corporation U. S. A. — Filme educativo.

N. 44 — Jornal Universal n. 82 (Universal News n. 82) — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Filme educativo.

N. 45 — Os tres trapaceiros (Fast Corporation) — Traides — Universal Pictures Corporativos U. S. A. — Aprovado.

N. 46 — Delicias da praia... (Bosko at the beach...) — Desenho animado — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 47 — Um passo em falso (Miss Pinkerton) — Drama — First National Pictures Inc. U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 48 — Lauca aventura (Bosko's sto) — Desenho animado — Vitaphone Varieties U. S. A. — Aprovado.

N. 49 — A voz do mundo ns. 28-33 (Paramount Sound News ns. 28-33) — Jornal Paramount Publix Corporation U. S. A. — Filme educativo.

N. 50 — A voz do mundo ns. 29-33 (Paramount Sound News ns. 29-33) — Jornal Paramount Publix Corporation U. S. A. — Filme educativo.

N. 51 — Crimes (Man about town) — Trailer — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 52 — Crimes (Man about town) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 53 — Estado grave (County Hospital) — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.

N. 54 — Trilhos da morte (Herões of the west) — 1º e 2º episódios — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 55 — Ama-se esta noite (Love me to night) — Trailer — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 56 — De pernas para o ar (Betty Boop's ups and downs) — Desenho animado — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Aprovado.

N. 57 — Quem foi que matou! (Guilty as hell) — Drama — Paramount Publix Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.

N. 58 — Meia noite numa loja de brinquedos (Midnight in a toy shop) — Desenho animado — Columbia Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 59 — Sobre as ondas (By the sea) — Desenho animado — Educational Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 60 — O Lloyd Brasileiro — Pon. ce & Irmão — Rio de Janeiro — Filme educativo.

N. 61 — Dois contra o mundo (Two against the world) — Traider — Warner Bros Pictures U. S. A. — Aprovado.

N. 62 — Revolução de S. Paulo — João Stefano — Rio de Janeiro — Aprovado.

N. 63 — Sonho de moça (Rebecca of sunnybrook farm) — Trailer — Fox Film Corporation U. S. A. — Filme educativo.

N. 64 — Sonho de moça (Rebecca of sunnybrook farm) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Filme educativo.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 63, da rua Edgard Werneck que tem o prazo de quinze dias, para apressar a defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, que deram motivo a aplicação da penalidade prevista no artigo 17, do decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Seção de Expediente, 1 de dezembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o proprietário do prédio n. 48 da rua Meirim a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação deste, na sede do 4º distrito desta Inspetoria, á rua Octavio Kelly n. 82, em qualquer dia útil, afim de tratar de assunto referente ao prédio acima citado.

Seção de Expediente, 23 de novembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Seção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido os proprietários dos prédios abaixo mencionados a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação deste, na sede do 4º distrito desta Inspetoria, á rua Octavio Kelly n. 82, em qualquer dia útil, afim de tratar de assunto referente aos citados imóveis:

Carmen Torres Martins, rua Professor Valladares n. 30.

Francisco Pacheco Barbosa, rua Barão de Mesquita n. 526.

Seção de Expediente, 28 de novembro de 1932. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da seção.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Geral de Expediente

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE TERCEIROS OFICIAIS

Foi o seguinte o resultado da prova escrita de francês do concurso para provimento de vagas de terceiros oficiais, existentes nesta Secretaria de Estado, realizada no dia 30 de novembro:

Eurico Pacobahyba, Maria José Bitencourt, José de Nazareth Teixeira Dias

e Anesia Pinheiro Machado — Nota 3 (Ótima); Fritz de Lauro, Beatriz Augusta de Moraes, Adolcino Cruz de Oliveira Filho, Ilza Stuckenbruck, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Waldemar Mera Barroso e Adonis Ribeiro da Cunha — Nota 2 (Bôa); Antonio Luiz Barotto, Belgrano da Rocha Mont'Alverde e Gioconda de Andrade Corrêa — Nota 1 (Sofrível).

Foram reprovados seis candidatos. Diretoria Geral do Expediente, em 1 de dezembro de 1932. O secretario. — *Francisco Mendes*.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE TERCEIROS OFICIAIS

De ordem do Sr. presidente, faço publico que, no dia 6 de dezembro, terça-feira, ás 20 horas, no edificio do Instituto de Educação, á rua Mariz e Barros n. 227, serão chamados á prova escrita de inglês do concurso para provimento de vagas de terceiros oficiais, existentes nesta Secretaria de Estado, os seguintes candidatos:

Eurico Pacobahyba, Maria José Bitencourt, José de Nazareth Teixeira Dias, Anesia Pinheiro Machado, Fritz de Lauro, Beatriz Augusta de Moraes, Adolcino Cruz de Oliveira Filho, Ilza Stuckenbruck, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Waldemar Mera Barroso, Adonis Ribeiro da Cunha, Antonio Luiz Barotto, Belgrano da Rocha Mont'Alverde, Gioconda de Andrade Corrêa.

Diretoria Geral de Expediente, em 1 de dezembro de 1932. O secretario, *Francisco Mendes*.

Inspetoria Geral de Iluminação

PREÇO DE GAZ E DA ENERGIA ELETRICA

De ordem do Sr. Dr. inspetor geral, faço publico que o preço do gaz fornecido pelo Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, no mês de novembro proximo passado, foi de réis 586,07 por metro cubico e o da energia elétrica para os particulares de réis 835,15 por "kilowatt-hora", servindo de base a média do cambio do referido mês, 5.711/28, conforme certidão da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos enviada a esta repartição.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1932. — Pelo secretario, *José Ramalho*, 1º official.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica e Curso Complementar Anexo

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE CONSUMO HABITUAL A FAZENDA MODELO DE CRIAÇÃO SANTA MONICA E CURSO COMPLEMENTAR ANEXO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, DE ACÓRDO COM OS ARTS. 757 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNLÃO

Devendo realizar-se no dia 7 do proximo mês, ás 12 horas, na sede da Fazenda Santa Monica e Curso Complementar, a concorrência para aquisição dos artigos constantes dos grupos ad-

ante relacionados, convido os interessados já inscritos nesta repartição a apresentarem propostas de preços mediante as seguintes condições:

a) as propostas deverão ser em três vias, sendo a primeira devidamente selada, contendo os preços por extenso e por algarismo, obedecendo o número de ordem dos artigos em cada grupo e uma proposta para cada grupo;

b) Os preços prevalecerão até 31 de dezembro do corrente ano.

c) os artigos deverão satisfazer todas as exigencias do pedido e postos na estação de Juparanã, dentro de seis dias, após o recebimento do pedido respectivo, com exceção da carne e do pão, que serão entregues diariamente, correndo todas as despesas por conta do fornecedor;

d) os artigos que não satisfizerem as condições do pedido serão postos á disposição do fornecedor, que se obrigará a substitui-los imediatamente;

e) a repartição não se obriga a adquirir todos os artigos relacionados, mas somente aqueles que se tornarem necessários;

f) as propostas deverão trazer a declaração de completa submissão ás disposições do Código de Contabilidade que regem a especie;

g) serão preferidos os preços mais baratos, por minima que seja a diferença, e em caso de empate será resolvido por sorte.

Juparanã, 30 de novembro de 1932. — *José Eustorgio de Oliveira e Silva*, escrivão.

GRUPO I

GENEROS ALIMENTICIOS

Numero de ordem — Classificação dos generos — Unidade

1. Arroz agulha de 1º, quilo.
2. Assucar refinado de 1º, quilo.
3. Bacalhau superior, quilo.
4. Banha de porco Aliança, quilo.
5. Batatas nacionais de 1º, quilo.
6. Café em pó Globo, quilo.
7. Carne de porco salgada, quilo.
8. Carne verde de 1º, quilo.
9. Carne seca de 1º, quilo.
10. Cebolas de 1º, quilo.
11. Farinha de mandioca fina, quilo.
12. Feijão preto de 1º, quilo.
13. Fubá de milho de 1º, quilo.
14. Galinhas gordas, uma.
15. Gioabada de Campos ou Pesqueira, quilo.

16. Massa de tomate, quilo.
17. Manteiga de Minas de 1º, quilo.
18. Macarrão fino ou grosso, quilo.
19. Marmelada C. Amaral, quilo.
20. Matte em folha, quilo.
21. Ovos frescos, um.
22. Pão de trigo, quilo.
23. Queijo de Minas, quilo.
24. Castanhas novas, quilo.
25. Sal moído, quilo.
26. Toucinho salgado, quilo.
27. Nozes de 1º, quilo.
28. Vinagre, litro.

GRUPO II

ROUPAS, CALÇADOS, ETC.

Numero de ordem — Artigos — Unidades

1. Borzeguins de vaqueta preta, tipo militar, ns. 37, 38, 39, 40 e 41, par.

2. Calças de mescla azul, tipo Soberana, ns. 1, 2 e 3, uma.
3. Camisas de meia, brancas, fortes ns. 7 a 10, uma.
4. Chapéus de feltro Mangueira, es-coteiros, um.
5. Cuecas de cretone, tamanhos ser-dos, uma.
6. Escovas para dentes, "Urania", uma.
7. Gorros de-brim kaki, um.
8. Gandolas de mescla azul, tipo So-berana, 1 a 3, uma.
9. Japones de lã azul, ns. 42 a 50, uma.
10. Bonets tipo militar, com distin-tivos, um.
11. Lenços de algodão, brancos, 40x40, um.
12. Pijamas de zephir reforçado, ns. 1 a 3, um.
13. Tamancos de raspa ns. 37 a 42, par.
14. Tunicas de mescla azul tipo So-berana, 1 a 3, uma.

GRUPO III

LOUCAS, FERRAGENS, ETC.

Numero de ordem — Artigos — Unidade

1. Aparelho para jantar, de granito fino, com ramagens, de Jackson Bros., com as seguintes peças:
 - 24 pratos rasos, 18 pratos fundos, 18 pratos de sobremesa, 2 travessas fun-das de 0,24, 2 ditas de 0,26, 2 ditas ra-sas de 0,24, 2 ditas de 0,32, 2 ditas de 0,36, 1 terrina com tampa de 0,28, 2 pratos cobertos de 0,28, 1 fruteira e 1 molheira, um.
2. Campoteira de cristal completa, uma.
3. Chicaras para chá, de granito fi-no, cores J. Bros, uma.
4. Chicaras para café de granito fino, cores, J. Bros, uma.
5. Colheres de metal alpaca para chá, uma.
6. Colheres de aluminio para arroz, uma.
7. Descanço de metal prateado, para talheres, um.
8. Bacia de ferro batido n. 24 x 3, uma.
9. Moringues de aluminio para 2 li-tros, uma.
10. Facas para mesa, marca trembe-ta, uma.
11. Garfos de metal Marggrand, um.
12. Comadre de ferro esmaltado, for-mato de pé, uma.
13. Saco de borracha para agua quen-te, com capa de feltro, uma.
14. Lampadas electricas Philipps, 50 v. 120 volts, uma.
15. Jogo de chaves para automovel, catalogo Mestre & Blatge n. 17.216, um.
16. Corda de manilha de 1/2", quilo.
17. Lavatorio de ferro esmaltado pa-ra canto, 65 cm frente, um.
18. Balança para medir e pesar "Fe-lisola", uma.
19. Codigo farmaceutico dos E. U. do Brasil, de Rodolpho Albino, um.
20. Relogio de parede, mostrador es-maltado 0,25 fabricante "Ansonia", um.
21. Tubos de ferro fundido de 3", rescas e luvas, peso por metro 12,5 ks. comp. 2 metros, um.

22. Emendas "Jackson" n. 1, duzia.
23. Emendas "Jackson" n. 2, duzia.
24. Emendas "Jackson" n. 3, duzia.
25. Alligator "Jacaré" n. 35, caixa.
26. Alligator "Jacaré" n. 15, caixa.
27. Correia balata de 5 dobras 6", metro.
29. Correia balata de 4 dobras 4", metro.
29. Correia balata de 3 dobras 3", metro.
30. Trena de fio metalico, para 30 metros, de Chesterman, uma.
31. Contador monofasico de 30 am-peres, 120 volts. 50 ciclos, modelo W 8.
32. Tinta para impressão digital, gra-ma.
33. Vassouras de piassava da Socie-dade Fluminense de Amparo aos Cegos, ns. 22 e 24, uma.
34. Arado "Oliver" 524, de aiveca re-versivel, com 3 bicos sobressalentes, de aço forjado, um.
35. Carimbo oval, de borracha com 50 letras c/m modelo, um.
36. Jogos de macho de 1/4", para tar-racha, um.
37. Fogão "Bertha" n. 90, comple-to, com instalação d'agua, um.
38. Torquezes de corte reto de 0,18, C. M. Blatge, n. 16.202, uma.
39. Torquezes Bernards, de 0,18, C. M. Blatge, n. 1.216.212, uma.
40. Carrancas de metal, conforme amostra, par.
41. Carrancas de ferro, com parafu-sos na extremidade, par.
42. Alicates de gazista, reforçados, em aço forjado cabeça polida de 0,25, um.
43. Alicates Universal, superior, ca-bos isolados, Blumelite polido, irrom-pivel, isolamento garantido para 5.000 com 0,18, um.
44. Lançadeira para machina de cos-tura Gritzner, uma.
45. Mesa com armação de aço des-montavel, tampo e pedestais de madei-ra, 4 gavetinhas de cada lado, medindo 1.10 x 0,44 x 0,65 de altura, uma.
46. Porcas de 5/16, uma.
47. Porcas de 3/8, uma.
48. Porcas de 1/4, uma.
49. Couçoeira de peroba de Campos, 1ª qualidade, de 9 x 3, em peças de 5 metros, metro.
50. Couçoeira de peroba de Campos, de 1ª qualidade, 9 x 3, em peças de 6 metros, metro.
51. Couçoeira de peroba de Campos de 1ª qualidade, 9 x 3, em peças de 4 metros, metro.
52. Couçoeira de massaranduba de 1ª qualidade, 9 x 3 em peças de 5 me-tros, metro.
53. Limas triangulares murça de 12", uma.
54. Limas triangulares murça de 14", uma.
55. Grozas de meia cana, para ma-deira, de 14", uma.
56. Grozas paralelas para madeira de 12", uma.
57. Brocas de 0,007 de 2 cortes, para mandril Universal, uma.
58. Vergalhões de ferro de 1", por 6 metros, um.
59. Barras de ferro de 2 1/2 x 1/4", por 6 metros, uma.
60. Barras de ferro de 1" x 1/4" por 6 metros, uma.
61. Serras de 12" para ferro, uma.

62. Taxas de latão sem cabeça, para calçado n. 16, quilo.
63. Taxas de latão sem cabeça, para calçado n. 14, quilo.
64. Dobradiças americanas, S. W. 3 1/2" x 3 1/2", par.
65. Dobradiças junta americanas, S. W., 3", par.
66. Dobradiças americanas S. W., 3 1/2", par.
67. Dobradiças americanas, S. W., 4", par.
68. Dobradiças de leme reforçadas de 16", par.
69. Parafusos de fenda 1 x 8, groza.
70. Carmones "S" com 2 metros, um.
71. Seringa de vidro de 0,02, uma.
72. Seringa de vidro de 0,03, uma.
73. Seringa de vidro de 0,020, uma.
74. Agulhas finas para injeção, iri-diadas, de 0,025, uma.
75. Agulhas finas para injeção, iri-diadas, de 0,05, uma.
76. Agulhas grossas para sangrias iridiadas, de 0,05, uma.
77. Tubo de borracha para bomba de 1/2" metro.
78. Tubo de borracha para bomba de pneu, reforçado, metro.
79. Bomba dupla para encher pneu, uma.
80. Pratos turcos para banda de mu-sica, 32, par.

GRUPO IV

DROGAS, LUBRIFICANTES, ETC.

Numero de ordem — Artigos — Uni-dade

1. Soda caustica, quilo.
2. Oleo fino para motor, quilo.
3. Oleo Diesel, combustivel, quilo.
4. Tinta kik, marron, quilo.
5. Sabão especial Peixoto Serra, quilo.
6. Arsenico comercial, quilo.
7. Breu de 1ª qualidade, quilo.
8. Aluminio em pó de 1ª Lac. Fiuza VII, quilo.
9. Liquido esmalte para dourar Sa-polin, quilo.
10. Tijolos para limpar talheres, um.
11. Balsamo Fioravante, grama.
12. Magnezia fluida Murray, vidro.
13. Iodureto de potassio, grama.
14. Tintura de badiana, grama.
15. Tintura de Camomila, grama.
16. Tintura de casca de laranja, grama.
17. Tintura de quassia, grama.
18. Tubo de Necatorina, um.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Brigada de Infantaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

O *Diario Oficial* de 30 do corrente, á pagina 21.866, publica o edital com to-dos os esclarecimentos necessarios aos negociantes que desejarem se inscrever na concorrência a se realizar no Q. G., desta Brigada em 14 de dezembro do cor-rente ano.

Todas e quaisquer informações serão prestadas pelo almoxarife-pagador, das 11 ás 17 horas de todos os dias uteis, no Quartel General, á rua General Gur-jão n. 5, Vila Militar.

Vila Militar, 29 de novembro de 1932.
— José da Costa Serrano, 2º tenente con-tador, almoxarife, pagador.

Primeiro Batalhão de Engenharia

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

Mapa da concorrência n. 7, realizada no dia 3 de novembro às 10 horas, para aquisição dos artigos abaixo, de acordo com o parágrafo 1º do decreto n. 19.549 de 30 de dezembro de 1930

Numero de ordem	Discriminação — Unidade	J. Avila de Freitas	Jesus & Comp.	Flavio dos Santos & Comp.	Gonçalves & Paulo
1	Alhos, quilo.....	x 4\$000	..	..	..
2	Azeite doce, litro.....	x 6\$900	..	..	..
3	Batata inglesa, quilo.....	590	x 580	..	..
4	Cebolas, quilo.....	x 1\$000	..	..	..
5	Farinha de trigo, quilo.....	x 1\$100	..	..	..
6	Lombo de porco, quilo.....	x 2\$900	..	..	..
7	Louro em folha, quilo.....	x 6\$500	..	..	..
8	Manteiga, quilo.....	x 6\$750	6\$900	..	..
9	Massa de tomate, lata.....	x 1\$400	..	..	..
0	Goiabada Colombo, quilo.....	x 2\$200	..	..	..
11	Marmelada Colombo, quilo.....	x 2\$100	..	..	..
12	Queijo Parmezon, quilo.....	x 7\$200	..	..	..
13	Queijo de Minas, quilo.....	x 4\$800	..	..	..
14	Sapôlio, pau.....	x 3\$300	..	..	..
15	Sabão especial, quilo.....	x 1\$500	..	..	..
16	Sabão marreco, quilo.....	x 1\$200	..	..	..
17	Tijolo para ariar facas, um.....	x 1\$600	..	..	..
18	Caól, litro.....	x 6\$500	..	..	..
19	Cruzvaldina, lata.....	x 2\$200	..	..	..
20	Vassouras de piassava, uma.....	x 2\$200	..	..	..
21	Vassourinhas de piassava, uma.....	x 5\$00	..	..	..
22	Rodos de borracha, um.....	x 2\$200	..	..	..
23	Farelo de trigo, saco.....	x 8\$200	..	..	..
24	Verduras, quilo.....	..	860	x 580	..
25	Legumes, quilo.....	..	x 760	..	..
26	Temperos, quilo.....	..	1\$200	x 1\$190	..
27	Banana prata, duas.....	..	3059	x 3058	..
28	Peixe: corvina, tainha, galo e vermelho, limpo, quilo.....	..	x 2\$700	..	..
29	Camarão miúdo, quilo.....	..	x 6\$500	..	..
30	Camarão graúdo, quilo.....	..	x 7\$500	..	..
31	Galinhas, quilo.....	..	4\$300	x 3\$000	..
32	Ovos, frescos, dúzia.....	..	2\$200	x 2\$000	..
33	Lenha roliça, posta na Vila Militar, metro ³	..	..	..	x 17\$000

Observação — Os numeros assinalados com x foram os preferidos; as casas assinaladas com uma série de pontos não en viaram preços.

Quartel na Vila Militar, 3 de novembro de 1932. — *Edmundo Rodrigues*, 1º tenente contador aprovisionador.

Grupo de Aviação

CONCURRENCIA N. 52

ALMOXARIFADO — PAGADORIA

Mapa comparativo dos preços apresentados na concorrência realizada neste quartel às 10 horas do dia 14 do corrente, para o fornecimento do material abaixo discriminado

Numero de ordem	Discriminação — Unidade	Concurrentes				Preços aceitos dos concurrentes
		N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	
		Dias Garcia & Comp.	Ferreira Seixas & Comp.	Alberto d'Almeida & Comp.	Mayrinc Veiga & Comp.	
1	Agua raz «Prats», litro.....	5\$800	5\$300	5\$700	Não apresentou proposta	N. 2
2	Óleo de linhaça B. S., quilo.....	3\$800	3\$600	3\$400		N. 3
3	Alvaiade de zinco, quilo.....	2\$400	2\$400	2\$300		N. 3
4	Secante Paris marca «Castelo», pacote.....	\$700	\$700	\$900		N. 1
5	Verde Londres n. 2, pacote.....	2\$700	2\$400	2\$300		N. 3
6	Trincha marca «Elefante», de 2", uma.....	—	7\$00	7\$00		N. 3
7	Feixe «Malherme», metro.....	—	40\$400	39\$500		N. 3
8	Fechaduras para armario, iguais á amostra, uma.....	—	6\$800	7\$300		N. 2
9	Querozene (lata de 18 litros), lata.....	28\$000	24\$900	24\$500		N. 3
10	Alcool de 36° (lata de 18 litros), lata.....	29\$800	36\$700	29\$500		N. 3
11	Dobradiças de ferro, de 2" x 7/8, uma.....	\$700	\$580	\$300		N. 2
12	Contraplacado de 3 m/m, folha.....	—	59\$400	—		N. 2
13	Ilhoses conforme amostra, um.....	—	\$70	—		N. 2

Quartel no Campo dos Afonsos, 29 de novembro de 1932. — Heitor Larraury Mellin, 2º tenente contador, almoxarife-pagador.

CONCURRENCIA N. 57

ALMOXARIFADO — PAGADORIA

Mapa comparativo dos preços apresentados na concorrência realizada neste Quartel, às 10 horas do dia 28 do corrente, para o fornecimento do material abaixo discriminado

Numero de ordem	Discriminação — Unidade	Concurrentes				Preços aceitos dos concurrentes
		N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	
		Ferreira Seixas & Comp.	Alberto d'Almeida & Comp.	Dias Garcia & Comp.	J. Teixeira & Comp.	
1	Balança marca «Felisola» para pesar e medir, uma.....	510\$000	380\$000	Não apresentou proposta	Não apresentou proposta	N. 2
2	Arribites tubulares (Stocho Holnieten) n. 1, caixa.....	—	—			N. 2
3	Idem, idem n. 2, caixa.....	—	—			N. 2
4	Idem, idem n. 3, caixa.....	—	—			N. 2
5	Idem, idem n. 4, caixa.....	—	15\$000			N. 2
6	Talco em pó, quilo.....	1\$880	1\$100			N. 2
7	Cordão encerado para Sandow, de 3 m/m, quilo.....	—	16\$000			N. 2
8	Trincha marca «Elefante» de 2", 2056/P. D-3, uma.....	9\$400	13\$000			N. 1
9	Mangueira com 10 ms. de comp. e 3/4 de diametro, en- volvida de arame, metro.....	4\$600	4\$500			N. 2
10	Esguicho automatico Elipse Star para mang., um.....	18\$400	13\$000			N. 2
11	Folha de amianto, com 1/8 de espessura, uma.....	12\$600	22\$000			N. 1
12	Almotolia de metal, pequena, uma.....	—	8\$000			N. 2
13	Cronografo «Bandit», um.....	—	180\$000			N. 2
14	Compasso n. 3.000 «Fenanti», um.....	—	—			N. 2
15	Chave de catraca, nma.....	14\$800	5\$000			N. 2
16	Chave inglesa n. 1, uma.....	—	16\$000			N. 2
17	Fechadura «Yale» de 2 2/1" para mesa, uma.....	27\$400	22\$000			N. 2
18	Fechaduras para gaveta de 2 1/2", uma.....	1\$900	1\$800			N. 2
19	Cola da Baia, quilo.....	5\$900	4\$000			N. 2
20	Naftalina em bola (desinfetante), quilo.....	3\$200	—			N. 1

Quartel no Campo dos Afonsos, 29 de novembro de 1932. — Heitor Larraury Mellin, 2º tenente contador, almoxarife-pagador.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa dos preços oferecidos em concorrência realizada em 11 do corrente para fornecimento dos artigos abaixo discriminados de acôrdo com o decreto n. 19.540 de 30 de dezembro de 1930

Numero de ordem	Discriminação do material	Albertino de Oliveira	Casa Domingos Joaquim da Silva	Afonso & Homero	João de Oliveira & Comp.	Arthur Donato & Comp.	Companhia Fornecedora de Materiais	Montes Cruz & Comp.
1	200 quilos de ferro de 1/4 p/concreto armado, quilo	1\$070	—	x \$975	—	—	—	—
2	100 quilos de ferro de 3/8 p/concreto armado, quilo	1\$050	—	x \$975	—	—	—	—
3	150 quilos de ferro de 1/2 p/concreto armado, quilo	1\$040	—	x \$975	—	—	—	—
4	30 quilos de chumbo em lençol de 0,01, quilo..	3\$750	—	x 2\$945	—	—	—	—
5	2 curvas de ferro galvanizadô com luva de 3", uma.....	30\$000	—	x 26\$500	—	—	—	—
6	5 metros cubicos de pedra britada n. 1, metro. x	40\$000	—	—	55\$000	—	44\$000	—
7	100 sacos de cimento nacional, um.....	10\$900	x 10\$180	—	12\$400	—	10\$340	10\$500
8	1 banheira de ferro esmaltado completa c/5, pés, por.....	550\$000	248\$000	—	—	—	264\$000	x 230\$000
9	36 taboas de pinho do Paraná de 0,30 x 5, uma.....	9\$800	x 5\$900	—	8\$900	8\$500	—	—
10	5 couçoeiras de pinho do Paraná com 5,50 2 fios ao baixo. uma.....	32\$000	15\$800	—	22\$500	23\$000	—	—

Observações

(X) Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 12 de novembro de 1932.— *Menoel de Almeida Stuck*, capitão intendente almoxarife-pagador.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa dos preços oferecidos em concorrência realizada em 11 do corrente para fornecimento dos artigos abaixo discriminados de acôrdo com o decreto n. 19.549 de 30 de dezembro de 1930

Numero de ordem	Discriminação do material	Veiga & Comp.	Albertino de Oliveira	João de Oliveira & Irmão	Arthur Donato & Comp.	Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.	Afonso & Homero
1	16 couçoeiras de 3 x 9 com 4,50 3 fios ao baixo M. lei, uma	18\$900	25\$400	18\$200	x 17\$500	19\$300	—
2	3 couçoeiras de 3 x 9 com 6,50 3 fios ao baixo M. lei, uma	27\$300	38\$800	x 26\$500	28\$000	27\$900	—
3	13 couçoeiras de 3 x 9 com 4,50 2 fios ao baixo M. lei, uma	18\$700	25\$100	17\$900	x 17\$400	19\$000	—
4	6 couçoeiras de 3 x 9 com 4,00 2 fios ao baixo M. lei, uma	16\$400	21\$800	16\$500	x 15\$500	17\$200	—
5	350 metros de ripa de 9 em couçoeira para zinco, metro....	\$500	\$760	x \$495	\$500	\$520	—
6	210 folhas de zinco com 7 pés, uma.....	—	6\$650	7\$800	—	—	x 6\$090

Observações

(X) Preço preferido

Quartel no Campo dos Afonsos, 12 de novembro de 1932.— *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente almoxarife-pagador.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa comparativo dos preços oferecidos em concorrência realizada a 19 do corrente, de acordo com o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados:

Designação do material — Unidade	David, Land & Comp.	Isnard & Comp.	Serafim Ferreira & Comp.
1—20 metros de pano couro para guarda-lamas, metro...	x 2\$800	12\$400	13\$000
2—1,55 metros de borracha frisada para estribo, por...	51\$200	15\$300	75\$000
3—1 metro quadrado de feltro em lençol de 1/8 de espessura, por...	—	117\$000	x 90\$000
4—3 metros de lona de 1"3/16x1/4 para amortecedores, metro...	18\$000	9\$900	x 9\$000
5—10 metros de lona para capota de motor de 3/4 x 3/32, metro...	—	2\$500	3\$000
6—20 metros de protetores de borracha das tomadas da tampa do distribuidor, metro...	—	—	4\$000
7—12 copos Alemite retos simples para graxa, um...	x \$600	— \$700	1\$000
8—12 copos Alemite com 65° para graxa, um...	x 1\$400	—	2\$200
9—12 copos Alemite com 90° para graxa, um...	x \$900	1\$500	1\$800
10—12 copos Zerk de 1/4", retos, para graxa, um...	x \$600	\$700	\$500
11—12 copos Zerk de 1/4", curvos, para graxa, um...	x \$900	1\$500	\$800
12—20 copos Ford 1929, um...	1\$200	—	\$400
13—12 folhas de papel goma laca, uma...	—	—	—
14—20 metros de fio flexível de 3 m/m p/instalação, metro...	1\$200	—	\$800
15—4 suportes trazeiros para as molas de caminhão Chevrolet 1929, um...	x 30\$000	—	87\$000
16—1 contato para caminhão Dodge Brothers 1929, por...	x 29\$000	—	—
17—1 ampermetro p/caminhão Dodge Brothers 1929, por...	—	—	—
18—1 carburador para caminhão Chevrolet 1930, por...	x 270\$000	—	348\$000

Observações (X). Preço preferido. Deixaram de ser tomados em consideração os preços oferecidos pela firma Isnard & Comp. para os artigos de us. 6 e 14, por se acharem em desacordo com o pedido de preços. Não apresentou proposta a firma Mestre & Blatgé. Campo dos Afonsos, 19 de novembro de 1932.— O almoxarife-pagador, Manoel d'Almeida Struck, capitão intendente.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa dos preços oferecidos em concorrência realizada em 4 do corrente para fornecimento dos artigos abaixo discriminados de acordo com o decreto n. 19.549 de 30 de dezembro de 1932.

Numero de ordem	Discriminação do material — Unidade	Serafim Ferreira & Comp.	Ribeiro Costa & Comp.
1	1 junta para cabecote, por...	10\$000	x 8\$600
2	12 molas de segmento para compressão, uma...	2\$900	x 2\$200
3	6 molas para lubrificação, uma...	7\$000	x 3\$500
4	6 pinos para pistons, um...	9\$200	x 7\$800
5	12 válvulas, uma...	8\$000	x 6\$900
6	2 correias para ventiladores, uma...	7\$500	x 9\$750
7	1 enrolamento completo, interno, para roda dianteira, por...	22\$500	23\$900
8	1 enrolamento completo, externo, para roda dianteira, por...	14\$000	15\$700
9	2 pinos para a manga do eixo dianteiro, um...	10\$000	7\$200
10	4 buchas para a manga do eixo dianteiro, uma...	2\$000	2\$100
11	6 pinos para a mola dianteira, um...	2\$000	3\$450
12	4 buchas para mola, uma...	2\$800	2\$100
13	4 buchas para mola traseira, uma...	4\$800	—
14	2 buchas para o suporte da mola dianteira, uma...	4\$200	2\$100
15	2 buchas para os jumelos da mola traseira, uma...	3\$800	2\$100
16	2 discos para embayagem, um...	4\$500	7\$500
17	1 carvão de fricção para embayagem, por...	25\$000	6\$900
18	2 pares de platinados para distribuidor, um...	7\$500	10\$300
19	2 braçadeiras de suspensão da mola traseira n. A 5717, uma...	9\$600	9\$600
20	2 buchas de suporte da mola traseira, numero A 4020, uma...	1\$000	1\$000
21	2 buchas da mola traseira n. 3.034, uma...	\$800	\$800
22	1 soquete da bola do tensor dianteiro numero A 3430, por...	3\$300	3\$300
23	1 capa da bola do tensor dianteiro numero A 3440 A, por...	3\$300	3\$300
24	2 condensadores, um...	5\$500	7\$200

Observações : (x) — Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 4 de novembro de 1932. — Manoel de Almeida Struck, Cap. int. alm. pag.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa comparativo dos preços oferecidos em concorrência realizada a 19 do corrente, de acordo com o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados:

Discriminação do material — Unidade	Albertino de Oliveira	Dias Garcia & Cia.	Guida & Machado	Alberto d'Almeida & Cia	Fontes Garcia & Cia.
1 — 2 papeis de agulhas de coser a mão n. 1, papel....	x \$500	—	3\$900	1\$500	1\$600
2 — 2 papeis de agulhas de coser a mão n. 2, papel....	x \$500	—	3\$900	1\$500	1\$600
3 — 2 carreteis de linha barbante n. 16, carretel.....	—	—	7\$500	x 6\$000	—
4 — 2 carreteis de linha barbante n. 30, carretel.....	—	—	8\$000	x 6\$000	—
5 — 1 quilo de cola da Baia, por.....	4\$000	4\$200	4\$000	x 4\$000	4\$000
6 — 12 dobradiças de ferro de 2", uma.....	x \$200	\$200	\$250	\$300	\$200
7 — 12 dobradiças de ferro de 2 1/2", uma.....	\$350	\$300	\$280	\$400	x \$250
8 — 6 dobradiças de ferro de 3", uma.....	x \$400	\$400	\$350	\$500	\$500
9 — 3 linhas triangulares murças de 6", uma.....	1\$600	2\$300	—	x 1\$400	1\$800
10 — 1 grossa meia cana de 12", por.....	5\$700	9\$000	5\$900	x 4\$500	5\$000
11 — 12 aldrabas de 6 1/2 x 1 1/2", uma.....	—	—	x \$790	3\$500	7\$500
12 — 6 fechaduras com trinco de 3" x 3", uma.....	—	35\$000	5\$200	x 3\$500	11\$900
13 — 2 quilos de rebites de ferro de 3/8 x 1, quilo.....	x 3\$800	4\$500	5\$000	5\$000	4\$200
14 — 50 parafusos de ferro com porcas de 1/4 x 1 1/4, um.	x \$110	\$250	\$120	\$300	\$250
15 — 50 parafusos de ferro com porca, cabeça boleada e fendada de 1/4 x 1 1/2, um.....	x \$170	\$220	—	\$200	\$300
16 — 50 parafusos de ferro com porca, cabeça boleada e fendada de 3/16 x 1", um.....	x \$080	\$230	—	\$150	\$250
17 — 50 parafusos de ferro com porca, cabeça boleada e fendada de 5/16 x 1 1/2, um.....	x \$340	\$350	—	x \$250	\$400
18 — 18 cremones de ferro com 2 varas de 1m,50 cada um, um.....	5\$500	5\$700	4\$300	x 3\$800	4\$900

Observações (X) Preço preferido. Campo dos Afonsos, 21 de novembro de 1932.—O almoxarife-pagador, *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

N. 210 — Mapa comparativo dos preços oferecidos em concorrência realizada a 18 do corrente, para a aquisição de um posto de lubrificação e limpeza de autos

Designação do material	Wayne Company	S/A Brasileira Es-tabelecimentos Mestre & Blatgé	Serafim Ferreira & Comp.
Um posto de lubrificação e limpeza de autos, composto de			
1 elevador rotativo modelo Roda Livre.....			
1 compressor 3 H. P. de duplo efeito.....			
1 maquina de lavar com duas pistolas.....			
1 aparelho para lubrificar a alta pressão.....	19:250\$000	x 16:700\$000	17:600\$000
1 aparelho para mudar oleo ou graxa do diferencial ou caixa de mudança.....			
1 pistola para pulverização de oleo ou querosene.....			
1 pistola para secar por ar comprimido.....			

Observações

(X) — Preferido.

O posto oferecido por Wayne Company é da marca Wayne e não tem o aparelho de mudar oleo ou graxa no diferencial e a pistola para secar por ar comprimido.

O posto oferecido pelas firmas Mestre & Blatgé e Serafim Ferreira & Comp. são do fabricante Curtis.

Os preços apresentados compreendem a instalação do posto no local indicado, sendo todas as despesas de transporte e instalação por conta do proponente.

Campo dos Afonsos, 18 de novembro de 1932. — O almoxarife-pagador, *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE 10 CASAS PARA COLONOS, NO CENTRO AGRÍCOLA, EM FUNDAÇÃO EM TERRAS DA FAZENDA EM SANTA CRUZ, NO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" do dia 17 do corrente mês, a pags. 21.064 a 21.066, relativo à construção de 10 casas para colonos, no Centro Agrícola em fundação em terras de Santa Cruz, no Distrito Federal.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 18 de novembro de 1932. — *Octavio Pacheco*, diretor de seção.

MINISTERIO DA MARINHA

RESERVA NAVAL AÉREA

São convidados a comparecer à Diretoria de Aeronautica, na ponta do Galeão, Ilha do Governador, no dia 12 de dezembro corrente, os seguintes candidatos à Reserva Naval Aérea:

Carlos Parreiras Horta, Luiz Augusto Basto Armando, Luiz Raphael de Oliveira Sampaio, Washington Altino Doria, Renato Cesar Cavalcante Lemos, Aziz Barbare, Belt Ferreira, Ruy da Costa Gama, João Felício dos Santos Filho, Rosalvo Dornelles Maciel, Antonio Miramos Filho, Manoel Augusto de La Roque, Laert Manhães de Andrade, Helio de Oliveira Santos, Antonio Eugenio Basilio, Haroldo Cecil Poland, José de Souza Pereira, José Rogerio Alves de Carvalho, Lauro Lopes de Oliveira, Arsenio Moreira Pabst, Vicente Turco, Ismar Gonçalves Siqueira, Plautilio Nascimento Silva, Paulo Brochado, Waldemar Armani, Alceu Guimarães de Azevedo Junior e Moysés Samuel Benoliel.

Diretoria do Expediente da Marinha, 4º de dezembro de 1932. — *Nelson Napoleão Pinto da Luz*, 3º oficial, 1º tenente, honorario.

Diretoria do Pessoal da Armada

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE ASPIRANTE A OFICIAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

De ordem do Sr. ministro da Marinha, faço público que foram prorrogadas até o dia 10 de dezembro vindouro, as inscrições para os candidatos à admissão de aspirantes a oficial do Corpo de Fuzileiros Navais.

Para a inscrição no referido concurso são necessários os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter de 18 a 25 anos de idade;
- c) ter o curso ginasial completo;
- d) ter a necessaria robustez provada por inspecção de saúde;

e) apresentar certidão de idade, folha corida e atestado de vacina;

f) mostrar-se habilitado nas seguintes materias: português, francês, matemática, geografia e história do Brasil.

Diretoria do Pessoal da Armada, Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — *Oscar Gitahy de Alencastro*, vice-almirante, diretor geral.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIVISÃO DO MATERIAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA A VENDA DE LATÕES DE OLEO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital datado de 18 do corrente mês, publicado às paginas ns. 2.405 e 21.407, do *Diário Oficial*, de 22 também do corrente.

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1932. — *Bemvindo Taques Horta*, capitão-tenente, chefe da divisão.

ANÚNCIOS

Companhia Sertaneja

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Sertaneja, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 12 de dezembro proximo vindouro, às 15 horas, na sede social, á rua Mayrink Veiga n. 28, 4º andar, sala 7, afim de tratar e resolverem sobre os seguintes assuntos:

a) discussão e aprovação do relatório, balanço e atos da diretoria, referentes ao ano social encerrado em 30 de junho de 1932;

b) eleição de membros do conselho fiscal e suplentes.

Acham-se á disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Os senhores acionistas deverão depositar suas ações com antecedencia de tres dias.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1932.

— *A diretoria.*

(C-5.071-26-11-32-45\$900-3 vezes)

Civilização Brasileira, S. A.

CONVOCAÇÃO

Convidam-se os Srs. subscritores do capital social da Civilização Brasileira, S. A., a se reunirem no dia 3 de dezembro corrente, às 14 horas, na rua Lavradio n. 160, para a assembléa geral de constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — Os fundadores: *Getulio M. Costa*. — *Octalles Marcondes Ferreira*.

(C-5.094-1-12-32-140700-2 vezes)

A' Praça

Antonio Martins de Menezes Junior comunica á praça e a quem interessar que, desta data em diante e para fins comerciais, passará a assinar-se Antonio Martins Pedrosa de Menezes Junior.

Christina, 28 de novembro de 1932. — *Antonio Martins Pedrosa de Menezes Junior*.

(C-5.562-30-11-32-140300-2 vezes)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que, a firma J. Monteiro da Silva & Companhia, Flora Medicinal, estabelecida á rua São Pedro n. 38, nesta cidade, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 1, de Parintins para Rio, no vapor *Baependi*, vg. 155-v., entrado neste porto em 15 de setembro último, relativo a dois fardos mirapuama marca M, embarcados por Moysés & Assayag e consignados á ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1932. — Pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, *Guido de Bellens Bezzi*, secretário geral, interino.

(C-5.092-1-12-32-39\$800-3 vezes)

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "O Crédito Popular", em liquidação

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral, na sede desta sociedade, á travessa do Ouvidor n. 25, 1º andar, às 14 horas, do dia 5 do mês corrente, para o fim previsto no no art. 163 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1932. — *Os liquidantes.*

(C-5.095-1-12-32-10\$200)

Seleto Esporte Clube

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

A Junta Governativa convida os senhores associados a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de dezembro proximo futuro, às 21 horas, na sede social, á rua Mariz e Barros n. 431, para eleição da nova diretoria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1932. — *A Junta.*

(C-5.096-1-12-32-6\$700)

Declaração

Pala presente declaro ter perdido as certidões de exames prestados no Colegio Pedro II, nos anos de mil novecento e vinte e dois e vinte e tres, de Geografia, Historia do Brasil, Português, Francês, Inglês e Arithmetica.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1932. — *Alfredo Ellis Netto*.

(C-5.566-30-11-32-15\$900-3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 1 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913 3\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 5\$00

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos : 4\$00

Alfandegas (Consolidação das leis das) 5\$000

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916) (M).... 5\$00

Alistamento e eleições federais (ecr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) 5\$00

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I 10\$000
Volume III 5\$000
Volume IV 5\$000
Volume V 5\$000
Volume VI 8\$000
Volume VII 7\$000
Volume VIII 7\$000
Volume IX 5\$000
Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000
Volume XII 6\$000
Volume XIII 3\$000
Volume XIV 3\$000
Volume XV 8\$000
Volume XVI 3\$000
Volume XVII 6\$000
Volume XVIII 3\$000
Volume XX 4\$000
Volume XXI 6\$000
Volume XXIII 8\$000
Volume XXIV 6\$000
Volume XXV 7\$000
Volume XXVI 7\$000

Conferencias: A. Bezerra, diretor do Arquivo:

I. A vida domestic da Imperatriz Leopoldina — II. O general Lima e Silva — III. A biblioteca de Oliveira Lima — IV. Marcilio Dias — V. A Paraíba no seculo XVI — VI. Os fatores da Independencia 5\$000

Arquivo da Tesouraria da Bafia (Sinopsia das sesmarias do).. 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estaelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 5\$00

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1906..... 6\$000
Ano de 1917..... 10\$000
Ano de 1918..... 8\$000
Ano de 1919..... 8\$000
Ano de 1920..... 8\$000
Ano de 1921..... 10\$000
Ano de 1922..... 12\$000
Ano de 1923..... 16\$000

Autorais (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 10\$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães 10\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919) 1\$000

Aposentadoria (Funcionario Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Acumulações remuneradas (Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931) 5\$00

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decr. n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 5\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da) Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Catalogo de pares de estrelas para a determinação da hora pelo metodo de Zinger, organizado por Alliryo de Mattos. 2\$000

Coletorias Federais (Instruções para organização dos balancetes das) 1\$000

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 16\$00

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.490, de 1927..... 14\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação 14\$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 5\$000